

Conselho Administrativo de Defesa Econômica  
Departamento de Estudos Econômicos

# Documento de Trabalho

Nº 002/2021

## Benchmarking internacional sobre as instituições de Defesa da Concorrência e de Proteção de Dados

Jacqueline Salmen Raffoul  
(Consultora PNUD no Cade)

Brasília, junho de 2021



**Ministério da Justiça e Segurança Pública**  
**Conselho Administrativo de Defesa Econômica**

---

***Benchmarking* internacional sobre as instituições de Defesa da Concorrência  
e de Proteção de Dados**

Departamento de Estudos Econômicos  
SEPN 515 Conjunto D, Lote 4, Ed. Carlos Taurisano  
Cep: 70770-504 – Brasília-DF  
[www.cade.gov.br](http://www.cade.gov.br)

---

Este é um trabalho do Departamento de Estudos Econômicos (DEE).

**Jacqueline Salmen Raffoul**

(Consultora PNUD no Cade)

As opiniões emitidas nos Documentos de Trabalho são de exclusiva e inteira responsabilidade do(s) autor(es), não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Conselho Administrativo de Defesa Econômica ou do Ministério da Justiça.”

“Ainda que este artigo represente trabalho preliminar, citação da fonte é requerida mesmo quando reproduzido parcialmente.”

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Presidente Alexandre Barreto, à Ana Luiza Lima Mahon, ao Guilherme Mendes Resende, ao Felipe Mundim e à Lilian Marques pelas sugestões e contribuições feitas ao presente trabalho.

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO EXECUTIVO</b> .....	10
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. UNIÃO EUROPEIA</b> .....	16
<b>1.1. Estrutura e funções das instituições</b> .....	16
1.1.1. <i>Autoridade Europeia para a Proteção de Dados</i> .....	16
1.1.2. <i>Comissão Europeia</i> .....	19
<b>1.2. Inter-relações no âmbito das instituições</b> .....	22
1.2.1. <i>Os esclarecimentos da AEPD sobre a cooperação dos investigados com o DG COMP à luz do GDPR</i> .....	22
1.2.2. <i>Os impactos das obrigações legais de proteção de dados nas atividades do DG COMP da Comissão Europeia para defender a concorrência</i> .....	24
<b>1.3. Principais características do Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados</b> .....	26
<b>2. ALEMANHA</b> .....	29
<b>2.1 Estrutura e funções das instituições</b> .....	29
2.1.1. <i>Autoridade de Controle Federal para Proteção de Dados e Liberdade de Informação</i> .....	29
2.1.2. <i>Bundeskartellamt</i> .....	32
<b>2.2 Inter-relações das instituições</b> .....	34
2.2.1. <i>A cooperação entre as instituições observada na manifestação pública de apoio da BfDI por decisão do Bundeskartellamt no caso Facebook</i> .....	34
2.2.2. <i>A cooperação internacional verificada em resoluções adotadas pela BfDI como demonstração da inter-relação entre proteção de dados e concorrência</i> .....	37
2.2.3. <i>A elaboração de estudos pelo Bundeskartellamt sobre temas correlatos a proteção de dados como reflexo das inter-relações existentes</i> .....	39
2.2.4. <i>A atualização da legislação concorrencial alemã sobre fusões e aquisições como reflexo do uso de dados pessoais em novos setores do mercado</i> .....	40
<b>2.3 Principais características da lei de proteção de dados</b> .....	41
<b>3. FRANÇA</b> .....	43
<b>3.1. Estrutura e funções das instituições</b> .....	43
3.1.1. <i>Autorité de la Concurrence</i> .....	43
3.1.2. <i>Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés</i> .....	45
<b>3.2. Inter-relações das instituições</b> .....	47
3.2.1. <i>A aplicação do GDPR aos dados pessoais tratados pela Autorité em decorrência do exercício de suas atribuições</i> .....	48
3.2.2. <i>O acesso aos dados dos titulares como fator de análise em posicionamentos técnicos da Autorité</i> .....	49

3.2.3 A cooperação institucional para o desenvolvimento de novos modelos regulatórios como reflexo das inter-relação entre a CNIL e a Autorité.....	52
3.2.4 O impacto de temas relacionados a proteção de dados na definição de prioridades anuais da Autorité .....	54
3.2.5 A criação de unidade da Autorité especializada em economia digital como reflexo do aprofundamento da inter-relação de concorrência e proteção de dados .....	55
<b>3.3. Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>56</b>
<b>4. REINO UNIDO.....</b>	<b>58</b>
<b>4.1 Estrutura e funções das instituições .....</b>	<b>58</b>
4.1.1 Information Commissioner’s Office.....	58
4.1.2 Competition & Markets Authority.....	59
<b>4.2 Inter-relações das instituições .....</b>	<b>61</b>
4.2.1 O desenvolvimento de novo regime regulatório pela CMA como resposta ao poder de mercado de gigantes da tecnologia.....	61
4.2.2 A criação da unidade de mercados digitais no CMA como forma de defesa da concorrência com o aumento do poder dos consumidores sobre os seus dados pessoais .....	63
4.2.3. A cooperação entre a CMA e a ICO em áreas de importância mútua como aprimoramento da defesa da concorrência e da proteção de dados pessoais .....	64
4.2.4. Os estudos da CMA sobre proteção de dados com inter-relação com a defesa da concorrência.....	65
<b>4.3 Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>66</b>
<b>5. PORTUGAL .....</b>	<b>68</b>
<b>5.1 Estrutura e funções das instituições .....</b>	<b>68</b>
5.1.1. Comissão Nacional de Proteção de Dados.....	68
5.1.2. Autoridade da Concorrência .....	71
<b>5.2 Inter-relações das instituições .....</b>	<b>73</b>
5.2.1. A defesa da concorrência no ambiente digital como uma das prioridades da AdC para 2021 ...	73
5.2.2. A elaboração de estudo sobre o impacto na concorrência decorrente de temas correlatos a proteção de dados.....	73
5.2.2.2. As possíveis implicações da coleta de dados como demonstração do impacto na defesa da concorrência.....	75
<b>5.3. Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>77</b>
<b>6. ESTADOS UNIDOS .....</b>	<b>79</b>
<b>6.1 Estrutura e funções das instituições .....</b>	<b>79</b>
6.1.1. Estrutura e funções do FTC.....	79
6.1.1.1. Gabinetes .....	80
6.1.1.2. Departamento de Concorrência.....	83

6.1.1.3. Departamento de Proteção do Consumidor .....	86
6.1.1.4. Departamento de Economia .....	90
6.1.2. Estrutura e funções do Departamento de Justiça .....	91
<b>6.2 Inter-relações no âmbito jurídico concorrencial e de proteção de dados .....</b>	<b>93</b>
6.2.1. O workshop sobre a portabilidade de dados como possível mecanismo para a promoção da concorrência .....	93
6.2.2. A avaliação do modo do uso de dados pessoais na revisão de aquisições de Big Techs pela FTC .....	95
6.2.3. Os dados pessoais como fatores de análise de condutas anticompetitivas em casos do DOJ ....	96
<b>6.3. Principais características dos instrumentos jurídicos de proteção de dados .....</b>	<b>97</b>
<b>7. Canadá .....</b>	<b>100</b>
<b>7.1 Estrutura e funções das instituições .....</b>	<b>100</b>
7.1.1 Office of the Privacy Commissioner of Canada .....	100
7.1.2. Competition Bureau Canada .....	102
<b>7.2. Inter-relações das instituições .....</b>	<b>103</b>
7.2.1. A colaboração da OPC em consultas da CBC como inter-relação entre concorrência e proteção de dados .....	103
7.2.2. A elaboração de acordo de cooperação entre a OPC e a CBC como demonstração da inter-relação entre as instituições .....	105
<b>7.3. Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>106</b>
<b>8. AUSTRÁLIA .....</b>	<b>108</b>
<b>8.1 Estrutura e funções das instituições .....</b>	<b>108</b>
8.1.1 Office of the Australian Information Commissioner .....	108
8.1.2. Australian Competition & Consumer Commission .....	110
<b>8.2. Inter-relações no âmbito das instituições .....</b>	<b>111</b>
8.2.1. As investigações concorrenciais da ACCC sobre condutas anticompetitivas decorrentes do uso inapropriado de dados de consumidores .....	112
8.2.2. A demonstração do impacto dos dados pessoais na concorrência em plataformas digitais em estudo publicado pela ACCC.....	114
<b>8.3. Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>116</b>
<b>9. CORÉIA DO SUL .....</b>	<b>118</b>
<b>9.1 Estrutura das instituições .....</b>	<b>118</b>
9.1.1 Personal Information Protection Commission .....	118
9.1.2 Korea Fair Trade Commission .....	120
<b>9.2 Inter-relações das instituições .....</b>	<b>123</b>

9.2.1. Os padrões criados pelo KFTC para a análise de aquisições no mercado de inovações e de big data como reflexo dos impactos da proteção de dados na concorrência .....	123
<b>9.3. Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>124</b>
<b>10. Singapura .....</b>	<b>127</b>
<b>10.1 Estrutura e funções das instituições .....</b>	<b>127</b>
10.1.1 Personal Data Protection Commission .....	127
10.1.2 Competition & Consumer Commission.....	129
<b>10.2 Inter-relações das instituições .....</b>	<b>131</b>
10.2.1 A colaboração da PDPC em estudos da CCCS como inter-relação entre a temática das instituições .....	131
10.2.2 A necessidade de atualização das guidelines da CCCS como reflexo do impacto dos dados na concorrência .....	133
<b>10.3. Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>134</b>
<b>11. JAPÃO.....</b>	<b>136</b>
<b>11.1 Estrutura e funções das instituições .....</b>	<b>136</b>
11.1.1 Personal Information Protection Commission .....	136
11.1.2 Japan Fair Trade Commission .....	138
<b>11.2 Inter-relações no âmbito das instituições .....</b>	<b>140</b>
11.2.1 A criação de grupo de estudo sobre políticas concorrenciais em mercados de dados.....	140
11.2.2 A elaboração de estudo da JFTC sobre concorrência e dados como inter-relação entre as áreas .....	141
11.2.3 A criação de guidelines sobre o abuso de posição dominante decorrente do uso de dados pessoais .....	144
<b>11.3. Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>146</b>
<b>12. CHILE .....</b>	<b>148</b>
<b>12.1 Estrutura e funções das instituições .....</b>	<b>148</b>
12.1.1 Consejo para la transparencia .....	148
12.1.2 Fiscalía Nacional Económica .....	149
12.1.3 Tribunal de Defensa de la Libre Competencia.....	150
<b>12.2 Inter-relações no âmbito da defesa da concorrência e da proteção de dados.....</b>	<b>152</b>
12.2.1. A cooperação internacional sobre plataformas digitais e concorrência como demonstração da inter-relação com proteção de dados .....	153
12.2.2. A avaliação do papel dos dados pessoais dos usuários na análise da aquisição Uber/Cornershop como demonstração do impacto na defesa da concorrência .....	154
<b>12.3 Principais características da lei de proteção de dados .....</b>	<b>155</b>
<b>13. BRASIL .....</b>	<b>157</b>

<b>13.1. Estrutura das instituições</b> .....	157
13.1.1 Conselho Administrativo de Defesa Econômica .....	157
13.1.2 Autoridade Nacional de Proteção de Dados .....	162
<b>13.2. Inter-relações no âmbito das instituições</b> .....	166
13.2.1. A observância das diretrizes da ANPD pelo Cade em decorrência da realização de tratamento de dados pessoais.....	167
13.2.2. A cooperação técnica entre Cade e a ANPD devido à utilização da livre concorrência como um dos fundamentos da LGPD .....	168
13.2.3. A avaliação pelo Cade de eventuais modificações procedimentais em decorrência da presença de questões de proteção de dados na defesa da concorrência .....	169
13.2.4. A avaliação pelo Cade da possível criação de área técnica especializada em questões correlatas a proteção de dados.....	170
<b>13.3. Principais características da lei de proteção de dados</b> .....	171
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	173
<b>Anexo 1: Tabelas com comparações dos principais pontos das leis de proteção de dados dos países estudados</b> .....	175
<b>Tabela 1: Comparação de leis de proteção de dados: Brasil, Estados Unidos e Austrália</b> .....	175
<b>Tabela 2 – Comparação de leis de proteção de dados: Brasil, Coréia do Sul, Singapura, Japão e Chile</b> .....	183
<b>Tabela 3 – Comparação de leis de proteção de dados: Brasil, UE, Alemanha, França, Portugal e Reino Unido</b> .....	192
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	204

## SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de *benchmarking* internacional sobre a estrutura, as funções e as inter-relações das instituições de Defesa da Concorrência e de Proteção de Dados das seguintes jurisdições: Brasil, União Europeia, França, Alemanha, Portugal, Reino Unido, Estados Unidos, Austrália, Canadá, Japão, Coréia do Sul, Singapura e Chile. Busca-se contribuir para a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em possíveis temas relacionados a proteção de dados no âmbito da concorrência.

Entende-se que é relevante compreender a atuação das autoridades de proteção de dados e de defesa da concorrência para, em seguida, analisar como ocorrem as inter-relações entre as áreas. Para isso, os principais pontos dos instrumentos jurídicos de proteção de dados de cada jurisdição serão apresentados ao final de cada capítulo e, ao final deste trabalho, estarão organizados em quadro comparativo.

Desse modo, o presente estudo está dividido em três partes: introdução, apresentação do *framework* regulatório de proteção de dados e defesa da concorrência em cada uma das jurisdições, e considerações finais. Na introdução, ocorrerá a contextualização do tema, a abordagem do método de pesquisa, a descrição do tema pesquisado, a forma como os tópicos respondem ao tema proposto e a apresentação da estrutura do trabalho. Em seguida, o trabalho estará dividido por jurisdição, com subdivisões sobre (i) a estrutura e funções das instituições; (ii) as inter-relações das instituições; e (iii) as principais características da lei de proteção de dados. Nas considerações finais, ocorrerá a breve síntese do estudo, com as principais inter-relações de proteção de dados e concorrência verificadas.

**Palavras-chave:** instituições, proteção de dados, defesa da concorrência, leis, inter-relações.

**Keywords:** institutions, data protection, antitrust, laws, inter-relation.

## INTRODUÇÃO

O volume de dados produzido mundialmente aumenta a cada ano. Segundo a Comissão Europeia<sup>1</sup>, estima-se que em 2025 serão produzidos 175 zettabytes<sup>2</sup>. A título de informação, referente ao ano de 2018, tivemos a produção de 33 zettabytes. Para exemplificar a dimensão dos números em referência, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)<sup>3</sup> utilizou um estudo<sup>4</sup>, que afirma que um zettabyte equivale a 250 bilhões de DVDs<sup>5</sup>.

Como reflexo do aumento crescente do volume de dados, as dinâmicas sociais e econômicas têm sido modificadas. É possível notar tais mudanças com os algoritmos<sup>6</sup> das redes sociais, que direcionam o conteúdo conforme as preferências do usuário. Não apenas publicações mais relevantes de outros usuários são visualizadas com mais frequência, mas a publicidade será também cada vez mais voltada ao potencial consumidor.

Assim, dados representam mais do que informações, tendo em vista que são comercializados por uma indústria multibilionária. Em 2013, o Financial Times publicou uma reportagem com a disponibilização de uma calculadora para que o leitor descobrisse quanto os seus dados pessoais valem<sup>7</sup>. As finalidades dessa comercialização são as mais variadas, sendo o mencionado direcionamento publicitário, em redes sociais, como apenas um dos exemplos.

---

<sup>1</sup> COMISSÃO EUROPEIA. **A European strategy for data.** Disponível em <[https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-european-strategy-data-19feb2020\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-european-strategy-data-19feb2020_en.pdf)>. Acesso em 31 out 2020. Pg. 3.

<sup>2</sup> Unidade de informação ou memória correspondente a 1.000.000.000.000.000.000 (10<sup>21</sup>) Bytes.

<sup>3</sup> Trata-se do documento “Consumer Data Rights and Competition – Background note”, que apresenta o material para a reunião, de 12 de junho de 2020, do Competition Committee. Portanto, não representa, necessariamente, o posicionamento da OCDE. Disponível em: <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2020\)1/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2020)1/en/pdf)>

<sup>4</sup> ARTHUR, C. **What’s a zettabyte? By 2015, the internet will know, says Cisco.** Disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/blog/2011/jun/29/zettabyte-data-internet-cisco>>. Acesso em 31 out 2020.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Consumer Data Rights and Competition - Background note.** Disponível em <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2020\)1/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2020)1/en/pdf)>. Acesso em 15 out 2020.

<sup>6</sup> Segundo a OCDE, algoritmos são “sequências de comandos que geram um output de um dado input. Embora o conceito de algoritmo exista há séculos, melhorias no poder computacional e disponibilidade de dados permitiram algoritmos para realizar algumas operações complexas com mais eficiência do que seres humanos, trazendo ganhos substanciais para empresas e consumidores” (tradução livre). OCDE. **Executive Summary of the Roundtable on Algorithms and Collusion.** Disponível em <[https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M\(2017\)1/ANN3/FINAL/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M(2017)1/ANN3/FINAL/en/pdf)>. Acesso em 31 out 2020.

<sup>7</sup> FINANCIAL TIMES. **How much is your personal data worth?** Disponível em <<https://ig.ft.com/how-much-is-your-personal-data-worth/>>. Acesso em 31 out 2020.

Nesse contexto, o Brasil elaborou a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Assim, a LGPD *“dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”*<sup>8</sup>.

Como se vê, as disposições da LGPD sobre proteção de dados repercutem nas esferas públicas e privadas do direito. Além da necessidade de adequação dos órgãos públicos, como o Cade, aos preceitos da LGPD, temas relacionados a proteção de dados podem ter impactos no âmbito concorrencial. Assim, a atuação do Cade e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) é fundamental em cada seara e, ao mesmo tempo, em cooperação.

Nota-se que autoridades de outras jurisdições têm experiência em casos concretos, envolvendo as duas áreas. Portanto, tais evidências são relevantes para exemplificar a atuação das agências de defesa da concorrência e de proteção de dados. A Comissão Europeia<sup>9</sup> (CE) iniciou investigação em face da Amazon por suposta prática anticompetitiva decorrente do uso de dados confidenciais de consumidores. Segundo a CE, suspeita-se que a utilização de tais dados por fornecedores, que comercializam produtos no Amazon, poderia prejudicar a concorrência<sup>10</sup>.

Com a finalidade de apurar a suposta prática anticompetitiva, a investigação tem por foco (i) os termos acordados entre a Amazon e os fornecedores, tendo em vista que há a permissão de uso de dados de terceiros; e (ii) a análise do papel dos dados utilizados para a definição dos fornecedores dos produtos expostos no “buy box<sup>11</sup>”, o que tem o condão de impulsionar a venda de determinadas empresas<sup>12</sup>.

---

<sup>8</sup> BRASIL Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 15 out 2020.

<sup>9</sup> A Comissão Europeia possui independência política e é o órgão executivo da União Europeia. Disponível em < [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-commission\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-commission_pt)>. Acesso em 30 jul 2017.

<sup>10</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust: Commission opens investigation into possible anti-competitive conduct of Amazon.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_19\\_4291](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_19_4291)>. Acesso em 18 jul 2019.

<sup>11</sup> Os produtos da Amazon são comercializados por ela e por outros fornecedores, que utilizam o *marketplace*. Após a seleção do produto, aparecem opções, quando existentes, de fornecedores no *buy box*. Assim, a exposição de determinados fornecedores em detrimento de outros poderia acarretar em possíveis práticas anticompetitivas.

<sup>12</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust: Commission opens investigation into possible anti-competitive conduct of Amazon.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_19\\_4291](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_19_4291)>. Acesso em 18 jul 2019.

No caso acima exposto, existem indícios de que a utilização de dados de consumidores influenciaria a venda de fornecedores de forma positiva ou negativa. A exposição de certos fornecedores no “buy box” poderia induzir a escolha do consumidor por limitar o seu conhecimento sobre as opções existentes e, conseqüentemente, influenciar a concorrência.

Assim, o consumidor não teria conhecimento de todos os fornecedores aptos a comercializarem determinado produto. Tal fato poderia fazer com que não fosse escolhida a oferta mais vantajosa, prejudicando o consumidor. Portanto, os fornecedores não expostos nos “buy boxes” também poderiam ter suas vendas afetadas, enquanto outros seriam privilegiados.

O caso acima ilustra os possíveis impactos dos dados na concorrência, de modo que a atuação coordenada das instituições competentes promove um ambiente concorrencial saudável e preserva a integridade dos dados pessoais dos consumidores, resultando em maior segurança jurídica. Nessa linha, por meio deste *benchmarking*, busca-se analisar como ocorrem as inter-relações entre as instituições de proteção de dados e antitruste de diversas jurisdições.

No decorrer da pesquisa realizada, observou-se que as inter-relações podem ocorrer, principalmente, conforme as seguintes perspectivas: (i) nos reflexos das leis de proteção de dados na atuação interna das instituições de defesa da concorrência e; (ii) nas interações existentes entre as agências de defesa da concorrência e de proteção de dados. Considerando a quantidade de jurisdições estudadas, sabe-se que é inviável esgotar o tema proposto, de modo que situações de destaque serão apresentadas neste trabalho.

Quanto à primeira perspectiva, os reflexos das leis de proteção de dados estão ligados a impactos do uso de dados pessoais na concorrência. Tais impactos não são necessariamente negativos, mas podem ocasionar condutas anticompetitivas, como, por exemplo, o abuso de posição dominante. Com isso, as instituições antitruste atuam em estudos, investigações, decisões e posicionamentos técnicos que envolvem as duas áreas.

Acerca da segunda perspectiva, as interações entre as agências de defesa da concorrência e de proteção de dados são relevantes por fortalecerem ambas as áreas e por demonstrarem o apoio entre as instituições, que embora distintas, buscam o bem-estar da sociedade de forma comum. Nota-se, no entanto, que em determinadas jurisdições não

existem instituições diferentes, como no caso dos Estados Unidos. Em tais jurisdições, a segunda perspectiva não se aplica.

Desse modo, optou-se pela escolha das seguintes jurisdições: **Brasil, União Europeia, França, Alemanha, Reino Unido, Estados Unidos, Austrália, Canadá, Japão, Coréia do Sul, Portugal e Chile. Para a definição dos países, este estudo buscou as agências antitruste com maior reconhecimento e excelência**<sup>13</sup>. Ademais, foram escolhidos locais com marcos legais expressivos sobre proteção de dados e/ou com maior experiência na análise de casos concorrenciais relacionados a dados<sup>14</sup>.

Desse modo, **o presente *benchmarking* está dividido por jurisdição e organizado da seguinte forma: (i) estrutura e funções das instituições antitruste e de proteção de dados; (ii) inter-relações das instituições e; (iii) principais características da lei de proteção de dados.** Ao final do trabalho, constará um quadro-resumo com a comparação entre os principais pontos das leis de proteção de dados dos países selecionados. As leis são comparadas sempre com a LGPD e as jurisdições estão agrupadas conforme um ou mais dos seguintes critérios: a localização, como no caso dos países europeus ou asiáticos<sup>15</sup>; e o sistema jurídico utilizado, como no caso do *common law*, verificado nos Estados Unidos, na Austrália e no Canadá<sup>16</sup>.

Em relação à estrutura e às funções das instituições, será abordada a forma de organização, bem como serão apresentadas as principais atribuições de cada instituição. Sempre que possível, ocorrerá a ilustração do quadro organizacional com organogramas, com a finalidade de potencializar a compreensão sobre o órgão em análise. É importante esclarecer que a proposta deste trabalho é apresentar a visão geral das instituições.

---

<sup>13</sup> Sabe-se que existem outras jurisdições que contribuiriam muito para o presente estudo. No entanto, por limitações relacionadas à dimensão do trabalho, optou-se pela restrição em conformidade com a justificativa exposta.

<sup>14</sup> Caso haja o interesse de aprofundamento em instituições e leis de proteção de dados de outras jurisdições, tais como China, Rússia, Índia ou África do Sul, por serem parte do BRICS, agrupamento de países emergentes com o Brasil, indica-se os seguintes meios de pesquisa: (i) China: <https://www.dataguidance.com/jurisdiction/china>; (ii) Rússia: <https://www.dataguidance.com/jurisdiction/russian-federation>; (iii) Índia: <https://www.dataguidance.com/jurisdiction/india>; (iv) e África do Sul: <https://www.dataguidance.com/jurisdiction/south-africa>.

<sup>15</sup> Apenas o Chile foi alocado sem a utilização dos mencionados critérios. Para que não ficasse em tabela isolada, optou-se pela comparação com as jurisdições asiáticas.

<sup>16</sup> Apesar do *common law* também ser verificado no Reino Unido, a lei de proteção de dados é mais semelhante ao GDPR. Por isso, a comparação foi feita com outras jurisdições europeias.

No que concerne às inter-relações, optou-se pela abordagem de situações concretas para demonstrar como a experiência internacional pode contribuir para a atuação do Cade, resguardadas as devidas adaptações conforme a realidade brasileira. Assim, serão apresentados casos concretos, documentos técnicos, manifestações e pareceres para apresentar as inter-relações entre as áreas.

Cumpre esclarecer que, em alguns momentos deste trabalho, as inter-relações de jurisdições diferentes podem ser parecidas. Tal situação demonstra que existem tendências semelhantes de inter-relações, geradas pelas situações experimentadas pelas instituições. Não obstante, casos variados foram pesquisados, no intuito de apresentar a maior variedade de inter-relações possíveis. Assim, considerando a quantidade de instituições abordadas, buscou-se por apresentar no mínimo uma inter-relação por jurisdição.

Por isso, optou-se por estudar o Brasil apenas no último item do presente *benchmarking*. Em que pese a atuação consolidada do Cade, sabe-se que a ANPD ainda está em fase inicial. Portanto, ainda não ocorreram inter-relações concretas e/ou significativas entre as instituições, de modo que duas perspectivas serão úteis para propor as possíveis inter-relações: (i) no âmbito interno do Cade, os reflexos da LGPD serão inspirados na experiência internacional observada no decorrer do benchmarking e; (ii) no âmbito externo, a experiência do Cade em cooperação com outras instituições, bem como a experiência internacional, contribuirão para a apresentação de possíveis inter-relações com a ANPD.

Para o tópico sobre as características da lei de proteção de dados, optou-se por estudar categorias que seriam comuns a todos os instrumentos jurídicos. As tabelas comparativas estão ao final do presente estudo.

Espera-se que este estudo contribua para as futuras inter-relações entre o Cade e a ANPD, com base na legislação aplicável, na experiência do Cade com cooperações com outros órgãos e na experiência de outros países. Busca-se, ainda, contribuir para apresentar os principais pontos da LGPD e das leis sobre proteção de dados dos países selecionados.

## 1. UNIÃO EUROPEIA

Na União Europeia, existem instituições específicas e distintas para tratar de proteção de dados e de defesa da concorrência. Há, ainda, experiência mais consolidada no âmbito da aplicação do instrumento jurídico de proteção de dados. Para abordar tais assuntos, este item possui a seguinte organização: as estruturas das instituições (1.1), as inter-relações no âmbito das instituições (1.2) e as principais características do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (1.3).

### 1.1. Estrutura e funções das instituições

As instituições responsáveis por proteção de dados e defesa da concorrência são, respectivamente, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (1.1.1) e a Comissão Europeia (1.2.1), como será apresentado a seguir.

#### 1.1.1. Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) é a instituição responsável por resguardar os direitos à privacidade relacionados aos dados pessoais dos cidadãos da União Europeia (UE)<sup>17</sup>. Criada em 2004 e com sede em Bruxelas, é independente para exercer as suas funções<sup>18</sup>, que são, principalmente, (i) consultivas e políticas; e (ii) de supervisão e aplicação de instrumentos jurídicos de privacidade<sup>19</sup>. Tais funções são exercidas por meio da seguinte estrutura organizacional<sup>20</sup>:

---

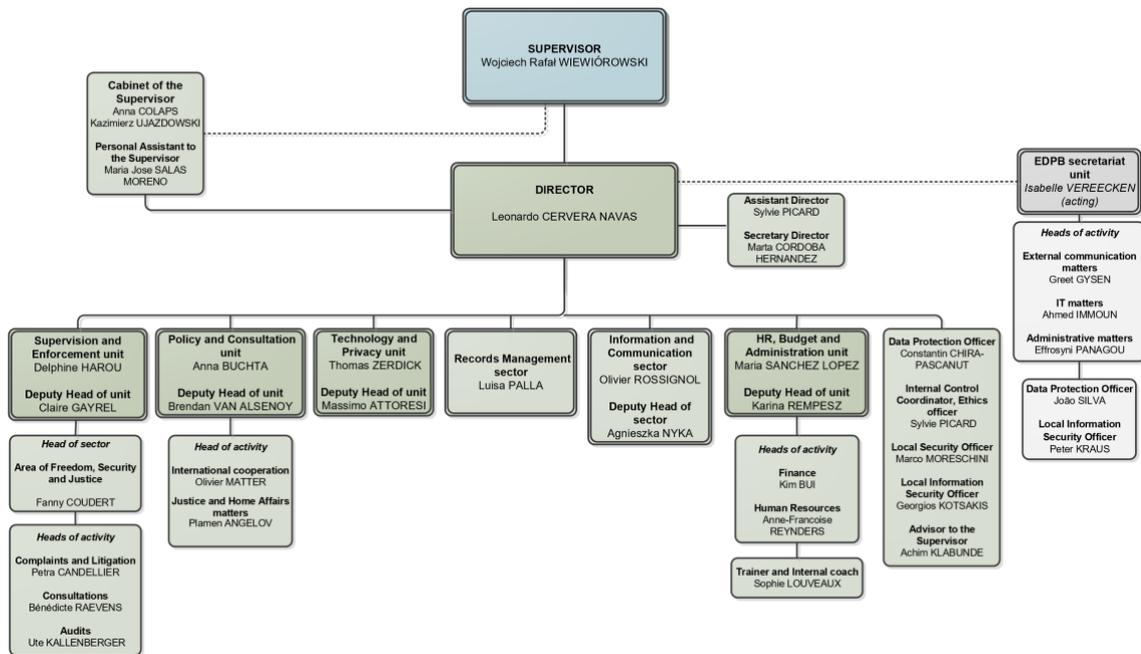
<sup>17</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**. Disponível em < [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor\\_pt#em-s%C3%ADntese](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor_pt#em-s%C3%ADntese)>. Acesso em 15 out 2020.

<sup>18</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **About**. Disponível em < [https://edps.europa.eu/about-edps\\_en](https://edps.europa.eu/about-edps_en)>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>19</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**. Disponível em < [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor\\_pt#em-s%C3%ADntese](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor_pt#em-s%C3%ADntese)>. Acesso em 15 out 2020.

<sup>20</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **EDPS Organisation Chart**. Disponível em [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/edps\\_organigram\\_january\\_2021\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/edps_organigram_january_2021_en.pdf)>. Acesso em 20 out 2020.

Figura 1: Estrutura organizacional da AEPD



Fonte: EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **EDPS Organisation Chart**. Disponível em [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/edps\\_organigram\\_january\\_2021\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/edps_organigram_january_2021_en.pdf). Acesso em 20 out 2020.

Para o exercício das funções consultivas e políticas, existem disposições aplicáveis no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho (Regulamento), de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n. 45/2001 e revoga a Decisão n. 1247/2002/CE<sup>21</sup>.

Nos termos do art. 42(1) do Regulamento, a Comissão Europeia deve consultar a AEPD no caso de adoção de propostas de atos legislativos, recomendações ou propostas ao Conselho da União Europeia, que é o principal órgão de decisão da UE com o Parlamento Europeu<sup>22</sup>. Deve, ainda, realizar a consulta em situações com possíveis impactos na proteção de dados e liberdades dos indivíduos<sup>23</sup>.

<sup>21</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=en>>. Acesso em 15 out 2020.

<sup>22</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Conselho da União Europeia**. Disponível em < [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/council-eu\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/council-eu_pt)>. Acesso em 16 jan 2021.

<sup>23</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=en>>. Acesso em 15 out 2020.

Ademais, conforme o art. 42(2), a AEPD pode elaborar pareceres com o Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)<sup>24</sup>, que é um órgão independente e que busca assegurar que a UE, a Noruega, Lichtenstein e a Islândia apliquem o Regulamento Geral de Proteção de Dados – *General Data Protection Regulation* (GDPR) e a Diretiva de modo uniforme<sup>25</sup>.

Assim, a AEPD atua em cooperação com instituições da UE para promover, resguardar e contribuir com iniciativas legislativas e de políticas sobre instrumentos sobre direitos fundamentais relacionados à proteção de dados<sup>26</sup>.

Além disso, a AEPD realiza manifestações perante o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre casos que envolvam a sua competência temática. Há, também, o monitoramento de novas tecnologias que possam impactar os direitos dos indivíduos<sup>27</sup>.

No caso das atribuições de supervisão e aplicação de instrumentos jurídicos de privacidade, a AEPD realiza investigações e impõe medidas repressivas a violações legais. A AEPD desenvolve *guidelines*, responde a consultas e realiza auditorias para que os direitos dos indivíduos sejam respeitados<sup>28</sup>.

As instituições da UE podem consultar a AEPD por meio dos *Data Protection Officers*, de forma mandatória ou voluntária, conforme os requerimentos legais, e com a finalidade de assegurar o cumprimento dos instrumentos jurídicos de proteção de dados. As respostas da AEPD podem ser verbais ou escritas<sup>29</sup>.

Quanto ao *enforcement*, a AEPD investiga a conduta das instituições da UE, com início de ofício ou por provocação. Caso verifique violações, pode aplicar sanções administrativas; medidas pertinentes, como a determinação de que cesse o processamento de dados, de modo temporário ou definitivo; e levar questões ao Tribunal de Justiça da UE<sup>30</sup>.

---

<sup>24</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=en>>. Acesso em 15 out 2020.

<sup>25</sup> UNIÃO EUROPEIA. **Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)**. Disponível em < [https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-board\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-board_pt)>. Acesso em 16 jan 2021.

<sup>26</sup> EDPS. **Our role as an advisor**. Disponível em < [https://edps.europa.eu/data-protection/our-role-advisor\\_en](https://edps.europa.eu/data-protection/our-role-advisor_en)>. Acesso em 16 jan 2021.

<sup>27</sup> Ibidem.

<sup>28</sup> Ibidem.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> Ibidem.

Desse modo, realizada a análise das principais funções e da estrutura da AEPD, o próximo tópico abordará os mesmos quesitos sobre a instituição europeia responsável pela defesa da concorrência.

### *1.1.2. Comissão Europeia*

A Comissão Europeia é composta por 56 departamentos/agências executivas, sendo o **Diretório Geral de Concorrência (DG COMP) o departamento responsável por demandas antitruste no âmbito da União Europeia**. O DG COMP busca assegurar a defesa da concorrência, zelando pela observância dos artigos 101 a 109 do Tratado sobre o Funcionamento da UE e de outros instrumentos jurídicos aplicáveis<sup>31</sup>.

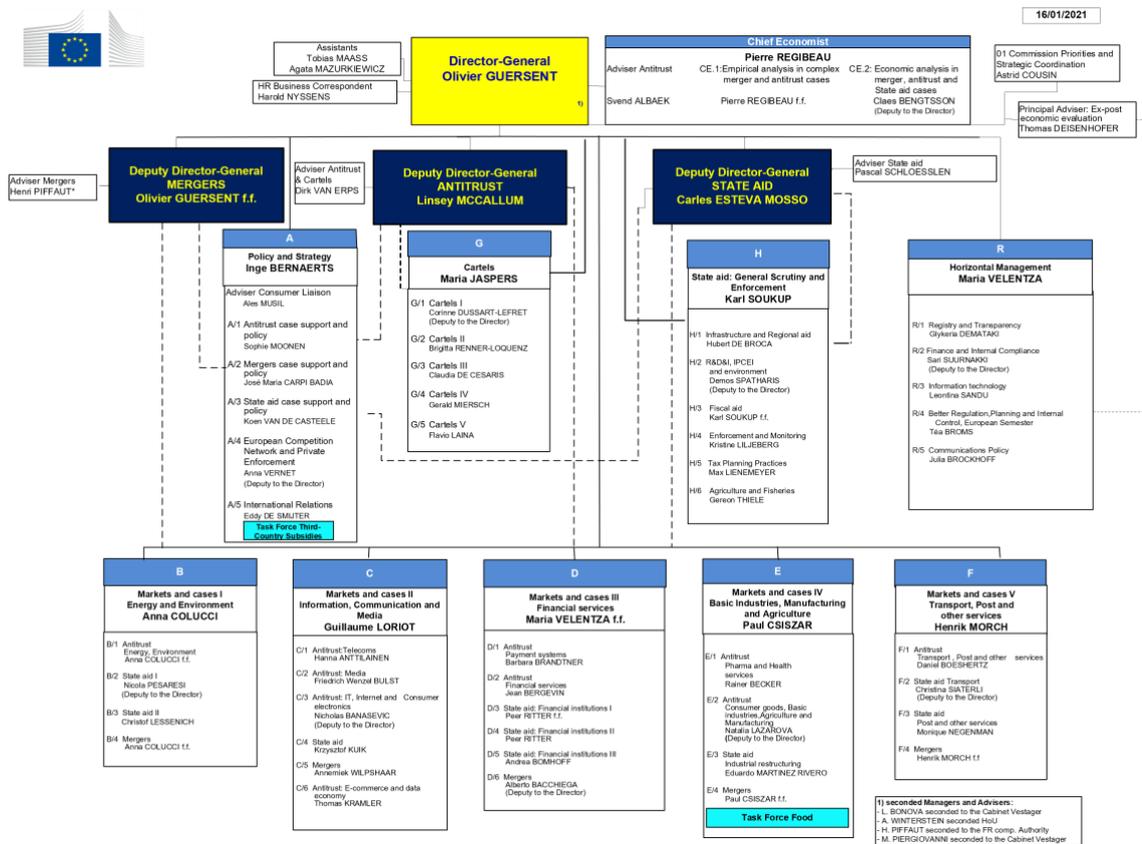
Para o exercício de suas funções, o DG COMP é coordenado pelo Diretor-Geral, que possui três Diretores-Adjuntos nas áreas de atos de concentrações, antitruste e auxílios estatais. O organograma a seguir ilustra a estrutura<sup>32</sup>:

---

<sup>31</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Competition.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/dgs/competition/index\\_en.htm](https://ec.europa.eu/dgs/competition/index_en.htm)>. Acesso em 15 out 2020.

<sup>32</sup> EUROPEAN COMMISSION. **European Commission – Directorate-General for Competition.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/dgs/competition/directory/organi\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/dgs/competition/directory/organi_en.pdf)>. Acesso em 16 out 2020.

Figura 2: Estrutura organizacional do DG COMP



Fonte: EUROPEAN COMMISSION. **European Commission – Directorate-General for Competition.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/dgs/competition/directory/organi\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/dgs/competition/directory/organi_en.pdf)>. Acesso em 16 out 2020.

Na área de atos de concentrações, o intuito é resguardar o mercado de fusões que possam impedir a efetividade na concorrência na UE. Em regra, há a aprovação incondicional se tal risco não existir. Para a avaliação do DG COMP, as empresas possuem o dever de informar sobre atos que estejam englobados nos critérios de notificação obrigatória<sup>33</sup>.

No âmbito da atuação antitruste, a base legal é verificada nos artigos 101 e 102 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)<sup>34</sup>, que proíbem restrições à concorrência. Em linhas gerais, o artigo 101 do TFUE veda que acordos verticais, que ocorrem, por exemplo, entre distribuidores e produtores, ou horizontais, como cartéis, prejudiquem a

<sup>33</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Mergers - Overview.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/mergers/overview\\_en.html](https://ec.europa.eu/competition/mergers/overview_en.html)>. Acesso em 16 out 2020.

<sup>34</sup> EUR-LEX. **Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>>. Acesso em 20 nov 2020.

concorrência. Já o artigo 102 do TFUE proíbe que ocorra o abuso da posição dominante no mercado<sup>35</sup>.

Assim, o DG COMP realiza investigações a respeito da conduta concorrencial de empresas. Caso as violações sejam confirmadas durante a fase investigatória, o DG COMP pode proibir determinadas condutas, aplicar medidas jurídicas cabíveis ou sanções<sup>36</sup>.

No que se refere aos auxílios estatais, os artigos 107 e 108 do TFUE estabelecem as circunstâncias nas quais tais auxílios são ou não considerados compatíveis com o mercado<sup>37</sup>. De um modo geral, para o DG COMP, os auxílios estatais favorecem as empresas destinatárias, mas podem ser justificáveis em situações que promovam o desenvolvimento econômico<sup>38</sup>.

Além das áreas mencionadas, o DG COMP também possui atuação internacional, de forma a cooperar com autoridades de fora da União Europeia e de organizações internacionais para promover a defesa da concorrência. Para isso, ocorre, por exemplo, a celebração de acordos, troca de informações e apoio técnico<sup>39</sup>.

Por fim, o DG COMP possui um Economista-Chefe, que contribui com avaliações independentes sobre os impactos concorrenciais de casos e temas em análise. Com a sua equipe técnica, há o monitoramento de mercado, estudos técnicos e treinamentos<sup>40</sup>. Verificada a estrutura geral e as principais competências do DG COMP, o próximo item abordará as inter-relações entre este e a AEPD, bem como os reflexos da proteção de dados na atuação do DG COMP.

---

<sup>35</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/antitrust/overview\\_en.html](https://ec.europa.eu/competition/antitrust/overview_en.html) >. Acesso em 15 out 2020.

<sup>36</sup> Ibidem.

<sup>37</sup> EUR-LEX. **Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN> >. Acesso em 20 nov 2020.

<sup>38</sup> EUROPEAN COMMISSION. **State aid control.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/state\\_aid/overview/index\\_en.html](https://ec.europa.eu/competition/state_aid/overview/index_en.html) >. Acesso em 15 out 2020.

<sup>39</sup> EUROPEAN COMMISSION. **International.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/international/overview/index\\_en.html](https://ec.europa.eu/competition/international/overview/index_en.html) >. Acesso em 15 out 2020.

<sup>40</sup> EUROPEAN COMMISSION. **The Chief Competition Economist.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/dgs/competition/economist/role\\_en.html](https://ec.europa.eu/dgs/competition/economist/role_en.html) >. Acesso em 15 out 2020.

## 1.2. Inter-relações no âmbito das instituições

Na União Europeia, destacam-se as inter-relações a seguir: (i) os esclarecimentos da AEPD sobre a cooperação dos investigados com o DG COMP à luz do GDPR (1.2.1); (ii) e os impactos das obrigações legais de proteção de dados nas atividades do DG COMP para defender a concorrência (1.2.2).

### *1.2.1. Os esclarecimentos da AEPD sobre a cooperação dos investigados com o DG COMP à luz do GDPR*

A primeira inter-relação é verificada no posicionamento técnico da AEPD, com esclarecimentos aplicáveis ao DG COMP e a outras instituições da UE, sobre o dever de cooperação dos investigados com as autoridades. Os esclarecimentos da AEPD se tornaram necessários pelas dificuldades enfrentadas pelas autoridades com atribuições de investigação. Diversas empresas passaram a resistir a entregar informações requeridas pelas autoridades, utilizando o GDPR como suposto fundamento.

Assim, as autoridades, incluindo o DG COMP, passaram a enfrentar as seguintes dificuldades em investigações: (i) o GDPR não autorizaria o compartilhamento de informações requeridas ou durante as inspeções realizadas; (ii) para compartilhar as informações com as autoridades seria necessário informar aos titulares dos dados pessoais em questão; (iii) e eventuais cláusulas de auditoria ou inspeção, em contratos de financiamento, poderiam violar o GDPR<sup>41</sup>.

Em relação ao primeiro ponto, a AEPD concluiu que o GDPR não é um obstáculo para o compartilhamento de dados pessoais com as autoridades. Duas situações possíveis foram abordadas: (i) há a obrigação legal de prestar informações requeridas para as instituições da União Europeia, decorrente das responsabilidades do controlador estabelecidas no GDPR; (ii) caso as informações sejam prestadas voluntariamente, como no caso de denúncias a

---

<sup>41</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Investigative activities of EU institutions and GDPR**. Disponível em [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30\\_letter\\_investigative\\_activities\\_eui\\_gdpr\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30_letter_investigative_activities_eui_gdpr_en.pdf). Acesso em 20 out 2020.

autoridades, contendo dados pessoais, o tratamento posterior dos referidos dados é lícito por ser amparado na previsão legal sobre a atuação das instituições em suas funções públicas<sup>42</sup>.

Quanto ao segundo ponto, a AEPD se posicionou no sentido de o GDPR não requer que os titulares de dados pessoais sejam sempre notificados<sup>43</sup>, sendo que as informações para as autoridades, como a antitruste, caracterizam uma exceção por serem autoridades administrativas independentes<sup>44</sup>. Tais investigações são consideradas como “particulares/específicas” pela AEPD, de modo que esse entendimento não se aplicaria para eventuais auditorias financeiras<sup>45</sup>.

Por isso, a AEPD entendeu que as *“as instituições da UE devem dar instruções aos operadores econômicos para informar o seu pessoal sobre a auditoria (por meio do envio de notificação de proteção de dados)”*<sup>46</sup> (...). Assim, *“o titular dos dados”* (...) *“não precisa ser informado individualmente novamente por sua instituição”*<sup>47</sup>.

Por fim, no tocante ao terceiro ponto, a AEPD compreendeu que as cláusulas de auditoria ou inspeção, em contratos de financiamento, não violam o GDPR. Observa-se, no entanto, que também se aplicam as ponderações acima expostas, sobre o envio de notificação para operadores financeiros<sup>48</sup>.

Desse modo, a experiência internacional revela que as leis de proteção de dados não podem ser utilizadas como entraves para dificultar as investigações dos órgãos reguladores. Assim, outros impactos foram observados nas atividades do DG COMP, como será tratado no item seguinte.

---

<sup>42</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Investigative activities of EU institutions and GDPR**. Disponível em < [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30\\_letter\\_investigative\\_activities\\_eui\\_gdpr\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30_letter_investigative_activities_eui_gdpr_en.pdf)>. Acesso em 20 out 2020. P. 6.

<sup>43</sup> Para maiores informações, ver artigos 14 e 31 do GDPR.

<sup>44</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Investigative activities of EU institutions and GDPR**. Disponível em < [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30\\_letter\\_investigative\\_activities\\_eui\\_gdpr\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30_letter_investigative_activities_eui_gdpr_en.pdf)>. Acesso em 20 out 2020. P. 7.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Investigative activities of EU institutions and GDPR**. Disponível em < [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30\\_letter\\_investigative\\_activities\\_eui\\_gdpr\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30_letter_investigative_activities_eui_gdpr_en.pdf)>. Acesso em 20 out 2020. (tradução livre).

<sup>47</sup> Ibidem (tradução livre).

<sup>48</sup> Ibidem. P. 7.

### 1.2.2. Os impactos das obrigações legais de proteção de dados nas atividades do DG COMP da Comissão Europeia para defender a concorrência

**A segunda inter-relação consiste nos impactos das obrigações legais de proteção de dados nas atividades de defesa da concorrência da Comissão Europeia (CE).** Como ponto inicial, entende-se que as investigações em andamento na CE estão sujeitas a observarem as disposições do Regulamento (UE) 2018/1725, que trata da proteção das pessoas das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos organismos da União e à livre circulação desses dados<sup>49</sup>.

Considerando que o processamento de dados pessoais é inevitável durante as investigações da CE<sup>50</sup>, o DG COMP emitiu uma manifestação técnica sobre a questão<sup>51</sup>. Em síntese, estabeleceu que a coleta e o processamento de dados devem ocorrer de forma *“adequada, relevante, precisa e não excessiva”*<sup>52</sup>.

**Nota-se, assim, a adoção do princípio da qualidade dos dados e da limitação do tratamento às finalidades propostas na atuação do DG COMP**<sup>53</sup>. Esses pressupostos estão em conformidade com a Decisão UE n. 2018/1927 (Decisão), que aborda a necessidade de que a Comissão Europeia, no âmbito da concorrência, trate dados pessoais para realizar as suas funções, como investigações e controle de concentrações<sup>54</sup>.

**Em síntese, a Decisão trata sobre a necessidade de que a autoridade antitruste exerça suas funções legais e, ao mesmo tempo, observe a legislação pertinente sobre proteção de dados.** Diversas situações foram apresentadas para ilustrar os eventuais conflitos, tais como

---

<sup>49</sup> EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2018/1725**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R1725&from=PT>>. Acesso em 21 out 2020.

<sup>50</sup> OMRAN, Souza. **The intersection between the Commission’s obligations to respect privacy and professional secrecy and its investigatory powers under Regulation 1/2003 in cartel cases**. Disponível em < <https://scripties.uba.uva.nl/search?id=c1413773>>. Acesso em 20 jan 2021. P. 18.

<sup>51</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Privacy Statement**. Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/general/privacy\\_statement\\_antitrust\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/competition/general/privacy_statement_antitrust_en.pdf)>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>52</sup> OMRAN, Souza. **The intersection between the Commission’s obligations to respect privacy and professional secrecy and its investigatory powers under Regulation 1/2003 in cartel cases**. Disponível em < <https://scripties.uba.uva.nl/search?id=c1413773>>. Acesso em 20 jan 2021. P. 18.

<sup>53</sup> OMRAN, Souza. **The intersection between the Commission’s obligations to respect privacy and professional secrecy and its investigatory powers under Regulation 1/2003 in cartel cases**. Disponível em < <https://scripties.uba.uva.nl/search?id=c1413773>>. Acesso em 20 jan 2021. P. 19.

<sup>54</sup> EUR-LEX. **Decisão n. 2018/1927**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1927&from=EN>>. Acesso em 20 out 2020. P. 1.

a transferência de dados para outras autoridades, a troca de informações decorrente da cooperação jurídica e outros deveres jurídicos sobre dados<sup>55</sup>.

No aparente conflito, decorrente da obrigação legal de observar os instrumentos jurídicos de proteção de dados e de exercer funções, que muitas vezes requerem sigilo e confidencialidade, como no caso de investigações, os princípios são relevantes nortes para a atuação do DG COMP.

Assim, **as situações concretas devem ser observadas**. Por vezes, o interesse público pode ser apto a justificar eventuais limitações de informações aos titulares, como no caso de cooperação internacional. No entanto, em alguns momentos, interesses individuais podem prevalecer<sup>56</sup>.

Ademais, ainda que exista o dever de transparência, é possível que os titulares das informações não sejam comunicados sobre o tratamento de dados ou que a comunicação seja adiada. O requisito para que tais situações sejam justificáveis é a possibilidade de que a informação comprometa a finalidade da limitação<sup>57</sup>.

Cumprir observar que, nos casos de limitações de comunicação, é necessário que a CE deve documentar e registrar os motivos para isso. Tais anotações devem conter as razões pelas quais o exercício do direito dos usuários comprometeria a finalidade das atividades de investigação ou de aplicação da lei pela CE<sup>58</sup>.

Outra medida adotada pela CE é a publicação de avisos sobre a proteção de dados em seu sítio eletrônico. Com isso, busca-se que os titulares dos dados das suas atividades sejam informados sobre o tratamento dos seus dados pessoais<sup>59</sup>.

Como se vê, as regras de proteção de dados impactam as atividades da CE, mas não comprometem o exercício de suas atividades. Ainda que exijam mais atenção e cuidado com os dados coletados e processados, bem como a adaptação aos regramentos, não inviabilizam os trabalhos exercidos. Assim, o item a seguir apresentará alguns dos principais pontos do

---

<sup>55</sup> EUR-LEX. **Decisão n. 2018/1927**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1927&from=EN> >. Acesso em 20 out 2020. P. 1.

<sup>56</sup> Ibidem. P. 3.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Ibidem. P. 5.

<sup>59</sup> Ibidem.

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, principal instrumento de proteção de dados na UE.

### 1.3. Principais características do Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados

Na União Europeia, o instrumento jurídico de proteção de dados é o Regulamento n. 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR)<sup>60</sup>, que revogou a Diretiva n. 95/46/CE. A elaboração de instrumentos teve início com a observância da necessidade de buscar a uniformização das leis aplicáveis sobre a proteção de dados. Quanto ao escopo territorial, além de ser aplicável na UE, o art. 3º estabeleceu o efeito extraterritorial<sup>61</sup>, que torna o GDPR aplicável ainda que o tratamento de dados de residentes no território da UE ocorra em local diverso<sup>62</sup>.

Para zelar pela aplicação do GDPR, foi criada a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD)/ – *European Data Protection Supervisor (EDPS)*. Trata-se de instituição independente, que atua com supervisão, consulta e cooperação. Dentre suas principais funções, busca garantir pelo respeito ao direito de privacidade dos cidadãos da União Europeia.

No tocante às principais definições, o art. 4º do GDPR considera dado pessoal como informação ligada a pessoa natural identificada ou identificável. Essa pode ser identificada, de forma direta ou indireta, por identificadores, tais como: nome; número de identidade; dados de localização; identificador online; fatores mais específicos da pessoa natural, relacionados ao aspecto físico, fisiológico, genético, mental, econômico, cultural ou social<sup>63</sup>.

Os dados sensíveis estão alocados como parte de uma “categoria especial” no GDPR e são os seguintes: raciais/ de origem étnica; opiniões políticas; crenças políticas ou religiosas;

---

<sup>60</sup> INTERSOFT CONSULTING. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Disponível em < <https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>61</sup> EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>62</sup> VERMEULEN, Gert; LIEVENS, Eva. **Data Protection and Privacy under Pressure**. Antwerp. Maklu Publishing. 2017, 341. P. 78.

<sup>63</sup> DLA PIPER. **Collection & Processing**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=collection-and-processing&c=DE>>. Acesso em 10 dez 2020.

filiação sindical; dados genéticos e biométricos; dados sobre a saúde, a vida sexual ou orientação sexual<sup>64</sup>.

No caso da coleta e processamento de dados, o GDPR estabelece princípios e padrões a serem observados na coleta de dados (arts. 5º e 6º). Nos termos do art. 5º, é necessário que haja transparência, equidade e legalidade no processamento. A coleta deve ocorrer para propósitos específicos, legítimos e explícitos<sup>65</sup>.

Quanto ao tratamento para fins de interesse público ou pesquisa histórica ou estatística possui limitações de finalidade (art. 5º e 89). A coleta deve, ainda, ser adequada; relevante e limitada aos propósitos do processamento; precisa; armazenada por período compatível com as finalidades da coleta, exceto em casos de pesquisa (art. 89); íntegra e confidencial<sup>66</sup>.

O art. 6º estabelece a legalidade do processamento com a observância de, ao menos, um dos seguintes requisitos: obtenção do consentimento do titular para fins específicos; processamento como requisito para a execução de contrato, no qual o titular seja parte; cumprimento de obrigação legal; necessário para a proteção dos interesses do titular dos dados ou de outra pessoa; interesse público; legítimo interesse do responsável ou de terceiros, salvo exceções legais que violem direitos fundamentais ou que requeiram proteção especial, como no caso de crianças como titulares de direitos<sup>67</sup>.

Quanto aos dados sensíveis, o art. 9º do GDPR estabelece que, em regra, o tratamento é proibido. No entanto, existem exceções legais que podem justificar o tratamento. As situações, excepcionais, amplamente expostas no artigo em referência, estão ligadas ao consentimento explícito para finalidades específicas, cumprimento de obrigação legal, exercícios de direitos específicos, proteção de interesses vitais, interesse público e outros casos<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> DLA PIPER. **Collection & Processing**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=collection-and-processing&c=DE>>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> INTERSOFT CONSULTING. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Disponível em < <https://gdpr-info.eu/>>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>67</sup> EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>68</sup> Ibidem.

Em relação à transferência de dados, o GDPR estabelece condições para a transferência internacional e determinados países são considerados adequados, à luz do referido regulamento (arts. 44 a 50). Há a dispensa de autorização para a transferência a países ou organizações internacionais que a CE considere que haja nível de proteção adequado (art. 44)<sup>69</sup>.

Quanto aos principais direitos dos titulares, destacam-se os seguintes: direito ao acesso (art. 15), direito à retificação (art. 16), direito ao esquecimento (art. 17), direito à restrição de processamento (art. 18), direito à portabilidade (art. 20) e direito à oposição ao processamento (art. 21).

Caso ocorram violações aos direitos, a AEPD possui competência para aplicar sanções no âmbito da União Europeia. Existem duas categorias de multas prováveis, conforme as infrações cometidas.

As multas mais altas, que podem chegar a até 4% do faturamento anual mundial ou 20 milhões de euros<sup>70</sup>, são destinadas a violações do princípio do consentimento, aos direitos dos titulares, a restrições de transferência internacional, a obrigações impostas por Estado-Membro em casos especiais e a determinações de autoridade competente<sup>71</sup>.

Por fim, as multas mais baixas atingem os valores máximos de até 2% do faturamento anual mundial ou 10 milhões de euros<sup>72</sup>. Podem ser aplicadas no caso de infrações a obrigações dos controladores e processadores, de órgãos de certificação e de monitoramento. É possível que as sanções de multa sejam combinadas com outras e que os indivíduos, que tiveram direitos violados, busquem formas de compensação dos danos sofridos.

---

<sup>69</sup> EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>70</sup> DLA PIPER. **Fines**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=enforcement&c=DE>>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>71</sup> Ibidem.

<sup>72</sup> DLA PIPER. **Fines**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=enforcement&c=DE>>. Acesso em 10 dez 2020.

## 2. ALEMANHA

A Alemanha possui uma instituição para zelar pela defesa da concorrência e diversas instituições voltadas a proteção de dados. Neste estudo, a instituição de proteção de dados analisada será a principal em âmbito federal, de modo que este capítulo possui a seguinte organização: estrutura das instituições (2.1), as inter-relações no âmbito das instituições (2.2) e as principais características do GDPR e da legislação alemã (2.3).

### 2.1 Estrutura e funções das instituições

Em âmbito federal, a Alemanha possui duas instituições distintas para tratar de proteção de dados e de concorrência, que são a Autoridade de Controle Federal para Proteção de Dados e Liberdade de Informação – *Bundesbeauftragte für den Datenschutz und die Informationsfreiheit* (BfDI) (2.1.1.) e o Bundeskartellamt (2.1.2), abordadas nos itens a seguir.

#### 2.1.1. Autoridade de Controle Federal para Proteção de Dados e Liberdade de Informação

Em âmbito federal, a BfDI é a instituição responsável por zelar pela proteção de dados, no setor público e no setor de provedores de telecomunicações e serviços postais<sup>73</sup>. Existem outras 16 autoridades regionais, que resguardam a proteção de dados no setor público e privado<sup>74</sup>. Com a finalidade de harmonizar a atuação e as práticas adotadas, as autoridades se reúnem regularmente (*Datenschutzkonferenz 'DSK'*)<sup>75</sup> para discutir e elaborar manifestações, como, por exemplo, *guidelines*<sup>76</sup>.

A BfDI possui autonomia para exercer suas atribuições, dispostas, principalmente, nos artigos 51 a 59 do GDPR e nas seções 8 a 19 da Lei de Proteção de Dados da Alemanha –

---

<sup>73</sup> DATA GUIDANCE. **Germany – Federal**. Disponível em < <https://www.dataguidance.com/jurisdiction/germany-federal> >. Acesso em 22 dez 2020.

<sup>74</sup> Ibidem.

<sup>75</sup> DLA PIPER. **Germany – Authority**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=DE> >. Acesso em 17 jan 2020.

<sup>76</sup> DATA GUIDANCE. **Germany – Federal**. Disponível em < <https://www.dataguidance.com/jurisdiction/germany-federal> >. Acesso em 22 dez 2020.

*Bundesdatenschutzgesetz* (BDSG)<sup>77</sup>. Tais atribuições podem ser de prevenção, repressão, educação e cooperação<sup>78</sup>.

Nessa linha, a BfDI investiga a observância das disposições legais sobre proteção de dados. Caso verifique violações, pode aplicar sanções, como, por exemplo, no caso da 1&1 Telecom GmbH, que foi multada em EUR 9.550.000,00 (nove milhões e quinhentos e cinquenta mil euros) por não ter evitado o acesso de terceiros a dados de consumidores<sup>79</sup>.

Além disso, a BfDI promove a conscientização sobre proteção de dados e coopera com outras autoridades da União Europeia. Tal cooperação ocorre, por exemplo, com autoridades legislativas alemãs, para tratar sobre medidas e leis sobre a sua área de atuação<sup>80</sup>.

Em sua organização interna<sup>81</sup>, o Comissário Federal é a autoridade máxima, estando o Comissário Adjunto em nível hierárquico inferior e ligado a ele. Existem quatro Diretórios-Gerais, com subdivisões conforme as áreas de atuação, e outros departamentos específicos. Os Diretórios-Gerais tratam sobre central de serviços; assuntos gerais e internacionais; lei de liberdade da informação, proteção tecnológica dos dados e telecomunicações; polícia e inteligência<sup>82</sup>, como pode ser visto abaixo<sup>83</sup>:

---

<sup>77</sup> BfDI. **Tasks and Powers**. Disponível em < [https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office\\_Tasks/Tasks/Tasks-node.html](https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office_Tasks/Tasks/Tasks-node.html) >. Acesso em 20 dez 2020.

<sup>78</sup> Ibidem.

<sup>79</sup> EDPB. **BfDI imposes Fines on Telecommunications Service Providers**. Disponível em < [https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/bfdi-imposes-fines-telecommunications-service-providers\\_pt](https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/bfdi-imposes-fines-telecommunications-service-providers_pt) >. Acesso em 20 dez 2020.

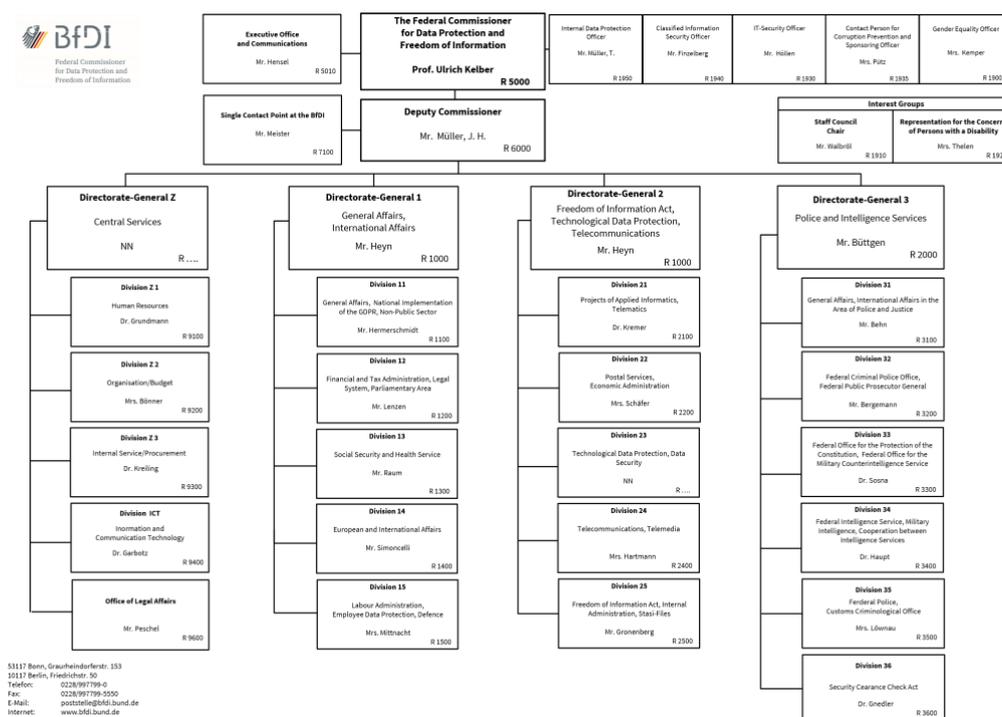
<sup>80</sup> BfDI. **Tasks and Powers**. Disponível em < [https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office\\_Tasks/Tasks/Tasks-node.html](https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office_Tasks/Tasks/Tasks-node.html) >. Acesso em 20 dez 2020.

<sup>81</sup> FEDERAL COMMISSIONER FOR DATA PROTECTION AND FREEDOM OF INFORMATION. **Organisation**. Disponível em < [https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office\\_Tasks/Organisation/organisation-node.html](https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office_Tasks/Organisation/organisation-node.html) >. Acesso em: 1 dez 2020.

<sup>82</sup> FEDERAL COMMISSIONER FOR DATA PROTECTION AND FREEDOM OF INFORMATION. **Organisation**. Disponível em < [https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office\\_Tasks/Organisation/organisation-node.html](https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office_Tasks/Organisation/organisation-node.html) >. Acesso em: 1 dez 2020.

<sup>83</sup> BfDI. **Organisation**. Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=51](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?__blob=publicationFile&v=51) >. Acesso em 20 jan 2021.

**Figura 3: Estrutura organizacional da BfDI**



Fonte: BfDI. **Organisation.** Disponível em [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=51](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?__blob=publicationFile&v=51). Acesso em 20 jan 2021.

Ademais, a BfDI também é composta pelas seguintes áreas: proteção de dados no âmbito interno, segurança de informações classificadas, segurança da informática, prevenção de corrupção e igualdade de gêneros. Há, ainda, um Gabinete Executivo e de Comunicações, bem como um ponto de contato único e uma área responsável pelos grupos de interesse<sup>84</sup>.

Apresentada a estrutura da BfDI e as principais funções, nota-se que não existe concentração em apenas uma única autoridade para zelar pela aplicação do GDPR e da BDSG na Alemanha. Há uma autoridade federal, que atua no setor público e no setor de telecomunicações e de serviços postais, e autoridades regionais<sup>85</sup>. Com isso, passa-se ao estudo da autoridade de defesa da concorrência no próximo item.

<sup>84</sup> BfDI. **Organisation.** Disponível em [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=51](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?__blob=publicationFile&v=51) >. Acesso em 20 jan 2021.

<sup>85</sup> DLA PIPER. **Germany – Authority.** Disponível em <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=DE>>. Acesso em 17 jan 2020.

### 2.1.2 Bundeskartellamt

O *Bundeskartellamt* é a instituição federal alemã de defesa da concorrência e proteção do consumidor. Com independência para exercer suas funções, está ligado ao Ministério da Economia e Energia<sup>86</sup>.

Assim, dentre as principais funções, o *Bundeskartellamt* busca defender a concorrência por meio da análise de atos de concentração<sup>87</sup> e da investigação e punição de prática anticompetitivas. Quanto aos consumidores, a autoridade visa assegurar que seus direitos sejam respeitados, especialmente no âmbito da economia digital<sup>88</sup>.

No tocante à estrutura, as principais áreas da instituição antitruste alemã são: Divisões de Decisão; Tribunais Federais de Contratação Pública; Divisão de Políticas Gerais; Departamento Jurídico e de Litigância; e Divisão Central<sup>89</sup>. Há, ainda, o Setor de Economia, que, dentre outras funções, monitora a concorrência em todos os setores do mercado, incluindo a economia digital<sup>90</sup>; e a atuação internacional, que promove a cooperação com autoridades antitruste de outros países e com organizações internacionais<sup>91</sup>, conforme o organograma<sup>92</sup> abaixo:

---

<sup>86</sup> BUNDESKARTELLAMT. **About us -The Bundeskartellamt.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/bundeskartellamt\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/bundeskartellamt_node.html) >. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>87</sup> Ibidem.

<sup>88</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Consumer Protection.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/Consumer\\_Protection/Consumer\\_Protection\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/Consumer_Protection/Consumer_Protection_node.html) >. Acesso em 1 nov 2020.

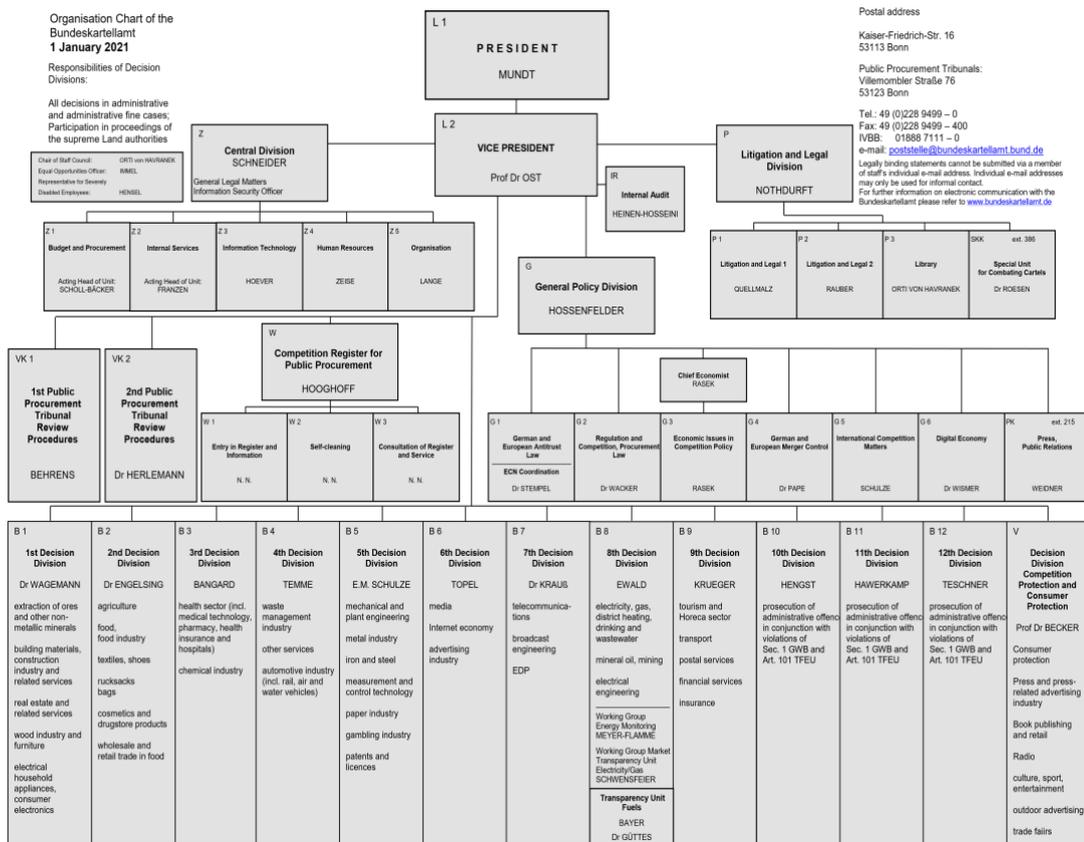
<sup>89</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Organisation.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/Organisation/organisation\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/Organisation/organisation_node.html) >. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>90</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Economic Sectors.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/Economicsectors/sectors\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/Economicsectors/sectors_node.html) >. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>91</sup> BUNDESKARTELLAMT. **International Work.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/Internationalwork/internationalwork\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/Internationalwork/internationalwork_node.html) >. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>92</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Organisation Chart of the Bundeskartellamt.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=51](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?__blob=publicationFile&v=51) >. Acesso em 19 jan 2021.

**Figura 4: Estrutura organizacional do Bundeskartellamt**



Fonte: BUNDESKARTELLAMT. **Organisation Chart of the Bundeskartellamt.** Disponível em [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=51](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?__blob=publicationFile&v=51) >. Acesso em 19 jan 2021.

As Divisões de Decisão possuem autonomia para decidirem e analisarem atos de concentrações, casos sobre cartéis e práticas anticompetitivas. Além da área concorrencial, também atuam na proteção dos consumidores<sup>93</sup>.

No caso dos Tribunais Federais de Contratação Pública, há o amparo de decisões do órgão colegiado quanto a contratos públicos. Tais contratos devem se enquadrar na área de responsabilidade do Governo Federal<sup>94</sup>.

Já a Divisão Geral de Política possui como atribuição assessorar as Divisões de Decisão sobre temas econômicos e de defesa da concorrência. Além disso, na esfera nacional e da UE,

<sup>93</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Organisation.** Disponível em [https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/Organisation/organisation\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/Organisation/organisation_node.html)>. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>94</sup> Ibidem.

contribui com modificações e reformas de instrumentos jurídicos sobre defesa da concorrência, bem como com a cooperação com outras instituições<sup>95</sup>.

No que se refere ao Departamento Jurídico e de Litigância, há o assessoramento jurídico e judicial. A área de litigância possui, dentre outras competências, o combate a cartéis. Caso haja interesse de empresas em programas de leniência, o Departamento é o ponto de contato para as tratativas<sup>96</sup>.

Por fim, a Divisão Central cuida de demandas administrativas do *Bundeskartellamt*. Assuntos como recursos humanos e orçamento são competência da Divisão Central. Assim, considerando que as principais áreas e funções da instituição de defesa da concorrência foram apresentadas, o item a seguir tratará das inter-relações com a área de proteção de dados.

## 2.2 Inter-relações das instituições

As inter-relações entre as instituições alemãs são verificadas na cooperação entre a BfDI e o *Bundeskartellamt*, bem como em posicionamentos internos de cada órgão sobre as áreas de concorrência e de proteção de dados, com destaque para os seguintes pontos: (i) a cooperação entre as instituições observada na manifestação pública de apoio da BfDI por decisão do *Bundeskartellamt* no caso Facebook (2.2.1.); (ii) a cooperação internacional verificada em resoluções adotadas pela BfDI como demonstração da inter-relação entre proteção de dados e concorrência (2.2.2.); (iii) a elaboração de estudos pelo *Bundeskartellamt* sobre temas correlatos a proteção de dados como reflexo das inter-relações existentes (2.2.3.); (iv) e a atualização da legislação concorrencial alemã sobre fusões e aquisições como reflexo do uso de dados pessoais em novos setores do mercado (2.2.4.).

### *2.2.1. A cooperação entre as instituições observada na manifestação pública de apoio da BfDI por decisão do Bundeskartellamt no caso Facebook*

**A primeira inter-relação decorre de manifestação pública da BfDI por decisão do Bundeskartellamt no caso Facebook.** O apoio da BfDI demonstra a harmonia nos

---

<sup>95</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Organisation.** Disponível em <  
[https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/Organisation/organisation\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/Organisation/organisation_node.html)>.  
Acesso em 1 nov 2020.

<sup>96</sup> Ibidem.

posicionamentos existentes, fortalecendo os direitos dos cidadãos e as instituições envolvidas.

O Bundeskartellamt verificou que o Facebook abusava de sua posição dominante, devido ao perfil irrestrito dos termos de uso. Ainda que as violações ao GDPR não tenham sido determinantes na decisão, **a BfDI se posicionou publicamente e considerou a decisão como uma vitória para a proteção de dados**<sup>97</sup>.

---

### Box 1. Caso Facebook

Na decisão do *Bundeskartellamt*, de 6/2/2019, foram impostas restrições na coleta de dados realizada pelo Facebook. Anteriormente, a coleta ocorria no website do *Facebook*; em aplicativos/serviços do *Facebook*, como o *Instagram* e o *WhatsApp*; e em outros *websites* ou *apps*, como as “curtidas” dos usuários em conteúdos *online*. O consentimento do usuário era automático, sendo suficiente o uso do *Facebook*<sup>98</sup>. Com a decisão do *Bundeskartellamt*, o *Facebook* continuou autorizado a manter a coleta de dados do seu website. Quanto à coleta realizada em aplicativos/serviços e em outros *websites*, passou a ser requisito o consentimento voluntário do usuário, que deveria continuar autorizado a utilizar o *Facebook* normalmente caso discordasse das referidas coletas<sup>99</sup>.

O posicionamento decorreu da investigação sobre abuso de poder de mercado para impor aos consumidores práticas ou condições desleais<sup>100</sup>.

Dois fatores foram considerados. O primeiro consistiu no aspecto dos usuários e as práticas desleais que inviabilizavam que os consumidores tivessem plena autonomia sobre o uso de seus dados. O segundo foi a análise das consequências para os concorrentes, como obstáculos decorrentes da impossibilidade de acumular a mesma quantidade de dados.

---

<sup>97</sup> BfDI. **BfDI begrüßt Entscheidung des BGH zu Facebook.** Disponível em: < [https://www.bfdi.bund.de/DE/Infothek/Pressemitteilungen/2019/06\\_BundeskartellamtzuFacebook.html?nn=5217154](https://www.bfdi.bund.de/DE/Infothek/Pressemitteilungen/2019/06_BundeskartellamtzuFacebook.html?nn=5217154)>. Acesso em: 1 dez 2020.

<sup>98</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Implication of the German Facebook Decision.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Reden/L1/Andreas%20Mundt%20-%20%20Global%20Competition%20Law%20Centre.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=2](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Reden/L1/Andreas%20Mundt%20-%20%20Global%20Competition%20Law%20Centre.pdf?__blob=publicationFile&v=2) >. Acesso em 20 nov 2020. P. 3.

<sup>99</sup>Ibidem. P. 3.

<sup>100</sup> Ibidem. P. 4.

Para a avaliação do primeiro aspecto, **além da aplicação das normas de direito da concorrência, o GDPR foi utilizado como referência para a avaliação dos Termos de Uso do Facebook**. Destacou-se, também, a cooperação com as autoridades alemãs de proteção de dados<sup>101</sup>.

O modelo de negócio do *Facebook* também foi um critério de análise para justificar ou não a coleta de dados. Assim, a autoridade antitruste alemã pontuou que modelos de negócios “data driven” necessitam da coleta de dados, o que justifica que ocorra no website do *Facebook*. Por outro lado, fora do website, não haveria expectativa razoável dos usuários sobre a coleta ilimitada de seus dados.

A aproximação entre a proteção de dados e o direito da concorrência também ocorreu quando se destacou que os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da transparência são basilares na lei de proteção de dados. Tais princípios também foram relevantes para verificar a adequação das práticas à luz do direito da concorrência<sup>102</sup>.

O *Bundeskartellamt* pontuou que nem todas as violações sobre dados pessoais impactariam a concorrência. Contudo, é importante a análise dos impactos na concorrência quando o responsável pelas violações for uma empresa com posição dominante<sup>103</sup>.

Em que pese o foco da decisão do *Bundeskartellamt* consistir em aspectos concorrenciais, sabe-se que o caso possui relação com proteção de dados, como explicado no Box acima. Como agências independentes, atitudes em colaboração contribuem para o fortalecimento das relações institucionais e para assegurar, ainda mais, a observância aos preceitos legais envolvidos.

Desse modo, nota-se que o avanço tecnológico tem aproximado cada vez mais as duas searas jurídicas. Por isso, a cooperação tem sido cada vez mais valorizada, pois cada instituição pode contribuir com a respectiva área de especialização. Como será visto no item a seguir, a

---

<sup>101</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Implication of the German Facebook Decision**. Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Reden/L1/Andreas%20Mundt%20-%20%20Global%20Competition%20Law%20Centre.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=2](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Reden/L1/Andreas%20Mundt%20-%20%20Global%20Competition%20Law%20Centre.pdf?__blob=publicationFile&v=2) >. Acesso em 20 nov 2020. P. 12.

<sup>102</sup> Ibidem. P. 12.

<sup>103</sup> Ibidem. P. 13.

cooperação entre instituições antitruste e de proteção de dados também tem sido promovida em âmbito internacional.

### *2.2.2. A cooperação internacional verificada em resoluções adotadas pela BfDI como demonstração da inter-relação entre proteção de dados e concorrência*

A segunda inter-relação é observada na adoção de resoluções, pela BfDI, em âmbito internacional para aprimorar a cooperação com a instituição antitruste. Tais instrumentos decorrem da *International Conference of Data Protection & Privacy Commissioners* (ICDPPC). Essa conferência é um fórum mundial e anual, no qual autoridades de proteção de dados, como a BfDI<sup>104</sup>, participam e adotam resoluções e recomendações<sup>105</sup>.

Assim, é relevante abordar o conteúdo, especialmente, das seguintes resoluções: **(i) Resolução sobre a colaboração entre autoridades de proteção de dados e autoridades de proteção do consumidor para melhor proteção dos cidadãos e consumidores na economia digital (primeira Resolução) e; (ii) Resolução para apoiar e facilitar a cooperação regulatória entre as autoridades de proteção de dados, proteção do consumidor e da concorrência para atingir padrões altos e consistentemente altos de proteção na economia digital (segunda Resolução).**

A primeira Resolução mencionada acima foi elaborada, em 2018, pela autoridade belga de proteção de dados, com o apoio de diversas outras autoridades, como a AEPD<sup>106</sup>. Nas considerações iniciais, foi mencionada a ligação entre proteção de dados, proteção do consumidor e defesa da concorrência.

Tal ligação é abordada no conteúdo da resolução e evidenciada, particularmente, na seguinte declaração do Conselho Europeu de Proteção de Dados (CEPD): "*o aumento da*

---

<sup>104</sup> INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **Accredited members and observers**. Disponível em: < <https://privacyconference2019.info/about/accredited-members-and-observers/>>. Acesso em: 1 dez 2020.

<sup>105</sup> INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **About ICDPPC**. Disponível em: < <https://privacyconference2019.info/about/about-icdppc/>>. Acesso em: 1 dez 2020.

<sup>106</sup> INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **Resolution on Collaboration between Data Protection Authorities and Consumer Protection Authorities for Better Protection of Citizens and Consumers in the Digital Economy**. Disponível em: < [http://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2018/10/20180918\\_ICDPPC-40th\\_DCCW-Resolution\\_ADOPTED.pdf](http://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2018/10/20180918_ICDPPC-40th_DCCW-Resolution_ADOPTED.pdf)>. Acesso em: 1 dez 2020. P.1.

*concentração de mercado nos mercados digitais tem potencial para ameaçar o nível de proteção de dados e liberdade de que gozam os consumidores de serviços digitais<sup>107</sup>.”*

Para o desenvolvimento da Resolução em questão, foi criado o Grupo de Trabalho Cidadão e Consumidor Digital (Grupo de Trabalho), na conferência do ano anterior. Dentre as principais sugestões, o Grupo de Trabalho apontou **que as autoridades de proteção de dados e de proteção do consumidor deveriam atuar em cooperação e que seria necessário considerar as implicações aos consumidores da interação entre privacidade, proteção de dados, regulação e concorrência.**

Além disso, houve a renovação do mandato do Grupo de Trabalho, com maior participação em fóruns internacionais, bem como para monitorar e mapear casos sobre proteção de dados, concorrência e consumidor, de modo a apresentar um relatório na conferência do ano seguinte.

Em continuidade, o relatório elaborado apresentou as inter-relações observadas entre concorrência, proteção do consumidor e proteção de dados em diversas jurisdições. A proximidade entre as searas jurídicas foi notada, em especial, na elaboração de políticas; instrumentos jurídicos e leis; e aplicação da lei<sup>108</sup>. A adoção de políticas foi verificada nos Estados Unidos, no Canadá, na Austrália, em Singapura e na Europa<sup>109</sup>. Outro exemplo consiste na decisão alemã, no caso Facebook, que exemplifica a aplicação da lei<sup>110</sup>.

Com isso, houve a adoção da segunda Resolução, em atenção ao conteúdo do referido relatório, por meio da qual foi renovado o mandato do Grupo de Trabalho para continuar a mapear questões legislativas sobre a regulação de proteção de dados, concorrência e defesa do consumidor<sup>111</sup>. Ademais, deveria tornar as autoridades mais conscientes sobre as inter-relações entre tais áreas e identificar formas de gerar a cooperação entre elas<sup>112</sup>.

---

<sup>107</sup> INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **Resolution on Collaboration between Data Protection Authorities and Consumer Protection Authorities for Better Protection of Citizens and Consumers in the Digital Economy**. Disponível em: < [http://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2018/10/20180918\\_ICDPPC-40th\\_DCCW-Resolution\\_ADOPTED.pdf](http://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2018/10/20180918_ICDPPC-40th_DCCW-Resolution_ADOPTED.pdf)>. Acesso em: 1 dez 2020. P. 2.

<sup>108</sup> INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **Digital Citizen and Consumer Working Group Report**. Disponível em: < <http://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2019/11/DCCWG-Report-Albania-2011014.pdf> >. Acesso em: 1 dez 2020. P.10.

<sup>109</sup> Ibidem. P.10.

<sup>110</sup> Ibidem. P. 10.

<sup>111</sup> Ibidem. P.2.

<sup>112</sup> Ibidem. P. 3.

Desse modo, verifica-se que autoridades de diversas jurisdições estudam e analisam questões sobre dados pessoais, consumidor e concorrência. O mesmo ocorre no âmbito do *Bundeskartellamt*, como será abordado no próximo item.

### *2.2.3. A elaboração de estudos pelo Bundeskartellamt sobre temas correlatos a proteção de dados como reflexo das inter-relações existentes*

**A terceira inter-relação é notada em estudos do Bundeskartellamt sobre temas correlatos a concorrência e proteção de dados.** Destaca-se o estudo intitulado “*Big Data e Concorrência*”<sup>113</sup>, no qual a instituição alemã abordou, dentre outros temas, (i) o que não faz parte, em regra, de sua competência na análise de questões envolvendo as duas searas jurídicas; (ii) e a forma de análise de questões concorrenciais sobre a proteção de dados.

Em regra, a supervisão da proteção de dados não faz parte da atuação ou da competência do *Bundeskartellamt*<sup>114</sup>. No entanto, o *Bundeskartellamt* ponderou que podem existir impactos competitivos decorrentes do tratamento de dados e da aplicação das leis de proteção de dados. Em tais casos, estabeleceu dois relevantes parâmetros de análise da concorrência: **(i) como as empresas lidam com os dados e; (ii) a possível abusividade ocasionada pela coleta excessiva de empresa com posição dominante.**

**Nessa linha, o tratamento ou a proteção dos dados que determinada empresa realiza pode ser considerado um parâmetro de análise concorrencial.** Esse parâmetro não guarda relação com o preço do produto, mas se assemelha a outros fatores de mercado, como a qualidade ou a inovação do produto. Assim, o valor que o consumidor dá à privacidade pode também influenciar na escolha de determinado fornecedor, com base na quantidade de dados necessários a serem coletados. O fator relevante será a valorização que os usuários podem dar à manipulação de seus dados<sup>115</sup>.

**Outro parâmetro de análise consiste na coleta excessiva de dados, realizada por empresa com posição dominante, conforme a situação concreta.** Tais características podem

---

<sup>113</sup> BUNDESKARTELLAMT. **Big Data und Wettbewerb.** Disponível em <[https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/DE/Schriftenreihe\\_Digitales/Schriftenreihe\\_Digitales\\_1.html?nn=3600108](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/DE/Schriftenreihe_Digitales/Schriftenreihe_Digitales_1.html?nn=3600108)>. Acesso em 20 nov 2020. (tradução livre).

<sup>114</sup> Ibidem. p. 12.

<sup>115</sup> Ibidem. P. 12.

constituir abuso de posição dominante, à luz concorrencial. Portanto, a autoridade alemã teria poder para impedir termos de uso e condições que levassem ao referido desequilíbrio da competição.

**Destaca-se, ainda, que a análise das leis de proteção de dados pode fazer parte da avaliação realizada pelo *Bundeskartellamt*, tendo em vista que os consumidores, muitas vezes, não compreendem as implicações do consentimento do uso de seus dados. Nesses casos, a avaliação do tratamento de dados, conforme as leis de proteção de dados, seria importante para determinar a ocorrência de possível abuso de poder de mercado, especialmente quando o modelo de negócio for baseado essencialmente na coleta e uso de dados.**

Desse modo, **percebe-se que pode ser necessário que análises concorrenciais estejam, de alguma forma, atreladas a disposições de instrumentos jurídicos de proteção de dados.** Como se vê, as instituições antitruste são cada vez mais impactadas com assuntos relacionados a proteção de dados, o que impulsionou que a legislação concorrencial alemã fosse modificada para estar mais adequada à economia digital.

#### *2.2.4. A atualização da legislação concorrencial alemã sobre fusões e aquisições como reflexo do uso de dados pessoais em novos setores do mercado*

**A quarta inter-relação é observada na alteração na lei de defesa da concorrência alemã pela necessidade de atualização decorrente da economia digital. O *Bundeskartellamt* notou que os critérios tradicionais para a avaliação de fusões e aquisições eram insuficientes para os setores de economia digital e inovações tecnológica.**

Assim, por meio da nona emenda, houve a alteração da legislação alemã de concorrência para que estivesse mais atualizada com a prática no âmbito da economia digital, em alinhamento com a Diretiva 2014//104/EU<sup>116</sup>. **A nona emenda estabeleceu novos critérios para determinar a posição de mercado das plataformas digitais, sendo o escopo do acesso aos dados dos usuários como um dos critérios<sup>117</sup>.**

---

<sup>116</sup> INTERNATIONAL LAW OFFICE. **Ninth amendment of Act Against Restraints of Competition**. Disponível em < <https://www.internationallawoffice.com/Newsletters/Competition-Antitrust/Germany/CMS/Ninth-amendment-of-Act-Against-Restraints-of-Competition?redir=1> >. Acesso em 13 dez 2020.

<sup>117</sup> Ibidem.

Como se vê, os dados pessoais dos usuários passam a impactar as análises concorrenciais, especialmente nos setores da economia digital e de inovações tecnológicas. **Com isso, é possível que exista um mercado relevante ainda que não ocorram transações monetárias<sup>118</sup>, o que é comum em plataformas digitais com acesso significativo a dados pessoais dos usuários.**

Nessa linha, aquisições de empresas *startup* também motivaram as mudanças legislativas. O caso Facebook/WhatsApp é um dos exemplos, pois não houve a notificação da transação para a Comissão Europeia ou para a instituição antitruste alemã, tendo em vista que os critérios legais existentes de notificação à época não se aplicavam.

Desse modo, a nona emenda buscou assegurar o maior controle de fusões e aquisições, englobando casos que o volume de negócios da empresa adquirida seja menor do que cinco milhões de euros, mas que o valor da operação seja superior a 400 milhões de euros<sup>119</sup>. Tal critério deve ser observado para empresas com atividades na Alemanha, ainda que a empresa adquirida tenha pouco ou nenhum volume de negócios no país<sup>120</sup>. Considerando a nítida proximidade de concorrência e proteção de dados, o item a seguir tratará dos principais pontos da lei alemã.

### 2.3 Principais características da lei de proteção de dados

Como integrante da União Europeia, a Alemanha observa o GDPR e ajustou boa parte de seus instrumentos jurídicos sobre proteção de dados, para que estejam em conformidade com o referido regulamento. Assim, a Lei de Privacidade alemã (BDSG), adequada ao GDPR, e outros instrumentos nacionais são utilizados de forma complementar<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> BUNDESMINISTERIUM. **9. GWB- Novelle – ein modernes Wettbewerbsrecht im Zeitalter der Digitalisierung.** Disponível em < <https://www.bmwi.de/Redaktion/DE/Artikel/Wirtschaft/gwb-novelle.html>>. Acesso em 18 nov 2020.

<sup>119</sup> Ibidem.

<sup>120</sup> Ibidem.

<sup>121</sup> Em 20 de maio de 2021, foi aprovado o *Data Protection Act*, com a finalidade de unificar as normas existentes, em especial relacionadas aos setores de telecomunicação e tele mídia. EURACTIV. **Germany adopts new data protection and privacy law.** Disponível em < <https://www.euractiv.com/section/digital/news/germany-adopts-new-data-protection-and-privacy-law/>>. Acesso em 29 mai 2021.

Em relação ao escopo territorial, conforme o art. 1º, a BDSG deve ser observada por instituições públicas e privadas alemãs. No entanto, prevalece a aplicação do GDPR, de modo que a lei alemã não é aplicável para os casos de incidência do regulamento europeu<sup>122</sup>.

No que concerne às principais definições, a seção n. 46 da BDSG utiliza as mesmas do GDPR para estabelecer o que se entende por dados pessoais ou dados pessoais sensíveis<sup>123</sup>, por exemplo. Além disso, a BDSG define outros termos relevantes, especialmente para facilitar a compreensão sobre o seu escopo de aplicação, como a definição de órgãos públicos ou privados<sup>124</sup>.

Quanto à coleta e ao processamento de dados, a Alemanha também segue o disposto no GDPR. No entanto, a BDSG possui algumas regras mais específicas sobre o processamento de dados para finalidades diversas (seção 24), regras de vigilância em áreas públicas (seção 4) e dispositivos sobre dados relacionados a trabalhador (seção 26)<sup>125</sup>.

No tocante aos direitos dos titulares, a BDSG segue as disposições do GDPR sobre os direitos dos titulares. Contudo, existem algumas exceções previstas na seção 29, especialmente ligadas aos direitos de obtenção de informações do titular e de acesso, que serão restringidos caso existam informações sigilosas ou secretas por interesses legítimos de terceiros<sup>126</sup>.

Por fim, as sanções administrativas e criminais previstas na BDSG e em outros instrumentos legais devem ser aplicadas em conformidade com as violações tratadas no art. 83 do GDPR<sup>127</sup>.

---

<sup>122</sup> BUNDESMINISTERIUM. **BDSG.** Disponível em < [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bdsg/englisch\\_bdsg.html#p0014](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bdsg/englisch_bdsg.html#p0014)>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>123</sup> BUNDESMINISTERIUM. **BDSG.** Disponível em < [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bdsg/englisch\\_bdsg.html#p0014](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bdsg/englisch_bdsg.html#p0014)>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>124</sup> DLA PIPER. **Germany – Definitions.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=DE>>. Acesso em 17 jan 2020.

<sup>125</sup> DLA PIPER. **Germany – Collection & Processing.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=collection-and-processing&c=DE>>. Acesso em 17 jan 2020.

<sup>126</sup> BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **BDSG.** Disponível em < [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bdsg/englisch\\_bdsg.html#p0014](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bdsg/englisch_bdsg.html#p0014)>. Acesso em 18 jan 2021

<sup>127</sup> Ibidem.

## 3. FRANÇA

A França possui duas instituições distintas para tratar de concorrência e proteção de dados. A Autorité de la Concurrence (Autorité) é responsável pelas questões antitruste e a Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL) cuida de temas sobre proteção de dados.

Considerando que a França possui mais experiência em ambas as áreas, o presente tópico priorizará a análise por meio de casos concretos e situações práticas, sempre que possível, com a seguinte organização: as respectivas estruturas (3.1.), as inter-relações das instituições (3.2) e as principais características do GDPR e da legislação francesa (3.3).

### 3.1. Estrutura e funções das instituições

Este item apresentará a estrutura da Autorité de la Concurrence (3.1.1.) e da Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (3.1.2). Para isso, ilustrará as divisões das instituições com organogramas e resumirá as principais responsabilidades de cada área.

#### 3.1.1. Autorité de la Concurrence

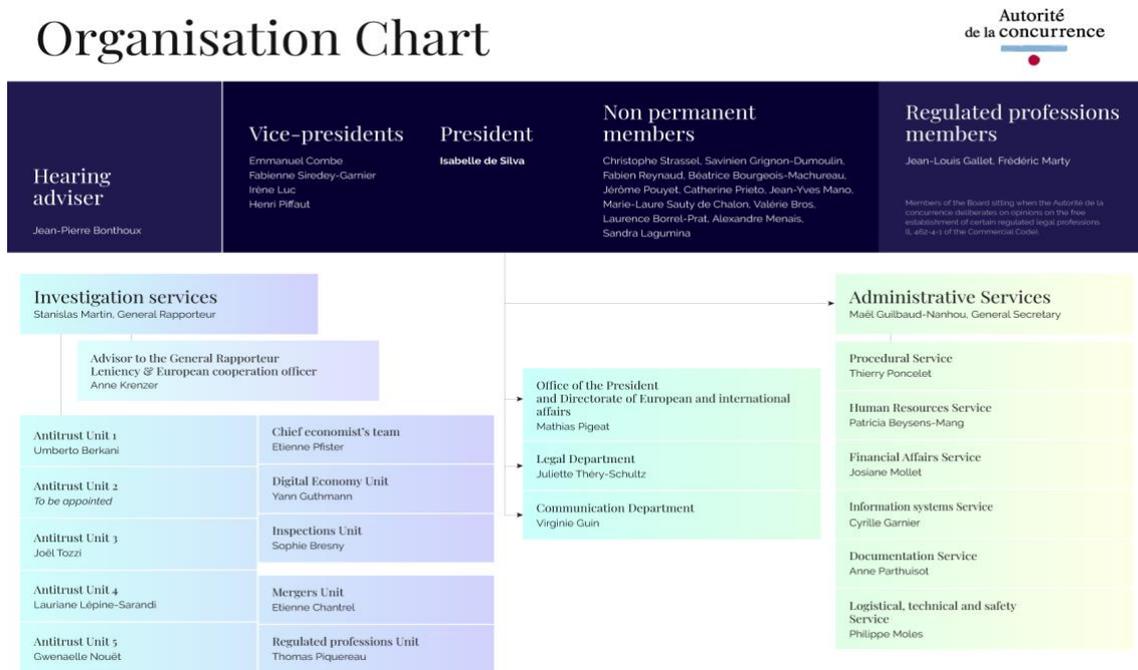
A Autorité de la Concurrence é uma instituição independente e imparcial. Dentre suas principais atividades, destacam-se o combate a cartéis e abusos de posição dominante; revisão de fusões e aquisições; elaboração de pareceres e recomendações; e regulação de profissões jurídicas regulamentadas<sup>128</sup>.

---

<sup>128</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Missions.** Disponível em <<https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/missions>>. Acesso em 30 out 2020.

Assim, a Autorité é organizada da seguinte forma: (i) presidência e áreas diretamente ligadas; (ii) área de investigação; (iii) área administrativa; (iv) e área de mediação<sup>129</sup>. O organograma<sup>130</sup> abaixo ilustra a divisão:

**Figura 5: Estrutura organizacional da Autorité**



Fonte: AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Organization chart.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/organisation-chart>>. Acesso em 30 out 2020.

A Presidência possui três setores diretamente ligados, que são o gabinete, o jurídico e a comunicação<sup>131</sup>. A Presidência e os setores de assessoria cuidam de demandas institucionais, internacionais, europeias, legais e de comunicação<sup>132</sup>.

A área de investigação possui cinco unidades antitruste, uma unidade de inspeção, uma unidade de fusões, um departamento econômico, uma unidade de regulação e uma unidade de leniência<sup>133</sup>. Os casos são conduzidos por relatores, que possuem formação acadêmica diversa, como, por exemplo, Direito, Engenharia e outros<sup>134</sup>.

<sup>129</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Organization chart.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/organisation-chart>>. Acesso em 30 out 2020.

<sup>130</sup> Ibidem.

<sup>131</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Organization chart.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/organisation-chart>>. Acesso em 30 out 2020.

<sup>132</sup> Ibidem.

<sup>133</sup> Ibidem.

<sup>134</sup> Ibidem.

A área administrativa, responsável majoritariamente por temas institucionais, é composta por divisões de registro, recursos humanos, orçamento, Tecnologia da Informação, documentação e suporte técnico<sup>135</sup>.

Por fim, a área de mediação atua no âmbito processual, que pode ser provocado pelas partes ou atuar de ofício. Em síntese, não toma decisões, mas relata e reporta ao Presidente sobre eventuais questões de reclamações ou dificuldades das partes em procedimentos<sup>136</sup>. Apresentados os setores e suas principais funções, passa-se a análise da CNIL.

### 3.1.2. *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés*

A Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés (CNIL) foi criada em 1978 e é a instituição francesa, administrativa e independente, de proteção de dados<sup>137</sup>. É responsável por zelar pelo GDPR e pela elaboração de instrumentos de *soft law*, como *guidelines* e recomendações<sup>138</sup>, por exemplo.

A Comissão possui 17 membros eleitos, por assembleias e jurisdições, com a seguinte composição<sup>139</sup>: quatro parlamentares, sendo dois membros de Assembleia e dois senadores; dois membros do Conselho Econômico Social e Ambiental; seis representantes de jurisdições, sendo dois do Conselho de Estado, dois da Corte de Cassação e dois do Tribunal de Contas; e cinco membros designados pelo Presidente da Assembleia Nacional (um), pelo Presidente do Senado (um) e pelo Gabinete Francês (três)<sup>140</sup>.

Internamente, a CNIL possui departamentos e diretórios, compostos de áreas específicas, que são os seguintes: Departamento de Relações Internacionais e Europeias, Diretório de *Compliance*, Diretório de Proteção de Direitos e de Sanções, Diretório de Tecnologias e Inovações e Diretório de Assuntos Internos. Abaixo é possível visualizar a mencionada estrutura<sup>141</sup>:

---

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Organization chart.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/organisation-chart>>. Acesso em 30 out 2020.

<sup>137</sup> Ibidem.

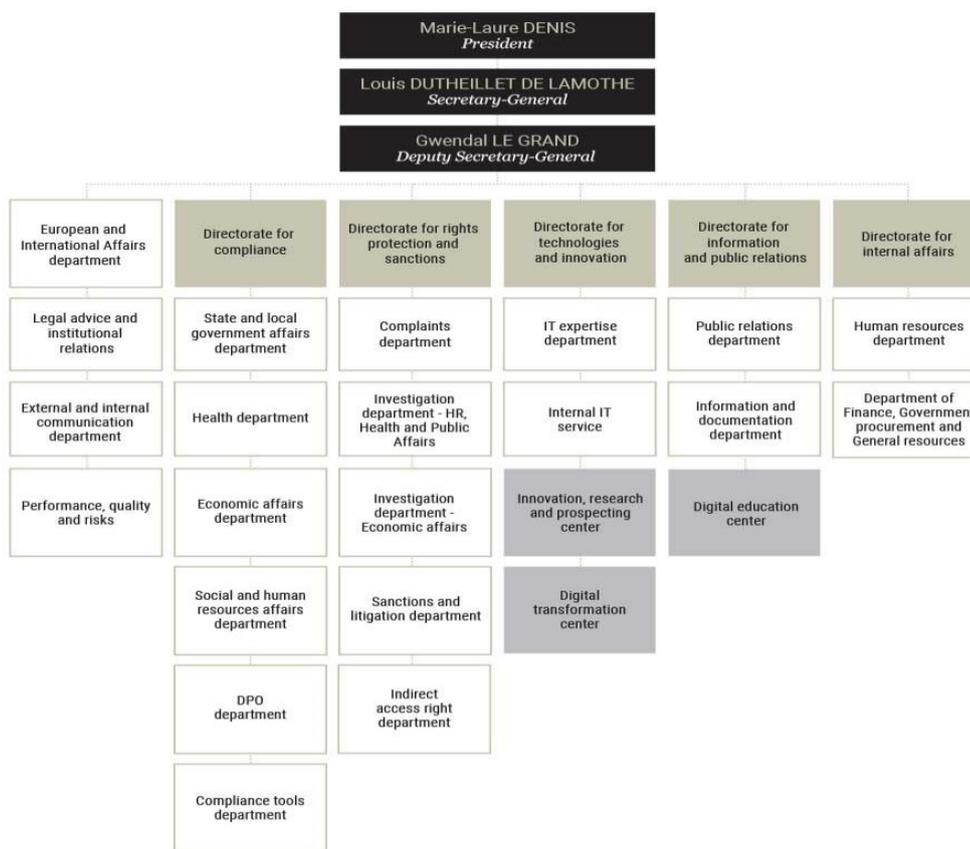
<sup>138</sup> DATA GUIDANCE. **France – National GDPR Implementation Overview.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/france-national-gdpr-implementation-overview> >. Acesso em 30 out 2020.

<sup>139</sup> CNIL. **Status & Composition.** Disponível em < <https://www.cnil.fr/en/node/287> >. Acesso em 30 out 2020.

<sup>140</sup> Ibidem.

<sup>141</sup> Ibidem.

Figura 6: Estrutura organizacional da CNIL



Fonte: CNIL. **Status & Composition**. Disponível em < <https://www.cnil.fr/en/node/287> >. Acesso em 30 out 2020.

As missões da CNIL, desenvolvidas pelos departamentos e diretórios acima, envolvendo educação e informação; proteção do direito dos cidadãos; regulação e assessoramento; monitoramento de conformidade; antecipação de inovação; e inspeção e sanção<sup>142</sup>.

No âmbito de educação e informação, a CNIL busca conscientizar as pessoas sobre os seus direitos e recebe requerimentos de pessoas naturais ou jurídicas. Participa, ainda, de seminários e conferências<sup>143</sup>.

Quanto à proteção de direitos, os cidadãos podem buscar a CNIL no caso de dificuldades para exercer direitos relacionados aos seus dados<sup>144</sup>. Tais reclamações ou petições podem ser feitas por meio da *internet*.

<sup>142</sup> CNIL. **The CNIL's mission**. Disponível em < <https://www.cnil.fr/en/cnils-missions> >. Acesso em 30 out 2020.

<sup>143</sup> Ibidem.

<sup>144</sup> Ibidem.

Em relação à regulação ao assessoramento, a CNIL tem competência para autorizar a implementação de processamento de dados, emitir pareceres sobre minutas de legislações de proteção de dados, requisitar informações e elaborar arcabouços jurídicos<sup>145</sup>.

No que se refere ao monitoramento de conformidade, a CNIL atua com certificações e *Data Protection Officers*. As certificações da CNIL são diferenciais para as empresas e indicam que há um alto nível de proteção de dados. Já os *Data Protection Officers* representam os responsáveis pelas empresas para reforçar a segurança de proteção de dados<sup>146</sup>.

No tocante à antecipação de inovação, a CNIL possui um laboratório, um comitê prospectivo e uma premiação de teses. O laboratório é responsável por realizar testes em produtos e avaliar o potencial que podem ter na privacidade dos cidadãos. O comitê prospectivo é voltado a estudos científicos e possui experts externos. A premiação de teses busca reconhecer trabalhos acadêmicos, em diversas áreas de estudo, sobre proteção de dados<sup>147</sup>.

Por fim, no que concerne às inspeções e às sanções, a CNIL pode realizar intervenções e inspeções, que podem resultar em sanções de multa, advertências, suspensão de autorizações previamente concedidas e outros<sup>148</sup>. Assim, feita a apresentação da estrutura da CNIL e da Autorité, é necessário abordar as inter-relações entre elas no próximo item.

### 3.2. Inter-relações das instituições

As inter-relações entre proteção de dados e direito da concorrência podem ser verificadas em temas institucionais e nas funções exercidas pelas respectivas instituições, como nas seguintes situações: (i) a aplicação do GDPR aos dados pessoais tratados pela Autorité (3.2.1); (ii) o acesso aos dados dos titulares como fator de análise em posicionamentos técnicos da Autorité (3.2.2); (iii) a elaboração de estudos conjuntos entre o CNIL e a Autorité (3.2.3); (iv) O impacto de temas relacionados a proteção de dados na definição de prioridades anuais da Autorité (3.2.4); e (v) a criação de unidade da Autorité especializada em economia digital (3.2.5).

---

<sup>145</sup> CNIL. **The CNIL's mission**. Disponível em < <https://www.cnil.fr/en/cnils-missions>>. Acesso em 30 out 2020.

<sup>146</sup> Ibidem.

<sup>147</sup> Ibidem.

<sup>148</sup> Ibidem.

### 3.2.1 A aplicação do GDPR aos dados pessoais tratados pela Autorité em decorrência do exercício de suas atribuições

A primeira inter-relação verificada consiste no reflexo do GDPR na atuação da autoridade francesa de direito da concorrência em relação aos dados pessoais coletados dos usuários do *website*. A Autorité elaborou uma página específica sobre a adequação de seu *website* às disposições do GDPR e da lei francesa de proteção de dados (*Loi informatique et Libertés*)<sup>149</sup>. Para isso, esclarece os seguintes pontos aos usuários: (i) declaração sobre a adequação; (ii) informações sobre a coleta de dados; (iii) informações sobre os direitos dos titulares e; (iv) explicações sobre *cookies*.

Na declaração sobre a adequação, como já mencionado, a Autorité informa sobre a adoção de medidas para que o seu *website* esteja em conformidade com o GDPR e da lei francesa de proteção de dados<sup>150</sup>.

Nas informações sobre a coleta de dados, a Autorité esclarece que os serviços de seu *website* realizam a coleta de dados pessoais mínimas e necessárias, com a respectiva declaração de finalidade e informação sobre quem irá ver tais dados<sup>151</sup>. Tais dados são processados conforme protocolos de segurança<sup>152</sup>.

No caso dos direitos dos titulares, a Autorité disponibiliza canais de contato, via e-mail ou correio, para que seja possível o exercício de direitos de proteção de dados ou o requerimento de informações sobre o tema. Para isso, há um *Data Protection Officer* na Autorité, responsável por tais demandas<sup>153</sup>.

Por fim, a Autorité explica o que significam *cookies*, quais são utilizados e a finalidade do uso em seu *website*. Há, ainda, a opção de gerenciar os *cookies*, com a indicação do site da CNIL, a autoridade de proteção de dados, para mais informações sobre as suas configurações<sup>154</sup>.

---

<sup>149</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Personal data.** Disponível em <<https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/donnees-personnelles>>. Acesso em 30 out 2020.

<sup>150</sup> Ibidem.

<sup>151</sup> Ibidem.

<sup>152</sup> Ibidem.

<sup>153</sup> Ibidem.

<sup>154</sup> Ibidem.

### *3.2.2. O acesso aos dados dos titulares como fator de análise em posicionamentos técnicos da Autorité*

A segunda inter-relação é notada em ponderações da Autorité sobre os impactos concorrenciais decorrentes do uso de dados pessoais de consumidores por empresas. Para exemplificar, dois pareceres serão abordados: (i) o parecer n. 19-A-04, de 21 de fevereiro de 2019, sobre o setor audiovisual, elaborado a requerimento do Comitê de Relações Culturais e Educação da Assembleia Nacional Francesa; e (ii) o parecer n. 18-A-03, de 6 de março de 2018, sobre o processamento de dados no setor de publicidade online.

O parecer n. 19-A-04, de 21 de fevereiro de 2019, sobre o setor audiovisual (parecer sobre o setor audiovisual)<sup>155</sup>, foi elaborado a pedido do Comitê de Relações Culturais e Educação da Assembleia Nacional Francesa. O requerimento decorreu de reformas legislativas em curso, que possuem ligação com a revolução digital no setor audiovisual<sup>156</sup>. Assim, a manifestação técnica da Autorité poderia contribuir para o ambiente de competitividade no setor em comento<sup>157</sup>.

Dentre os pontos apresentados pela Autorité no parecer sobre o setor audiovisual, notou-se que houve **a ponderação sobre a competitividade decorrente do acesso aos dados dos usuários por plataformas digitais, como o Netflix, o que seria um diferencial, pois viabilizaria a utilização de algoritmos para a melhoria das ofertas conforme as preferências dos consumidores**<sup>158</sup>. No caso dos meios mais tradicionais do setor audiovisual, como os canais televisivos, não ocorreria o mesmo acesso aos dados em comento, de um modo geral<sup>159</sup>.

**Nota-se a inter-relação entre concorrência e proteção de dados no posicionamento técnico da Autorité.** O acesso aos dados pessoais dos usuários foi utilizado como um dos fundamentos das recomendações de reforma legislativa para o setor. Segundo ponderou a

---

<sup>155</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Opinion 19-A-04 of 21 February 2019 on a request from the Committee on Cultural Affairs and Education of the French National Assembly (Assemblée nationale) for an opinion on the audiovisual sector.** Disponível em <[https://www.autoritedelaconurrence.fr/sites/default/files/integral\\_texts/2019-10/19a04\\_en.pdf](https://www.autoritedelaconurrence.fr/sites/default/files/integral_texts/2019-10/19a04_en.pdf)>. Acesso em 25 out 2020.

<sup>156</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité issues its opinion on the audiovisual sector.** Disponível em <<https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/press-release/21-february-2019-audiovisual-sector>>. Acesso em 25 out 2020.

<sup>157</sup> Ibidem.

<sup>158</sup> Ibidem.

<sup>159</sup> Ibidem.

Autorité, algumas restrições para os canais televisivos, decorrentes da legislação francesa, poderiam ser revistas, pois eles não possuíam vantagens competitivas ligadas a dados pessoais dos telespectadores<sup>160</sup>.

Na mesma linha, observa-se a ligação entre as referidas áreas, no parecer sobre o processamento de dados no setor de publicidade online. No estudo em comento, a Autorité abordou o processamento de dados e, em seguida, tratou da concorrência no setor de publicidade online<sup>161</sup>.

Assim, explicou que o setor de publicidade utiliza o processamento de diversos tipos de dados de forma crescente, como os seguintes: dados dos usuários, dados do terminal (endereço de IP), dados dos produtos, dados do aplicativo/*website*, dados da campanha de marketing e dados externos.

No caso dos dados dos usuários, os exemplos indicados pela Autorité consistiram em áreas de interesse, idade, gênero, idioma, informações de contato, informações do navegador e geolocalização. **Como se vê, existe a nítida relação entre o setor de publicidade online e dados pessoais dos usuários. Com isso, surge a inter-relação entre concorrência e proteção de dados no setor em análise<sup>162</sup>, tendo em vista que a coleta em questão possui papel de relevância nas transações comerciais *online*<sup>163</sup>.**

Para a Autorité, a concorrência no setor de publicidade online possui as seguintes especificidades: o papel dos usuários na formação da concorrência; a ampla gama de modelos de negócios e a interdependência entre os atores; a falta de transparência das campanhas e da distribuição de receita; e a relevância da mineração de dados<sup>164</sup>. Apesar da relevância de todas as especificidades, em atenção ao escopo do presente *benchmarking*, serão abordas

---

<sup>160</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Opinion 19-A-04 of 21 February 2019 on a request from the Committee on Cultural Affairs and Education of the French National Assembly (Assemblée nationale) for an opinion on the audiovisual sector.** Disponível em <[https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral\\_texts/2019-10/19a04\\_en.pdf](https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral_texts/2019-10/19a04_en.pdf)>. Acesso em 25 out 2020. P. 90.

<sup>161</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Opinion no. 18-A-03 of 6 March 2018 on data processing in the online advertising sector.** Disponível em <[https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral\\_texts/2019-10/avis18a03\\_en\\_.pdf](https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral_texts/2019-10/avis18a03_en_.pdf)>. Acesso em 25 out 2020.

<sup>162</sup> Ibidem. P. 28.

<sup>163</sup> Ibidem. P. 31.

<sup>164</sup> Ibidem. P. 37.

apenas as que tratam sobre dados de forma mais direta, como (i) o papel dos usuários na formação da concorrência e (ii) a mineração de dados.

No caso do papel dos usuários, a Autorité ponderou que eles são os destinatários dos produtos ou serviços divulgados por meio da publicidade online e, simultaneamente, são a fonte dos dados para a referida publicidade<sup>165</sup>. Nesse contexto, os usuários possuem mais controle sobre o compartilhamento de dados, especialmente à luz de instrumento jurídicos de proteção de dados<sup>166</sup>, de modo que a Autorité destacou que:

*O arcabouço jurídico para a proteção de dados pessoais e privacidade e as condições nas quais tais regras são implementadas pelas empresas são aspectos fundamentais no modo como a concorrência funciona no mercado. Essas regras regem a coleta e o uso de dados relativos a indivíduos, estabelecendo limites e permitindo que os usuários restrinjam a capacidade de coleta de dados de empresas terceirizadas, se assim escolherem<sup>167</sup>. (tradução livre e grifos nossos).*

**O posicionamento acima expressa claramente a inter-relação entre concorrência e a aplicação do arcabouço jurídico de proteção de dados e privacidade às empresas. Com as limitações legais, podem existir restrições de coletas de dados. Se realizadas por significativo número de usuários, podem impactar as receitas de editores, por exemplo, no setor em comento, em razão da limitação decorrente da implementação de certas opções de segmentação<sup>168</sup>.**

**Outra forma de impacto do controle de dados pelos usuários é o bloqueio dos anúncios exibidos. Com isso, ocorre o conseqüente declínio da receita de atores do setor de publicidade online. No entanto, alguns grandes atores do mercado podem ter certas vantagens concorrenciais ao negociarem ferramentas para driblarem os bloqueios dos anúncios, não terem seus anúncios bloqueados ou receberem tratamentos especiais<sup>169</sup>.**

---

<sup>165</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Opinion no. 18-A-03 of 6 March 2018 on data processing in the online advertising sector.** Disponível em <  
[https://www.autoritedelaconurrence.fr/sites/default/files/integral\\_texts/2019-10/avis18a03\\_en\\_.pdf](https://www.autoritedelaconurrence.fr/sites/default/files/integral_texts/2019-10/avis18a03_en_.pdf)>.  
Acesso em 25 out 2020.

<sup>166</sup> Ibidem.

<sup>167</sup> Ibidem.

<sup>168</sup> Ibidem. P. 38.

<sup>169</sup> Ibidem.

No que concerne à mineração de dados, o modo operacional do Google e do Facebook é utilizado como exemplo. Segundo a Autorité, **a capacidade de mineração de dados das referidas plataformas gera vantagens concorrenciais no oferecimento de serviços publicitários**<sup>170</sup>.

A mineração de dados contribui para a operação de modelos de negócios de publicidade digital, que se beneficiam do processamento de quantias significativas de dados dos usuários. Em tal contexto, mecanismos de buscas são relevantes para o processamento, envolvendo, por exemplo, dados de localização, idioma e histórico de busca do usuário<sup>171</sup>.

Além disso, **a mineração de dados pode influenciar em análises concorrenciais, como no caso de fusões e na definição de mercados relevantes**. Fusões podem requerer análises mais aprofundadas sobre mercados de mineração de dados no setor de publicidade. Já a definição de mercados relevantes pode ser questionada, como, por exemplo, a diferenciação do mercado de publicidade no âmbito digital, pela mineração de dados, e no âmbito televisivo, que não possui a mesma ferramenta para aprimorar a comunicação mercadológica<sup>172</sup>.

Como se vê, questões decorrentes do uso de dados pessoais influenciam cada vez mais o exercício das atribuições da Autorité. Em continuidade, o próximo item apresentará a relação de dados pessoais com a análise de abuso de posição dominante.

### *3.2.3 A cooperação institucional para o desenvolvimento de novos modelos regulatórios como reflexo das inter-relação entre a CNIL e a Autorité*

**A terceira inter-relação consiste na cooperação institucional entre o CNIL e a Autorité para o desenvolvimento de novos modelos regulatórios.** A aproximação das instituições demonstra que a cooperação é um meio de fortalecimento institucional. Revela, ainda, a interligação da temática de atuação das instituições. Para exemplificar, este item abordará o estudo *New Regulatory Mechanisms: Data-driven regulation* (estudo)<sup>173</sup>.

---

<sup>170</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Opinion no. 18-A-03 of 6 March 2018 on data processing in the online advertising sector.** Disponível em <[https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral\\_texts/2019-10/avis18a03\\_en\\_.pdf](https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral_texts/2019-10/avis18a03_en_.pdf)>. Acesso em 25 out 2020. P. 6.

<sup>171</sup> Ibidem. P. 42.

<sup>172</sup> Ibidem. P. 69.

<sup>173</sup> ARCEP. **New regulatory mechanisms – data driven regulation.** Disponível em <[52](https://en.arcep.fr/fileadmin/cru-</a></p></div><div data-bbox=)

Como resultado de reuniões<sup>174</sup>, o estudo foi elaborado por diversas instituições francesas, que foram impactadas, de alguma forma, com as inovações tecnológicas no exercício de suas competências. Com isso, notaram que o modelo regulatório tradicional estava cada vez mais obsoleto, de modo que o esforço em comum seria importante para a atualização<sup>175</sup>.

Assim, em complemento aos meios tradicionais, notou-se que o Estado não poderia atuar de forma isolada, por meio das instituições, para atingir resultados melhores com a regulação baseada em dados. **Seria relevante desenvolver autonomia dos consumidores e/ou usuários para o desenvolvimento de incentivos de mercado e não apenas impor formas de conduta a empresas**<sup>176</sup>.

**Desse modo, foram apresentados dois pontos fundamentais e comuns às instituições: (i) aumentar a capacidade de atuação do regulador, especialmente no campo de supervisão; e (ii) permitir escolhas com mais informações aos usuários e disciplinem o mercado**<sup>177</sup>.

No primeiro ponto, observou-se que existem duas formas primordiais de atuação do regulador, por meio da supervisão e por meio do empoderamento de usuários e consumidores. A supervisão consiste na coleta e análise de dados, pelo regulador, para verificar falhas de mercado e problemas sistêmicos com a finalidade de aprimorar a sua atuação. O empoderamento de consumidores e usuários requer que o regulador promova informações para que melhores escolhas sejam feitas e as políticas públicas sejam aperfeiçoadas<sup>178</sup>.

Nota-se a ligação do desenvolvimento de novos modelos regulatórios pelas instituições, mais alinhados com as tecnologias existentes, com questões de dados pessoais e privacidade. **No estudo em comento, citou-se como exemplo para o aperfeiçoamento regulatório, a**

---

1608655231/user\_upload/grands\_dossiers/La\_regulation\_par\_la\_data/note-aa-data-driven-regulation-july2019.pdf>. Acesso em 5 nov 2020.

<sup>174</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Seven regulators publish the fruit of their common approach to data-driven regulation**. Disponível em <<https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/press-release/seven-regulators-publish-fruit-their-common-approach-data-driven-regulation>>. Acesso em 25 out 2020.

<sup>175</sup> ARCEP. **New regulatory mechanisms – data driven regulation**. Disponível em <[https://en.arcep.fr/fileadmin/cru-1608655231/user\\_upload/grands\\_dossiers/La\\_regulation\\_par\\_la\\_data/note-aa-data-driven-regulation-july2019.pdf](https://en.arcep.fr/fileadmin/cru-1608655231/user_upload/grands_dossiers/La_regulation_par_la_data/note-aa-data-driven-regulation-july2019.pdf)>. Acesso em 5 nov 2020. P. 2.

<sup>176</sup> Ibidem. P. 3.

<sup>177</sup> Ibidem. P. 2.

<sup>178</sup> Ibidem. P.2.

atribuição da CNIL em verificar a conformidade e a observância dos agentes regulados com as disposições do GDPR<sup>179</sup>. Nessa linha, o item a seguir tratará dos impactos de temas de proteção de dados na definição de prioridades da Autorité.

#### *3.2.4 O impacto de temas relacionados a proteção de dados na definição de prioridades anuais da Autorité*

A quarta inter-relação entre concorrência e proteção de dados é verificada na definição das prioridades anuais da Autorité. Em 2020, uma das prioridades consistiu no combate a condutas anticompetitivas no setor digital, em especial no de publicidade digital, em razão do uso e da coleta de dados pessoais para o uso de algoritmos nas campanhas *online*<sup>180</sup>.

Percebe-se que o uso indevido de dados pessoais pode gerar condutas que afetam a concorrência. Por isso, a Autorité estabeleceu como meta o combate a tais condutas, por meio de investigação, aplicação de sanções e medidas cautelares, como penalidades ou multas<sup>181</sup>.

Em continuidade, as prioridades da Autorité para 2021 estão voltadas para a economia digital, o que demonstra a manutenção e o aprofundamento da temática sobre proteção de dados e defesa da concorrência<sup>182</sup>. Para isso, em 2020, houve a criação de unidade especializada em economia digital na Autorité<sup>183</sup>, o que será abordado no próximo item.

---

<sup>179</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Seven regulators publish the fruit of their common approach to data-driven regulation.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/press-release/seven-regulators-publish-fruit-their-common-approach-data-driven-regulation>>. Acesso em 25 out 2020. P. 4.

<sup>180</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité de la concurrence announces its priorities for 2020.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/press-release/autorite-de-la-concurrence-announces-its-priorities-2020>>. Acesso em 26 out 2020.

<sup>181</sup> Ibidem.

<sup>182</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **After a very active 2020, the Autorité de la concurrence announces its priorities for 2021, which will focus on the digital economy.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/press-release/after-very-active-2020-autorite-de-la-concurrence-announces-its-priorities-2021-which>>. Acesso em 4 jan 2021.

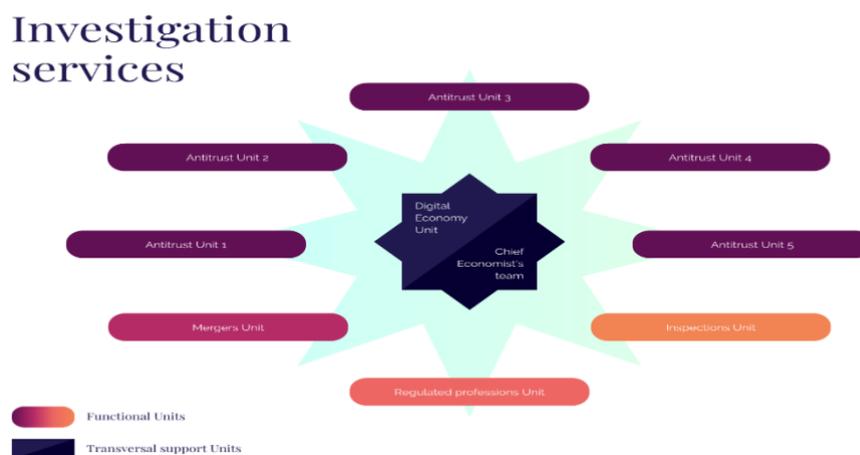
<sup>183</sup> Ibidem.

### 3.2.5 A criação de unidade da Autorité especializada em economia digital como reflexo do aprofundamento da inter-relação de concorrência e proteção de dados

Com o contínuo crescimento da digitalização da economia, a Autorité considerou necessária a criação de unidade específica para tratar da economia digital<sup>184</sup>. Em que pese a temática da unidade ser mais abrangente do que proteção de dados, entende-se que existe relação, tendo em vista que, dentre outros fatores, privacidade e proteção de dados influenciam cada vez mais o consumidor em escolhas nos mercados digitais<sup>185</sup>.

**Surge, portanto, a quinta inter-relação, decorrente dos efeitos dos mercados digitais na concorrência, que levou a Autorité a criar unidade especializada em economia digital.** Essa unidade contribuirá com investigações sobre condutas anticompetitivas e aprofundará o conhecimento em todas as áreas digitais, conforme a estrutura idealizada pela Autorité<sup>186</sup>:

**Figura 7: Estrutura organizacional da unidade especializada em economia digital**



Fonte: AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité creates a digital economy unit.** Disponível em <<https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/press-release/autorite-creates-digital-economy-unit>>. Acesso em 4 jan 2021.

<sup>184</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité creates a digital economy unit.** Disponível em <<https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/press-release/autorite-creates-digital-economy-unit>>. Acesso em 4 jan 2021.

<sup>185</sup> ZANATTA, Rafael A. F.; RENZETTI, Bruno. **Proteção de dados pessoais e direito concorrencial: razões de aproximação e potencialidades de pesquisa.** Revista Fórum de Direito na Economia Digital, Belo Horizonte, a. 3, n. 4, p. 141-170, jan/jun, 2019. P. 164.

<sup>186</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité creates a digital economy unit.** Disponível em <<https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/press-release/autorite-creates-digital-economy-unit>>. Acesso em 4 jan 2021.

Assim, **a unidade contará com especialistas de diversas áreas**. Na fase inicial, a equipe será composta por quatro profissionais, um engenheiro, um advogado, um economista e um especialista em ciência de dados<sup>187</sup>. Espera-se que a unidade atue em cooperação com outros órgãos e que contribua com questões setoriais, especialmente relacionadas a algoritmos, *big data*, publicidade *online*, plataformas de *blockchain* e tecnologias<sup>188</sup>.

A Autorité ponderou que surgiram novos desafios concorrenciais, que ainda requerem análises para que as funções investigativas e repressivas sejam devidamente exercidas. Tais desafios decorrem de novos modelos de negócios baseados na coleta e no processamento de dados pessoais, na utilização de algoritmos por empresas e de buscar utilizar ferramentas baseadas em *big data* ou inteligência artificial para combater condutas anticompetitivas<sup>189</sup>.

Desse modo, **percebe-se que a defesa da concorrência está cada vez mais próxima da proteção de dados**. Novos casos relacionados aos impactos no mercado, da coleta e do processamento de dados pessoais por empresas, são inevitáveis. **Por isso, é relevante que as instituições, como a Autorité, se especializem cada vez mais na temática**, razão pela qual o item a seguir apresentará as principais características da lei de proteção de dados.

### 3.3. Principais características da lei de proteção de dados

Por fazer parte da União Europeia, o GDPR é aplicável na França, que também adaptou a sua lei de proteção de dados, a Lei n. 78-17, de 6 de janeiro de 1978 (lei francesa), por meio da Lei n 2018-493, de 20 de junho de 2018, ao referido regulamento <sup>190</sup>.

Quanto ao escopo da lei francesa, nos termos do art. 5º, é aplicável se o controlador ou processador estiverem estabelecidos na França, bem como se o indivíduo, ao qual os dados se referem, residir na França<sup>191</sup>.

---

<sup>187</sup> AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité creates a digital economy unit**. Disponível em <<https://www.autoritedelaconurrence.fr/en/press-release/autorite-creates-digital-economy-unit>>. Acesso em 4 jan 2021.

<sup>188</sup> Ibidem.

<sup>189</sup> Ibidem.

<sup>190</sup> DATA GUIDANCE. **France – National GDPR Implementation Overview**. Disponível em <https://www.dataguidance.com/notes/france-data-protection-overview>>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>191</sup> CNIL. **Loi Informatique et libertes**. Disponível em <<https://www.cnil.fr/sites/default/files/typo/document/Act78-17VA.pdf>>. Acesso em 18 jan 2021.

No tocante às definições de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, as definições do GDPR são adotadas<sup>192</sup>. O mesmo ocorre quanto ao disposto sobre a coleta e o processamento de dados. Contudo, nessas situações, existem previsões específicas na lei francesa sobre antecedentes criminais, privacidade, direitos e legado digital<sup>193</sup>.

Do mesmo modo, a lei francesa segue as disposições do GDPR sobre transferência de dados. No entanto, é possível que a CNIL defina requisitos e modelos para que os controladores informem a ela sobre determinadas transferências, como no caso de transferências para organizações internacionais ou países não situados na União Europeia, nos termos do artigo 49(1) §2 do GDPR<sup>194</sup>.

No que concerne aos direitos dos titulares, a lei francesa segue as disposições do GDPR. Contudo, alguns pontos do direito à restrição do processamento não foram implementados. Além disso, a lei francesa acrescenta alguns direitos sobre a proteção de dados de pessoas falecidas, como o esquecimento ou a retenção por terceiros<sup>195</sup>.

Por fim, além do disposto no GDPR, a lei francesa aplica, dentre outras sanções, penalidades no âmbito criminal<sup>196</sup>. Outras formas de compensação, como ações coletivas, nas áreas de direito do consumidor ou da concorrência, também podem ser meios para buscar a reparação por danos de privacidade sofridos<sup>197</sup>.

---

<sup>192</sup> DLA PIPER. **Definitions.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=FR>>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>193</sup> DLA PIPER. **Collection & Processing.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=collection-and-processing&c=FR>>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>194</sup> DLA PIPER. **Transfer.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=transfer&c=FR>>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>195</sup> DATA GUIDANCE. **France – National GDPR Implementation Overview.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/notes/france-data-protection-overview>>. Acesso em 18 jan 2021.

<sup>196</sup> Ibidem.

<sup>197</sup> Ibidem.

## 4. REINO UNIDO

Existem duas instituições distintas no Reino Unido para tratar de demandas de proteção de dados e de direito da concorrência. Considerando a experiência do Reino Unido, este tópico priorizará a análise de situações práticas e casos concretos, sempre que possível, nos seguintes itens: estrutura das instituições (4.1), inter-relações das instituições (4.2) e as principais características do GDPR e da legislação do país, considerando a transição decorrente da saída do Reino Unido da União Europeia (4.3).

### 4.1 Estrutura e funções das instituições

Este item apresentará a estrutura da *Information Commissioner's Office* (4.1.1), instituição responsável pela proteção de dados, e da *Competition & Markets Authority* (4.1.2), instituição competente para atuar em demandas antitruste. Para isso, abordará as principais funções e a forma de organização das instituições.

#### 4.1.1 *Information Commissioner's Office*

A *Information Commissioner's Office* (ICO) é uma instituição independente para resguardar direitos de privacidade e de informação<sup>198</sup>. A ICO promove a transparência de informações no serviço público e privacidade para indivíduos<sup>199</sup>.

Assim, o ICO é composto pela equipe executiva, que é assessorada por diversas diretorias. Quanto à estrutura da equipe executiva, o ICO possui um Conselheiro de Informação, um Conselheiro Adjunto de Regulação, um Conselheiro Adjunto de Operação e um Conselheiro Adjunto de Regulação de Inovação e Tecnologia<sup>200</sup>.

Para exercer as suas funções, a ICO zela pela observância das seguintes leis: Lei de Proteção de Dados (*Data Protection Act – DPA*), lei de liberdade da informação (*Freedom of Information Act*), regulamentos de privacidade e comunicações eletrônicas (*Privacy and Electronic Communications Regulations*), Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

---

<sup>198</sup> ICO. **What we do**. Disponível em < <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/> >. Acesso em 2 jan 2021.

<sup>199</sup> ICO. **Legislation we cover**. Disponível em < <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/legislation-we-cover/> >. Acesso em 2 jan 2021.

<sup>200</sup> ICO. **Organisational structure**. Disponível em < <https://ico.org.uk/media/about-the-ico/documents/2618475/ico-organisational-chart-executive-team-october-2020.pdf> >. Acesso em 19 jan 2021.

(*General Data Protection Regulation – GDPR*), regulamentos de Informação Ambiental (*Environmental Information Regulations*), Regulamento *Inspire* (*Inspire Regulations*), Regulamento eIDAS<sup>201</sup> (*eIDAS Regulation*), regulamentos de reutilização de informação do setor público (*Re-use of Public Sector Information Regulations*), regulamentos NIS (*Nis Regulations*) e lei de poderes de investigação (*Investigatory Powers Act*)<sup>202</sup>.

Das leis acima, cumpre notar que o GDPR foi aplicável até o final do período de transição da saída do Reino Unido da União Europeia. No entanto, os preceitos continuam aplicáveis por meio da adoção do UK-GDPR, que deve ser lido de forma conjunta com a DPA<sup>203</sup>. Os demais instrumentos jurídicos mencionados tratam de temas setoriais e mais específicos.

Para zelar pela proteção de dados e pela privacidade, a ICO atua de forma investigativa e repressiva. Caso verifique violações, pode aplicar sanções, como multas que podem chegar até 4% do faturamento anual mundial ou 20 milhões de euros<sup>204</sup>.

Por fim, dentre outras funções, a ICO atua no âmbito internacional, com a finalidade de promover a cooperação entre países para promover a proteção de dados. Em observância ao aumento do mundo digital, é fundamental que autoridades de diversos locais e de organizações internacionais possam desenvolver políticas de atuação, supervisão e trocar informações<sup>205</sup>.

#### 4.1.2 Competition & Markets Authority

A *Competition & Markets Authority* (CMA) é a instituição responsável pela defesa da concorrência no Reino Unido. As decisões e investigações são conduzidas de modo independente, por meio da seguinte estrutura organizacional<sup>206</sup>:

---

<sup>201</sup> *Electronic IDentification, Authentication and trust Services*.

<sup>202</sup> ICO. **Legislation we cover**. Disponível em < <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/legislation-we-cover/>>. Acesso em 19 jan 2021.

<sup>203</sup> DATA GUIDANCE. **UK- national GDPR implementation overview**. Disponível em <<https://www.dataguidance.com/notes/uk-national-gdpr-implementation-overview>>. Acesso em 19 jan 2021.

<sup>204</sup> ICO. **How we handle concerns**. Disponível em <<https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/how-we-handle-concerns/>>. Acesso em 19 jan 2021.

<sup>205</sup> ICO. **Our international work**. Disponível em < <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/international-duties/>>. Acesso em 19 jan 2021.

<sup>206</sup> COMPETITION & MARKET AUTHORITY. **About us**. Disponível em < <https://www.gov.uk/government/organisations/competition-and-markets-authority/about> >. Acesso em 30 out 2020.

- Diretora Executiva<sup>207</sup>.
- Diretoria de Execução da Lei, composta por: diretor executivo, diretor sênior de cartéis, diretor sênior de antitruste, diretor sênior de proteção do consumidor e diretor sênior de auxílio estatal<sup>208</sup>.
- Diretoria de Mercado e Fusões, composta por: diretor executivo; diretor sênior de mercados; diretor sênior de fusões; diretor sênior de remédios, negócios e análise financeira; e diretor sênior de regulação setorial<sup>209</sup>.
- Serviços Jurídicos, Políticas e Internacional, com a seguinte composição: consultor jurídico; diretor sênior de políticas e internacional; diretor jurídico sênior de cartéis e proteção do consumidor; diretor jurídico sênior de antitruste; e diretor jurídico sênior de fusões, mercados e regulação setorial<sup>210</sup>.
- Gabinete do Conselheiro Economista-Chefe, composto pelos seguintes membros: Conselheiro Economista-Chefe, Vice-Economista-Chefe e Chefe de Dados e Tecnologia<sup>211</sup>.
- Diretoria de Serviços Corporativos, composta pelos seguintes integrantes: diretor executivo; diretor sênior de pessoas, capacidade e cultura; diretor de recursos humanos; diretor empresarial e de contratos; diretor de transformação de propriedade; diretor de finanças e segurança; diretor de tecnologia e serviços empresariais; diretor sênior de estratégia, comunicação nações e regiões; e diretor de nações do Reino Unido e da Escócia<sup>212</sup>.

A estrutura acima contribui para o exercício das principais funções da CMA, que estão relacionadas a investigações de mercados e fusões para verificar os impactos existentes na

---

<sup>207</sup> COMPETITION & MARKET AUTHORITY. **CMA structure.** Disponível em <<https://www.gov.uk/government/publications/cma-structure/cma-structure-chart-as-at-march-2019>>. Acesso em 30 out 2020.

<sup>208</sup> Ibidem.

<sup>209</sup> Ibidem.

<sup>210</sup> Ibidem.

<sup>211</sup> Ibidem.

<sup>212</sup> Ibidem.

concorrência; combate cartéis e condutas anticompetitivas; e promoção a proteção de consumidores contra práticas abusivas<sup>213</sup>.

Desse modo, a CMA realiza a elaboração de estudos para esclarecer posicionamentos e práticas adotadas. Assim, considerando os principais pontos sobre a estrutura e as competências, o item a seguir tratará das inter-relações da instituição com proteção de dados.

## 4.2 Inter-relações das instituições

As inter-relações das instituições são observadas no âmbito interno da CMA, com alterações organizacionais e desenvolvimento de regulamentações mais específicas, e também no âmbito externo, com a atuação em cooperação com ICO, de modo que os seguintes itens serão objeto de estudo para demonstrar a aproximação da defesa da concorrência e da proteção de dados: (i) o desenvolvimento de novo regime regulatório pela CMA como resposta ao poder de mercado de gigantes da tecnologia (4.2.1); (ii) a criação da unidade de mercados digitais no CMA como forma de defender a concorrência com o aumento do poder dos consumidores sobre os seus dados pessoais (4.2.2); (iii) a cooperação entre a CMA e a ICO em áreas de importância mútua como aprimoramento da defesa da concorrência e da proteção de dados pessoais (4.2.3); (iv) e os estudos da CMA sobre proteção de dados com inter-relação com a defesa da concorrência (4.2.4).

### *4.2.1 O desenvolvimento de novo regime regulatório pela CMA como resposta ao poder de mercado de gigantes da tecnologia*

A CMA considerou necessário o desenvolvimento de novo regime regulatório para lidar com o poder de mercado de gigantes de tecnologia, como o Google e o Facebook<sup>214</sup>. **Percebe-se a primeira inter-relação entre concorrência e proteção de dados, tendo em vista que o referido poder de mercado possui, em regra, relação com o acesso aos dados pessoais dos usuários de tais plataformas.**

---

<sup>213</sup> COMPETITION & MARKET AUTHORITY. **About us.** Disponível em <<https://www.gov.uk/government/organisations/competition-and-markets-authority/about>>. Acesso em 30 out 2020.

<sup>214</sup> GOV.UK. **New regime needed to take on tech giants.** Disponível em <<https://www.gov.uk/government/news/new-regime-needed-to-take-on-tech-giants>>. Acesso em 5 dez 2020.

Nesse sentido, a CMA apontou que as **mencionadas plataformas possuem “acesso incomparável aos dados do usuário<sup>215</sup>”, o que viabilizaria o direcionamento de anúncios e a personalização de serviços aos consumidores<sup>216</sup>**. Com o estudo da dinâmica do mercado de publicidade digital<sup>217</sup>, que ocorreu com o apoio da ICO<sup>218</sup>, a CMA notou que os instrumentos jurídicos existentes seriam insuficientes para lidar com esse setor do mercado<sup>219</sup>.

Além disso, a CMA observou que 80% do gasto total com publicidade digital seriam direcionados para duas empresas, o Google e o Facebook. Acrescentou, ainda, que o Google possuía 90% de participação no referido mercado e o Facebook 50%. Assim, ainda que tais plataformas sejam muito apreciadas por consumidores e tenham facilitado a expansão da clientela por pequenas empresas, seria inviável a competição nos mesmos termos por outros concorrentes.

A partir de tais conclusões, **a CMA propôs a elaboração de novo regime regulatório**. Dentre as principais características do novo instrumento jurídico, destacam-se os seguintes pontos: **(i) a criação de Código de Conduta para plataformas com poder de mercado para aumentar a transparência, viabilizar a aplicação de sanções de multa e evitar práticas de exploração ou exclusão; (ii) impor ao Google abertura de dados, sem expor os dados pessoais dos usuários, para que concorrentes possam aprimorar os seus algoritmos, com a consequente competição adequada no mercado; (iii) aumentar a interoperabilidade do Facebook com outras mídias sociais, com a garantia do consentimento do usuário sobre os seus dados; (iv) facilitar que os usuários façam escolhas nas plataformas (*fairness-by-design*); (v) quando necessário para garantir a competição, impor a separação de plataformas<sup>220</sup>**.

Desse modo, a CMA busca o aprimoramento regulatório, em observância às novas dinâmicas de mercado. O desenvolvimento de instrumentos inovadores é uma forma de

---

<sup>215</sup> GOV.UK. **New regime needed to take on tech giants**. Disponível em <<https://www.gov.uk/government/news/new-regime-needed-to-take-on-tech-giants>>. Acesso em 5 dez 2020. (tradução livre).

<sup>216</sup> Ibidem.

<sup>217</sup> CMA. **A new pro-competition regime for digital markets**. Disponível em <[https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5f7567e90e07562f98286c/Digital\\_Taskforce\\_-\\_Advice\\_-.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5f7567e90e07562f98286c/Digital_Taskforce_-_Advice_-.pdf)>. Acesso em 5 dez 2020.

<sup>218</sup> Ibidem. P. 2.

<sup>219</sup> GOV.UK. **New regime needed to take on tech giants**. Disponível em <<https://www.gov.uk/government/news/new-regime-needed-to-take-on-tech-giants>>. Acesso em 5 dez 2020.

<sup>220</sup> Ibidem.

responder ao novo cenário de publicidade digital observado. Outra forma de aprimorar a atuação da CMA é a criação de unidade específica de mercados digitais, tratada no próximo item.

#### *4.2.2 A criação da unidade de mercados digitais no CMA como forma de defesa da concorrência com o aumento do poder dos consumidores sobre os seus dados pessoais*

Em abril de 2021, nova unidade específica sobre mercados digitais teve início na CMA<sup>221</sup>. Com foco em plataformas que dominam o mercado, como Google e Facebook, a intenção seria conferir mais controle e escolha aos consumidores sobre os seus dados pessoais, o que impactaria positivamente o ambiente concorrencial<sup>222</sup>.

A nova unidade terá poderes para “*para suspender, bloquear e reverter decisões de gigantes da tecnologia, ordenar que tomem certas medidas para cumprir o código e impor penalidades financeiras por não conformidade*”<sup>223</sup> (tradução livre).

**O desenvolvimento da nova unidade demonstra a inter-relação cada vez mais entre concorrência e proteção de dados. Para assegurar mais escolha e controle sobre os dados pessoais dos consumidores, a CMA também busca o desenvolvimento de Código de Conduta para as plataformas, o que será feito com outros reguladores, como a ICO<sup>224</sup>, revelando a atuação em colaboração entre as instituições.**

O Código de Conduta deverá garantir aos consumidores mais transparência sobre o uso de seus dados, bem como evitar que as grandes plataformas criem restrições para o acesso dos consumidores a plataformas concorrentes<sup>225</sup>. O recebimento de publicidades personalizadas também estará no âmbito de decisão do consumidor<sup>226</sup>.

Desse modo, além de assegurar mais autonomia aos consumidores, o novo Código de Conduta também será apto a aprimorar o ambiente concorrencial digital, buscando evitar que plataformas pequenas estejam em desvantagem ou sejam excluídas por concorrentes

---

<sup>221</sup> GOV.UK. **New competition regime for tech giants to give consumers more choice and control over their data, and ensure businesses are fairly treated.** Disponível em <<https://www.gov.uk/government/news/new-competition-regime-for-tech-giants-to-give-consumers-more-choice-and-control-over-their-data-and-ensure-businesses-are-fairly-treated>>. Acesso em 6 dez 2020.

<sup>222</sup> Ibidem.

<sup>223</sup> Ibidem.

<sup>224</sup> Ibidem.

<sup>225</sup> Ibidem.

<sup>226</sup> Ibidem.

maiores<sup>227</sup>. Nota-se a tendência de atuação em cooperação das instituições de concorrência e proteção de dados, de modo que o próximo item abordará mais essa temática.

#### *4.2.3. A cooperação entre a CMA e a ICO em áreas de importância mútua como aprimoramento da defesa da concorrência e da proteção de dados pessoais.*

**A terceira inter-relação entre defesa da concorrência e proteção de dados é observada na cooperação entre a CMA e a ICO, notada no desenvolvimento de atuações e estudos em parceria.** Para ilustrar essa inter-relação, destacam-se o *Digital Regulation Cooperation Forum* e o memorando de entendimento entre a CMA e a ICO.

O *Digital Regulation Cooperation Forum* consistiu em um fórum entre a CMA, a ICO e a *Office of Communications* (Ofcom), agência responsável pelo setor de telecomunicação, para a cooperação na área de regulação em serviços online e em temas que sejam relevantes para as três instituições. Como resultado, foi publicado um documento com o estabelecimento de objetivos em comum, marcados especialmente pelo desenvolvimento de política regulatória, fortalecimento internacional e inovação<sup>228</sup>.

**A inter-relação entre as áreas é nítida na fala do Diretor Sênior de Políticas e Internacional da CMA, que afirmou que o trabalho em conjunto dos reguladores, com a troca de experiências e informações, seria uma forma de garantir o bom funcionamento dos mercados digitais no presente e no futuro, bem como para pessoas e empresas<sup>229</sup>.**

No caso do Memorando de Entendimentos entre a CMA e a ICO, foram estabelecidas algumas formas de cooperação entre as instituições. Além da comunicação e da troca de informações entre as instituições, o memorando estabeleceu a meta de consulta nos primeiros estágios de questões que possam envolver as duas áreas<sup>230</sup>.

---

<sup>227</sup> GOV.UK. **New competition regime for tech giants to give consumers more choice and control over their data, and ensure businesses are fairly treated.** Disponível em <<https://www.gov.uk/government/news/new-competition-regime-for-tech-giants-to-give-consumers-more-choice-and-control-over-their-data-and-ensure-businesses-are-fairly-treated>>. Acesso em 6 dez 2020.

<sup>228</sup> CMA. **Digital Regulation Cooperation Forum.** Disponível em <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/896827/Digital\\_Regulation\\_Cooperation\\_Forum.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/896827/Digital_Regulation_Cooperation_Forum.pdf)>. Acesso em 8 dez 2020.

<sup>229</sup> OFCOM. **UK regulators join forces to ensure online services work well for consumers and businesses.** Disponível em <<https://www.ofcom.org.uk/about-ofcom/latest/media/media-releases/2020/regulators-join-forces-to-ensure-online-services-work-for-consumers-and-businesses>>. Acesso em 8 dez 2020.

<sup>230</sup> CMA. **Memorandum of Understanding between the Competition and Markets Authority and the Information Commissioner on the use of concurrent powers under consumer protection legislation.** Disponível

#### 4.2.4. Os estudos da CMA sobre proteção de dados com inter-relação com a defesa da concorrência

A quarta inter-relação entre defesa da concorrência e proteção de dados é percebida no desenvolvimento de estudos técnicos pela CMA sobre temas correlatos às áreas. O aprimoramento técnico, por meio de estudos, pode aperfeiçoar a atuação da autoridade antitruste em casos que envolvam proteção de dados. Assim, propõe-se a apresentação de dois estudos, aptos a demonstrarem a inter-relação descrita: (i) *the commercial use of consumer data*; e (ii) *online platforms and digital advertising*.

No estudo *the commercial use of consumer data* (o uso comercial de dados dos consumidores)<sup>231</sup>, a CMA abordou especificamente a ligação entre dados dos consumidores, mercados e concorrência<sup>232</sup>. Para tratar dos impactos dos dados na concorrência, a CMA avaliou, dentre outros aspectos, os seguintes: as eventuais barreiras de entradas e crescimento nos mercados de dados; a coleta de dados como possível fator de aumento exacerbado de poder de mercado; a coleta como fator para dar capacidade para empresas alavancarem o poder de mercado para outro separado, mas relacionado; os dados como fator para explorar consumidores, com a cobrança de preços diferenciados ou com maior lucratividade a partir da alteração nas características de determinado produto<sup>233</sup>.

No estudo *online platforms and digital advertising* (plataformas online e publicidade digital), a CMA abordou os modelos de negócios dos mercados digitais e relacionou a concorrência, os serviços aos consumidores e o controle que os consumidores possuem dos seus dados. Ao final, abordou a concorrência no mercado digital.

Dentre os pontos do estudo que demonstram a **inter-relação entre concorrência e proteção de dados**, a CMA mencionou a **questão dos serviços online, que não requerem transações econômicas dos consumidores, porém utilizam os dados dos usuários no**

---

em

<[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/425987/CMA\\_and\\_ICO\\_MoU\\_on\\_consumer\\_protection\\_issues.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/425987/CMA_and_ICO_MoU_on_consumer_protection_issues.pdf)>. Acesso em 8 dez 2020. P. 5.

<sup>231</sup> CMA. **The commercial use of consumer data**. Disponível em <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/435817/The\\_commercial\\_use\\_of\\_consumer\\_data.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/435817/The_commercial_use_of_consumer_data.pdf)>. Acesso em 2 dez 2020.

<sup>232</sup> Ibidem. P. 74.

<sup>233</sup> Ibidem. P. 85.

**mercado de publicidade online<sup>234</sup>. Tal prática pode afetar a concorrência, especialmente quando realizada por grandes plataformas online<sup>235</sup>.**

Desse modo, nota-se que compreender as leis sobre proteção de dados passa a ser relevante em diversas searas jurídicas, especialmente na defesa da concorrência. Por isso, o item a seguir mencionará os principais aspectos da lei de proteção de dados do Reino Unido.

### **4.3 Principais características da lei de proteção de dados**

O GDPR foi aplicável no Reino Unido até 31 de dezembro de 2020, quando ocorreu o fim do período de transição de sua saída da União Europeia<sup>236</sup>. No entanto, os preceitos continuam aplicáveis por meio da adoção do UK-GDPR, que deve ser lido de forma conjunta com a *Data Protection Act (DPA)*<sup>237</sup>.

Assim, as principais definições são praticamente idênticas ao disposto no GDPR, como ocorre no caso da definição de dados pessoais. O mesmo ocorre com as regras de coleta e processamento de dados. Nesse caso, no entanto, a DPA estabelece condições para que determinadas categorias de dados pessoais sejam processados (parte 2)<sup>238</sup>.

No caso da transferência de dados, com o final do período de transição, o Reino Unido passa a ser considerado como país de fora da União Europeia. Pode ser que seja considerado adequado, à luz do GDPR, ainda que esteja fora da União Europeia ou que celebre algum tipo de acordo no futuro quanto ao ponto em comento.

Em relação aos direitos dos titulares, a DPA segue as disposições do GDPR, com algumas variações sobre determinadas restrições de exercício de direitos. Por exemplo, existem

---

<sup>234</sup> CMA. **The commercial use of consumer data.** Disponível em <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/435817/The\\_commercial\\_use\\_of\\_consumer\\_data.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/435817/The_commercial_use_of_consumer_data.pdf)>. Acesso em 2 dez 2020. P.44.

<sup>235</sup> Ibidem. P. 45

<sup>236</sup> DATA GUIDANCE. **UK – National DGPR Implementation Overview.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/notes/uk-national-gdpr-implementation-overview>>. Acesso em 30 de out 2020.

<sup>237</sup> Ibidem.

<sup>238</sup> DLA PIPER **United Kingdom.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=transfer&c=GB>>. Acesso em 19 jan 2021.

exceções ao direito ao esquecimento, relacionadas a possíveis impedimentos a cumprimento de obrigações legais de divulgação de dados pessoais<sup>239</sup>.

Por fim, o mesmo ocorre com as sanções, aplicáveis em conformidade com o previsto no GDPR, como no caso dos limites máximos para as multas. A DPA segue as disposições do GDPR e prevê poderes específicos ao ICO para impor sanções.

---

<sup>239</sup> DATA GUIDANCE. **UK National GDPR Implementation Overview**. Disponível em <<https://www.dataguidance.com/notes/uk-national-gdpr-implementation-overview>>. Acesso em 19 jan 2021

## 5. PORTUGAL

Em Portugal, as atribuições de proteção de dados e de direito da concorrência estão alocadas em duas instituições distintas. Assim, este tópico priorizará a análise de situações práticas e casos concretos, sempre que possível, nos seguintes itens: estrutura das instituições (5.1.), inter-relações no âmbito das funções das instituições (5.2) e as principais características do GDPR e da legislação portuguesa (5.3).

### 5.1 Estrutura e funções das instituições

Este item apresentará a estrutura da Comissão Nacional de Proteção de Dados (5.1.1), instituição responsável pela proteção de dados, e da Autoridade da Concorrência (5.1.2), instituição competente para atuar em demandas antitruste. Para isso, abordará as principais funções e a forma de organização das instituições.

#### 5.1.1. Comissão Nacional de Proteção de Dados

A Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) possui poderes de autoridade relacionados ao controle e à fiscalização do processamento de dados pessoais<sup>240</sup>. Trata-se de instituição independente e administrativa<sup>241</sup>, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira<sup>242</sup>. Ligada à Assembleia da República, também possui atribuições de cooperação com autoridades de proteção de dados internacionais<sup>243</sup>.

Dentre as principais funções, a CNPD monitora e fiscaliza a observância do GDPR e da Lei n. 58/2019, que assegura a execução desse regulamento em Portugal<sup>244</sup>. Para isso, possui

---

<sup>240</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **O que é a CNPD**. Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/acnpd.htm>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>241</sup> Ibidem.

<sup>242</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Lei n. 58/2019**. Disponível em <[https://www.cnpd.pt/home/legis/nacional/Lei\\_58\\_2019.pdf](https://www.cnpd.pt/home/legis/nacional/Lei_58_2019.pdf)>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>243</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **O que é a CNPD**. Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/acnpd.htm>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>244</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Lei n. 58/2019**. Disponível em <[https://www.cnpd.pt/home/legis/nacional/Lei\\_58\\_2019.pdf](https://www.cnpd.pt/home/legis/nacional/Lei_58_2019.pdf)>. Acesso em 2 nov 2020.

os seguintes órgãos: Comissão, Presidente, Secretário, Fiscal Único e Encarregado de Proteção de Dados<sup>245</sup>, como abaixo ilustrado<sup>246</sup>:

**Figura 8: Estrutura organizacional da CNPD**



Fonte: COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Regulamento n. 757/2020**. Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/CNPD.REGULAMENTO2020.pdf>>. Acesso em 2 nov 2020.

A Comissão é composta por sete membros: um presidente, dois vogais, um magistrado judicial, um magistrado do Ministério Público e outros dois vogais eleitos pela Assembleia da República<sup>247</sup>. Do mesmo modo, o Presidente também é eleito pela Assembleia da República. Já o magistrado judicial é apontado pelo Conselho de Magistratura e deve ter mais de 10 anos de carreira. Quanto ao magistrado do Ministério Público, a designação é feita pelo Conselho

<sup>245</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Regulamento n. 757/2020**. Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/CNPD.REGULAMENTO2020.pdf>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>246</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Composição**. Disponível em <<https://www.cnpd.pt/cnpd/organograma/>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>247</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Organograma**. Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/composicao.htm>>. Acesso em 2 nov 2020.

Superior do Ministério Público e também há o requerimento de mais de 10 anos de carreira. Já os vogais devem ser designados pelo Governo<sup>248</sup>.

O Presidente possui competências externas e internas. No âmbito externo, destaca-se a representação da CNPD e a outorga de contratos em nome da CNPD. No âmbito interno, o Presidente administra os serviços de apoio, convoca reuniões, ouve a Comissão, autoriza realizações de despesas e possui outras atividades de gestão<sup>249</sup>.

O Secretário atua, dentre outras funções, com o secretariado da Comissão e com a execução das decisões. Além disso, busca o bom funcionamento dos serviços de apoio e também atua na elaboração de projetos e em avaliações de desempenho<sup>250</sup>.

O Fiscal Único possui atribuições relacionadas ao controle da legalidade e regularidade patrimonial e financeira do CNPD. Assim, realiza exames periódicos sobre a situação financeira da instituição e emite pareceres<sup>251</sup>.

O Encarregado de Proteção de Dados é responsável pela proteção dos dados pessoais tratados no exercício das atividades do CNPD. Para a sua escolha, ocorre a designação pelo Presidente, que ouve a Comissão. É necessário que tenha conhecimento especializado, experiência e aptidão para o desempenho de suas funções<sup>252</sup>.

Por fim, existem, ainda, os serviços de apoio, com atuação na respectiva temática, divididos nas unidades de Direitos e Sanções; Inspeção; Relações Públicas e Internacionais; Informática e de Apoio Administrativo e Financeiro<sup>253</sup>. Realizada a análise da estrutura e das principais funções da CNPD, o próximo item abordará tais características da Autoridade da Concorrência.

---

<sup>248</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Composição**. Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/composicao.htm>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>249</sup> COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Regulamento n. 757/2020**. Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/CNPD.REGULAMENTO2020.pdf>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>250</sup> Ibidem.

<sup>251</sup> Ibidem.

<sup>252</sup> Ibidem.

<sup>253</sup> Ibidem.

### 5.1.2. Autoridade da Concorrência

A Autoridade da Concorrência (AdC) de Portugal é uma instituição de direito público, que foi criada pelo Decreto-Lei n. 10-2003 e que possui autonomia administrativa e financeira<sup>254</sup>. A sua atuação pode ocorrer por meio de sanção, supervisão e regulamentação. No caso da sanção, a AdC aplica sanções e medidas cautelares para violações ao direito concorrencial europeu e português<sup>255</sup>. Na função de supervisão, há a instrução e a decisão de procedimentos, bem como estudos, autorias e inspeções<sup>256</sup>. Na atividade de regulamentação, a AdC elabora regulamentos, emite recomendações, apresenta posicionamentos e formula sugestões de arcabouços jurídicos<sup>257</sup>.

É importante destacar que a AdC não atua em questões específicas sobre direito do consumidor, como no caso de ofertas, acompanhamento pós-venda, pagamentos e outras situações semelhantes<sup>258</sup>. Assim como no Brasil, existem autoridades diversas para auxiliarem diretamente os consumidores<sup>259</sup>.

Possui como órgãos o Conselho da Autoridade da Concorrência e o Fiscal único. No âmbito do Conselho, existem subdivisões, como o Gabinete do Presidente, a Unidade Especial de Avaliação de Políticas Públicas, a Direção Geral de Investigação e a Secretaria Geral. Compete ao Conselho, órgão máximo da AdC, a promoção da defesa da concorrência e aplicação dos respetivos instrumentos jurídicos<sup>260</sup>. Já o Fiscal Único é o responsável por questões financeiras e patrimoniais<sup>261</sup>. O organograma a seguir ilustra a estrutura descrita:

---

<sup>254</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Organização.** Disponível em <[http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/Organizacao/Paginas/Organizacao.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/Organizacao/Paginas/Organizacao.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>255</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Missões e Atribuições.** Disponível em <[http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/Missao\\_e\\_atribuicoes/Paginas/missao-e-atribuicoes.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/Missao_e_atribuicoes/Paginas/missao-e-atribuicoes.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>256</sup> Ibidem.

<sup>257</sup> Ibidem.

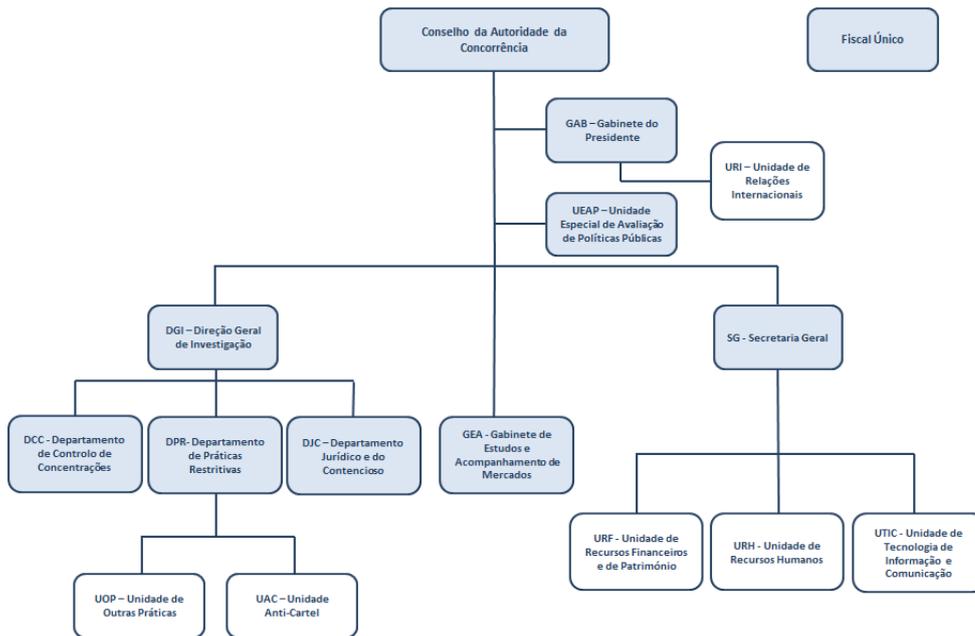
<sup>258</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **O que a AdC não faz.** Disponível em <[http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/O\\_que\\_a\\_AdC\\_ao\\_faz/Paginas/O-que-a-AdC-nao-faz.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/O_que_a_AdC_ao_faz/Paginas/O-que-a-AdC-nao-faz.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>259</sup> Ibidem.

<sup>260</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Organização.** Disponível em <[http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/Organizacao/Paginas/Organizacao.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/Organizacao/Paginas/Organizacao.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>261</sup> Ibidem.

**Figura 9: Estrutura organizacional do AdC**



Fonte: AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Organização.** Disponível em < [http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/Organizacao/Paginas/Organizacao.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/Organizacao/Paginas/Organizacao.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

O Conselho é composto pelo Presidente e dois vogais, todos com mandato de cinco anos, com possibilidade de recondução. Compete ao Conselho atuar em processos administrativos, investigações, decisões e regulamentações<sup>262</sup>. As reuniões do Conselho são convocadas e presididas pelo Presidente, que também possui atribuições de representação em juízo e com autoridades públicas<sup>263</sup>.

Por fim, no caso do Fiscal Único, as principais funções se relacionam a demandas de gestão financeira e patrimonial. Para isso, há a emissão de pareceres sobre diversos temas, como aquisição, alienação e oneração de bens; orçamento e contas anuais; e plano anual de atividades e outros que possam ser pertinentes<sup>264</sup>. Feitas as apresentações das estruturas das autoridades de proteção de dados e de concorrência, passa-se a análise das inter-relações entre tais instituições.

<sup>262</sup> DIÁRIO DA REPÚBLICA ELETRÔNICO. **Missões e Atribuições.** Disponível em < [http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/Missao\\_e\\_atribuicoes/Paginas/missao-e-atribuicoes.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/Missao_e_atribuicoes/Paginas/missao-e-atribuicoes.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>263</sup> Ibidem.

<sup>264</sup> Ibidem.

## 5.2 Inter-relações das instituições

Na instituição portuguesa, nota-se que as seguintes situações representam exemplos de possíveis inter-relações entre concorrência e proteção de dados: (i) a defesa da concorrência no ambiente digital como uma das prioridades da AdC (5.2.1); (ii) e a elaboração de estudo sobre o impacto na concorrência decorrente de temas correlatos a proteção de dados (5.2.2).

### *5.2.1. A defesa da concorrência no ambiente digital como uma das prioridades da AdC para 2021*

A AdC estabelece prioridades anuais e, assim como instituições de outros países, considerou, para 2021, **a defesa da concorrência no ambiente digital como uma de suas principais metas**<sup>265</sup>. Essa meta decorre de trabalhos iniciados ainda em 2020, como **a criação de uma força tarefa digital interdepartamental**, que deve permanecer em 2021 e possui o objetivo de defender a concorrência no ambiente digital<sup>266</sup>.

O foco da AdC está voltado ao combate de práticas anticoncorrenciais no comércio eletrônico, de modo que existe uma **inter-relação indireta entre concorrência e proteção de dados**. Entende-se que o comércio eletrônico possui maior acesso aos dados dos usuários, o que pode também impactar a concorrência a depender da forma como ocorre o uso dos dados, conforme será abordado com mais aprofundamento no item a seguir.

### *5.2.2. A elaboração de estudo sobre o impacto na concorrência decorrente de temas correlatos a proteção de dados*

Em julho de 2019, a AdC publicou o estudo **“Ecosistemas digitais, Big Data e Algoritmos”**<sup>267</sup>, que demonstra a inter-relação entre concorrência e proteção de dados. O

---

<sup>265</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Ambiente digital e contributo para a recuperação económica são prioridades da AdC para 2021.** Disponível em <[http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias\\_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado\\_AdC\\_202024.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_202024.aspx)>. Acesso em 27 nov 2020.

<sup>266</sup> Ibidem.

<sup>267</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Ecosistemas digitais, Big Data e Algoritmos.** Disponível em <[http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos\\_e\\_Publicacoes/Estudos\\_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf](http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Estudos_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf)>. Acesso em 26 nov 2020.

estudo trata da digitalização e novos modelos de negócio em plataformas multilaterais com os respectivos impactos na concorrência.

Nesse sentido, **nota-se a inter-relação entre o uso de dados e concorrência com a observação da AdC de que “as plataformas incumbentes podem ainda adotar estratégias de exclusão de concorrentes, por exemplo, ao restringir a sua capacidade de aceder a dados necessários que envolvam a sua atividade<sup>268</sup>”.**

Percebe-se que as áreas estão interligadas no mercado digital, de modo que se destacam os seguintes tópicos como meios de reforçar a inter-relação: (i) a coleta de dados pelas plataformas digitais (5.2.1.1); (ii) as possíveis implicações da coleta de dados como demonstração do impacto na defesa da concorrência (5.2.1.2).

#### *5.2.2.1. A coleta de dados pelas plataformas digitais como demonstração da inter-relação com o direito da concorrência*

A AdC considera que as plataformas podem “*adquirir, recolher, processar e analisar*” dados dos usuários<sup>269</sup>. Essas operações podem impactar o mercado, pois é possível que sejam utilizadas em **variáveis estratégicas ou na melhoria da qualidade dos serviços fornecidos aos usuários<sup>270</sup>**.

No caso das variáveis estratégicas, a implementação de **discriminação de preços** diretas é um dos possíveis resultados<sup>271</sup>. Já no caso das melhorias, o **aprimoramento das recomendações de produtos e/ou serviços aos usuários também é um exemplo do resultado dos dados na concorrência<sup>272</sup>**.

Para o desenvolvimento de tais estratégias, é comum a exigência de autoidentificação dos usuários por meio da exigência de contas registradas<sup>273</sup>, bem como com o uso de *cookies*, endereços de IP e *fingerprinting*<sup>274</sup>. Os *cookies* consistem em “*ficheiros de texto guardados no*

---

<sup>268</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Ecosistemas digitais, Big Data e Algoritmos**. Disponível em <[http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos\\_e\\_Publicacoes/Estudos\\_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf](http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Estudos_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf)>. Acesso em 26 nov 2020.

<sup>269</sup> Ibidem. P. 15.

<sup>270</sup> Ibidem. P. 15.

<sup>271</sup> Ibidem.

<sup>272</sup> Ibidem.

<sup>273</sup> Ibidem. P. 16.

<sup>274</sup> Ibidem.

aparelho do utilizador, que poderão ser posteriormente consultados por um site ou aplicativo<sup>275</sup>”. Já os endereços de IP são responsáveis pela verificação da localização do usuário<sup>276</sup>. As técnicas de *fingerprinting* se referem a informações sobre “o aparelho, o browser, a resolução do ecrã, a língua, fontes instaladas, entre outras<sup>277</sup>”.

Entende-se que a utilização dos dados não pode ser avaliada como positiva ou negativa por si só. Entretanto, independente da valoração, **é notória a relação dos dados com a concorrência no mercado**. Nos casos citados acima, de discriminação de preços ou de recomendações conforme o usuário, **é possível que ocorra alguma forma de indução do comportamento do consumidor para determinado produto ou serviço**. Para avaliar os impactos, a AdC abordou as implicações da coleta de dados na concorrência, que serão abordadas no item a seguir.

#### *5.2.2.2. As possíveis implicações da coleta de dados como demonstração do impacto na defesa da concorrência*

Neste tópico serão destacados alguns pontos do estudo em comento, especialmente relacionados a dados dos usuários, para ilustrar possíveis inter-relações entre as áreas. Como possíveis implicações na concorrência, a AdC observou as seguintes: (i) especificidade na delimitação de mercados relevantes no contexto de plataformas digitais; (ii) barreiras à entrada e à expansão; (iii) poder de mercado e contestabilidade; (iv) aspectos metodológicos na avaliação de poder de mercado; (v) acesso a dados e condições de concorrência; e (vi) concentrações preventivas, *killer acquisitions* e *data-driven mergers*.

No caso da **delimitação dos mercados relevantes**, a AdC considerou que é um **processo desafiador e que deve levar em consideração os efeitos da rede para que seja analisado o contexto de interação concorrencial das empresas**<sup>278</sup>. Existem peculiaridades do ambiente digital que devem ser verificadas, como a existência de transações não-monetárias e preços

---

<sup>275</sup> Ibidem.

<sup>276</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Ecosistemas digitais, Big Data e Algoritmos**. Disponível em <[http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos\\_e\\_Publicacoes/Estudos\\_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas as%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf](http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Estudos_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf)>. Acesso em 26 nov 2020.

<sup>277</sup> Ibidem.

<sup>278</sup> Ibidem. P. 19.

nulos, que indicam que o preço pode não ser a dimensão central de concorrência e que podem fragilizar delimitações de mercado focadas na variável estratégica preço<sup>279</sup>.

Quanto às barreiras à entrada e à expansão, dentre outros fatores apontados pela AdC, pode ocorrer a **tendência para a concentração decorrente de sinergias de consumo. Tais sinergias são fruto da monitorização do comportamento de consumidores, por meio de dados e aperfeiçoamento de algoritmos, revelando mais um aspecto da inter-relação entre as áreas**<sup>280</sup>.

No que se refere ao poder de mercado e à contestabilidade, a AdC observou que a coleta de expressivo volume de dados dos usuários beneficia as plataformas<sup>281</sup>. Depois que atingem determinada dimensão, a AdC entende que as plataformas passam a ter fortes efeitos de rede, que são potencializados pelos dados mencionados<sup>282</sup>. Outro fator que reforça tal percepção consiste no aumento do valor da plataforma com os dados coletados<sup>283</sup>.

Com isso, **há mais poder de mercado e mais uma relação entre concorrência e proteção de dados**. Como exemplo, a AdC citou a **investigação do Cade sobre suposta prática anticoncorrencial do Banco Bradesco em dificultar o acesso aos dados bancários, devidamente autorizados, pela Fintech GuiaBolso, que teria sido prejudicada em suas atividades**<sup>284</sup>.

Quanto aos aspectos metodológicos, podem existir dificuldades na avaliação de poder de mercado. Um dos fatores que contribui para isso é a mitigação da natureza informativa de alguns indicadores usuais de poder de mercado, que pode ocorrer devido aos efeitos de rede<sup>285</sup>. Assim, determinados índices, como o índice de Lerner ou os índices de pressão sobre preços, podem ser afetados<sup>286</sup>.

---

<sup>279</sup> Ibidem. P. 20.

<sup>280</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Ecosistemas digitais, Big Data e Algoritmos**. Disponível em <[http://www.concorrencia.pt/vPT/Estudos\\_e\\_Publicacoes/Estudos\\_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf](http://www.concorrencia.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Estudos_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf)>. Acesso em 26 nov 2020. P. 22.

<sup>281</sup> Ibidem. P. 24.

<sup>282</sup> Ibidem. P. 24.

<sup>283</sup> Ibidem. P. 29.

<sup>284</sup> Ibidem. P. 30.

<sup>285</sup> Ibidem. P. 31.

<sup>286</sup> Ibidem. P. 32.

No que concerne ao acesso a dados e condições de concorrência, a AdC considera que os dados podem ser fundamentais para a oferta de produtos ou serviços de forma competitiva por empresas. O acúmulo de dados pode representar vantagem competitiva no mercado, bem como constituir uma barreira de exclusão de novos concorrentes<sup>287</sup>.

No caso das concentrações preventivas, *killer acquisitions* e *data-driven mergers*, **é possível que sejam motivadas pelo acesso a dados**<sup>288</sup>. Em tais contextos, há a estratégia agressiva de concentração, muitas vezes preventiva e especialmente voltadas a empresas novas no mercado ou com produtos em desenvolvimento<sup>289</sup>.

**Por fim, é interessante notar que a AdC considera que se tais concentrações ocorrerem no cenário de *big data* e plataformas digitais, a análise de impacto da operação tem relação com o acesso aos dados e deve ocorrer também com base em direitos e legislação de privacidade.** Com isso, passa-se ao estudo das principais características dos instrumentos jurídicos de proteção de dados em Portugal.

### 5.3. Principais características da lei de proteção de dados

Em Portugal, aplica-se o GDPR, a Lei n. 58/2019, de 8 de agosto, para a proteção de dados (lei portuguesa), e outras normas setoriais<sup>290</sup>. No caso da lei portuguesa, por meio da Decisão n. 494/2019, a CNPD considerou que diversos artigos seriam inaplicáveis por serem contrários ao GDPR<sup>291</sup>. Tal Decisão buscou aperfeiçoar a adequação da legislação portuguesa ao GDPR, de modo que as definições do GDPR foram adotadas como, por exemplo, de dados pessoais, bem como as disposições sobre transferência de dados e direito dos titulares.

No caso do processamento e da coleta de dados, é necessário que estejam amparados no GDPR. Existem previsões específicas, como no caso do processamento de dados de crianças

---

<sup>287</sup> AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Ecosistemas digitais, Big Data e Algoritmos**. Disponível em < [http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos\\_e\\_Publicacoes/Estudos\\_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas as%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf](http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Estudos_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf)>. Acesso em 26 nov 2020. P. 34.

<sup>288</sup> Ibidem.

<sup>289</sup> Ibidem.

<sup>290</sup> Para mais informações: <https://cms.law/en/int/expert-guides/cms-expert-guide-to-data-protection-and-cyber-security-laws/portugal>.

<sup>291</sup> DLA PIPER. **Portugal**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=PT&c2=>>>. Acesso em 19 jan 2021.

com menos de 13 anos<sup>292</sup>, por exemplo, que só pode ocorrer com o consentimento dado pelos representantes legais, preferencialmente com meio de autenticação segura<sup>293</sup>.

Há, ainda, outros instrumentos jurídicos de proteção de dados em Portugal, como a Lei n. 41/2004, que trata sobre o processamento de dados e privacidade no âmbito de comunicações eletrônicas<sup>294</sup>.

Por fim, além do disposto no GDPR, a lei portuguesa aplica, dentre outras sanções, penalidades no âmbito criminal e administrativo<sup>295</sup>. Para as sanções administrativas, há o Decreto-Lei n. 4/2015, que também é aplicável<sup>296</sup>.

---

<sup>292</sup> Ibidem.

<sup>293</sup> DRE. **Lei n. 58/2019.** Disponível em < [<sup>294</sup> DLA PIPER. \*\*Portugal.\*\* Disponível em < \[<sup>295</sup> Ibidem.\]\(https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=PT&c2=> . Acesso em 19 jan 2021.</p></div><div data-bbox=\)](https://dre.pt/pesquisa/-/search/123815982/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%20BA%2058%2F2019,-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=Sum%C3%A1rio%3A%20Assegura%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%2C%20na,%C3%A0%20livre%20circula%C3%A7%C3%A3o%20desses%20dados.> . Acesso em 19 jan 2021.</p></div><div data-bbox=)

<sup>296</sup> DATA GUIDANCE. **Portugal - National GDPR Implementation Overview.** Disponível em < [78](https://www.dataguidance.com/notes/portugal-national-gdpr-implementation-overview> . Acesso em 19 jan 2021.</p></div><div data-bbox=)

## 6. ESTADOS UNIDOS

Nos Estados Unidos, existem duas instituições federais responsáveis pela defesa da concorrência, o *Federal Trade Commission* (FTC) e o Departamento de Justiça (DoJ). Não há autoridade específica para tratar de temas sobre proteção de dados, assim como inexistente uma única lei sobre o tema, que é abordado por meio de diversos instrumentos jurídicos. Por isso, a organização do presente item difere dos demais, sendo dividido da seguinte maneira: estrutura das instituições (6.1); inter-relações no âmbito jurídico concorrencial e de proteção de dados (6.2.); e principais características da lei de proteção de dados (6.3).

### 6.1 Estrutura e funções das instituições

No âmbito federal dos Estados Unidos, duas autoridades atuam na defesa da concorrência, o FTC (6.1.1.) e o DOJ (6.1.2), de modo que este tópico abordará as principais funções e estrutura das instituições. Como não há autoridade federal específica sobre proteção de dados, o FTC atua em casos relacionados a violações de práticas comerciais ligadas ao tema, como será tratado a seguir<sup>297</sup>.

#### 6.1.1. Estrutura e funções do FTC

O FTC é o órgão federal responsável por proteger os consumidores e defender a concorrência. Práticas anticompetitivas, enganosas e desleais são combatidas, de forma preventiva e repressiva pelo órgão<sup>298</sup>. Este tópico apresentará a estrutura, abordando as funções também, (i) dos Gabinetes (6.111.), (ii) do Departamento de Concorrência (6.1.1.2), (iii) do Departamento de Proteção do Consumidor (6.1.1.3) e (iv) do Departamento de Economia (6.1.1.4).

---

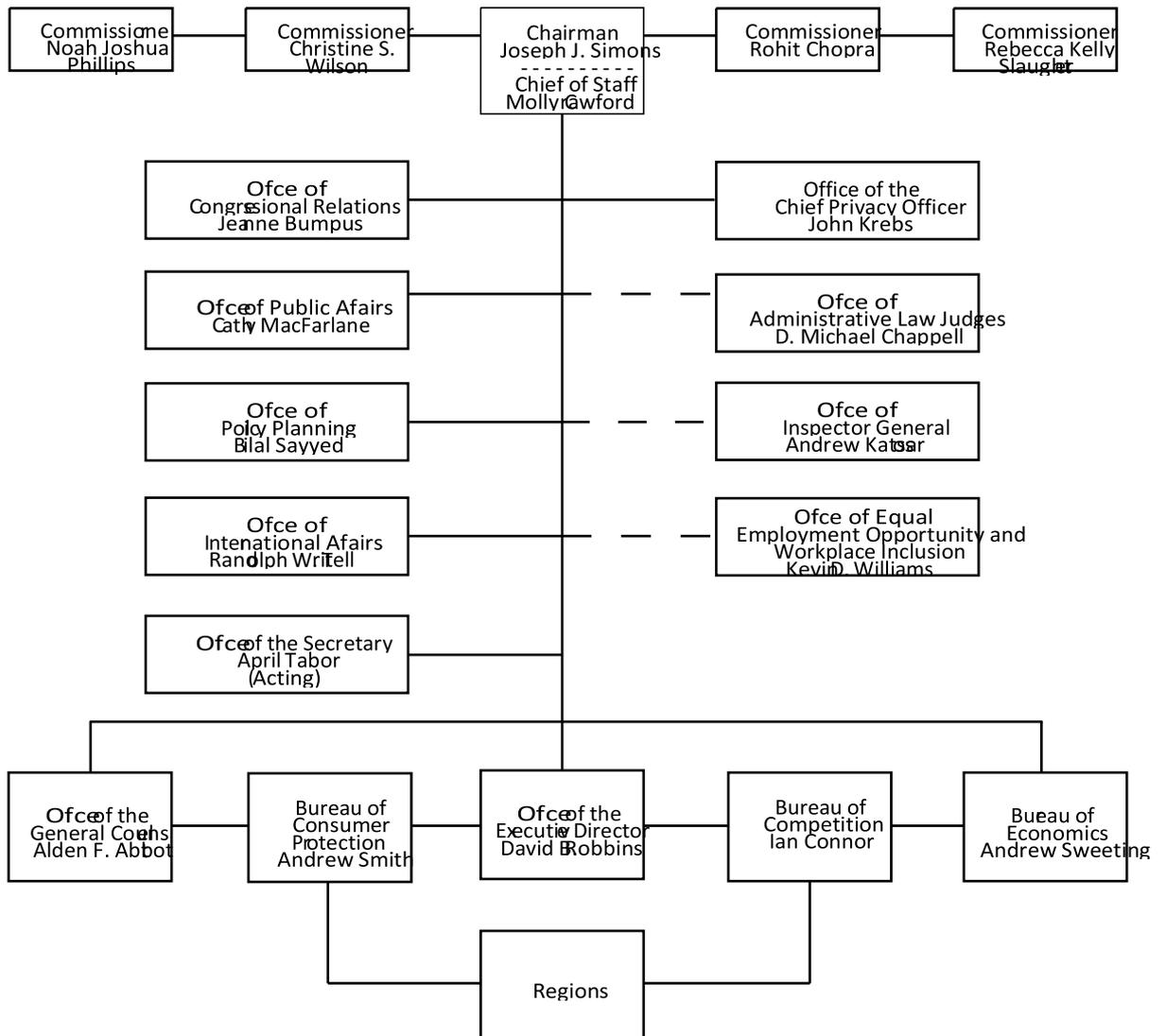
<sup>297</sup> DATA GUIDANCE. **Data Protection Laws of the World.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/jurisdiction/usa-federal>>. Acesso em 3 dez 2020.

<sup>298</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **About the FTC.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc>>. Acesso em 2 nov 2020.

### 6.1.1.1. Gabinetes

De um modo geral, o FTC possui três principais frentes de atuação, voltadas para o direito do consumidor, o direito concorrencial e a área econômica. Além das mencionadas áreas, o FTC possui gabinetes, responsáveis por áreas específicas, como pode ser visto na seguinte estrutura<sup>299</sup>:

**Figura 10: Estrutura organizacional do FTC**



Fonte: FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureaus & Offices**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices>>. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>299</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureaus & Offices**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices>>. Acesso em 1 nov 2020.

Da estrutura acima, nota-se que os Gabinetes tratam de gerenciamento financeiro, assuntos parlamentares, relações públicas, oportunidades iguais de emprego e inclusão no local de trabalho, relações internacionais e planejamento de políticas. Existem, ainda, os Gabinetes dos juízes de direito administrativo, do diretor executivo, do conselheiro geral, do secretário e do diretor de privacidade e regionais<sup>300</sup>.

Assim, no que se refere às funções primordiais, o Gabinete de Gerenciamento Financeiro é competente para tratar de questões financeiras e orçamentárias do FTC, bem como temas de *compliance* com a regulamentação e legislação governamental<sup>301</sup>.

No caso do Gabinete de Assuntos Parlamentares, há o monitoramento de demandas de interesse do FTC em andamento no Congresso. Ocorre, ainda, a assessoria para eventuais demandas do Congresso ao FTC, como respostas sobre questionamentos a respeito de políticas e programas do FTC<sup>302</sup>.

Já o Gabinete de Relações Públicas utiliza meios digitais, como redes sociais, para promover a educação de consumidores e empresas. Esses meios são utilizados para a divulgação de informações e para ser um canal de alcance do FTC ao público-alvo<sup>303</sup>.

Quanto ao Gabinete de Oportunidades Iguais de Emprego e Inclusão no Local de Trabalho, as funções são primordialmente internas, voltadas ao próprio FTC. O Gabinete busca assegurar que o FTC seja um local sem discriminações e possui um canal para pessoas, que tenham sofrido alguma discriminação no local de trabalho, entrem em contato<sup>304</sup>.

No tocante ao Gabinete de Relações Internacionais, a competência principal consiste na cooperação com instituições de proteção do consumidor e defesa da concorrência de outros

---

<sup>300</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureaus & Offices**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices>>. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>301</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Financial Management Office**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-executive-director/financial-management-office>>. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>302</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Congressional Relations**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-congressional-relations>>. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>303</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Public Affairs**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-public-affairs>>. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>304</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Equal Employment Opportunity and Workplace Inclusion**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-equal-employment-opportunity-workplace-inclusion>>. Acesso em 2 nov 2020.

países<sup>305</sup>. Tal cooperação pode ocorrer por meio de acordos, como o que foi celebrado com o Brasil, no âmbito concorrencial<sup>306</sup>.

No que concerne ao planejamento de políticas, há o desenvolvimento de políticas de longo prazo para as áreas de proteção do consumidor e de defesa da concorrência. É competente, ainda, para a organização de *workshops* e publicação de estudos sobre assuntos das referidas áreas<sup>307</sup>.

Os juízes de direito administrativo são autoridades decisórias independentes, que averiguam fatos relacionados ao escopo de atuação do FTC, à luz da jurisprudência. Observam, ainda, disposições legais, como, por exemplo o *FTC's Rules of Practice* e emitem decisões finais, com as conclusões sobre os casos analisados<sup>308</sup>.

No que se refere ao Gabinete do Diretor Executivo, há o gerenciamento e a administração da Comissão do FTC. Além disso, o escritório acompanha o trabalho dos departamentos para assegurar o uso efetivo dos recursos da instituição, com qualidade e celeridade<sup>309</sup>.

Em relação ao gabinete do Conselheiro Geral, as atribuições consistem no assessoramento jurídico e na representação judicial do FTC. Assim, o escritório também contribui com a elaboração de manifestações técnicas em respostas a demandas do Congresso ao FTC<sup>310</sup>.

No caso do Gabinete da Secretária, a atuação está primordialmente voltada ao apoio dos trabalhos da Comissão. É responsável, ainda, pela publicação de documentos oficiais no

---

<sup>305</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of International Affairs**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-international-affairs>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>306</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **International Competition and Consumer Protection Cooperation Agreements**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/policy/international/international-cooperation-agreements>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>307</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Policy Planning**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-policy-planning>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>308</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Administrative Law Judges**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-administrative-law-judges>>. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>309</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of the Executive Director**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-executive-director>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>310</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of the General Counsel**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-general-counsel>>. Acesso em 2 nov 2020.

website do FTC, bem como por elaborar manifestações técnicas em resposta a demandas do Congresso e da Casa Branca<sup>311</sup>.

No tocante ao gabinete do Diretor de Privacidade, as atividades consistem em assegurar a observância dos instrumentos jurídicos de privacidade pelo FTC. Para isso, realiza investigações e mitiga riscos, buscando promover a cultura interna sobre privacidade<sup>312</sup>.

Existem, ainda, escritórios regionais, que cuidam de demandas de defesa da concorrência e proteção do consumidor. Para isso, há o desenvolvimento de parcerias locais com autoridades locais e atuação no âmbito preventivo e repressivo<sup>313</sup>.

Em relação aos departamentos, o FTC possui três principais áreas de atuação, que estão representadas no Departamento de Concorrência, no Departamento de Proteção do Consumidor e no Departamento de Economia<sup>314</sup>.

#### *6.1.1.2. Departamento de Concorrência*

O Departamento de Concorrência atua de forma preventiva e repressiva, a fim de desestimular e coibir práticas anticompetitivas. Com isso, visa a manutenção da liberdade de escolha dos consumidores em preços e qualidade de produtos e serviços<sup>315</sup>, estruturado da seguinte forma<sup>316</sup>:

---

<sup>311</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of the Secretary**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-secretary>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>312</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of the Chief Privacy Officer**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-chief-privacy-officer>>. Acesso em 1 nov 2020.

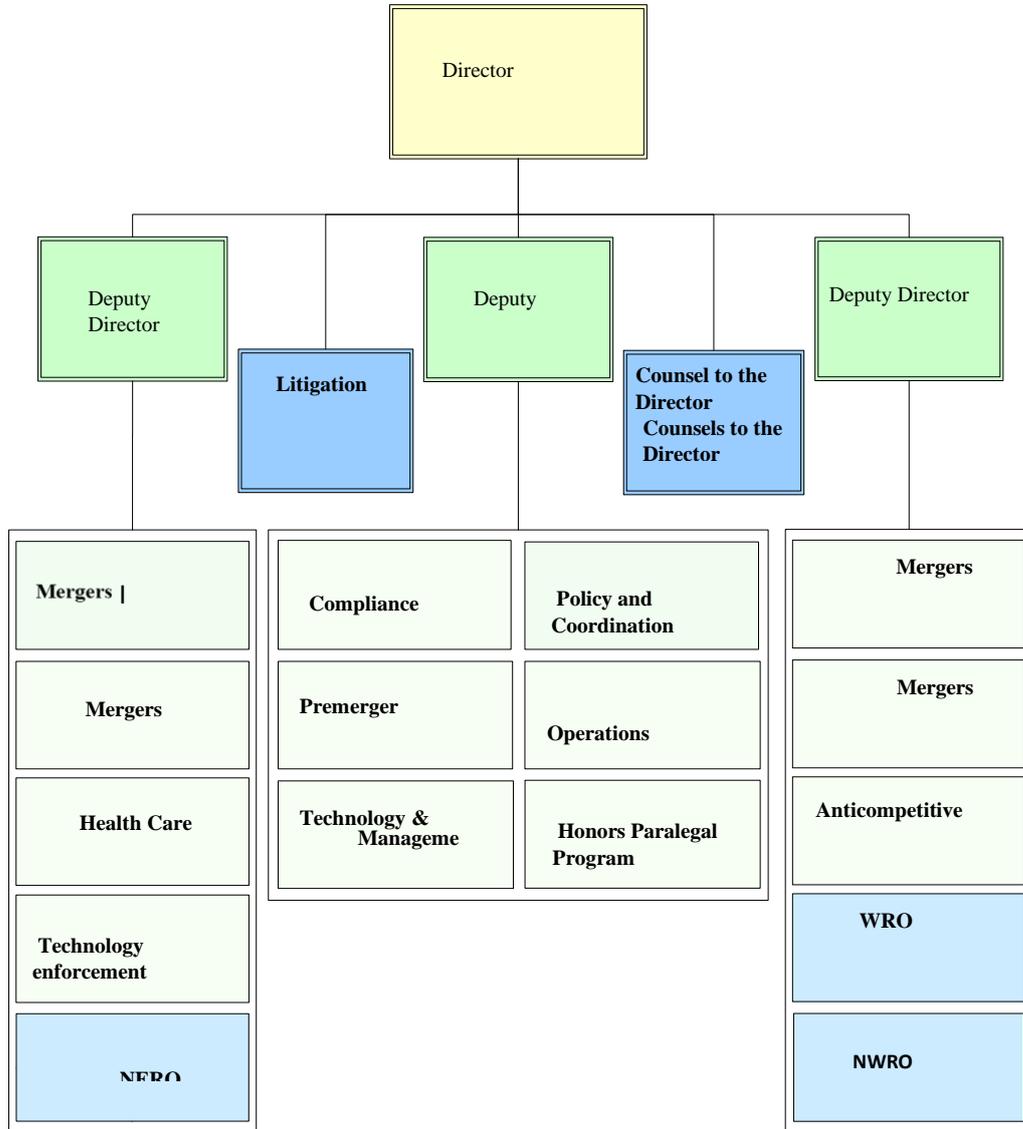
<sup>313</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Regional Offices**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/regional-offices>>. Acesso em 2 nov 2020.

<sup>314</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureaus & Offices**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices>>. Acesso em 1 nov 2020.

<sup>315</sup> Ibidem.

<sup>316</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureau of Competition Organization Chart**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/organization-chart>>. Acesso em 8 nov 2020.

**Figura 11: Estrutura organizacional do Departamento de Concorrência**



Fonte: FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureau of Competition Organization Chart**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/organization-chart>>. Acesso em 8 nov 2020.

O Departamento de Concorrência possui o Setor de Notificação Prévia de Fusões, um Gabinete de Políticas e Coordenação, Divisões de Fusões, a Divisão de Saúde, a Divisão de Práticas Anticompetitivas, a Divisão de *Enforcement* de Tecnologia, a Divisão de *Compliance* e Gabinetes Regionais.

A área de Notificação Prévia de Fusões é competente para gerenciar o programa Hart–Scott–Rodino (HSR)<sup>317</sup> para o FTC e o DOJ. Realiza, ainda, a revisão inicial de operações sujeitas ao HSR Act, que apresentou emendas às leis antitrustes americanas, como com a notificação prévia de fusões<sup>318</sup>.

Já o Gabinete de Políticas e Coordenação possui atribuições relacionadas a litígios, discursos, depoimentos, apelações, pareceres consultivos e memorandos<sup>319</sup>. Em trabalho com a equipe do FTC, o escritório também realiza consultoria sobre demandas antitruste<sup>320</sup>.

Existem quatro divisões de fusões no Departamento de Concorrência, com a função de analisar operações de fusões e organizadas por áreas temáticas. A primeira tem atuado em temas de mercados de tecnologia e revisa casos com o objeto voltado para a indústria da saúde, incluindo produtos médicos e farmacêuticos. A segunda trata de fusões sobre minas, produtos químicos, entretenimento, software e hardware de computadores. A terceira cuida de fusões da indústria de óleo e gás, mas também já analisou casos de outras indústrias, como a de tintas de spray. A quarta lida com operações de hospitais, alimentos, varejo, bens de consumo e cassinos<sup>321</sup>.

A Divisão de Saúde investiga atividades econômicas na área em questão, bem como realiza a revisão de operações de fusões de produtos e serviços de saúde<sup>322</sup>. Atua, ainda, no combate a práticas anticompetitivas, com especial foco na indústria farmacêutica, e também auxilia na formulação de políticas públicas, com a apresentação da perspectiva concorrencial<sup>323</sup>.

---

<sup>317</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Inside the Bureau of Competition**. Disponível em <<https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/inside-bureau-competition>>. Acesso em 8 nov 2020.

<sup>318</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Hart-Scott-Rodino Antitrust Improvements Act of 1976**. Disponível em <<https://www.ftc.gov/enforcement/statutes/hart-scott-rodino-antitrust-improvements-act-1976>>. Acesso em 5 nov 2020.

<sup>319</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Inside the Bureau of Competition**. Disponível em <<https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/inside-bureau-competition>>. Acesso em 8 nov 2020.

<sup>320</sup> Ibidem.

<sup>321</sup> Ibidem.

<sup>322</sup> Ibidem.

<sup>323</sup> Ibidem.

No caso da Divisão de Práticas Anticompetitivas, ocorre o combate a tais práticas em todas as áreas, com exceção do setor da saúde. Além disso, a divisão contribui com o aperfeiçoamento legislativo e com temas voltados a propriedade intelectual<sup>324</sup>.

A Divisão de *Enforcement* de Tecnologia trata de condutas anticompetitivas, englobando investigações e fusões, em mercados de tecnologias digitais, tais como redes sociais, plataformas online, publicidade digital e outros<sup>325</sup>.

A Divisão de *Compliance* verifica a conduta de empresas decorrentes de demandas do FTC. A divisão também contribui com a elaboração e a negociação de tais demandas. Dentre outras funções, analisa requerimentos de empresas e investiga possíveis violações ao HSR Act<sup>326</sup>.

Por fim, o Departamento de Concorrência possui gabinetes nas regiões oeste, noroeste e nordeste dos Estados Unidos. Em síntese, lidam com investigações sobre questões concorrenciais<sup>327</sup>.

#### *6.1.1.3. Departamento de Proteção do Consumidor*

No caso do Departamento de Proteção do Consumidor, suas principais atribuições estão voltadas a resguardar os consumidores de práticas enganosas, fraudulentas e injustas<sup>328</sup>. As atribuições desse departamento estão voltadas a investigações, demandas administrativas e judiciais, bem como análises de impacto para os consumidores de propostas legislativas.

A organização do Departamento consiste em divisões temáticas, correspondentes às áreas de Proteção da Privacidade e da Identidade; Práticas Publicitárias; Educação de Empresas e de Consumidores; *Enforcement*; Práticas de Marketing; Atendimento ao

---

<sup>324</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Inside the Bureau of Competition**. Disponível em <<https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/inside-bureau-competition>>. Acesso em 8 nov 2020.

<sup>325</sup> Ibidem.

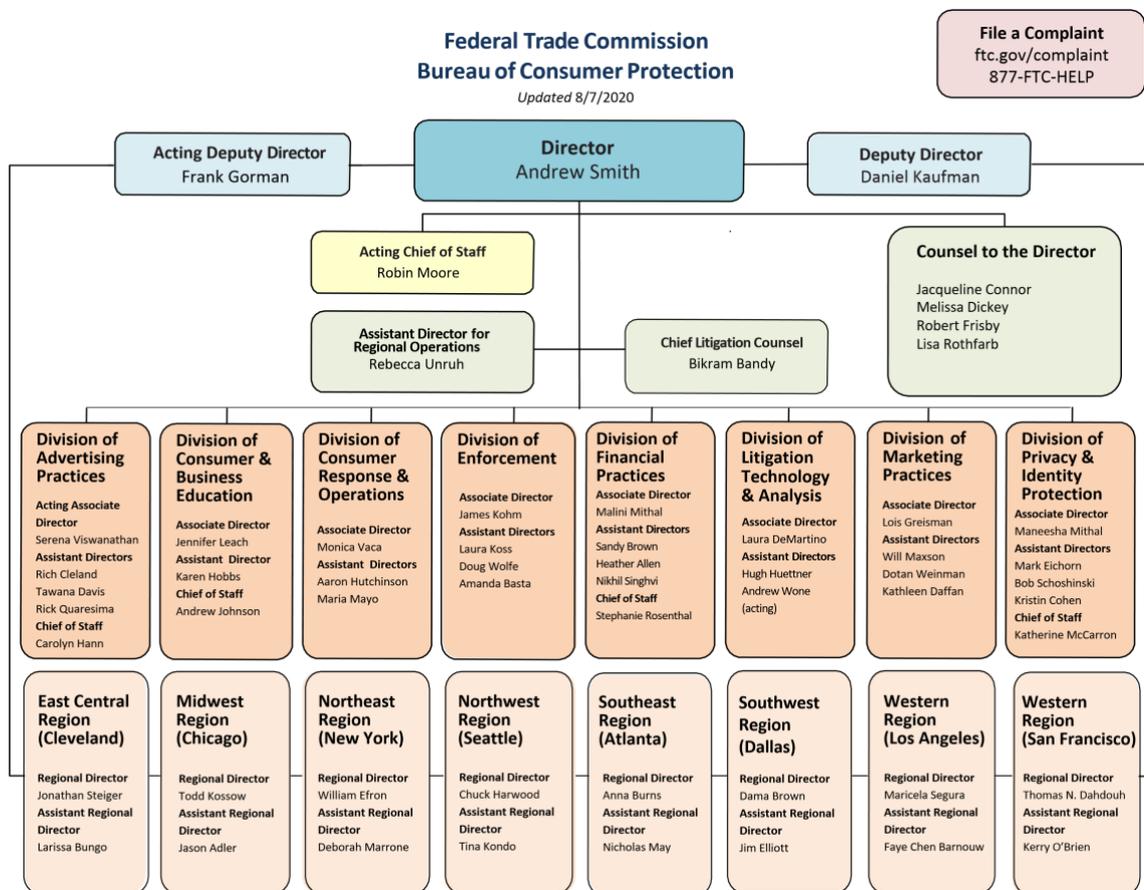
<sup>326</sup> Ibidem.

<sup>327</sup> Ibidem.

<sup>328</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureaus & Offices**. Disponível em <<https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices>>. Acesso em 8 nov 2020.

Consumidor e Operações; Práticas Financeiras; Litigância e Análise de Tecnologia<sup>329</sup>, com a seguinte divisão<sup>330</sup>:

Figura 12: Estrutura organizacional do Departamento de Proteção do Consumidor



Fonte: FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureau of Consumer Protection Organization Chart**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/organization-chart>>. Acesso em 8 nov 2020.

No tocante às principais funções das divisões do Departamento de Proteção do Consumidor, a Divisão de Proteção da Privacidade e da Identidade atua em questões relacionadas à proteção da privacidade dos consumidores, como casos sobre segurança da

<sup>329</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Our divisions**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions>>. Acesso em 8 nov 2020.

<sup>330</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureau of Consumer Protection Organization Chart**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/organization-chart>>. Acesso em 8 nov 2020.

informação e informações de crédito, por exemplo. A divisão também educa consumidores e fornecedores sobre a temática<sup>331</sup>.

Considerando que a proteção da privacidade, nos Estados Unidos, ocorre com base em diversos instrumentos jurídicos, a atuação da divisão de proteção da privacidade e da identidade é baseada, principalmente, na seção 5º do *FTC Act*, no *Fair Credit Reporting Act*, no *Gramm-Leach-Bliley Act* e no *Children's Online Privacy Protection Act*. Essas leis serão mencionadas no item 6.3, que trata sobre os instrumentos jurídicos de privacidade nos Estados Unidos<sup>332</sup>.

No âmbito da Divisão de Práticas Publicitárias, há o combate a publicidades enganosas e abusivas, como no caso de álcool, tabaco, produtos com promessas de emagrecimento e produtos, como jogos, com aspectos violentos direcionados a crianças. A divisão também monitora e zela pela aplicação da lei em novas estratégias publicitárias<sup>333</sup>.

No que concerne à Divisão de Educação de Empresas e de Consumidores, suas atribuições estão voltadas a divulgar informações e materiais educativos. O trabalho da divisão visa que consumidores tomem decisões de forma mais consciente e que as empresas adotem práticas leais e em conformidade com a lei<sup>334</sup>.

Já a Divisão de *Enforcement* monitora o cumprimento de decisões administrativas e judiciais, ligadas a demandas de proteção do consumidor do FTC. Para isso, realiza investigações e pode buscar medidas judiciais cabíveis para a defesa do consumidor<sup>335</sup>.

---

<sup>331</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Privacy and Identity Protection**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-privacy-and-identity>>. Acesso em 9 nov 2020.

<sup>332</sup> Ibidem.

<sup>333</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Advertising Practices**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-advertising-practices>>. Acesso em 9 nov 2020.

<sup>334</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Consumer & Business Education**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-consumer-business>>. Acesso em 9 nov 2020.

<sup>335</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Enforcement**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-enforcement>>. Acesso em 9 nov 2020.

Quanto à Divisão de Práticas de Marketing, há a repressão de práticas fraudulentas no marketing aos consumidores. Dentre as prioridades da divisão, a divisão busca proteger consumidores de golpes na internet e de violações ao “do not call”<sup>336</sup>.

Na Divisão de Atendimento ao Consumidor e Operações, ocorre a coleta e análise de dados dos consumidores com a finalidade de aprimorar as estratégias de atuação do FTC, bem como monitorar o impacto de suas atividades. Assim, há um setor responsável por atender os consumidores, por telefone, para responder a questionamentos. Há, ainda, o uso de ferramentas cibernéticas em relatórios de fraudes a consumidores, que pode auxiliar a atuação de áreas responsáveis pela repressão de práticas abusivas. E, por fim, a divisão possui uma área de operações voltadas a questões financeiras, administrativas e de reparação do consumidor<sup>337</sup>.

A Divisão de Práticas Financeiras atua para que os consumidores tomem decisões com mais informações e para evitar práticas abusivas e enganosas, como em financiamentos, créditos, hipotecas e outros. Destaca-se que a atuação da divisão de práticas financeiras também engloba a tecnologia financeira, de modo que novos produtos e serviços sigam as mesmas regras de práticas leais no mercado<sup>338</sup>.

Por fim, na Divisão de Litigância e Análise de Tecnologia, há o uso de tecnologia para conduzir investigações e litigâncias com a finalidade de proteger os consumidores no âmbito tecnológico. Para isso, a divisão conta com área forense, paralegal, de pesquisa, laboratório de tecnologia e estratégica<sup>339</sup>. Assim, observadas as principais funções das divisões do Departamento de Proteção do Consumidor, passa-se ao estudo do Departamento de Economia.

---

<sup>336</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Marketing Practices**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-marketing-practices>>. Acesso em 9 nov 2020.

<sup>337</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Consumer Response & Operations**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-consumer-response>>. Acesso em 9 nov 2020.

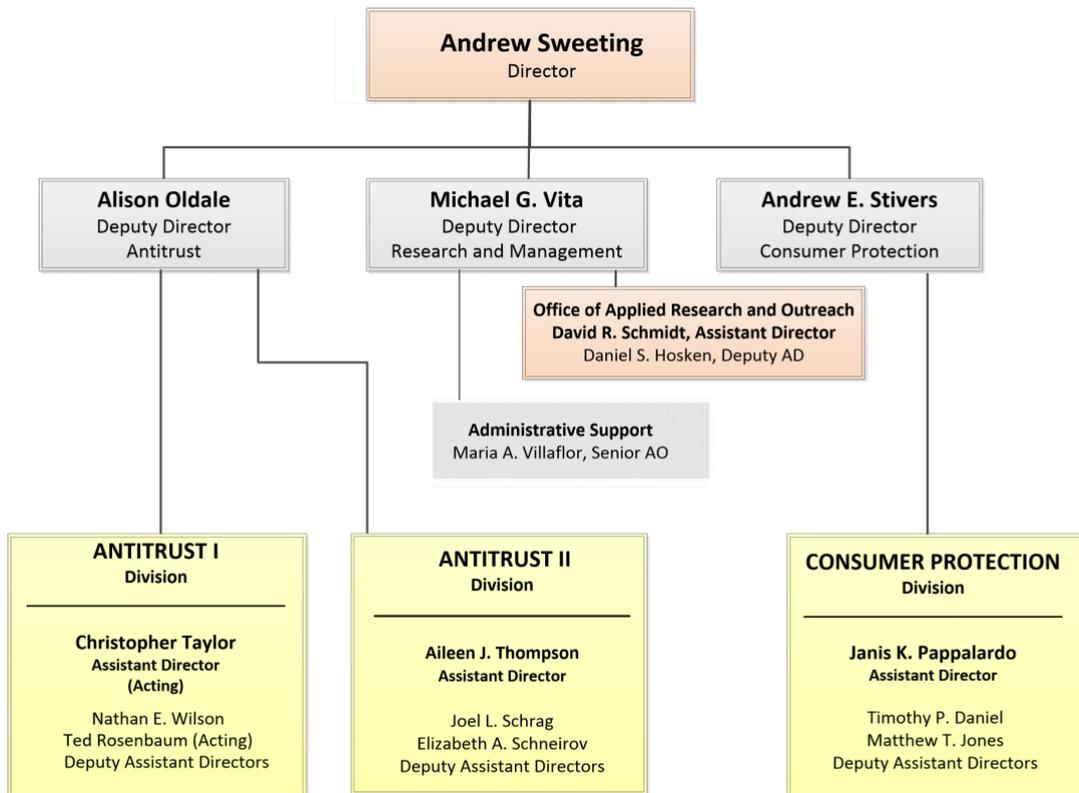
<sup>338</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Financial Practices**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-financial-practices>>. Acesso em 9 nov 2020.

<sup>339</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Litigation Technology & Analysis**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-litigation-technology>>. Acesso em 9 nov 2020.

#### 6.1.1.4. Departamento de Economia

Primordialmente, este Departamento trata da análise de impacto econômico para a proteção do consumidor e a defesa da concorrência<sup>340</sup>, como é possível verificar na sua estrutura<sup>341</sup>:

**Figura 13: Estrutura organizacional do Departamento de Economia**



Effective as of 11/8/2020

Fonte: FEDERAL TRADE COMMISSION. **Organization Chart.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/system/files/attachments/bureau-economics-organization-chart/be-org-chart-11-8-2020.pdf>>. Acesso em 9 nov 2020.

Desse modo, o Departamento Econômico apresenta a perspectiva econômica para viabilizar o trabalho das demais áreas do FTC, contribuindo com análises em investigações,

<sup>340</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Litigation Technology & Analysis.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-litigation-technology>>. Acesso em 9 nov 2020.

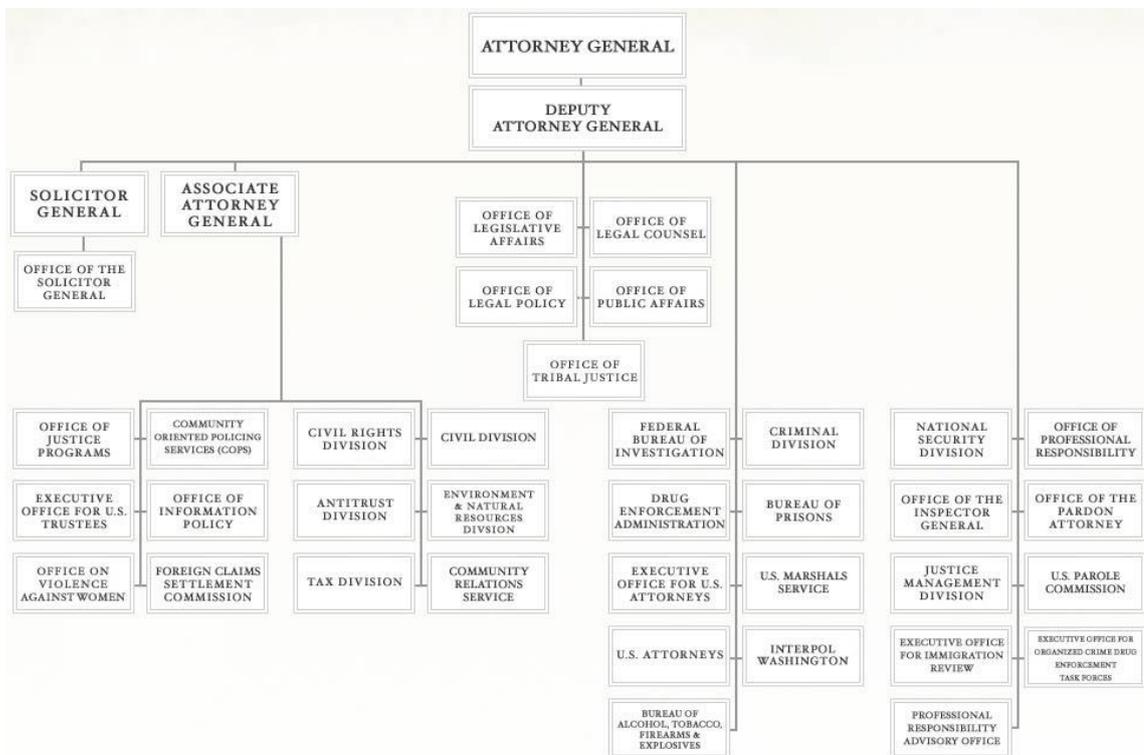
<sup>341</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Organization Chart.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/system/files/attachments/bureau-economics-organization-chart/be-org-chart-11-8-2020.pdf>>. Acesso em 9 nov 2020.

regulações, negociações e procedimentos. Estudada a estrutura e as principais funções do FTC, o item a seguir tratará do Departamento de Justiça<sup>342</sup>.

### 6.1.2. Estrutura e funções do Departamento de Justiça

O Departamento de Justiça (DOJ) é um órgão do Poder Judiciário Federal dos Estados Unidos. Com amplo escopo de atuação, que pode ser observada no organograma<sup>343</sup> abaixo, possui uma divisão de antitruste, que será abordada neste item em atenção à delimitação temática deste trabalho.

Figura 14: Estrutura organizacional do DOJ



Approved by:  Date: 2-5-18  
 JEFFERSON B. SESSIONS III  
 Attorney General

Fonte: THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Organizational Chart**. Disponível em < <https://www.justice.gov/agencies/chart>>. Acesso em 10 nov 2020.

<sup>342</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **About the Bureau of Economics**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-economics/about-bureau-economics>>. Acesso em 9 nov 2020.

<sup>343</sup> THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Organizational Chart**. Disponível em < <https://www.justice.gov/agencies/chart>>. Acesso em 10 nov 2020.

A Divisão Antitruste busca assegurar e promover a competição na economia<sup>344</sup>. Condutas anticompetitivas são combatidas por meio da litigância e da observância do *Sherman Act* e do *Clayton Act*, que são leis federais de direito da concorrência. A divisão atua, ainda, em cooperação com o Poder Executivo e com processos regulatórios do Poder Legislativo, em busca do crescimento do ambiente de competição no mercado<sup>345</sup>.

Cabe à essa divisão a aplicação da lei criminal e civil de demandas antitruste, com a observância do processo judicial e a fim de coibir práticas anticompetitivas, como monopólios<sup>346</sup>, por exemplo.

Além disso, pode atuar em cooperação com outras agências reguladoras em questões concorrenciais. No âmbito de outros Poderes, como o Executivo e o Legislativo, a divisão desempenha a *advocacy*, para contribuir com o desenvolvimento de leis e de ações governamentais que fortaleçam a defesa da concorrência<sup>347</sup>.

Quanto à organização da divisão antitruste, o Procurador-Geral e o Congresso aprovam a estrutura organizacional<sup>348</sup>. É composta pelo Procurador-Geral Adjunto, que é responsável pela supervisão e é assessorado por procuradores-gerais adjuntos<sup>349</sup>. O Gabinete Executivo e o Subprocurador-Geral estão diretamente ligados e são supervisionados pelo Procurador-Geral Adjunto.

No caso do Subprocurador-Geral, existem cinco procuradores-gerais adjuntos que são supervisionados por ele, que são: um da área internacional; um da área criminal; dois da área civil, englobando saúde, produtos de consumo, indústria, mídia, entretenimento, tecnologia, plataformas digitais, serviços financeiros, *fintech*, bancos, energia, agricultura e transporte; e um da área econômica, envolvendo litígio, políticas e regulamentação<sup>350</sup>.

Por fim, além das áreas acima, o Gabinete de Operações está ligado ao Subprocurador-Geral e é responsável pelas áreas de execução penal, civil e econômica, bem como recursal e

---

<sup>344</sup> THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Antitrust Division Manual**. Disponível em <<https://www.justice.gov/atr/file/761126/download>>. Acesso em 6 nov 2020. P. 2.

<sup>345</sup> Ibidem.

<sup>346</sup> Ibidem. P.3.

<sup>347</sup> Ibidem. P.3.

<sup>348</sup> Ibidem. P. 3.

<sup>349</sup> Ibidem.

<sup>350</sup> THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Antitrust Division Org Chart**. Disponível em <<https://www.justice.gov/jmd/functions-manual-antitrust-division-org-chart>>. Acesso em 6 nov 2020.

de *advocacy*<sup>351</sup>. Considerada a apresentação da estrutura e das principais funções da Divisão Antitruste do DoJ, o próximo item apresentará as inter-relações no âmbito jurídico concorrencial e de proteção de dados.

## 6.2 Inter-relações no âmbito jurídico concorrencial e de proteção de dados

Considerando que inexistente instituição federal para tratar sobre proteção de dados nos Estados Unidos, compete ao FTC e ao DoJ analisar questões de privacidade ligadas à defesa da concorrência e à proteção do consumidor. Por isso, as inter-relações ocorrem no âmbito jurídico, conforme o órgão exerce as suas atribuições legais.

Desse modo, as seguintes inter-relações são especialmente notadas: (i) o workshop sobre a portabilidade de dados como possível mecanismo para promover a concorrência (6.2.1.); (ii) a avaliação do modo do uso de dados pessoais na revisão de aquisições de *Big Techs* pela FTC (6.2.2.); e (iii) os dados pessoais como um dos fatores abordados na revisão do DoJ do caso Google/Fitbit (6.2.3.).

### *6.2.1. O workshop sobre a portabilidade de dados como possível mecanismo para a promoção da concorrência*

**Observa-se a primeira inter-relação no *workshop* realizado pelo FTC sobre a portabilidade de dados, com a finalidade de verificar os possíveis benefícios para a defesa da concorrência e a proteção do consumidor<sup>352</sup>.**

Com a realização do evento, o FTC buscou analisar se a portabilidade pode influenciar positivamente as suas searas jurídicas. Para tanto, avaliou comentários, abertos para o envio antes do *workshop*, sobre: **o modo como as empresas atualmente implementam a portabilidade; os custos e os benefícios; o aumento ou a diminuição da concorrência em razão da portabilidade; quem ficaria responsável pela segurança dos dados pessoais no**

---

<sup>351</sup> THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Antitrust Division Org Chart**. Disponível em < <https://www.justice.gov/jmd/functions-manual-antitrust-division-org-chart>>. Acesso em 6 nov 2020.

<sup>352</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **FTC announces September 22 Workshop on Data Portability**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2020/03/ftc-announces-september-22-workshop-data-portability>>. Acesso em 21 jan 2021.

**trânsito entre empresas; e as lições e melhores práticas observadas na implementação do GDPR e da *California Consumer Privacy Act of 2018 (CCPA)***<sup>353</sup>.

Como se vê, há a aproximação cada vez mais das leis de proteção de dados, de prováveis impactos concorrenciais e da proteção do consumidor. Nessa linha, houve o debate sobre as semelhanças e as diferenças entre o GDPR e a CCPA. Apontou-se que o CCPA combina os direitos de portabilidade e acesso, sendo mais amplo do que o GDPR nesse quesito. Outra análise foi que a portabilidade não seria usada em todo o seu potencial à luz do GDPR, o que deve ser aprimorado pela Comissão Europeia<sup>354</sup>.

Um dos exemplos de iniciativas apresentado foi a experiência do Reino Unido de *Open Banking* e a aplicação da regra de interoperabilidade no *HHS Office of National Coordinator for Health Information Technology*. Tais iniciativas, nos setores de saúde e bancário, teriam como escopo aumentar a escolha dos consumidores, que teriam mais controle de seus dados, e promover a concorrência por meio de métodos seguros e padronizados de portabilidade<sup>355</sup>.

Ademais, foi abordado que **o interesse na portabilidade de dados tem sido crescente em reguladores europeus e americanos**. Outro possível benefício sobre a portabilidade seria a maior abertura do mercado para novos concorrentes, por exemplo<sup>356</sup>.

Apesar disso, notou-se que existem riscos com a transferência de dados na portabilidade. Em termos de segurança cibernética e privacidade, também poderiam existir benefícios caso a portabilidade não ocorresse<sup>357</sup>. Outro ponto apresentado foi o risco de que a portabilidade tivesse o impacto negativo de aumentar o poder de mercado de concorrentes fortes, que poderiam ter acesso a mais dados<sup>358</sup>.

Verifica-se que o *workshop* promoveu o debate de diversos pontos de vista sobre os impactos da portabilidade para a proteção do consumidor e a defesa da concorrência, de

---

<sup>353</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **FTC announces September 22 Workshop on Data Portability**. Disponível em < <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2020/03/ftc-announces-september-22-workshop-data-portability> >. Acesso em 21 jan 2021.

<sup>354</sup> FUTURE OF PRIVACY FORUM. **FPF testifies at FTC Data Portability Workshop**. Disponível em < <https://fpf.org/blog/fpf-testifies-at-ftc-data-portability-workshop/> >. Acesso em 21 jan 2021.

<sup>355</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Data to go: An FTC Workshop on Data Portability**. Disponível em < [https://www.ftc.gov/system/files/documents/public\\_events/1568699/transcript-data-portability-workshop-final.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/public_events/1568699/transcript-data-portability-workshop-final.pdf) >. Acesso em 21 jan 2021. P.7.

<sup>356</sup> Ibidem. P. 19.

<sup>357</sup> Ibidem. P. 29.

<sup>358</sup> Ibidem. P. 57.

modo que posicionamentos sobre prováveis benefícios, malefícios e controvérsias foram apresentados pelos participantes.

Com isso, percebe-se que dados pessoais estão cada vez mais ligados à atuação do FTC, que também decidiu avaliar o uso de dados pessoais na revisão de aquisições realizadas por *Big Techs*, como será tratado no próximo item.

### *6.2.2. A avaliação do modo do uso de dados pessoais na revisão de aquisições de Big Techs pela FTC*

**A segunda inter-relação decorre da ligação entre os dados pessoais dos usuários e a decisão do FTC de revisar aquisições consumadas pelas *Big Techs*.** Tal decisão abrange o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2019 e as aquisições realizadas por cinco empresas: a Alphabet, incluindo o Google; a Amazon.com; a Apple; o Facebook; e a Microsoft<sup>359</sup>.

A medida em comento é baseada na Seção 6(b) do *Federal Act*, que autoriza que sejam realizados estudos mais amplos sem o propósito específico de aplicação da lei<sup>360</sup>. No entanto, eventuais indícios de violações podem justificar a atuação do FTC de forma repressiva.

Com isso, o FTC busca avaliar como ocorrem as aquisições em análise à luz do *Hart-Scott-Rodino Act* ou de eventuais brechas legais. As empresas mencionadas devem apresentar informações adicionais ao FTC, **especialmente sobre aquisições que não foram reportadas ao FTC e ao DOJ**. Esses dados permitirão que o FTC verifique as tendências atuais sobre aquisições, bem como se os requisitos de notificação prévia devem ser mais abrangentes<sup>361</sup>. Do mesmo modo, percebe-se a atuação do DoJ em situação semelhante, o caso Google/Fitbit, apresentado no item a seguir.

---

<sup>359</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **FTC to Examine Past Acquisitions by Large Technology Companies**. Disponível em <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2020/02/ftc-examine-past-acquisitions-large-technology-companies>>. Acesso em 21 jan 2021.

<sup>360</sup> Ibidem.

<sup>361</sup> Ibidem.

### *6.2.3. Os dados pessoais como fatores de análise de condutas anticompetitivas em casos do DOJ*

**A terceira inter-relação surge em razão dos possíveis efeitos anticompetitivos, relacionados aos dados pessoais, ilustrados pelo caso da aquisição do Fitbit pelo Google e pela ação do DoJ em face do Google por abuso de posição dominante nas buscas online.**

Apesar da aprovação da operação pela CE da União Europeia<sup>362</sup>, o DoJ iniciou investigação para apurar possíveis impactos anticompetitivos e violações aos direitos dos consumidores. O caso em questão ilustra a proximidade cada vez maior da defesa da concorrência com a proteção de dados. **Mesmo no âmbito da União Europeia, que não verificou práticas anticompetitivas, foram estabelecidas condições sobre o uso e a coleta dos dados pessoais dos usuários, portabilidade e armazenamento dos dados.**

Para o DoJ, a aquisição do Fitbit, que é uma empresa de produtos eletrônicos voltados para a saúde e a prática de atividades físicas dos usuários, poderá conferir ao Google ainda mais acesso aos dados pessoais dos indivíduos<sup>363</sup>. **Justamente por isso, condições foram impostas pela CE para a aprovação da aquisição, como, por exemplo, o comprometimento do Google em não utilizar os dados coletados dos usuários, por meio dos aparelhos do Fitbit, para a personalização e o direcionamento de publicidades aos usuários<sup>364</sup>.**

Além disso, **o DoJ possui ação em face do Google em andamento por abuso de posição dominante em buscas online.** Nesse caso, o DoJ abordou expressamente **a monetização dos dados pessoais dos consumidores**, que utilizam o serviço de busca de forma “gratuita”, por meio do aperfeiçoamento dos serviços de busca e de anúncios publicitários<sup>365</sup>. Consequentemente, condutas anticompetitivas, como monopolização e barreiras para a entrada de novos concorrentes, são alvos da investigação do DoJ<sup>366</sup>.

---

<sup>362</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Mergers: Commission clears acquisition of Fitbit by Google.** Disponível em <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_20\\_2484](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_20_2484)>. Acesso em 21 jan 2021.

<sup>363</sup> REUTERS. **U.S. Justice Department to review Google's deal for Fitbit: source.** Disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-fitbit-m-a-google/u-s-justice-department-to-review-googles-deal-for-fitbit-source-idUKKBN1YE2K1?edition-redirect=uk>>. Acesso em 21 jan 2021.

<sup>364</sup> EUROPEAN COMMISSION. **Mergers: Commission clears acquisition of Fitbit by Google.** Disponível em <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_20\\_2484](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_20_2484)>. Acesso em 21 jan 2021.

<sup>365</sup> DOJ. **Case 1:20-cv-03010.** Disponível em <[https://cdn.arstechnica.net/wp-content/uploads/2020/10/gov.uscourts.dcd\\_.223205.1.0\\_1.pdf](https://cdn.arstechnica.net/wp-content/uploads/2020/10/gov.uscourts.dcd_.223205.1.0_1.pdf)>. Acesso em 21 jan 2021. P. 10.

<sup>366</sup> Ibidem. P. 2.

Desse modo, com tamanha proximidade de proteção de dados e direito da concorrência, é importante abordar os principais pontos dos instrumentos jurídicos americanos, o que ocorrerá no próximo item.

### 6.3. Principais características dos instrumentos jurídicos de proteção de dados

Nos Estados Unidos, leis estaduais e setoriais são aplicáveis para casos de privacidade. Considerando o escopo deste estudo, cumpre mencionar que a Divisão de Proteção de Identidade e Privacidade do FTC, que faz parte do Departamento de Proteção do Consumidor, utiliza especialmente as seguintes leis para a proteção de dados pessoais<sup>367</sup>:

**Quadro 1 – elaboração própria: leis de proteção de dados pessoais**

Lei	Modo de utilização para a proteção da privacidade
FTC Act	A seção 5 proíbe métodos desleais e práticas abusivas, o que inclui o uso de dados dos consumidores. É aplicável a todos os envolvidos em comércio <sup>368</sup> .
<i>Fair Credit Reporting Act</i>	Protege a privacidade dos consumidores, quanto a informações relacionadas a crédito.
<i>Gramm-Leach-Bliley Act</i>	Assegura a privacidade sobre as informações dos consumidores em relação a instituições de serviços financeiros.
<i>Children’s Online Privacy Protection Act</i>	Resguarda a privacidade das crianças, especialmente por meio da atribuição de controle parental quanto aos dados em questão.

<sup>367</sup> FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Privacy and Identity Protection**. Disponível em <<https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-privacy-and-identity>>. Acesso em 20 dez 2020.

<sup>368</sup> FEDERAL RESERVE. **Federal Trade Commission Act. Section 5: Unfair or Deceptive Acts or Practices**. Disponível em <<https://www.federalreserve.gov/boarddocs/supmanual/cch/ftca.pdf>>. Acesso em 27 jan 2021.

*Health Breach Notification Rule*

Impõe o dever de notificação aos consumidores sobre violações de segurança por empresas não abrangidas pelo HIPAA, que se trata de lei sobre portabilidade e responsabilidade de seguro saúde.

Quanto às principais definições, para o FTC, dado pessoal está relacionado a fatores que identifiquem ou possam identificar determinado indivíduo. Já os dados sensíveis, em regra, são informações sobre: saúde, finanças, biometria, estudantes e crianças menores de 13 anos<sup>369</sup>.

Em relação à coleta de dados, de um modo geral, é necessário que ocorra o aviso ao titular e que seja disponibilizada informações sobre a empresa responsável. Para dados sensíveis, em regra, é requerido o consentimento por *opt-in*, que consiste na autorização do usuário<sup>370</sup>.

É importante destacar a lei de proteção de dados da Califórnia. Em que pese não ser aplicável em âmbito federal, a CCPA elencou, dentre outros, os seguintes direitos de forma mais clara: direito à informação, direito ao acesso, direito à portabilidade e direito ao esquecimento<sup>371</sup>.

Para a transferência de dados, existem restrições relacionadas a informações governamentais. Contudo, não se aplicam restrições geográficas para as transferências dentro dos Estados Unidos. No caso da transferência internacional, atualmente, jurisdições estrangeiras consideram “adequada” a transferência para os Estados Unidos, como a União Europeia<sup>372</sup>.

Por fim, no que concerne ao *enforcement*, pode ocorrer em nível estadual e/ou federal, bem como setorial. Os indivíduos também podem buscar reparações por meio de ações civis

<sup>369</sup> DLA PIPER. **United States - Definitions.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=US>>. Acesso em 5 dez 2020.

<sup>370</sup> DLA PIPER. **United States - Collection & Processing.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=US>>. Acesso em 5 dez 2020.

<sup>371</sup> IAPP. **CCPA and GDPR Comparison Chart.** Disponível em <[https://iapp.org/media/pdf/resource\\_center/CCPA\\_GDPR\\_Chart\\_PracticalLaw\\_2019.pdf](https://iapp.org/media/pdf/resource_center/CCPA_GDPR_Chart_PracticalLaw_2019.pdf)>. Acesso em 20 nov 2020.

<sup>372</sup> DLA PIPER. **United States - Collection & Processing.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=US>>. Acesso em 5 dez 2020.

de reparação e compensação de danos. O CCPA, por exemplo, prevê o direito de ação, na esfera individual. Existem, ainda, previsões de ações coletivas, especialmente em leis setoriais, como de comunicações eletrônicas e de marketing<sup>373</sup>.

---

<sup>373</sup> DLA PIPER. **United States - Enforcement.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=US>>. Acesso em 5 dez 2020.

## 7. Canadá

No Canadá, existem dois órgãos distintos para tratar de proteção de dados<sup>374</sup> e de direito da concorrência. Desse modo, este item está organizado na apresentação da estrutura e funções das instituições (7.1), as inter-relações existentes (7.2) e as principais características da lei de proteção de dados (7.3).

### 7.1 Estrutura e funções das instituições

O presente tópico apresentará a estrutura e as principais funções do *Office of the Privacy Commissioner of Canada* (OPC), responsável pela proteção de dados (7.1.1), e da *Competition Bureau Canada* (CBC), instituição de defesa da concorrência (7.1.2).

#### 7.1.1 *Office of the Privacy Commissioner of Canada*

O *Office of the Privacy Commissioner of Canada* (OPC)<sup>375</sup> é uma instituição independente e responsável pela proteção de dados no âmbito do setor público, à luz da Lei de Privacidade (*Privacy Act*), e do setor privado, conforme estabelecido na *Personal Information Protection and Electronic Documents Act*<sup>376</sup> (PIPEDA). Para exercer as suas funções, a OPC é organizada em três setores, que são o setor de *compliance*, o setor de políticas e informação e o setor de gestão corporativa<sup>377</sup>.

No setor de *compliance*, a OPC busca a observância, pelo setor público e privado, dos instrumentos jurídicos de proteção de dados, por meio de investigações e adoção de medidas cabíveis, como auditorias em situações necessárias<sup>378</sup>.

---

<sup>374</sup> DLA PIPER. **Canada.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=CA>>. Acesso em 5 dez 2020.

<sup>375</sup> A autoridade de proteção de dados é o Office of the Privacy Commissioner of Canada (OPC). Existem outras autoridades locais: Office of the Information and Privacy Commissioner of Alberta, Office of the Information and Privacy Commissioner for British Columbia e Commission d'accès à l'information du Québec.

<sup>376</sup> OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Who we are.** Disponível em <<https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/who-we-are/>>. Acesso em 12 dez 2020.

<sup>377</sup> OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Organizational Structure.** Disponível em <<https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/who-we-are/organizational-structure/>>. Acesso em 11 dez 2020.

<sup>378</sup> Ibidem.

No setor de políticas e informação, a atuação da OPC está voltada para a divulgação e a viabilização do exercício dos direitos dos cidadãos. Para o setor privado, a OPC orienta sobre instrumentos jurídicos de privacidade. Com um departamento específico sobre tecnologia, ocorre o estudo sobre o impacto das tecnologias na privacidade dos indivíduos<sup>379</sup>.

No setor de gestão corporativa, são tratadas de demandas sobre planejamento, recursos, gestão tecnológica e questões administrativas. Nota-se, ainda, que a OPC possui um departamento jurídico, que é diretamente ligado ao Comissário de Privacidade e contribui com o assessoramento legal sobre os instrumentos jurídicos de privacidade<sup>380</sup>.

Assim, a OPC conduz investigações sobre violações ao *Privacy Act* e ao PIPEDA, sendo possível levar as questões à análise repressiva judicial. Além disso, também conduz estudos e pesquisas sobre assuntos relacionados a privacidade<sup>381</sup>.

Ademais, como a OPC se reporta diretamente ao Parlamento, questões sobre a privacidade dos indivíduos são continuamente levadas ao conhecimento do Poder Legislativo<sup>382</sup>. No âmbito internacional, promove a cooperação com outras instituições de privacidade e proteção de dados<sup>383</sup>.

Por fim, a OPC contribui com posicionamentos para outros órgãos governamentais, como no caso da instituição antitruste canadense. Em 2017, por exemplo, a OPC contribuiu com consulta da CBC sobre a privacidade no contexto de *Big Data* e concorrência<sup>384</sup>, o que será abordado no item 7.2, sobre as inter-relações. Em continuidade ao tema concorrencial, o próximo tópico abordará a estrutura e as funções da *Competition Bureau Canada* (CBC).

---

<sup>379</sup> OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Organizational Structure**. Disponível em < <https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/who-we-are/organizational-structure/>>. Acesso em 11 dez 2020.

<sup>380</sup> Ibidem.

<sup>381</sup> OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **What we do**. Disponível em <https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/what-we-do/>. Acesso em 11 dez 2020.

<sup>382</sup> OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Advice to Parliament**. Disponível em < <https://www.priv.gc.ca/en/opc-actions-and-decisions/advice-to-parliament/>>. Acesso em 11 dez 2020.

<sup>383</sup> OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **International collaboration**. Disponível em < <https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/what-we-do/international-collaboration/>>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>384</sup> OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Office of the Privacy Commissioner submits views to Competition Bureau consultation**. Disponível em < [https://www.priv.gc.ca/en/opc-news/news-and-announcements/2017/an\\_171128/](https://www.priv.gc.ca/en/opc-news/news-and-announcements/2017/an_171128/)>. Acesso em 11 dez 2020.

### 7.1.2. Competition Bureau Canada

A CBC é a instituição competente para defender a concorrência. Como órgão independente, busca assegurar a eficiência e a competição no mercado para empresas e consumidores<sup>385</sup>.

Assim, resguarda, especialmente, o *competition act*, que consiste na lei federal sobre defesa da concorrência; o *consumer packing and labelling act*, que trata de embalagens, rotulagem e publicidade de produtos de consumo; o *textile labelling act*, que dispõe sobre embalagens, importações e publicidade de artigos têxteis; e o *precious metals marking act*, que aborda produtos feitos com metais preciosos<sup>386</sup>.

A CBC é liderada pelo Comissário de Concorrência, possui três comissários adjuntos e um diretor executivo. Os comissários adjuntos são responsáveis por analisar questões de fusões e práticas monopolistas; carteis e práticas enganosas de publicidade; e por promover a competição. Já o diretor executivo trata de temas sobre serviços corporativos<sup>387</sup>.

No âmbito de questões de fusões e práticas monopolistas, a CBC analisa fusões para verificar os impactos no mercado e realiza investigações sobre práticas monopolistas<sup>388</sup>. Casos relacionados a abusos de posição dominante e acordos anticompetitivos são combatidos pela CBC<sup>389</sup>.

No caso dos cartéis e de práticas enganosas de marketing, a CBC busca proteger os consumidores e prezar pela concorrência. Assim, há a investigação e o combate a cartéis, acordos anticompetitivos entre empresas, possíveis combinações de preço e publicidades enganosas<sup>390</sup>.

Na esfera da promoção da concorrência, há o estímulo da adoção de políticas e de práticas que favoreçam a concorrência nos setores público e privado. Essa área de atuação é

---

<sup>385</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Competition Bureau Canada.** Disponível em <https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/home>>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>386</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Our legislation.** Disponível em [https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h\\_00148.html](https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h_00148.html)>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>387</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Our structure.** Disponível em [https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h\\_00018.html#Organizational-chart](https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h_00018.html#Organizational-chart)>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>388</sup> Ibidem.

<sup>389</sup> Ibidem.

<sup>390</sup> Ibidem.

responsável, ainda, por análises econômicas concorrenciais, relações internacionais, *advocacy*, relações públicas, políticas e planejamento<sup>391</sup>.

No que concerne aos serviços corporativos, a área trata de demandas operacionais da CBC, como orçamento, finanças, planejamento, recursos humanos e gestão de informação<sup>392</sup>.

Por fim, além das áreas mencionadas, a CBC conta com apoio jurídico do Departamento de Justiça e da Promotoria de Justiça. A Promotoria trata de casos criminais e o Departamento de Justiça das demandas residuais<sup>393</sup>. Assim, feito o estudo sobre a estrutura e principais funções da CBC, o item a seguir abordará as inter-relações com a OPC e temas sobre proteção de dados.

## 7.2. Inter-relações das instituições

As inter-relações entre as instituições são verificadas, especialmente, nas seguintes ocasiões: (i) na colaboração da OPC em consultas da CBC como inter-relação entre concorrência e proteção de dados (7.2.1); e (ii) na elaboração de acordo de cooperação entre a OPC e a CBC como demonstração da inter-relação entre as instituições (7.2.2).

### 7.2.1. A colaboração da OPC em consultas da CBC como inter-relação entre concorrência e proteção de dados

**A primeira inter-relação verificada entre as instituições consiste na colaboração existente para o desenvolvimento de estudos técnicos<sup>394</sup>. Como exemplo, este item abordará a participação da OPC em consulta da CBC sobre o estudo *Big data and Innovation: Implications for competition policy in Canada*.**

**A manifestação técnica da OPC foi relevante por esclarecer o papel de cada instituição em temas correlatos a ambas. Assim, a OPC se posicionou no sentido de que a CBC pode analisar as obrigações legais de proteção de dados, mas o papel de regulação compete a ela.**

---

<sup>391</sup> GOVERNMENT OF CANADA. **Our structure**. Disponível em [https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h\\_00018.html#Organizational-chart](https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h_00018.html#Organizational-chart)>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>392</sup> Ibidem.

<sup>393</sup> Ibidem.

<sup>394</sup> CBC. **Big data and Innovation: Implications for competition policy in Canada**. Disponível em <<https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/04304.html>>. Acesso em 17 jan 2021.

**Nesse contexto, a OPC pode contribuir com análises e supervisões sobre proteção de dados<sup>395</sup>.**

A OPC ponderou, ainda, que a avaliação sobre defesa da concorrência e proteção de dados seja distinta, existem desafios em comum, especialmente sobre temas voltados a *Big Data*. Como exemplo, pode-se citar as definições e interpretações sobre consentimento dos usuários<sup>396</sup>.

### **Box 2. Caso Facebook e Cambridge Analytica**

A inter-relação entre as instituições também é verificada em casos que demandam a atuação de ambas, ainda que em procedimentos distintos.

Em 2020, a CBC aplicou a sanção de multa de \$ 9.000.000,00 (nove milhões de dólares) ao Facebook por ter utilizado, coletado e compartilhado, de forma inapropriada e com finalidades diversas, dados pessoais de consumidores. A investigação se refere ao caso Cambridge Analytica, no qual houve os dados dos consumidores foram direcionados para influenciar campanhas eleitorais<sup>397</sup>.

Segundo a lei de defesa da concorrência, são proibidas práticas enganosas de publicidade, o que inclui afirmações sobre a gratuidade de serviços de plataformas da internet e brechas de privacidade dos usuários<sup>398</sup>.

**O caso em apreço revela a inter-relação entre as instituições, tendo em vista que o OPC conduziu investigação sobre a privacidade e a proteção de dados dos usuários, de forma paralela e na sua área de atuação<sup>399</sup>.**

<sup>395</sup> OPC. **Consultation on Big Data and Innovation Discussion Paper**. Disponível em <[https://www.priv.gc.ca/en/opc-actions-and-decisions/submissions-to-consultations/sub\\_cb\\_171117/](https://www.priv.gc.ca/en/opc-actions-and-decisions/submissions-to-consultations/sub_cb_171117/)>. Acesso em 17 jan 2021.

<sup>396</sup> Ibidem.

<sup>397</sup> TORYS LLP. **Canada's Competition Bureau steps into the data and privacy sphere**. Disponível em <<https://www.torys.com/insights/publications/2020/05/canadas-competition-bureau-steps-into-the-data-and-privacy-sphere#:~:text=Canada%27s%20Competition%20Bureau%20steps%20into%20the%20data%20and%20privacy%20sphere,-May%2022%2C%202020&text=On%20May%2019%2C%202020%2C%20Canada%27s,of%20Canadian%20users%27%20personal%20information.>>. Acesso em 17 jan 2021.

<sup>398</sup> Ibidem.

<sup>399</sup> CANTECH. **Joint federal/BC investigation into Facebook and Cambridge Analytica**. Disponível em <<https://www.cantechlaw.ca/news/joint-federalbc-investigation-facebook-and-cambridge-analytica>>. Acesso em 17 jan 2021.

Desse modo, percebe-se que a aproximação das instituições é benéfica, pois cada uma pode contribuir com os conhecimentos especializados de sua área de atuação. Como forma de estimular tal proximidade, acordos de cooperação são ferramentais úteis, como será tratado no próximo tópico.

### *7.2.2. A elaboração de acordo de cooperação entre a OPC e a CBC como demonstração da inter-relação entre as instituições*

**A segunda inter-relação consiste na elaboração de acordos de cooperação técnica entre a OPC e a CBC.** Este item abordará, como exemplo, o Memorando de Entendimentos para cooperação, coordenação e compartilhamento de informações, celebrado entre a OPC, a CBC e a Comissão de Rádio, Televisão e Telecomunicações<sup>400</sup>.

O acordo em comento possuía a finalidade de facilitar a aplicação da lei pelas instituições, especialmente no que se refere à legislação canadense *anti-spam*. Para isso, existia cláusula sobre o dever de comunicação, entre as instituições, sobre investigações em andamento<sup>401</sup>.

Além da troca de informações, o diálogo entre as instituições foi estimulado, com a previsão de encontros para tratar de atividades de supervisão e aplicação da lei. Com o aumento da cooperação entre elas, ocorreria também o fortalecimento para o exercício de suas atribuições<sup>402</sup>.

Nota-se, assim, que as inter-relações entre as concorrência e proteção de dados não estão restritas às respectivas instituições. No acordo em questão, houve o envolvimento de terceiro órgão, relevando que os avanços tecnológicos têm impactado diversas searas jurídicas. Por isso, é importante aprimorar o conhecimento sobre as legislações de proteção de dados, como ocorrerá no item a seguir, sobre a lei canadense.

---

<sup>400</sup> CBC. **Memorandum of Understanding for cooperation, coordination and information sharing**. Disponível em < <https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/03643.html> >. Acesso em 17 jan 2021.

<sup>401</sup> Ibidem.

<sup>402</sup> Ibidem.

### 7.3. Principais características da lei de proteção de dados

Em âmbito federal, as principais leis são a *Personal Information Protection and Electronic Documents Act* (PIPEDA) e o *Privacy Act*. Existem diversas outras leis locais e setoriais. O *Privacy Act* protege as informações pessoais, mantidas por instituições governamentais (art. 2º). Assim, esse instrumento não se aplica a organizações do setor privado<sup>403</sup>, razão pela qual não será abordado no presente estudo.

No caso da PIPEDA, há a proteção para dados de consumidores e trabalhadores; e o dever de observância para organizações que realizam a coleta, o uso e o processamento de dados (art. 4 -1). O PIPEDA não se aplica a instituições governamentais abrangidas pelo *Privacy Act*. Portanto, este item tratará dos principais pontos do PIPEDA, considerando a pertinência temática com o *benchmarking*.

Quanto aos dados pessoais, a PIPEDA utiliza o termo “informação pessoal”, que é definida como informação sobre um indivíduo identificável<sup>404</sup>. A coleta e o processamento de dados devem estar relacionados e limitados à finalidade proposta, bem como realizados com o consentimento válido do indivíduo (art. 5.3 e 6.1)<sup>405</sup>.

Em que pese não existirem definições no PIPEDA específicas sobre dados sensíveis, qualquer informação pode ser sensível, conforme o contexto. Já o *Personal Information Guidance* estabelece, de modo não exaustivo, que as seguintes informações são consideradas sensíveis: médicas; financeiros; relacionadas ao trabalho; relacionadas a documentos de identidade; e transmissão ao vivo de crianças pequenas<sup>406</sup>.

Em relação aos direitos dos titulares, destacam-se os seguintes: direito ao esquecimento; direito à informação; direito à objeção; direito ao acesso; direito a não discriminação<sup>407</sup>.

---

<sup>403</sup> OFFICE OF THE INFORMATION AND PRIVACY COMMISSIONER. **The Privacy Act in brief**. Disponível em < [https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/privacy-laws-in-canada/the-privacy-act/pa\\_brief/](https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/privacy-laws-in-canada/the-privacy-act/pa_brief/)>. Acesso em 2 jan 2021.

<sup>404</sup> DATA GUIDANCE. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em < <https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/>>. Acesso em 3 jan 2021. P. 4.

<sup>405</sup> Ibidem. P. 7.

<sup>406</sup> DATA GUIDANCE. **Comparing privacy laws: GDPR v. PIPEDA**. Disponível em < [https://www.dataguidance.com/sites/default/files/gdpr\\_v\\_pipeda.pdf](https://www.dataguidance.com/sites/default/files/gdpr_v_pipeda.pdf)>. Acesso em 22 jan 2021. P. 11.

<sup>407</sup> Ibidem. P. 49.

A organização que transfere a terceiros continua responsável pelos dados (princípio *accountability* – 4.1.3)<sup>408</sup>. Cabe a ela assegurar que os dados são devidamente resguardados pelo terceiro. Caso requerida, também possui o dever de informar sobre as transferências realizada dentro e fora do Canadá<sup>409</sup>. Nota-se, ainda, que a lei não difere entre transferência nacional e internacional, sendo necessário a observância dos requisitos jurídicos em qualquer caso<sup>410</sup>.

Por fim, há previsão de aplicação de sanção no caso de violações (art. 28). É possível que a OIC leve as investigações realizadas ao conhecimento do Poder Judiciário, com a adoção das medidas cabíveis (art. 14)<sup>411</sup>.

---

<sup>408</sup> DATA GUIDANCE. **Comparing privacy laws: GDPR v. PIPEDA**. Disponível em <[https://www.dataguidance.com/sites/default/files/gdpr\\_v\\_pipeda.pdf](https://www.dataguidance.com/sites/default/files/gdpr_v_pipeda.pdf)>. Acesso em 22 jan 2021. P. 49.

<sup>409</sup> DATA GUIDANCE. **Canada**. Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=transfer&c=CA>>. Acesso em 3 jan 2021.

<sup>410</sup> DATA GUIDANCE. **Comparing privacy laws: GDPR v. PIPEDA**. Disponível em <[https://www.dataguidance.com/sites/default/files/gdpr\\_v\\_pipeda.pdf](https://www.dataguidance.com/sites/default/files/gdpr_v_pipeda.pdf)>. Acesso em 22 jan 2021. P. 24.

<sup>411</sup> DATA GUIDANCE. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act**. Disponível em <<https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/>>. Acesso em 3 jan 2021. P. 4.

## 8. AUSTRÁLIA

Na Austrália, existem dois órgãos distintos para tratar de proteção de dados<sup>412</sup> e de direito da concorrência. Para tratar das instituições, este item está organizado na apresentação de suas estruturas e funções (8.1), nas inter-relações existentes (8.2) e nas principais características da lei de proteção de dados (8.3).

### 8.1 Estrutura e funções das instituições

O presente tópico apresentará a estrutura e as funções da *Office of the Australian Information Commissioner* (OAIC) (8.1.1.), instituição responsável pela proteção de dados<sup>413</sup>, e da *Australian Competition & Consumer Commission* (ACCC) (8.1.2), instituição competente para atuar em demandas antitruste. Para isso, abordará as principais funções e a forma de organização das instituições.

#### 8.1.1 *Office of the Australian Information Commissioner*

O *Office of the Australian Information Commissioner* (OAIC) é a instituição responsável pela regulação da privacidade e da liberdade de informação<sup>414</sup>. Criada por meio da *Australian Information Commissioner Act 2010* (AIC Act/ Lei AIC)<sup>415</sup>, cabe ao OAIC zelar pela Lei de Privacidade (Privacy Act)<sup>416</sup> e pelos princípios de privacidade (APPS)<sup>417</sup>; proteger o direito à

---

<sup>412</sup> DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?c2=&c=AU&t=authority> >. Acesso em 3 dez 2020.

<sup>413</sup> DATA GUIDANCE. **Australia- Data Protection Overview**. Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/australia-data-protection-overview> >. Acesso em 3 dez 2020.

<sup>414</sup> OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **About us**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/> >. Acesso em 22 out 2020.

<sup>415</sup> OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **Annual report 2019-20**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/assets/about-us/our-corporate-information/annual-reports/oaic-annual-reports/annual-report-2019-20/OAIC-Annual-Report-2019-20.pdf> >. Acesso em 22 out 2020. P. 6.

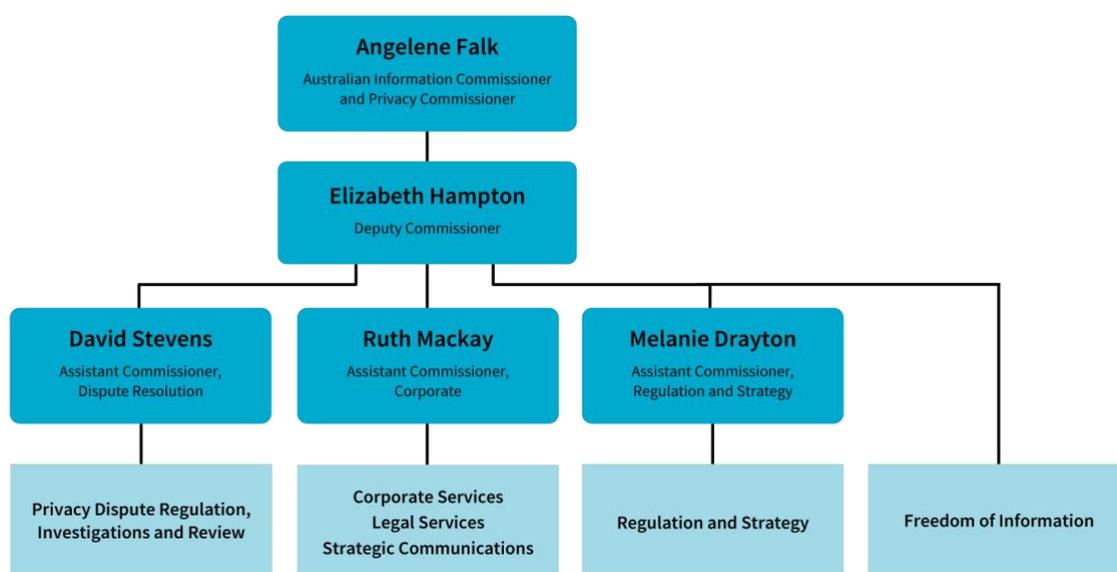
<sup>416</sup> DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?c2=&c=AU&t=authority> >. Acesso em 3 dez 2020.

<sup>417</sup> OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **Australian Privacy Principles**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/privacy/australian-privacy-principles/australian-privacy-principles-quick-reference/> >. Acesso em 22 out 2020.

informação a documentos, conforme a *Freedom of Information Act 1982*; e desenvolver funções estratégicas com o Governo Australiano, à luz da Lei AIC<sup>418</sup>.

O OAIC é composto por uma comissária de informação e privacidade, uma vice-comissária e três assistentes comissários. Esses assistentes atuam com resolução de litígios, que trata de temas como resolução de litígios de privacidade, investigações e revisão; empresarial, que aborda temas como resolução de litígios de privacidade, investigações e revisão; e regulação e estratégia. Além destas, há ainda um setor responsável pela liberdade de informação, como abaixo pode ser visto<sup>419</sup>:

**Figura 15: Estrutura organizacional do OAIC**



Fonte: OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **Our structure**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/about-us/our-executive/our-structure/>>. Acesso em 22 out 2020.

Nos termos da Lei AIC, a atuação dos departamentos acima possui como principais funções: (i) assegurar a observância da Lei de Liberdade de Informação (*Freedom of Information Act 1982*) e de outros instrumentos jurídicos, por meio do acesso à informação governamental; (ii) proteger a privacidade dos indivíduos, em atenção ao disposto na Lei de

<sup>418</sup> OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **Annual report 2019-20**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/assets/about-us/our-corporate-information/annual-reports/oaic-annual-reports/annual-report-2019-20/OAIC-Annual-Report-2019-20.pdf>>. Acesso em 22 out 2020. P. 6.

<sup>419</sup> OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **Our structure**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/about-us/our-executive/our-structure/>>. Acesso em 22 out 2020.

Privacidade e em outros instrumentos jurídicos; (iii) o exercício das funções da Comissária de Informação<sup>420</sup>.

No exercício de suas funções, a Comissária de Informação e Privacidade atua em atenção ao Governo da *Commonwealth* e ao disposto na Lei AIC. Assim, deve reportar ao Governo “a coleta, o uso, a divulgação, o gerenciamento, o armazenamento, a acessibilidade” de informações que o Governo possui, bem como exercer as funções<sup>421</sup>.

No caso da área de Liberdade da Informação (*Freedom of Information*), as competências legais estão relacionadas ao disposto na Lei de Liberdade de Informação<sup>422</sup>, que trata sobre o acesso aos documentos governamentais<sup>423</sup>.

Desse modo, considerando a apresentação das principais funções e da estrutura da OAIC, é necessário apresentar a atuação da instituição responsável pela defesa da concorrência na Austrália, o que será visto no próximo item.

### 8.1.2. *Australian Competition & Consumer Commission*

A *Australian Competition & Consumer Commission* (ACCC) é a instituição responsável pela defesa da concorrência e pela proteção do consumidor. Foi criada em 1995 e é um órgão independente, que busca promover a concorrência no mercado e informação aos consumidores<sup>424</sup>.

A ACCC é organizada<sup>425</sup> nas seguintes áreas: fusões, isenções e digital; *enforcement* e *advocacy* especializados; *enforcement*; *compliance* e segurança de produtos; regulação de infraestrutura; regulação de energia; economia e jurídico; serviços corporativos e ao público; e proteção de dados de consumidores, conforme o organograma<sup>426</sup> abaixo:

---

<sup>420</sup> AUSTRALIAN GOVERNMENT. **Australian Information Commissioner Act 2010**. Disponível em < <https://www.legislation.gov.au/Details/C2010A00052>>. Acesso em 5 dez 2020.

<sup>421</sup> Ibidem.

<sup>422</sup> Ibidem.

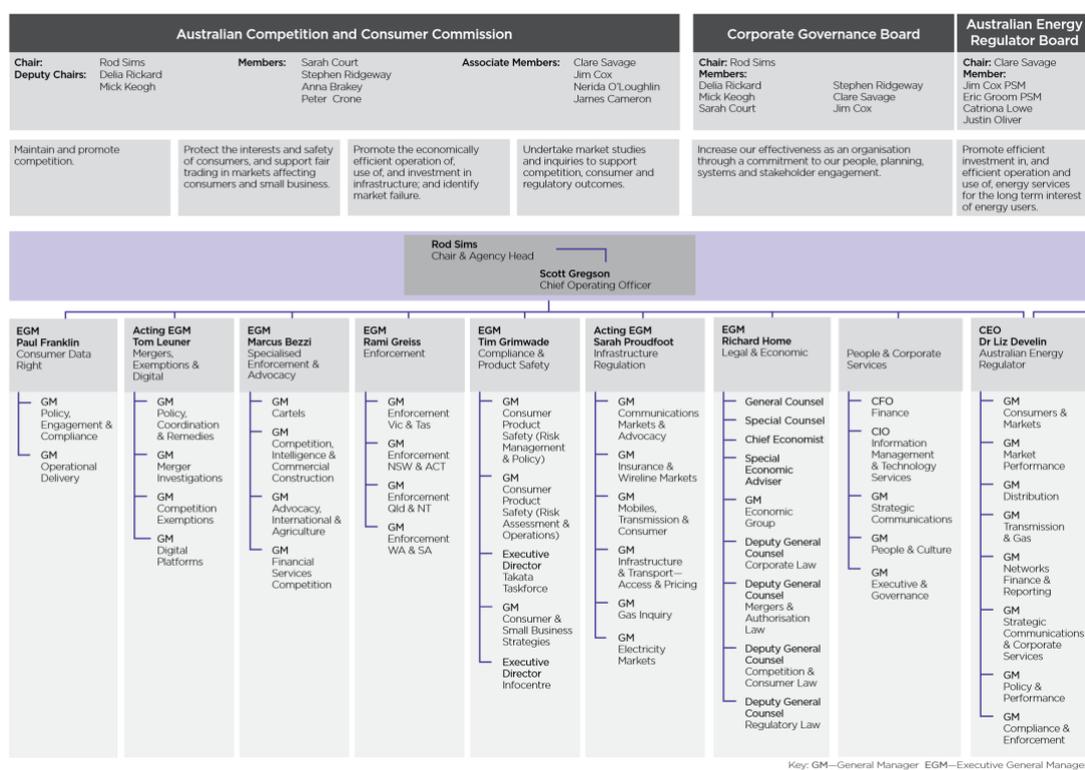
<sup>423</sup> OAIC. **Rights and responsibilities**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/freedom-of-information/the-foi-act/rights-and-responsibilities/>>. Acesso em 5 dez 2020.

<sup>424</sup> ACCC. **About the ACCC**. Disponível em < <https://www.accc.gov.au/about-us/australian-competition-consumer-commission/about-the-accc#our-structure>>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>425</sup> ACCC. **Organisation structure**. Disponível em <https://www.accc.gov.au/about-us/australian-competition-consumer-commission/organisation-structure>>. Acesso em 14 dez 2020.

<sup>426</sup> ACCC. **About the ACCC**. Disponível em < <https://www.accc.gov.au/system/files/ACCC-AER%20Structure%20-%2014%20December%202020.pdf>>. Acesso em 2 jan 2021.

**Figura 16: Estrutura organizacional da ACCC**



ACCC\_12/20\_880

Fonte: ACCC. **About the ACCC**. Disponível em < <https://www.accc.gov.au/system/files/ACCC-AER%20structure%20-%202014%20December%202020.pdf>>. Acesso em 2 jan 2021.

Por meio da estrutura acima, a ACCC atua para manter e promover o ambiente concorrencial, bem como para proteger os interesses e a segurança dos consumidores. O intuito é aumentar a eficiência econômica, com a identificação e o tratamento das falhas de mercado, e realizar estudos técnicos para embasar a defesa da concorrência e a proteção do consumidor<sup>427</sup>.

Realizada a apresentação sobre os principais aspectos de competência e estrutura da ACCC, o item seguinte abordará as inter-relações no âmbito das instituições sobre defesa da concorrência e proteção de dados.

## 8.2. Inter-relações no âmbito das instituições

As inter-relações entre as instituições e entre as temáticas englobadas são verificadas, especialmente, em dois aspectos: (i) nas investigações da ACCC sobre condutas

<sup>427</sup> ACCC. **About the ACCC**. Disponível em < <https://www.accc.gov.au/system/files/ACCC-AER%20structure%20-%202014%20December%202020.pdf>>. Acesso em 2 jan 2021.

anticompetitivas ligadas ao uso inapropriado de dados dos consumidores (8.2.1); (ii) e na demonstração do impacto dos dados pessoais na concorrência em plataformas digitais, conforme estudo publicado pela ACCC (8.2.2).

### *8.2.1. As investigações concorrenciais da ACCC sobre condutas anticompetitivas decorrentes do uso inapropriado de dados de consumidores*

**A primeira inter-relação verificada na ACCC consiste nas investigações em andamento sobre condutas anticompetitivas decorrentes do uso inapropriado de dados dos consumidores.** Dois casos do Google são úteis para ilustrar a inter-relação em comento: (i) a suposta ausência de informações claras aos consumidores sobre a coleta dos dados de localização<sup>428</sup>; (ii) e a possível conduta enganosa decorrente da ausência de informação aos consumidores sobre alterações na política de privacidade<sup>429</sup>.

No primeiro caso, a ACCC começou a investigar o Google sobre a coleta de dados de consumidores, especialmente relacionados a localização e a atividades na web e em aplicativos, em aparelhos com o sistema *Android*. As violações estariam ligadas à ausência de informação aos consumidores sobre a necessidade de optar pela não coleta dos dados em comento<sup>430</sup>.

Ademais, não seria claro aos consumidores que as informações coletadas seriam utilizadas para finalidades distintas. A ACCC apontou, ainda, que o Google informava ao usuário que a coleta não ocorreria, conduta considerada enganosa<sup>431</sup>.

Em que pese a atuação estar voltada principalmente a violações na legislação de proteção do consumidor, entende-se relevante abordar este caso pela finalidade do uso da

---

<sup>428</sup> ACCC. **Google allegedly misled consumers on collection and use of location data.** Disponível em < <https://www.accc.gov.au/media-release/google-allegedly-misled-consumers-on-collection-and-use-of-location-data>>. Acesso em 25 nov 2020.

<sup>429</sup> ACCC. **Correction: ACCC alleges Google misled consumers about expanded use of personal data.** Disponível em < <https://www.accc.gov.au/media-release/correction-accc-alleges-google-misled-consumers-about-expanded-use-of-personal-data>>. Acesso em 25 nov 2020.

<sup>430</sup> ACCC. **Google allegedly misled consumers on collection and use of location data.** Disponível em < <https://www.accc.gov.au/media-release/google-allegedly-misled-consumers-on-collection-and-use-of-location-data>>. Acesso em 25 nov 2020.

<sup>431</sup> ACCC. **Google allegedly misled consumers on collection and use of location data.** Disponível em < <https://www.accc.gov.au/media-release/google-allegedly-misled-consumers-on-collection-and-use-of-location-data>>. Acesso em 25 nov 2020.

coleta em comento, que seria direcionada a anúncios publicitários com a personalização, análise de resultados e ofertas a terceiros, fatores que poderiam impactar a concorrência<sup>432</sup>.

No segundo caso, sobre a possível conduta enganosa decorrente da ausência de informação aos consumidores sobre alterações na política de privacidade, a ACCC investigou a ampliação na coleta de dados dos consumidores, sem o devido consentimento, para a utilização com fins publicitários<sup>433</sup>.

Segundo a ACCC, não houve o consentimento expresso dos usuários sobre a combinação dos dados pessoais coletados pelo Google com informações em outros websites. Essa mudança tem ligação com a tecnologia *DoubleClick*, que é um fornecedor de serviços de tecnologia para a publicidade digital e que, em 2008, foi adquirido pelo Google<sup>434</sup>.

Ocorre que, até 2016, constava na política de privacidade do Google que a referida combinação de dados não existiria. No entanto, tal declaração foi apagada da política de privacidade e prática em questão começou a acontecer sem a expressa concordância dos consumidores<sup>435</sup>.

**Os casos em comento revelam as inter-relações entre proteção de dados, direito do consumidor e defesa da concorrência**, de modo que a atuação da ACCC pode representar relevante contribuição para resguardar não só as suas áreas de atuação, mas também questões de privacidade que não possam ser enfrentadas pela OAIC por brechas legislativas ou falta de recursos<sup>436</sup>. Assim, é fundamental o aprofundamento da ACCC em estudos sobre proteção de dados, como será analisado no item seguinte.

---

<sup>432</sup> ACCC. **Google allegedly misled consumers on collection and use of location data**. Disponível em < <https://www.accc.gov.au/media-release/google-allegedly-misled-consumers-on-collection-and-use-of-location-data>>. Acesso em 25 nov 2020.

<sup>433</sup> Ibidem.

<sup>434</sup> Ibidem.

<sup>435</sup> Ibidem.

<sup>436</sup> ALLENS LINKLATERS. **The ACCC's new case on Google's collection and use of consumer personal information**. Disponível em < <https://www.allens.com.au/insights-news/insights/2020/08/accc-vs-google-on-collection-and-use-of-consumer-personal-information/>>. Acesso em 13 jan 2021.

### 8.2.2. A demonstração do impacto dos dados pessoais na concorrência em plataformas digitais em estudo publicado pela ACCC

A segunda inter-relação é verificada no relatório *Digital Platforms Inquiry – final report*, publicado pela ACCC sobre plataformas digitais, que aborda a proteção do consumidor, a defesa da concorrência e a proteção de dados pessoais. Dentre as consequências da inter-relação em questão, a ACCC apontou o poder de mercado como uma implicação na defesa da concorrência.

De forma específica, a ACCC abordou a situação das plataformas digitais Google e Facebook, que possuem vantagens concorrenciais decorrentes dos dados pessoais coletados dos usuários<sup>437</sup>. Para realizar a análise, a ACCC listou os dados pessoais coletados nas plataformas e em outros websites, demonstrando que muitas vezes os consumidores não possuem dimensão sobre os dados acessados pelas plataformas em comento.

Assim, é significativa a capacidade de combinação de dados obtidos pelo Facebook, por exemplo. A ACCC observou que mesmo usuários que desabilitem o *web tracking* ou pessoas que não possuem contas no Facebook podem ser alcançados pela coleta. Com isso, praticamente nenhuma outra plataforma, exceto o Google teria capacidade de coletar a mesma quantidade de dados<sup>438</sup>.

Além disso, a ACCC elaborou uma tabela com a definição de dados pessoais do *Privacy Act* e das políticas de privacidade do Google, do Facebook, do Twitter e da Apple. Ao realizar a comparação, concluiu que: (i) muitas plataformas não definiam claramente o que seriam os dados pessoais; (ii) faltaria consistência entre as definições existentes e a forma de utilização dos dados pessoais pelas plataformas e; (iii) muitas definições estariam em desconformidade com o estabelecido pelo *Privacy Act*<sup>439</sup>.

Conforme o entendimento da ACCC, a relevância da definição de dados pessoais na política de privacidade das plataformas digitais consistiria justamente nas consequências da utilização de tais dados. A forma de uso, pelas plataformas digitais, estaria diretamente ligada

---

<sup>437</sup> ACCC. **Digital Platforms Inquiry – final report**. Disponível em <<https://www.accc.gov.au/system/files/Digital%20platforms%20inquiry%20-%20final%20report.pdf>>. Acesso em 26 nov 2020. P. 84.

<sup>438</sup> Ibidem. P. 86.

<sup>439</sup> Ibidem. P. 408.

ao teor do que foi definido como dado pessoal. Por exemplo, políticas de privacidade que declaram não compartilhar dados pessoais com outras plataformas<sup>440</sup>.

Desse modo, a ACCC elaborou diversas recomendações para o aperfeiçoamento de políticas públicas, tendo em vista as implicações dos avanços tecnológicos. Considerando o escopo deste *benchmarking*, contam abaixo as recomendações mais aptas a demonstrarem a inter-relação entre defesa da concorrência e proteção de dados:

- Alterações na legislação de defesa da concorrência sobre fusões e aquisições para contemplar: (i) a possibilidade de resultar na exclusão do mercado de possível concorrente; e (ii) a natureza e a relevância dos ativos, incluindo tecnologia e dados, envolvidos na operação<sup>441</sup>.
- Protocolo de notificação com antecedência para operações relacionadas a grandes plataformas digitais, com impactos na concorrência, contendo informações sobre os tipos de aquisições que podem requerer tal notificação prévia e o período mínimo para que ocorra<sup>442</sup>.
- Fortalecimento das investigações, do monitoramento e da aplicação da lei a plataformas digitais. Para isso, haverá a criação de um ramo especializado na ACCC<sup>443</sup>.
- Fortalecimento das proteções estabelecidas no *Privacy Act*, como a atualização da definição de “dados pessoais”, para incluir o endereço de IP, a identificação dos aparelhos utilizados, a localização e outros dados aptos a identificarem o usuário online; mais direitos para os indivíduos; o fortalecimento da APP, com mais requisitos de notificações sobre a coleta de dados e; o aumento das sanções aplicáveis<sup>444</sup>.
- Ampla reforma das leis de privacidade australianas<sup>445</sup>;
- O desenvolvimento de Código de Conduta para plataformas digitais pela OAIC, que aborde a coleta de dados de consumidores, com a participação da ACCC por ser a

---

<sup>440</sup> ACCC. **Digital Platforms Inquiry – final report.** Disponível em <<https://www.accc.gov.au/system/files/Digital%20platforms%20inquiry%20-%20final%20report.pdf>>. Acesso em 26 nov 2020.

<sup>441</sup> Ibidem. P. 30.

<sup>442</sup> Ibidem.

<sup>443</sup> Ibidem. P. 31.

<sup>444</sup> Ibidem. P. 31.

<sup>445</sup> Ibidem. P. 36.

instituição responsável pela defesa da concorrência e pela proteção dos consumidores<sup>446</sup>.

Com base no exposto acima, percebe-se que a ACCC identificou diversos pontos nos instrumentos jurídicos de proteção de dados e de privacidade que podem ser aprimorados. Sugeriu, inclusive, a elaboração de Código de Conduta pela OAIC, com a sua participação.

Desse modo, verifica-se que as leis de proteção de dados podem influenciar os desfechos de análises no âmbito da defesa da concorrência. Podem, ainda, impactar o nível de proteção dos consumidores. Sendo assim, o próximo item tratará dos principais aspectos da lei australiana de proteção de dados.

### 8.3. Principais características da lei de proteção de dados

A Austrália possui instrumentos jurídicos relevantes para a proteção de dados, como a Lei de Privacidade Federal, de 1988 (*Privacy Act*), e os Princípios de Privacidade Australianos/*Australian Privacy Principles (APP)*<sup>447</sup>. Existem, ainda, instrumentos regionais e setoriais.

O *Privacy Act* é aplicável a situações de coleta de dados pessoais realizada na Austrália ou de residentes australianos. A lei também possui efeitos extraterritoriais (parte I, 5B).

Dentre as principais definições, a Lei de Privacidade da Austrália utiliza o termo “informação pessoal”, definida como “informação ou opinião sobre um indivíduo identificado” ou “identificável”. A informação ou a opinião pode ser ou não verdadeira. Do mesmo modo, pode ser “registrada de forma material ou não” (parte II – interpretação – definições gerais)<sup>448</sup>.

Em relação a dados sensíveis, a lei utiliza o termo “informação sensível”, que se refere a dados sobre: informação/opinião de determinado indivíduo; origem racial ou étnica; opiniões políticas; filiação a associação política; crenças ou afiliações religiosas; crenças filosóficas; filiação a associação profissional ou comercial; filiação a sindicato; orientações ou

---

<sup>446</sup> ACCC. **Digital Platforms Inquiry – final report.** Disponível em <<https://www.accc.gov.au/system/files/Digital%20platforms%20inquiry%20-%20final%20report.pdf>>. Acesso em 26 nov 2020. P. 36.

<sup>447</sup> DLA PIPER **Australia - Law.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=AU&c2=>>>. Acesso em 10 jan 2021.

<sup>448</sup> DLA PIPER **Australia - Definitions.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=AU&c2=>>>. Acesso em 10 jan 2021.

práticas sexuais; antecedentes criminais; saúde; genética, que não seja informação de saúde; e biometria (Lei de Privacidade da Austrália, parte II – interpretação – definições gerais)<sup>449</sup>.

A legislação australiana não define controlador ou processador, ao contrário do GDPR ou da LGPD. No entanto, aplicam-se as disposições legais e os princípios aos casos concretos para aqueles que recebem ou obtêm dados pessoais<sup>450</sup>.

No que se refere à coleta de dados, de um modo geral, a coleta deve estar ligada as atividades da empresa e a informação deve ser necessária para a finalidade proposta<sup>451</sup>. Os titulares dos dados devem ser informados sobre os dados da organização que realiza a coleta, bem como informações de contato; a finalidade da coleta; o destinatário; leis aplicáveis; consequências sobre o não fornecimento dos dados ou de parte deles; modo de exercício de direitos; e eventuais transferências internacionais<sup>452</sup>.

Nessa linha, é possível que ocorra a transferência de dados. Entretanto, não pode ocorrer violação a princípios com a transferência internacional de dados (APP) e devem ser observadas as disposições da Lei de Privacidade.

No tocante aos direitos dos cidadãos, aplicam-se os seguintes princípios de privacidade (APP): direito à informação (APP 5.2), direito ao acesso (APP 12.1), direito à retificação (APP 13.1 e 11.2), direito ao opt/out (APP 7.6), direito à portabilidade (CDR) e direito ao apagamento (APP 11.2)<sup>453</sup>.

Por fim, a lei prevê a aplicação de sanções. A Comissão de Informação da Austrália/ Office of the Australian Commissioner (OAIC) possui competência para impor sanções pecuniárias no caso de violações<sup>454</sup>.

---

<sup>449</sup> DLA PIPER **Australia - Definitions.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=AU&c2=>>>. Acesso em 10 jan 2021.

<sup>450</sup> DATA GUIDANCE. **Australia – Data Protection Overview.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/notes/australia-data-protection-overview>>>. Acesso em 22 dez 2020.

<sup>451</sup> DLA PIPER **Australia - Collection & Processing.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=collection-and-processing&c=AU>>>. Acesso em 10 jan 2021.

<sup>452</sup> Ibidem.

<sup>453</sup> DATA GUIDANCE. **Australia – Data Protection Overview.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/notes/australia-data-protection-overview>>>. Acesso em 22 dez 2020.

<sup>454</sup> DLA PIPER **Australia - Enforcement.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=enforcement&c=AU>>>. Acesso em 10 jan 2021.

## 9. CORÉIA DO SUL

Existem duas instituições diferentes para tratar de proteção de dados e de defesa da concorrência na Coreia do Sul. Assim, este tópico priorizará a análise de situações práticas e casos concretos, sempre que possível, nos seguintes itens: estrutura das instituições (9.1.), inter-relações no âmbito das funções das instituições (9.2) e as principais características da lei de proteção de dados (9.3).

### 9.1 Estrutura das instituições

No presente tópico, ocorrerá a análise da estrutura da *Personal Information Protection Commission* (PIPC), instituição responsável pela proteção de dados (9.1.1), e da *Korea Fair Trade Commission* (KFTC), instituição que trata de questões antitruste (9.1.2).

#### 9.1.1 *Personal Information Protection Commission*

A *Personal Information Protection Commission* (PIPC) é uma instituição administrativa<sup>455</sup>, que zela pela observância dos instrumentos legais de proteção de dados. Ligada ao Primeiro Ministro, a PIPC exerce suas funções de forma independente<sup>456</sup>.

As principais missões da PIPC são a proteção de dados pessoais; o uso seguro de dados pessoais com o aumento de seu valor; e o equilíbrio justo entre a proteção e o uso de dados pessoais<sup>457</sup>.

Para isso, é organizada da seguinte forma: Presidente, Vice-Presidente, Secretaria Geral, Diretoria-Geral de Planejamento e Coordenação, Divisão de Assuntos Gerais, Diretoria-Geral de Políticas de Informações Pessoais e Diretoria-Geral de Investigação e Coordenação. O organograma<sup>458</sup> a seguir apresenta a estrutura mencionada:

---

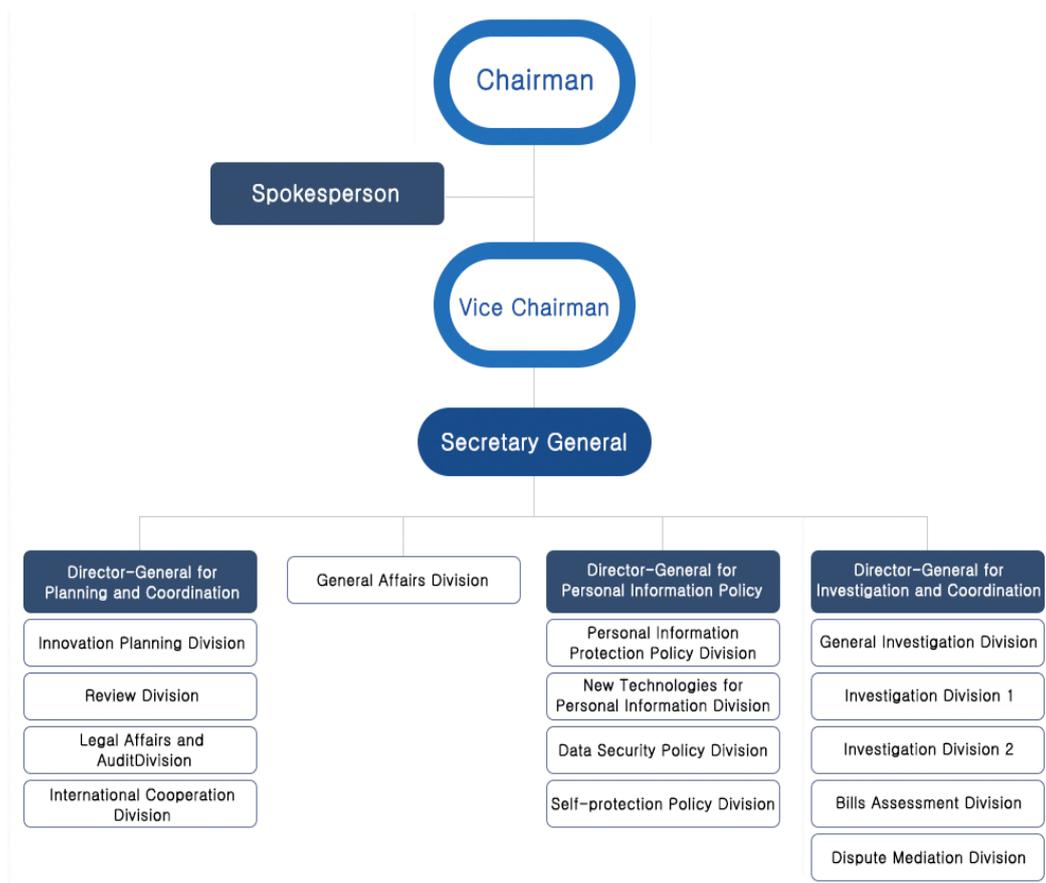
<sup>455</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Organization.** Disponível em < <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/organization/org.do> >. Acesso em 18 dez 2020.

<sup>456</sup> Ibidem.

<sup>457</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **About PIPC.** Disponível em <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/functions.do>>. Acesso em 18 dez 2020.

<sup>458</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **About PIPC.** Disponível em <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/functions.do>>. Acesso em 18 dez 2020.

Figura 17: Estrutura organizacional da PIPC



Fonte: PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **About PIPC.** Disponível em <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/functions.do>. Acesso em 18 dez 2020.

Como é possível observar, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário-Geral exercem as funções de comando da PIPC, com o amparo de divisões específicas. Do organograma acima, destacam-se as funções das seguintes áreas: Planejamento e Gerência; Revisão; Propostas Legislativas; Investigação; e Mediação de disputas<sup>459</sup>.

A área de planejamento e gerência exerce o planejamento da PIPC de três anos, com a finalidade de assegurar e resguardar a proteção de dados dos cidadãos. Atua, ainda, em cooperação com agências governamentais, na coordenação de políticas públicas, no âmbito internacional e no desenvolvimento de pesquisas sobre proteção de dados<sup>460</sup>.

<sup>459</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Functions.** Disponível em < <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/intactivity.do>>. Acesso em 19 dez 2020.

<sup>460</sup> Ibidem.

No que concerne à área de revisão, a PIPC analisa a aplicação de instrumentos jurídicos de proteção de dados em casos concretos e atua de forma coordenada com autoridades públicas para assegurar a proteção de dados dos cidadãos<sup>461</sup>.

Já a área de propostas legislativas busca verificar a conformidade de princípios de proteção de dados com tais proposições, bem como com políticas públicas e diretrizes. Com isso, é possível que recomende alterações em propostas de leis ou em instrumentos semelhantes para assegurar maior proteção aos dados pessoais<sup>462</sup>.

No caso da área de investigação, há o monitoramento da atuação de instituições administrativas na supervisão de controladores, públicos e privados, com as leis de proteção de dados. A PIPC busca verificar se medidas estão sendo adotadas por tais instituições para assegurar a aplicação das leis<sup>463</sup>.

Por fim, a área de mediação de disputas da PIPC é competente para apurar demandas de cidadãos sobre possíveis violações sobre proteção de dados pessoais. Assim, apresentadas as principais funções da PIPC, o próximo item abordará a estrutura e as funções da *Korea Fair Trade Commission*.

### 9.1.2 Korea Fair Trade Commission

A *Korea Fair Trade Commission* (KFTC) é a instituição coreana responsável pela defesa da concorrência e proteção do consumidor. Como órgão independente, elabora políticas, realiza investigações e decide casos concretos<sup>464</sup>. Para isso, é estruturada da seguinte forma<sup>465</sup>:

---

<sup>461</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Functions.** Disponível em <<http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/intactivity.do>>. Acesso em 19 dez 2020.

<sup>462</sup> Ibidem.

<sup>463</sup> Ibidem.

<sup>464</sup> FAIR TRADE COMMISSION. **About us- Who we are.** Disponível em <<https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=493>>. Acesso em 18 dez 2020.

<sup>465</sup> FAIR TRADE COMMISSION. **About FTC – Organization.** Disponível em <<https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=496>>. Acesso em 18 dez 2020.

Figura 18: Estrutura organizacional da KFTC



Fonte: FAIR TRADE COMMISSION. **About FTC – Organization.** Disponível em <<https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=496>>. Acesso em 18 dez 2020.

Verifica-se no organograma exposto acima que a KFTC é comandada pela Presidente, que possui o amparo de áreas técnicas e decisórias. Há, ainda, um Secretário<sup>466</sup>, que atua com o desenvolvimento de políticas concorrenciais e investigações. Tais temas são analisados pelo Comitê, que direciona as medidas a serem adotadas<sup>467</sup>.

Como funções<sup>468</sup>, a KFTC busca promover a concorrência, com atenção a pequenas e médias empresas; assegurar e resguardar os direitos dos consumidores; e combater concentrações de poder econômico<sup>469</sup>.

Para exercer as suas funções, a KFTC possui políticas de atuação nas seguintes áreas: concorrência, negócios, assuntos internacionais e proteção do consumidor<sup>470</sup>. Cada área possui subdivisões para melhor organização e desenvolvimento das políticas mencionadas.

Na área de concorrência, a KFTC combate cartéis, práticas anticompetitivas e abuso de posição dominante para resguardar a concorrência no mercado. Para isso, também realiza o *advocacy* sobre concorrência e analisa fusões de empresas. No caso de violações, é possível que aplique sanções administrativas e busque a aplicação de sanções criminais<sup>471</sup>.

Na área de negócios, a KFTC desenvolve políticas de atuação no varejo, em subcontratações, em franquias e em transações de fornecedores e entidades comerciais. Com as políticas em comento, a KFTC atua em alinhamento com as suas principais funções, de proteção dos consumidores e de defesa da concorrência<sup>472</sup>.

Na área internacional, ocorre a cooperação da KFTC com autoridades de outros países, organizações internacionais e outras entidades para fortalecer o ambiente concorrencial, tendo em vista a crescente globalização econômica<sup>473</sup>.

---

<sup>466</sup> FAIR TRADE COMMISSION. **About FTC – Organization.** Disponível em < <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=496> >. Acesso em 18 dez 2020.

<sup>467</sup> Ibidem.

<sup>468</sup> Ibidem.

<sup>469</sup> FAIR TRADE COMMISSION. **About FTC – What we do.** Disponível em < <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=494> >. Acesso em 18 dez 2020.

<sup>470</sup> FAIR TRADE COMMISSION. **Policy Area – competition policy.** Disponível em < <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=502> >. Acesso em 18 dez 2020.

<sup>471</sup> Ibidem.

<sup>472</sup> FAIR TRADE COMMISSION. **Policy Area – franchise policy.** Disponível em < <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=2995> >. Acesso em 18 dez 2020.

<sup>473</sup> FAIR TRADE COMMISSION. **Policy Area – international affairs.** Disponível em < <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=513> >. Acesso em 17 dez 2020.

Por fim, na área de proteção do consumidor, a KFTC busca coibir práticas enganosas e abusivas, especialmente no comércio eletrônico, em publicidades e em termos de uso. Observadas os pontos de destaque da estrutura e das funções da KFTC, o próximo tópico apresentará as inter-relações da instituição com a proteção de dados.

## 9.2 Inter-relações das instituições

Na Coreia do Sul, observa-se especialmente a seguinte inter-relação: os padrões criados pelo KFTC para a análise de aquisições no mercado de inovações e de big data como reflexo dos impactos da proteção de dados na concorrência (9.2.1.), que será apresentada no item seguinte.

### *9.2.1. Os padrões criados pelo KFTC para a análise de aquisições no mercado de inovações e de big data como reflexo dos impactos da proteção de dados na concorrência*

**A presente inter-relação decorre da modificação das *guidelines* do KFTC, por meio do desenvolvimento de padrões de análise de aquisições no mercado de inovações e de *big data*.** Considera-se que esta alteração demonstra como os trabalhos da instituição antitruste foram impactados, tendo em vista que dados pessoais estão relacionados com os setores em comento.

Especialmente no caso de *big data*, há a coleta, o processamento, o gerenciamento e o armazenamento de dados, de forma mais abrangente do que por meio de ferramentas tradicionais, podendo abranger dados pessoais<sup>474</sup>. Do mesmo modo, questões de privacidade são recorrentes no mercado de inovações ligado a dados<sup>475</sup>.

Nesse contexto, o KFTC verificou a necessidade de **atualizar as *guidelines* relacionadas aos setores em questão, com a adoção de padrões de análise para: (i) concentração no**

---

<sup>474</sup> RODRIGUES, David Fernando; CERVANTES, Vinícius. **Big data e proteção de dados: o desafio está lançado.** Disponível em < <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/06/Inovacao-BigData-Cervantes-Rodrigues.pdf> >. Acesso em 22 jan 2021. P. 17.

<sup>475</sup> OECD. **Data-driven innovation.** Disponível em < <https://www.oecd.org/innovation/data-driven-innovation-9789264229358-en.htm> >. Acesso em 22 jan 2021.

**mercado; (ii) efeitos concorrenciais de fusões e aquisições; (iii) efeitos concorrenciais envolvendo ativos de informação**<sup>476</sup>.

Quanto aos padrões para a avaliação da concentração de mercado, foram estabelecidos critérios de despesas e ativos em Pesquisa & Desenvolvimento (P&D). Ademais, concorrentes, patentes e carteiras também são fatores considerados<sup>477</sup>.

No que se refere aos efeitos concorrenciais de fusões e aquisições, foram sugeridos fatores sobre o cenário de inovação e de potenciais concorrentes. Assim, o papel desenvolvido em inovações, por uma das partes, e a possível lacuna de inovação decorrente da operação devem ser avaliados. A possibilidade de eliminação de potenciais concorrentes no mercado relevante também deve ser observada<sup>478</sup>.

Em relação aos efeitos concorrenciais envolvendo ativos de informação, os critérios consistem na análise da fusão/aquisição como meio único para a aquisição de ativos de informação<sup>479</sup>. As consequências da operação também são levadas em conta, como no caso de possível restrição ao acesso de concorrentes aos ativos de informação ou de provável restrição concorrencial decorrente da diminuição de incentivos de qualidade de serviços, e não de preços, pela coleta, pelo gerenciamento e pelo uso dos ativos de informação<sup>480</sup>.

Depreende-se que dados pessoais estão cada vez mais presentes em questões de defesa da concorrência. Com os avanços tecnológicos, novos posicionamentos e métodos de avaliações são necessários nas instituições responsáveis pelas áreas. Assim, o próximo tópico apresentará os principais pontos da legislação coreana sobre proteção de dados.

### **9.3. Principais características da lei de proteção de dados**

A Lei de Proteção de Informação Pessoal de 2011 - *Personal Information Protection Act* (PIPA)<sup>481</sup> - é o principal instrumento de proteção de dados da Coreia do Sul. Existem outros

---

<sup>476</sup> DLA PIPER. **South Korea Global merger control handbook – update**. Disponível em <<https://www.dlapiper.com/en/latinamerica/insights/publications/2019/02/global-merger-control-handbook/>>. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>477</sup> Ibidem. P.2.

<sup>478</sup> Ibidem. P.2.

<sup>479</sup> Ibidem. P.2.

<sup>480</sup> Ibidem. P.2.

<sup>481</sup> Em janeiro de 2020, foram realizadas emendas à lei. Para mais informações: <https://www.ibanet.org/article/0D5FD702-179C-42A1-B37D-45D12F4556DA>,

instrumentos setoriais, como, por exemplo, o *Act on Promotion of Information and Communication Network Utilisation and Information Protection* ('IT Network Act')<sup>482</sup>.

Quanto ao escopo de aplicação, a PIPA deve ser observada por todos os que coletam e usam dados pessoais. Assim, pessoas naturais ou jurídicas, bem com instituições públicas ou privadas estão sujeitas ao teor da lei<sup>483</sup>.

Dentre as principais definições, a PIPA utiliza o termo “informações pessoais”, que é definido como: “*informações relacionadas a um indivíduo vivo, com a possibilidade de identificá-lo pelo seu nome completo, endereço, imagem, etc (incluindo informações que, se não apenas com base nelas, tornam possível identificar determinado indivíduo combinadas com outras informações*<sup>484</sup>” (tradução livre – art. 2.1).

Quanto a dados sensíveis, a PIPA considera que são os seguintes relacionados aos seguintes temas: ideologia, crença, filiação sindical, filiação em partido político, opiniões políticas, saúde, vida sexual e outras informações ligadas à privacidade<sup>485</sup>.

Para que ocorra a coleta de dados, o consentimento é requerimento para o processamento de dados, especialmente quanto: (i) finalidade e uso da coleta; (ii) itens abrangidos; (iii) período de armazenamento e uso; (iv) informação ao titular sobre a possibilidade de não concordar com a coleta e as consequentes desvantagens<sup>486</sup> (art. 15). As limitações para a coleta estão dispostas no art. 16 da PIPA<sup>487</sup>.

Nota-se que existem limitações para a transferência de dados a terceiros no caso de razões relacionadas a transferências comerciais (art. 27); e limitações relacionadas ao processamento de informações subsequente à terceirização de trabalho (art. 26)<sup>488</sup>.

Quanto aos principais direitos dos titulares, destacam-se os seguintes: direito à informação sobre o processamento (art. 4.1); direito ao consentimento (art. 4.2); direito à

---

<sup>482</sup> DLA PIPER. **South Korea – Law.** Disponível em <<https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=KR>>. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>483</sup> DATA GUIDANCE. **South Korea – Data Protection Overview.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/notes/south-korea-data-protection-overview>>. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>484</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Personal Information Protection Act.** Disponível em <<http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/infoCommunication.do>>. Acesso em 98 dez 2020.

<sup>485</sup> Ibidem.

<sup>486</sup> Ibidem.

<sup>487</sup> Ibidem.

<sup>488</sup> Ibidem.

confirmação do processamento de informação pessoal (art. 4.3); direito ao acesso (art. 4.3); direito à suspensão do processamento (art. 4.4); direito ao requerimento de correção, apagamento e destruição de informações (art. 4.4)<sup>489</sup>.

Em relação às sanções, pode ocorrer no âmbito administrativo, como as multas, que podem ser aplicadas por autoridades competentes. Aplicam-se, ainda, penalidades no âmbito criminal, com a atuação da Promotoria de Justiça, e no âmbito civil.

---

<sup>489</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Personal Information Protection Act**. Disponível em <<http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/infoCommunication.do>>. Acesso em 98 dez 2020.

## 10. Singapura

Singapura possui uma instituição responsável pela proteção de dados e outra pela defesa da concorrência. Para compreender a organização e o funcionamento de cada uma, bem como para estudar os principais tópicos da legislação de proteção de dados, este item está dividido da seguinte forma: estrutura das instituições (10.1), inter-relações no âmbito das funções das instituições (10.2) e as principais características da lei de proteção de dados (10.3).

### 10.1 Estrutura e funções das instituições

O presente item abordará a estrutura da *Personal Data Protection Commission* (PDPC), instituição com competência para atuar em demandas de proteção de dados (10.1.1), e da *Competition & Consumer Commission* (CCC), responsável pela defesa da concorrência (10.1.2).

#### 10.1.1 *Personal Data Protection Commission*

A *Personal Data Protection Commission* (PDPC) tem por finalidade zelar pela observância da Lei de Proteção de Dados (*Personal Data Protection Act 2012*- PDPA). Criada em 2013, a PDPC tem como função proteger e assegurar a proteção de dados pessoais dos consumidores<sup>490</sup>. Com isso, a PDPC busca aprimorar o ambiente de confiança entre as empresas e os consumidores, com consequências positivas para a economia<sup>491</sup>.

Quanto à estrutura, a PDPC está ligada ao Ministério das Comunicações e Informação<sup>492</sup>. A equipe dirigente da PDPC é composta pelo Comissário, Presidente Executivo e Vice-comissário<sup>493</sup>. Tal estrutura contribui para o exercício das funções da PDPC, estabelecidas no art. 6º da PDPA<sup>494</sup>, conforme transcrição abaixo:

---

<sup>490</sup> PERSONAL DATA PROTECTION COMMISSION. **About us**. Disponível em < <https://www.pdpc.gov.sg/Who-We-Are/About-Us>>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>491</sup> Ibidem.

<sup>492</sup> DATA GUIDANCE. **Singapore**. Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/singapore-data-protection-overview> >. Acesso em 11 dez 2020.

<sup>493</sup> PERSONAL DATA PROTECTION COMMISSION. **About us**. Disponível em < <https://www.pdpc.gov.sg/Who-We-Are/About-Us>>. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>494</sup> SINGAPORE STATUTES ONLINE. **Personal Data Protection Act 2012**. Disponível em < <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012>>. Acesso em 10 dez 2020.

- (a) promover a conscientização sobre a proteção de dados em Singapura;*
- (b) prestar serviços de consultoria, assessoria, técnicos, gerenciais ou outros serviços especializados relacionados com a proteção de dados;*
- (c) aconselhar o Governo em todas as questões relacionadas com a proteção de dados;*
- (d) representar o Governo internacionalmente em questões relativas à proteção de dados;*
- (e) realizar pesquisas e estudos e promover atividades educacionais relacionadas com a proteção de dados, incluindo a organização e realização de seminários, workshops e simpósios relacionados com os mesmos, e o apoio a outras organizações que realizem tais atividades;*
- (f) gerir a cooperação técnica e o intercâmbio na área da proteção de dados com outras organizações, incluindo autoridades estrangeiras de proteção de dados e organizações internacionais ou intergovernamentais, em seu próprio nome ou em nome do Governo;*
- (g) administrar e fazer cumprir esta Lei;*
- (h) desempenhar funções atribuídas à Comissão ao abrigo de qualquer outra lei escrita; e*
- (i) envolver-se em outras atividades e desempenhar as funções que o Ministro possa permitir ou atribuir à Comissão por despacho publicado no Diário da República<sup>495</sup>.*

Depreende-se da transcrição acima que compete à PDPC atuar para zelar pela PDPA por meio de atividades educacionais, preventivas, de consultoria, cooperação técnica e qualquer outra forma legalmente estabelecida. Além das funções acima, o art. 52 da PDPA possui previsões sobre aplicação de sanções de multa no caso de violações<sup>496</sup>.

Para o presente estudo, é importante destacar a reiteração de atuação em cooperação com outros órgãos reguladores, também prevista no art. 10º da PDPA. Tal cooperação busca evitar que ocorra a atuação de mais de um regulador na execução de leis de proteção de dados, bem como facilitar a atuação de cada autoridade em sua respectiva seara de trabalho<sup>497</sup>. Assim, passa-se ao estudo da estrutura e das funções da autoridade concorrencial, para posteriormente tratar a respeito das inter-relações no âmbito da cooperação entre as instituições.

---

<sup>495</sup> SINGAPORE STATUTES ONLINE. **Personal Data Protection Act 2012**. Disponível em < <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012>>. Acesso em 10 dez 2020. (tradução livre).

<sup>496</sup> Ibidem.

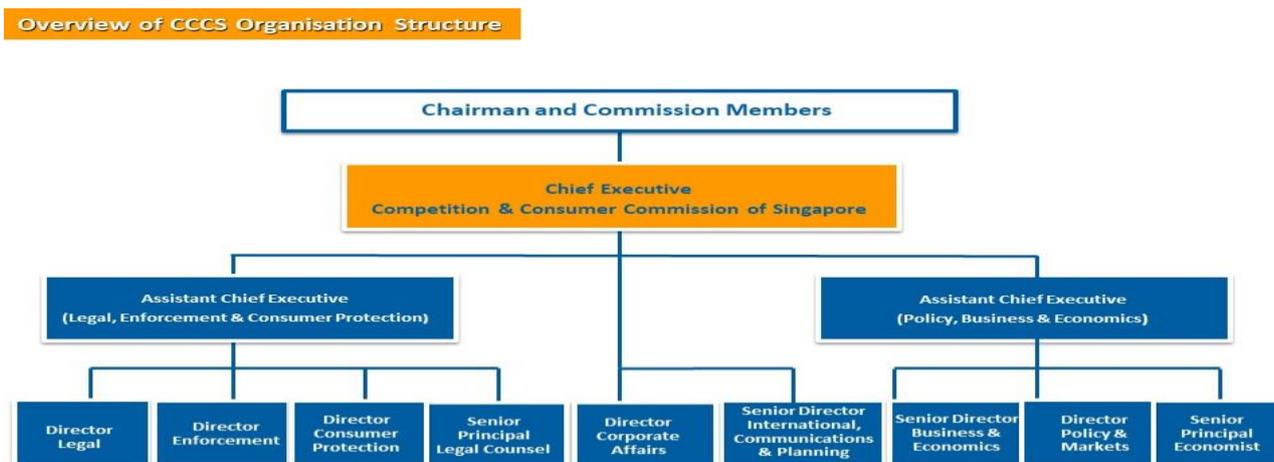
<sup>497</sup> Ibidem.

### 10.1.2 Competition & Consumer Commission

A *Competition & Consumer Commission Singapore* (CCCS) é a instituição responsável por tratar de temas de defesa da concorrência e proteção do consumidor, com a finalidade de assegurar a inovação e promover o bom funcionamento do mercado<sup>498</sup>. Para isso, é a principal responsável por zelar pelos instrumentos jurídicos das respectivas áreas.

O Presidente e os membros da comissão ocupam as posições mais altas de liderança<sup>499</sup> da CCCS, que está organizada conforme as seguintes divisões: Negócios e Economia; Assuntos Corporativos; Departamento Jurídico; Departamento de Execução da Lei; Departamento de Política e Mercado; Departamento Internacional, de Comunicação e de Planejamento; e Departamento de Proteção do Consumidor<sup>500</sup>. Estes departamentos estão estruturados conforme o organograma<sup>501</sup> abaixo:

Figura 19: Estrutura organizacional da CCCS



Fonte: CCCS. **Senior management.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/organisation-structure/senior-management>>. Acesso em 28 nov 2020

<sup>498</sup> CCCS. **Vision, Mission & Values.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/what-we-do/vision-mission-values>>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>499</sup> CCCS. **Commission members.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/organisation-structure/commission-members>>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>500</sup> CCCS. **Senior management.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/organisation-structure/senior-management>>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>501</sup> Ibidem.

No tocante às funções das divisões, o Departamento de Negócios e Economia atua com a análise de dados relacionados ao direito do consumidor e da concorrência. Em colaboração com outros departamentos, como o jurídico e o de proteção do consumidor, o departamento de negócios e economia contribui nas investigações, fiscalizações e decisões<sup>502</sup>.

No caso do Departamento de Assuntos Corporativos, suas principais funções estão relacionadas a assuntos corporativos fundamentais para o funcionamento da CCCS, tais como recursos humanos, finanças, aquisições, tecnologia da informação e administração<sup>503</sup>.

Já o Departamento Jurídico atua com a análise jurídica de demandas concorrenciais e de proteção do consumidor, em investigações, notificações e consultorias. Além disso, o departamento atua no assessoramento interno e nas demandas judiciais da CCCS<sup>504</sup>.

No que concerne ao departamento de execução da lei, o exercício de suas atribuições ocorre de forma próxima ao departamento jurídico e ao departamento de proteção do consumidor. De um modo geral, o departamento de execução da lei atua para garantir a aplicação das leis de defesa da concorrência e de proteção ao consumidor<sup>505</sup>.

No que se refere ao Departamento de Política e Mercado, ocorre a atuação de forma colaborativa com outras agências governamentais sobre temas relacionados ao Direito da Concorrência. O departamento atua, ainda, com estudos e monitoramento de mercado, bem como com instituições acadêmicas e de pesquisa sobre economia, proteção do consumidor e defesa da concorrência<sup>506</sup>.

Em relação ao Departamento Internacional, de Comunicação e de Planejamento, as principais funções estão voltadas ao mapeamento do crescimento da organização, à formulação de estratégias e à execução de programas sobre *advocacy*, comunicação externa e demandas internacionais<sup>507</sup>.

Finalmente, quanto ao Departamento de Proteção do Consumidor, as competências estão ligadas à lei de proteção do consumidor. O departamento contribui com a fiscalização

---

<sup>502</sup> CCCS. **Senior management.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/organisation-structure/senior-management>>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>503</sup> Ibidem.

<sup>504</sup> Ibidem.

<sup>505</sup> Ibidem.

<sup>506</sup> Ibidem.

<sup>507</sup> Ibidem.

de práticas comerciais; a colaboração com associações para monitorar e identificar práticas desleais; e a educação de fornecedores em boas práticas e de consumidores para realizarem compras com mais informações<sup>508</sup>. Assim, observadas as funções da CCCS e da PDPC, o próximo item tratará das inter-relações entre as instituições.

## 10.2 Inter-relações das instituições

Em Singapura, as inter-relações sobre concorrência e proteção de dados são observadas na cooperação institucional entre a CCCS e a PDPC, bem como na abordagem de temas relacionados a proteção de dados pela instituição de defesa da concorrência, como será verificado nos seguintes itens: (i) a colaboração da PDPC em estudos da CCCS como inter-relação entre a temática das instituições (10.2.1); (ii) e a necessidade de atualização das *guidelines* da CCCS como reflexo do impacto dos dados na concorrência (10.2.2).

### *10.2.1 A colaboração da PDPC em estudos da CCCS como inter-relação entre a temática das instituições*

**A primeira inter-relação verificada em Singapura consiste na elaboração de estudos da CCCS com a colaboração da PDPC. A contribuição da instituição especializada em proteção de dados é relevante para o aperfeiçoamento da defesa da concorrência em questões correlatas**, de modo que dois estudos serão apresentados para exemplificar esta inter-relação, sobre os seguintes temas: (i) portabilidade de dados e; (ii) dados como motor para o crescimento.

O primeiro estudo trata sobre os benefícios do requerimento de portabilidade de dados na inovação, na concorrência e aos consumidores<sup>509</sup>. **Para a CCCS, a portabilidade de dados envolve concorrência e proteção de dados, de modo que as duas perspectivas devem ser levadas em consideração pelas autoridades.**

**Como forma de resguardar a autonomia na atuação das instituições, diversas reservas sobre o conteúdo do estudo foram estabelecidas. Por exemplo, as instituições declararam**

---

<sup>508</sup> CCCS. **Senior management.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/organisation-structure/senior-management>>. Acesso em 28 nov 2020.

<sup>509</sup> CCCS. **Discussion Paper on Data Portability: Personal Data Protection Commission In collaboration with Competition and Consumer Commission of Singapore.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/occasional-research-papers/pdpc-cccs-data-portability>>. Acesso em 8 dez 2020.

**que seus posicionamentos não estão vinculadas ao teor do estudo, que podem mudar a qualquer tempo<sup>510</sup>.**

Considerando que a portabilidade de dados empodera os consumidores, que podem obter e reutilizar seus dados pessoais para suas próprias finalidades em serviços distintos<sup>511</sup>, existem impactos benéficos na concorrência, como os seguintes: a redução de barreiras para a entrada de novos concorrentes; benefícios externos decorrentes do aumento do uso de dados; mais produtividade com a combinação de dados, gerando preços mais baixos; e inovação<sup>512</sup>.

Como se vê, dados impactam na concorrência, de modo que é relevante abordar o **segundo estudo, sobre dados como motor para o crescimento. Além da CCCS e da PDPC, houve a participação da instituição responsável por propriedade intelectual. Dentre os principais impactos mencionados no trabalho em questão, destacam-se a definição de mercado relevante e condutas anticompetitivas relacionadas a dados<sup>513</sup>.**

No caso da **definição de mercado relevante, existem peculiaridades**, especialmente no caso de plataformas, que realizam operações “gratuitas” em troca dos dados coletados. Por exemplo, **o tradicional teste SSNIP pode não ser a melhor opção. Caso utilizado, teria que estar adaptado as transações que não são monetárias também. Outro ponto de análise na definição de mercado relevante consiste na qualidade do serviço ofertado, incluindo o nível de privacidade dos usuários<sup>514</sup>.**

No tocante às possíveis condutas anticompetitivas, é importante destacar três: acordos ou práticas anticompetitivas facilitadas pelo compartilhamento de dados ou uso de algoritmos<sup>515</sup>; abuso de posição dominante, com conduta exclusionária<sup>516</sup>; e fusões e aquisições de empresas envolvidas na coleta de dados e o impacto de reduzir a concorrência<sup>517</sup>.

---

<sup>510</sup> CCCS. **Discussion Paper on Data Portability: Personal Data Protection Commission In collaboration with Competition and Consumer Commission of Singapore.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/occasional-research-papers/pdpc-cccs-data-portability>>. Acesso em 8 dez 2020. P. 3.

<sup>511</sup> Ibidem. P. 5.

<sup>512</sup> Ibidem. P. 9.

<sup>513</sup> CCCS. **Data: Engine for Growth – Implications for Competition Law, Personal Data Protection, and Intellectual Property Rights.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/occasional-research-papers/data-engine-for-growth> >. Acesso em 8 dez 2020. P. 5.

<sup>514</sup> Ibidem. P. 59.

<sup>515</sup> Ibidem. P. 59.

<sup>516</sup> Ibidem. P. 60.

<sup>517</sup> Ibidem. P. 60.

Desse modo, é possível notar que concorrência e dados estão cada vez mais inter-relacionadas, sendo fundamental a cooperação entre as instituições competentes. Em âmbito interno, os dados também influenciam os trabalhos da CCCS, que se posicionou pela necessidade de atualização de suas *guidelines*, como será visto a seguir.

### *10.2.2 A necessidade de atualização das guidelines da CCCS como reflexo do impacto dos dados na concorrência*

A segunda inter-relação é observada na necessidade de atualização das *guidelines* de concorrência, após o estudo sobre as plataformas e-commerce<sup>518</sup>. Percebe-se que os dados passaram a afetar o trabalho da CCCS, que notou que deveria esclarecer determinados posicionamentos, especialmente quanto aos seguintes pontos: **(i) a avaliação de poder de mercado; (ii) análise de barreiras de entrada no mercado; e (iii) abuso de posição dominante**<sup>519</sup>.

No caso da **análise de poder de mercado e abuso de posição dominante**, a CCCS verificou que deveria **considerar fatores relevantes, como, por exemplo, o controle de dados**<sup>520</sup>. Com a atualização, a CCCS espera que os critérios de avaliação de poder de mercado fiquem mais claros, bem como que condutas anticompetitivas sejam evitadas<sup>521</sup>.

No que se refere às **barreiras de entrada**, a CCCS notou que **os dados pessoais coletados contribuem para a melhoria dos serviços prestados. No entanto, a falta de dados não seria, até o momento do estudo, considerada como barreira de entrada intransponível para outros concorrentes**<sup>522</sup>.

Por fim, outra conclusão interessante do estudo publicado foi o **papel da proteção de dados no comércio eletrônico**. Para as plataformas, a proteção seria parte fundamental como forma de construir a confiança com os consumidores, mas não seria fator determinante da

---

<sup>518</sup> CCCS. **E-commerce Platforms Market Study**. Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/media-and-consultation/newsroom/media-releases/cccs-market-study-on-e-commerce-platforms-recommends-update-to-competition-guidelines>>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>519</sup> CCCS. **Publications - Market Study**. Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/market-studies>>. Acesso em 20 out 2020. P. 94.

<sup>520</sup> CCCS. **E-commerce Platforms Market Study**. Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/media-and-consultation/newsroom/media-releases/cccs-market-study-on-e-commerce-platforms-recommends-update-to-competition-guidelines>>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>521</sup> Ibidem.

<sup>522</sup> CCCS. **Publications - Market Study**. Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/market-studies>>. Acesso em 20 out 2020. P. 97.

escolha da plataforma por consumidores<sup>523</sup>. Como o tema em questão está cada vez mais próximo da defesa da concorrência, o próximo item contém os principais pontos da lei de proteção de dados de Singapura.

### 10.3. Principais características da lei de proteção de dados

A Lei de Proteção de Dados n. 26/2012 - *Personal Data Protection Act 2012* (PDPA) - é a principal lei<sup>524</sup> sobre o tema em Singapura e foi recentemente alterada pela Emenda n. 37/2020.

A PDPA é aplicável a entidades privadas que coletam, utilizam e divulgam dados pessoais em Singapura, ainda que tais atividades ocorram em outro local, sendo a Comissão de Proteção de Dados - *Personal Data Protection Commission* (PDPC) - responsável por zelar pela referida lei<sup>525</sup>.

Quanto às principais definições, a PDPA conceitua dados pessoais como “*dados, verdadeiros ou não, sobre um indivíduo, que pode ser identificado (a) a partir desses dados; ou (b) a partir desses dados e outras informações que a organização tem ou possa ter acesso*” (tradução livre, parte I – interpretação)<sup>526</sup>.

Não há definição legal expressa sobre os dados sensíveis. No entanto, a PDPC relaciona os dados sensíveis a números de identidade; dados financeiros; dados de seguros; histórico pessoal, como uso de drogas; dados médicos; e dados de menores<sup>527</sup>.

No âmbito da coleta e do processamento de dados, o consentimento é requerimento para a coleta de dados (art. 13). Existem, ainda, limitações para a coleta e o uso dos dados (art. 18), conforme notificação ao titular (art. 20)<sup>528</sup>.

No que concerne à transferência, existem limitações para a transferência de dados para outros países ou jurisdições, de modo que as disposições da PDPA devem ser observadas em

---

<sup>523</sup> CCCS. **Publications - Market Study**. Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/market-studies> >. Acesso em 20 out 2020. P. 97.

<sup>524</sup> SINGAPORE STATUS ONLINE. **Personal Data Protection Act 2012**. Disponível em < <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012> >. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>525</sup> Ibidem.

<sup>526</sup> Ibidem.

<sup>527</sup> DATA GUIDANCE. **Singapore – Data Protection Overview**. Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/singapore-data-protection-overview> >. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>528</sup> SINGAPORE STATUS ONLINE. **Personal Data Protection Act 2012**. Disponível em < <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012> >. Acesso em 10 dez 2020.

tais ocasiões<sup>529</sup>. O consentimento é necessário, bem como a “proteção comparável” aos padrões legais da organização que receberá os dados<sup>530</sup>.

Em relação aos principais direitos dos titulares, destacam-se os seguintes: direito à informação (art. 20); direito ao acesso (art. 21); direito à correção de dados (art. 22); direito ao consentimento (art. 13); direito à revogação do consentimento (art. 16)<sup>531</sup>; e direito à portabilidade (emenda/2020)<sup>532</sup>.

Por fim, existem sanções variadas, como a imposição de que a coleta, o uso, ou a divulgação de dados não ocorra mais; a destruição dos dados coletados em violação à lei; a imposição de fornecer acesso ou aplicar a correção a determinados dados; e sanção de multa (arts. 29, 51 e 52)<sup>533</sup>.

---

<sup>529</sup> DATA GUIDANCE. **Singapore – Data Protection Overview**. Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/singapore-data-protection-overview> >. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>530</sup> DLA PIPER. **Singapore – Transfer**. Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=transfer&c=SG&c2=>> >. Acesso em 22 jan 2021

<sup>531</sup> SINGAPORE STATUS ONLINE. **Personal Data Protection Act 2012**. Disponível em < <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012> >. Acesso em 10 dez 2020.

<sup>532</sup> Ibidem.

<sup>533</sup> Ibidem.

## 11. JAPÃO

O Japão possui duas instituições distintas para tratar de antitruste e de proteção de dados. Assim, este tópico abordará a estrutura de ambas (11.1.), as inter-relações (11.2) e as principais características da lei de proteção de dados (11.3) com base, principalmente, em casos concretos, situações fáticas e em legislação pertinente.

### 11.1 Estrutura e funções das instituições

Neste tópico, será analisada a estrutura da *Personal Information Protection Commission* (PIPC), responsável por zelar pela proteção de dados (11.1.1) e da *Japan Fair Trade Commission* (JFTC), competente para tratar de demandas concorrenciais (11.1.2).

#### 11.1.1 *Personal Information Protection Commission*

Nos termos do art. 59 da Lei de Proteção de informação pessoal n. 57/ 2003) - *The Act on the Protection of Personal Information* (APPI), a *Personal Information Protection Commission* (PIPC) é competente para assegurar que informações pessoais sejam devidamente utilizadas, como forma de proteger direitos dos titulares<sup>534</sup>.

Para exercer as suas funções, a PIPC é organizada em Secretaria e Comissão. A Secretaria tem como finalidade tratar dos assuntos relacionados aos temas da Comissão. É composta por um Secretário-Geral e por funcionários<sup>535</sup>.

A Comissão é composta pelo presidente e por oito membros. O Primeiro-Ministro, com a concordância do Legislativo, designa os membros da Comissão, que possuem mandato de cinco anos<sup>536</sup>.

A Comissão deve ter um membro, com conhecimento e experiências, em cada uma das seguintes áreas: relacionadas a proteção e uso apropriado de informações pessoais; proteção dos consumidores; tecnologia e processamento de informação; campos administrativos

---

<sup>534</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Amended Act on Protection of Personal Information.** Disponível em < [https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act\\_on\\_the\\_Protection\\_of\\_Personal\\_Information.pdf](https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act_on_the_Protection_of_Personal_Information.pdf)>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>535</sup> Ibidem.

<sup>536</sup> Ibidem.

utilizados em determinadas informações pessoais; temas relacionados a empresas privadas; e recomendada por seis federações, compostas pelos representantes dos governos locais<sup>537</sup>.

Dentre as funções do PIPC, destacam-se as seguintes: supervisão, mediação de reclamações, avaliação de proteção de informações pessoais específicas, relações públicas, cooperação internacional e credenciamento de organizações sobre a proteção de informações pessoais<sup>538</sup>.

Na supervisão, a PIPC possui atividades relacionadas a inspeções, requerimentos de relatórios, recomendações e aconselhamentos. Na mediação de reclamações, é disponibilizado um canal para que as reclamações sejam feitas.

No caso da avaliação de proteção de informações pessoais específicas, a atuação é voltada a órgãos públicos, que buscam avaliar impactos e evitar violações a proteção de dados<sup>539</sup>. No âmbito das relações públicas, a PIPC promove a conscientização sobre a importância da proteção de dados por meio de websites, palestras e divulgações diversas.

A PIPC promove, ainda, a cooperação internacional<sup>540</sup>, por meio de conferências, tratativas<sup>541</sup> e acordos<sup>542</sup>. E, no caso do credenciamento de organizações sobre a proteção de dados, a PIPC credencia organizações privadas, que recebem reclamações sobre empresas que realizam operações relacionadas a dados pessoais<sup>543</sup>.

Como se vê, a PIPC possui funções relacionadas a atividades de aconselhamento, proteção de direitos e investigação<sup>544</sup>. Compete à instituição, ainda, promover a execução da

---

<sup>537</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Amended Act on Protection of Personal Information**. Disponível em < [https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act\\_on\\_the\\_Protection\\_of\\_Personal\\_Information.pdf](https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act_on_the_Protection_of_Personal_Information.pdf)>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>538</sup> Ibidem.

<sup>539</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Accredited Personal Information Protection Organization**. Disponível em < [https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/accredited\\_org/](https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/accredited_org/)>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>540</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **International Cooperation**. Disponível em < <https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/international/>>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>541</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Initiatives**. Disponível em < <https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/international/cooperation/>>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>542</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Cooperation with foreign authorities**. Disponível em < <https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/international/cooperation/>>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>543</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Accredited Personal Information Protection Organization**. Disponível em < [https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/accredited\\_org/](https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/accredited_org/)>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>544</sup> Ibidem.

lei de proteção de dados e pode delegar algumas de suas funções, como a investigação, a outras autoridades<sup>545</sup>. Assim, tendo abordado os principais pontos da estrutura e das funções da PIPC, passa-se a análise da autoridade antitruste japonesa.

### *11.1.2 Japan Fair Trade Commission*

A *Japan Fair Trade Commission* (JFTC) é a instituição responsável por zelar pela defesa da concorrência no Japão, em observância ao *Antimonopoly Act*<sup>546</sup>. Este instrumento jurídico busca promover um ambiente competitivo justo e livre. Assim, condutas anticompetitivas, como monopólios privados, são proibidas, por exemplo<sup>547</sup>.

Para isso, é organizada em Presidente e Comissários, que possuem o mandato de cinco anos e são indicados pelo Primeiro Ministro, com a respectiva aprovação pelo Parlamento<sup>548</sup>.

Ademais, a JFTC possui uma Secretaria- Geral, ligada à Comissão, com as seguintes subdivisões: Secretaria, Departamento de Assuntos Econômicos e Departamento de Investigação, conforme o organograma<sup>549</sup> abaixo:

---

<sup>545</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Accredited Personal Information Protection Organization**. Disponível em < [https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/accredited\\_org](https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/accredited_org)>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>546</sup> JFTC. **Organization and Powers of Fair Trade Commission of Japan**. Disponível em < <https://www.jftc.go.jp/eacpf/05/jicatext2/0909Org.pdf>>. Acesso em 15 out 2020. P. 1.

<sup>547</sup> Ibidem.

<sup>548</sup> Ibidem. P. 1.

<sup>549</sup> JFTC. **Organization and Powers of Fair Trade Commission of Japan**. Disponível em < <https://www.jftc.go.jp/eacpf/05/jicatext2/0909Org.pdf>>. Acesso em 15 out 2020.



Para tanto, possui áreas de assuntos gerais, divisão de coordenação, divisão de pesquisa econômica e divisão de fusões e aquisições<sup>550</sup>.

Ademais, o Departamento de Assuntos Econômicos possui um Departamento de Práticas Comerciais, que atua com investigação, administração e consultorias. Este departamento possui áreas de práticas comerciais, consultoria, divisão de comércio entre empresas e divisão de comércio relacionada ao consumidor<sup>551</sup>.

Há, ainda, o Departamento de Investigação, que apura a ocorrência de infrações e violações ao *Antimonopoly Act*. Assim, possui a divisão de gerência e planejamento, o setor de análise da informação e uma área de investigação. Além desta área de investigação, o departamento possui um setor de investigação especial, que trata de temas relevantes e de larga escala<sup>552</sup>.

Desse modo, tendo observado as principais funções e os aspectos estruturais da JFTC, o próximo tópico tratará das inter-relações entre a defesa da concorrência e a proteção de dados pessoais.

## 11.2 Inter-relações no âmbito das instituições

A JFTC demonstra as inter-relações entre defesa da concorrência e proteção de dados na aproximação das temáticas no âmbito institucional, especialmente por meio: (i) da criação de grupo de estudo sobre políticas de concorrência em mercados de dados (11.2.1); (ii) da elaboração de estudos sobre concorrência em mercados de dados (11.2.2); (iii) e da criação de *Guidelines* sobre o abuso de posição dominante decorrente do uso de dados pessoais (11.2.3).

### 11.2.1 A criação de grupo de estudo sobre políticas concorrenciais em mercados de dados

**A primeira inter-relação verificada no âmbito da JFTC consiste na criação de grupo de estudos sobre políticas concorrenciais em mercados de dados.** Com início em novembro de

---

<sup>550</sup> JFTC. **Organization and Powers of Fair Trade Commission of Japan**. Disponível em <<https://www.jftc.go.jp/eacpf/05/jicatext2/0909Org.pdf>>. Acesso em 15 out 2020. P. 2.

<sup>551</sup> Ibidem.

<sup>552</sup> Ibidem.

2020, o grupo de estudos é composto por membros da academia, do setor privado e do setor público<sup>553</sup>.

Em atenção à relevância dos dados na concorrência da era digital, a JFTC ponderou que a utilização dos dados já excedeu a competição no espaço cibernético, de modo que a concorrência atual consiste na busca pela integração do espaço digital com o físico. Esta segunda fase decorre da **utilização de dados, oriundos do espaço virtual, no mundo físico, no intuito de aperfeiçoar os negócios existentes**<sup>554</sup>.

Considerando o cenário apresentado, a **JFTC busca o alinhamento com políticas que assegurem que os dados sejam acessados de forma segura, com atenção ao ambiente de concorrência na era digital**. Para isso, são relevantes medidas que promovam a concorrência em setores que utilizam dados em observância ao desenvolvimento da economia japonesa<sup>555</sup>.

Com isso, surgiu o grupo de estudos para analisar assuntos relacionados a temas de direito da concorrência em mercados de dados. Para que o grupo tenha mais liberdade nos debates, optou-se pelo acesso restrito aos membros, que devem se reunir mensalmente e publicar, após cada reunião, um resumo dos temas abordados<sup>556</sup>.

Nota-se que o grupo em comento não é o primeiro que aproxima as temáticas de concorrência e proteção de dados. Em 2017, por exemplo, houve a publicação de um relatório, de um grupo de estudo, sobre dados e políticas concorrenciais, que será tratado no item a seguir.

### *11.2.2 A elaboração de estudo da JFTC sobre concorrência e dados como inter-relação entre as áreas*

**A segunda inter-relação decorre da elaboração de estudos sobre políticas relacionadas a dados e concorrência**<sup>557</sup>. O estudo teve origem em grupo de estudos sobre o tema e abordou **(i) as mudanças decorrentes do uso de dados; (ii) a relação dos dados e do direito**

---

<sup>553</sup> JFTC. **The Study Group on Competition Policy for Data Markets**. Disponível em <[https://www.jftc.go.jp/en/cprc/studygroups/index\\_files/201113files.pdf](https://www.jftc.go.jp/en/cprc/studygroups/index_files/201113files.pdf)>. Acesso em 16 out 2020. P. 3.

<sup>554</sup> Ibidem. P. 1.

<sup>555</sup> Ibidem.

<sup>556</sup> Ibidem. P.2.

<sup>557</sup> JFTC. **Report of Study Group on Data and Competition Policy**. Disponível em <[https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606\\_files/170606-4.pdf](https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606_files/170606-4.pdf)>. Acesso em 17 out 2020.

**da concorrência; (iii) as condutas de coleta e uso de dados; (iv) e fatores para serem considerados em análise de fusões relacionadas a dados.**

A JFTC considerou que dados têm sido utilizados no mercado há muitos anos, como, por exemplo, listas de consumidores, de reclamações e sugestões<sup>558</sup>. No entanto, com a *internet* das coisas e avanços tecnológicos, novos tipos de dados passaram a ser coletados, como a localização de pessoas, de coisas e outros<sup>559</sup>.

No contexto mais recente de coleta de dados, o processamento ocorre por meio de mecanismos artificiais. **O acúmulo de dados pode aumentar a funcionalidade dos produtos e gerar mais acúmulo de dados e ainda mais aumento de funcionalidade. Tal cenário é apto a desenvolver mercados oligopolistas,** segundo a OCDE<sup>560</sup>.

Assim, os dados pessoais dos usuários são coletados em larga escala com finalidades comerciais. Com o conhecimento decorrente, **os anúncios publicitários são direcionados de acordo com o comportamento do consumidor**<sup>561</sup>. **Existem, portanto, consequências na concorrência.**

O grupo de estudo notou que as **grandes plataformas realizam a coleta de dados pessoais dos usuários, por meio de serviços que seriam supostamente gratuitos.** Contudo, **embora seja possível a entrada de novos competidores no mercado, é provável que seja economicamente inviável**<sup>562</sup>.

É importante mencionar que, em determinadas situações, a JFTC entende que os dados podem promover mais concorrência. Contudo, se forem utilizados de forma inapropriada, é possível que gerem restrições, o que é vedado pela lei concorrencial japonesa. Independente do contexto, **a JFTC indica a adoção de algumas políticas para promover a concorrência**<sup>563</sup>, **como a portabilidade de dados**<sup>564</sup>.

---

<sup>558</sup> JFTC. **Report of Study Group on Data and Competition Policy.** Disponível em <[https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606\\_files/170606-4.pdf](https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606_files/170606-4.pdf)>. Acesso em 17 out 2020. P.3.

<sup>559</sup> Ibidem. P. 6.

<sup>560</sup> Ibidem. P. 8.

<sup>561</sup> Ibidem. P. 11.

<sup>562</sup> Ibidem. P. 15.

<sup>563</sup> Ibidem. P. 26.

<sup>564</sup> Ibidem. P. 27.

Outro ponto de destaque é a **definição de mercado relevante em operações que envolvam dados**. Segundo a JFTC, o método de definição não é, de um modo geral, diferente de outros setores<sup>565</sup>, mas os seguintes **fatores devem ser levados em consideração: (i) escopo geográfico; (ii) efeitos em atividades de pesquisa e desenvolvimento; (iii) mercado de dados; (iv) mercados multilaterais e gratuitos**.

**Dados não estão sujeitos a limitações geográficas, de modo que a definição do escopo geográfico ocorre de forma ampla**. Com a possibilidade de transferência internacional de dados, o escopo geográfico pode exceder o país em questão<sup>566</sup>.

Quanto aos efeitos em atividades de **pesquisa e desenvolvimento, a tecnologia utilizada para a coleta, o acúmulo e o uso dos dados podem ser considerados como tal atividade**. Além disso, é possível que existam ou que possam ser criados mercados ligados ao desenvolvimento de tecnologia para a criação de produtos relacionados a dados<sup>567</sup>.

No caso do mercado de dados, além dos produtos que podem ser desenvolvidos a partir deles, há o mercado decorrente da coleta dos dados. Em tal contexto, **os dados passam a ser o produto comercializado, de modo que é necessário analisar os impactos na concorrência**<sup>568</sup>. Assim, a JFTC considera importante analisar o **impacto dos dados, ainda que não sejam objeto de comercialização no momento da fusão de empresas, tendo em vista que isso pode ocorrer em ocasiões futuras**<sup>569</sup>.

Destaca-se, ainda, **a provável dificuldade no cálculo de valor de mercado em termos de valores ou volume em razão da natureza dos dados**. Para a JFTC, uma possível solução seria a avaliação da posição das partes com base nas fontes de aquisição dos dados<sup>570</sup>. O exemplo fornecido, que considera também a característica dos dados, consistiu na análise de determinada aquisição de dados em dispositivo industrial, situação na qual deveria ser avaliada a quantidade de dispositivos existentes ou o número de sensores instalados<sup>571</sup>.

---

<sup>565</sup> JFTC. **Report of Study Group on Data and Competition Policy**. Disponível em <[https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606\\_files/170606-4.pdf](https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606_files/170606-4.pdf)>. Acesso em 17 out 2020. P. 30.

<sup>566</sup> Ibidem. P. 30.

<sup>567</sup> Ibidem. P. 31.

<sup>568</sup> Ibidem. P. 31.

<sup>569</sup> Ibidem. P. 32.

<sup>570</sup> Ibidem. P. 32.

<sup>571</sup> Ibidem.

Ao abordar **mercados multilaterais e gratuitos**, a JFTC tratou, especialmente, de grandes plataformas digitais que ofertam serviços “gratuitos”. Em tal cenário, a **concorrência não é baseada no preço, mas na qualidade e na quantidade**, de modo que os mercados podem ser definidos como multilaterais ou gratuitos<sup>572</sup>.

No que se refere **às condutas de coleta e uso de dados**, em síntese, a JFTC considerou que tais atividades, em regra, não estariam abrangidas pela lei de defesa da concorrência. No entanto, **se causarem impactos negativos na concorrência, como condutas anticompetitivas, a referida lei pode ser aplicável**<sup>573</sup>.

Quanto aos **fatores para serem considerados em análise de fusões relacionadas a dados**, a JFTC apresentou algumas **tendências**, como a **aquisição de startups, por plataformas maiores com significativas quantidades de dados, pela possibilidade de que se tornem concorrentes no futuro**<sup>574</sup>.

Por fim, outro exemplo de possíveis consequências de fusões seria **o poder de mercado decorrente do acúmulo de dados por determinada empresa**<sup>575</sup>. Assim, tendo em vista esta possibilidade, o próximo item abordará as *guidelines* criadas pela JFTC sobre o abuso de posição dominante decorrente do abuso de dados pessoais.

### *11.2.3 A criação de guidelines sobre o abuso de posição dominante decorrente do uso de dados pessoais*

A **terceira inter-relação é verificada nas *guidelines* da JFTC sobre condutas relacionadas ao abuso de posição dominante por plataformas digitais que utilizam dados pessoais de consumidores.**

---

<sup>572</sup> JFTC. **Report of Study Group on Data and Competition Policy**. Disponível em <[https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606\\_files/170606-4.pdf](https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606_files/170606-4.pdf)>. Acesso em 17 out 2020. P. 34.

<sup>573</sup> Ibidem. P. 41.

<sup>574</sup> Ibidem. P. 60.

<sup>575</sup> Ibidem. P. 63.

**De modo inicial, a inter-relação é notada no uso da definição, pela JFTC, de dados pessoais a partir da lei japonesa de proteção de dados, a Lei de Proteção de informação pessoal n. 57/ 2003) - *The Act on the Protection of Personal Information (APPI)*<sup>576</sup>.**

**Além disso, percebe-se a inter-relação entre as áreas nos possíveis tipos de abuso de posição dominante, decorrentes (i) da aquisição injustificável de dados pessoais; (ii) e do uso injustificável de dados pessoais.**

No caso da aquisição injustificável de dados pessoais, a JFTC considerou as seguintes situações como prejudiciais aos consumidores e à concorrência: (i) a falta de informação aos consumidores sobre a finalidade do uso dos dados<sup>577</sup>; (ii) a aquisição de dados pessoais que excede o escopo da finalidade de uso<sup>578</sup>; (iii) a falta de precauções e cuidados para o gerenciamento dos dados pessoais adquiridos<sup>579</sup>; (iv) e induzir os consumidores a fornecerem mais informações pessoais por meio do uso de serviços<sup>580</sup>.

No que se refere ao uso injustificável de dados pessoais, a JFTC listou as condutas a seguir: (i) o uso dos dados pessoais dos consumidores, de forma contrária ao intuito deles, além da finalidade necessária para atingir o propósito de uso<sup>581</sup>; (ii) e o uso de dados pessoais sem os cuidados necessários para assegurar o gerenciamento seguro das informações<sup>582</sup>.

As situações acima colocam o consumidor em posição de desvantagem, se comparadas com práticas regulares de mercado<sup>583</sup>. Com isso, há o conseqüente desequilíbrio concorrencial, causado pelo abuso da posição dominante que viabilizou a adoção de práticas anticompetitivas<sup>584</sup>.

---

<sup>576</sup> JFTC. **Guidelines Concerning Abuse of a Superior Bargaining Position in Transactions between Digital Platform Operators and Consumers that Provide Personal Information, etc.** Disponível em <https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2019/December/191217DPconsumerGL.pdf>. Acesso em 2 nov 2020. P. 3.

<sup>577</sup> Ibidem. P. 7.

<sup>578</sup> Ibidem. P. 7.

<sup>579</sup> Ibidem. P. 8.

<sup>580</sup> Ibidem. P. 9.

<sup>581</sup> Ibidem. P. 10.

<sup>582</sup> Ibidem. P. 11.

<sup>583</sup> Ibidem. P. 6.

<sup>584</sup> MLEX. **Digital platforms' handling of consumer data to be scrutinized under antitrust law in Japan.** Disponível em < <https://mlexmarketinsight.com/insights-center/editors-picks/area-of-expertise/antitrust/digital-platforms-handling-of-consumer-data-to-be-scrutinized-under-antitrust-law-in-japan>>. Acesso em 16 dez 2020.

Depreende-se que concorrência e proteção de dados estão cada vez mais próximas, especialmente em contextos voltados a plataformas digitais, que possuem capacidade significativa de acumular dados e poder de mercado. Por isso, é relevante o estudo sobre as leis de proteção de dados, como a japonesa, que será tratada no item a seguir.

### 11.3. Principais características da lei de proteção de dados

O Japão adotou a Lei de Proteção de informação pessoal n. 57/ 2003)- *The Act on the Protection of Personal Information* (APPI) - para tratar de dados pessoais. Dentre as principais definições, o art. 2º da APPI estabeleceu que informação pessoal se refere a informações sobre determinado indivíduo, tais como nome, data de nascimento ou outras descrições. Está relacionada também a meios de identificação do indivíduo. Outra possibilidade é estar ligada ao código de identificação do usuário, como, por exemplo, o código do passaporte. A lei torna equivalentes os termos “dados pessoais” e “informações pessoais” - art. 2º (6)<sup>585</sup>.

Quanto aos dados sensíveis, a APPI utilizou os termos “*informações pessoais com exigência de cuidados especiais*” – art. 2º (3), que se referem a informações sobre raça, crença, status social, histórico médico, antecedentes criminais, eventuais danos sofridos por crime e outros dados que possam causar algum tipo de discriminação injusta, preconceito ou desvantagens<sup>586</sup>.

Nota-se, ainda, que as informações anonimizadas são aquelas que não permitem a identificação do indivíduo, que podem decorrer do processamento de informações pessoais, à luz da APPI<sup>587</sup>.

Para que ocorra a coleta de dados, é necessário que a finalidade seja especificada explicitamente (art. 15)<sup>588</sup>. No caso de transferência, não é possível que ocorra a transferência/ o compartilhamento com terceiros sem o consentimento do indivíduo. No entanto, é possível a adoção de “opt-out”, como a retirada do consentimento pelo titular, de forma preventiva, por negócios<sup>589</sup>.

---

<sup>585</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Amended Act on Protection of Personal Information.** Disponível em < <https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/commission/>>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>586</sup> Ibidem.

<sup>587</sup> Ibidem.

<sup>588</sup> Ibidem.

<sup>589</sup> Ibidem.

Já para a transferência internacional, o art. 24 da APPI estabelece que é necessário observar os requisitos legais e obter o consentimento dos indivíduos. Os critérios podem variar caso os países estejam de acordo com os padrões da APPI, o terceiro receptor esteja adequado aos padrões também ou os países sejam classificados em lista baseada na “decisão de adequação<sup>590</sup>”.

Em relação aos principais direitos dos titulares, destacam-se os seguintes: direito de acesso, direito de revisão, direito de correção, direito ao apagamento de dados e direito ao requerimento para que seja cessada a coleta de dados<sup>591</sup>.

No âmbito das possíveis sanções, em caso de violação ou potencial violação à APPI, é possível que ocorra: elaboração de relatório pelo operador de dados; inspeção da APPI no local; outras medidas cabíveis; aplicação de sanção de multa ou mesmo de prisão<sup>592</sup>.

Por fim, a lei japonesa deve ser atualizada em breve e é possível que contemple as seguintes emendas: direito do titular de requerer que seja cessado o uso de dados e que sejam apagados; direito do titular de exigir a divulgação dos dados; restrição do uso da exceção “opt-out” para o consentimento de terceiros; pseudonimização; instruções adicionais sobre obrigações de transferência de dados para terceiros; relatórios obrigatórios; e revisão e fortalecimento das penalidades<sup>593</sup>.

---

<sup>590</sup> PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Amended Act on Protection of Personal Information**. Disponível em < <https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/commission/>>. Acesso em 1 dez 2020.

<sup>591</sup> DATA GUIDANCE. **Japan**. Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/japan-data-protection-overview>>. Acesso em 2 dez 2020.

<sup>592</sup> Ibidem.

<sup>593</sup> Ibidem.

## 12. CHILE

No Chile, existem duas instituições para tratar de dados e de defesa da concorrência. **No entanto, a instituição que cuida de dados é mais voltada para demandas de transparência no setor público. Considerando esta peculiaridade, o tópico sobre o Consejo para la Transparencia será reduzido.** Assim, este capítulo está organizado da seguinte forma: estrutura das instituições (12.1), inter-relações no âmbito jurídico concorrencial e de proteção de dados (12.2) e as principais características da lei de proteção de dados (12.3).

### 12.1 Estrutura e funções das instituições

Neste item, será analisada a estrutura e as principais funções do *Consejo para la transparencia*, (12.1.1), responsável pela transparência de dados no setor público; bem como da *Fiscalía Nacional Económica* (12.2.1) e do *Tribunal de Defensa de la Libre Competencia* (12.1.2), que atuam na defesa da concorrência.

#### 12.1.1 Consejo para la transparencia

O *Consejo para la Transparencia* tem atribuições voltadas para a promoção da transparência no setor público e do acesso à informação<sup>594</sup>. É uma instituição pública e autônoma<sup>595</sup>. Como não se trata especificamente de uma autoridade para a proteção de dados pessoais, entende-se que não é relevante aprofundar o estudo sobre o órgão.

Desse modo, o Chile não possui uma autoridade específica para a proteção de dados no âmbito do setor privado<sup>596</sup>. Por isso, a análise de questões de privacidade, que possuem relação com temas concorrenciais, ocorre por meio das respectivas instituições competentes, que serão estudadas nos tópicos seguintes.

---

<sup>594</sup> DLA PIPER. **Chile – Authority.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=CL> >. Acesso em 20 dez 2020.

<sup>595</sup> CONSEJO PARA LA TRANSPARENCIA. **Quiénes somos.** Disponível em < <https://www.consejotransparencia.cl/quienes-somos/> >. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>596</sup> DLA PIPER. **Chile – Authority.** Disponível em < [DLA PIPER. Chile – Authority.](https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=CL) Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=CL> >. Acesso em 20 dez 2020.

### 12.1.2 *Fiscalía Nacional Económica*

A *Fiscalía Nacional Económica* (FNE) é uma instituição ligada ao Ministério da Economia, Fomento e Turismo do Chile e, por consequência, ao Presidente da República. É responsável pela defesa da concorrência, sendo um órgão de direito público e que possui personalidade jurídica e patrimônio próprios<sup>597</sup>.

Dentre as principais atribuições, a FNE atua no âmbito investigativo e educativo. Nas investigações, a FNE busca proteger a concorrência e zelar pelos consumidores. No âmbito educativo, a FNE visa a promoção da cultura da concorrência, o que pode ocorrer em ações voltadas para os cidadãos ou em parceria com outros órgãos públicos<sup>598</sup>.

Para exercer as suas funções, a FNE é organizada da seguinte forma: fiscal nacional econômico, auditoria interna, fiscal adjunto nacional e controladoria interna. Abaixo do fiscal adjunto nacional, existem divisões sobre áreas de combate a cartéis, antimonopólios, estudos de mercado, fusões, litígios, administração e gestão, relações institucionais e acordos de leniência e imprensa<sup>599</sup>.

A organização mencionada contribui para o exercício das principais competências da FNE. Como uma das formas de combater cartéis, uma das atribuições da FNE consiste na celebração de acordos de leniência. Com a redução das sanções impostas, empresas que apresentarem informações à FNE podem firmar tais acordos<sup>600</sup>.

No caso dos antimonopólios, ocorre a investigação de possíveis violações, por meio de condutas de empresas, ao teor do Decreto Lei n. 211, que estabelece normas para a livre concorrência<sup>601</sup>. O abuso de posição dominante é a principal conduta investigada pela FNE,

---

<sup>597</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Nosotros**. Disponível em < <https://www.fne.gob.cl/nosotros/fne/>>. Acesso em 28 out 2020.

<sup>598</sup> Ibidem.

<sup>599</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Nosotros - organigrama**. Disponível em < <https://www.fne.gob.cl/nosotros/organigrama/>>. Acesso em 28 out 2020.

<sup>600</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Delación compensada**. Disponível em <https://www.fne.gob.cl/delacion-compensada/que-hacemos>>. Acesso em 28 out 2020.

<sup>601</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Decreto Ley n. 211**. Disponível em [https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL\\_211\\_refundido\\_2016.pdf](https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL_211_refundido_2016.pdf)>. Acesso em 28 out 2020.

mas outras também são apuradas, como condutas predatórias, concorrência desleal, interlocking e outras<sup>602</sup>.

Já a área de estudos de mercado realiza pesquisas e reporta as análises em documentos sobre diversos temas. Como principais finalidades, os estudos visam estimar a efetividade e o bom funcionamento de mercados<sup>603</sup>.

Em relação às fusões, a FNE busca verificar os impactos de atos de concentração de empresas, especialmente por meio do controle preventivo. Com isso, verifica se é possível que ocorram reduções de concorrência nos mercados afetados, por meio da análise de economistas e juristas<sup>604</sup>.

Por fim, a FNE também atua com *advocacy*, que consiste em recomendações normativas sobre concorrência, e no âmbito internacional, com a participação em fóruns e a celebração de acordos de cooperação com autoridades estrangeiras. Observadas as principais funções e os aspectos estruturais, passa-se ao estudo do *Tribunal de Defensa de la Libre Competencia*.

### 12.1.3 Tribunal de Defensa de la Libre Competencia

O *Tribunal de Defensa de la Libre Competencia* (TDLC) é responsável pela prevenção, correção e sanção de eventuais violações à livre concorrência. Trata-se de instituição independente e com jurisdição especial<sup>605</sup>, tendo em vista que não integra o Poder Judiciário<sup>606</sup>.

As principais atribuições do TDLC estão previstas no art. 18 do Decreto-Lei n. 211, que fixa as normas para a defesa da livre concorrência. Assim, compete ao TLDC analisar questões

---

<sup>602</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Antimonopolios**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/antimonopolios/que-hacemos/>>. Acesso em 28 out 2020.

<sup>603</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Estudios de Mercado**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/estudios-de-mercado/que-hacemos/>>. Acesso em 28 out 2020.

<sup>604</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Fusiones**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/fusiones/que-hacemos/>>. Acesso em 28 out 2020.

<sup>605</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Decreto Ley n. 211**. Disponível em <[https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL\\_211\\_refundido\\_2016.pdf](https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL_211_refundido_2016.pdf)>. Acesso em 28 out 2020. P. 3.

<sup>606</sup> TDLC. **Que hacemos**. Disponível em <[https://www.tdlc.cl/nuevo\\_tdlc/que-hacemos/](https://www.tdlc.cl/nuevo_tdlc/que-hacemos/)>. Acesso em 29 out 2020.

que possam representar violação ao referido decreto, mediante provocação de parte ou do FNE<sup>607</sup>.

Cabe, ainda, ao TDLC elaborar instruções sobre a livre concorrência, bem como propor modificações legislativas, por meio do Ministro de Estado, ao Presidente da República<sup>608</sup>. É possível, ainda, que atue em casos relacionados a procedimentos especiais de revisão de concentrações proibidas pelo FNE<sup>609</sup>.

Quanto à composição, o TDLC deve ser formado por um advogado e quatro profissionais universitários. O advogado é indicado pelo Presidente da República, que escolhe entre cinco nomes de lista elaborada pela Suprema Corte do Chile, e preside o TDLC<sup>610</sup>. Para a elaboração da lista da Suprema Corte, há concurso público de antecedentes, que só permite a participação de pessoas com, pelo menos, 10 anos de prática e notória experiência profissional ou acadêmica em Direito Comercial ou Econômico<sup>611</sup>.

Os quatro profissionais universitários devem ser experts em temas relacionados a livre concorrência<sup>612</sup>. Dois devem ser advogados e dois licenciados ou com pós-graduação em Ciências Econômicas<sup>613</sup>. Quanto às indicações, duas são do Conselho do Banco Central, que realiza prévio concurso de antecedentes e indica um de cada área profissional<sup>614</sup>. Do mesmo modo, o Presidente da República indica um de cada área, a partir de lista elaborada pelo referido Conselho<sup>615</sup> após o concurso público de antecedentes<sup>616</sup>. Abaixo, o organograma<sup>617</sup> ilustra a estrutura descrita:

---

<sup>607</sup> TDLC. **Que hacemos**. Disponível em < [https://www.tdlc.cl/nuevo\\_tdlc/que-hacemos/](https://www.tdlc.cl/nuevo_tdlc/que-hacemos/) >. Acesso em 29 out 2020. P. 13.

<sup>608</sup> Ibidem. P. 13.

<sup>609</sup> Ibidem. P. 13.

<sup>610</sup> Ibidem. P. 3.

<sup>611</sup> Ibidem. P. 3.

<sup>612</sup> Ibidem. P. 3.

<sup>613</sup> Ibidem. P. 3.

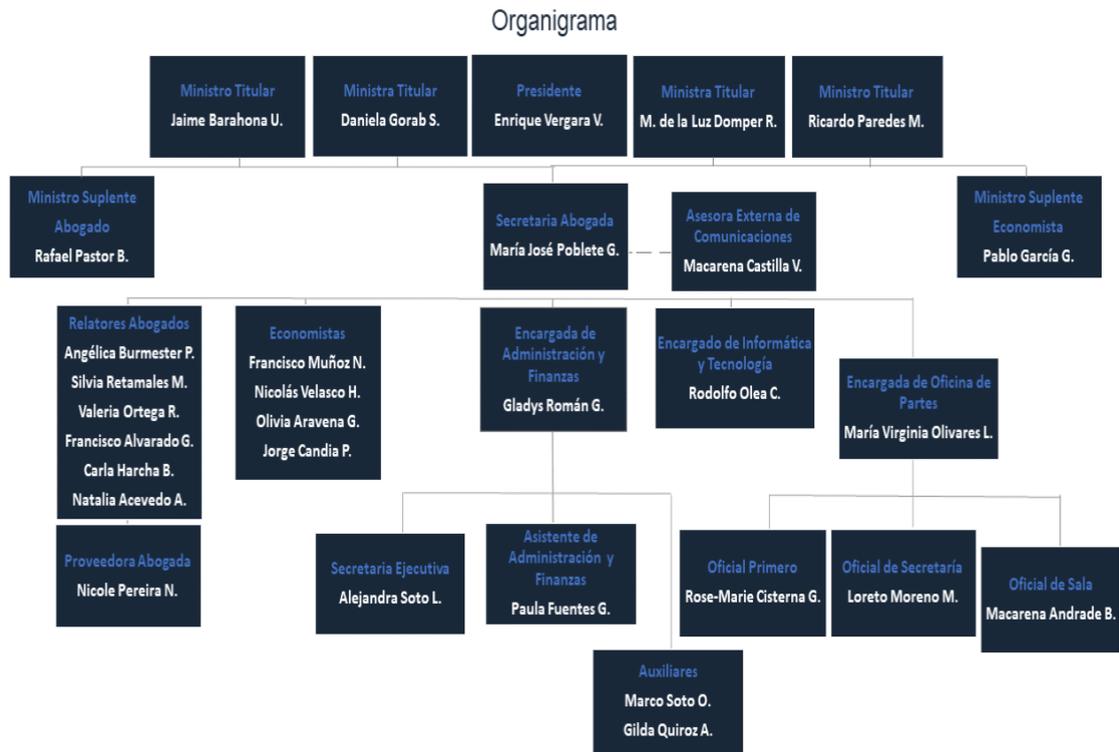
<sup>614</sup> Ibidem. P. 3.

<sup>615</sup> FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Decreto Ley n. 211**. Disponível em < [https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL\\_211\\_refundido\\_2016.pdf](https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL_211_refundido_2016.pdf) >. Acesso em 28 out 2020. P. 3.

<sup>616</sup> Para mais informações sobre modelos de concurso público de antecedentes, ver: TDLC. **Noticias – Tribunal de Defensa de la Libre Competencia**. Disponível em < [https://www.tdlc.cl/nuevo\\_tdlc/banco-central-convoca-a-concurso-publico-de-antecedentes-para-designar-ministros-titulares-del-tdlc/](https://www.tdlc.cl/nuevo_tdlc/banco-central-convoca-a-concurso-publico-de-antecedentes-para-designar-ministros-titulares-del-tdlc/) >. Acesso em 1 fev 2021.

<sup>617</sup> TDLC. **Organigrama**. Disponível em < [https://www.tdlc.cl/nuevo\\_tdlc/organigrama/](https://www.tdlc.cl/nuevo_tdlc/organigrama/) >. Acesso em 29 out 2020.

**Figura 21: Estrutura organizacional do TDLC**



Fonte: FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Decreto Ley n. 211**. Disponível em < [https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL\\_211\\_refundido\\_2016.pdf](https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL_211_refundido_2016.pdf)>. Acesso em 28 out 2020.

Verifica-se do organograma acima que os membros do Tribunal possuem suplentes e há uma equipe apta a dar suporte, em suas respectivas áreas, para que as funções sejam devidamente exercidas. Considerando a apresentação das principais instituições do Chile, passa-se a análise das inter-relações entre proteção de dados e direito da concorrência.

## 12.2 Inter-relações no âmbito da defesa da concorrência e da proteção de dados

Devido às peculiaridades mencionadas do *Consejo para la transparencia*, este tópico apresentará inter-relações no âmbito de atuação da instituição de defesa da *Fiscalía Nacional Económica* (FNE), especialmente sobre: (i) a cooperação internacional sobre plataformas digitais e concorrência como demonstração da inter-relação com proteção de dados (12.2.1.); (ii) a avaliação do papel dos dados pessoais dos usuários na análise da fusão Google/Cornershop como demonstração do impacto na defesa da concorrência (12.2.2.).

### *12.2.1. A cooperação internacional sobre plataformas digitais e concorrência como demonstração da inter-relação com proteção de dados*

**A primeira inter-relação é observada pela organização, pela FNE e pela *Corporación Innovarte*, do fórum “Digital Platforms and Competition: Cases, Regulation and Trends in Europe and Latin America”. Como abordado em diversos itens deste trabalho, existem muitas questões concorrenciais e de proteção de dados no âmbito das plataformas digitais. Assim, este evento demonstra a cooperação internacional promovida pelo FNE, demonstrando mais uma inter-relação entre as áreas.**

Com a finalidade de promover a troca de experiências e posicionamentos<sup>618</sup>, autoridades europeias e latino-americanas participaram do evento. Dentre os participantes, houve a representação de instituições antitruste da França, da Alemanha, da Grécia, da Espanha, do México, do Brasil, da Colômbia e do Chile<sup>619</sup>.

Durante o evento, notou-se a mudança de abordagem das instituições antitruste sobre as plataformas digitais<sup>620</sup>. A autoridade chilena ponderou que a cautela norteou a atuação das instituições antitruste por mais de uma década sobre a economia digital e as plataformas digitais. No entanto, a FNE considerou tal estratégia como ultrapassada, o que já é nitidamente observado na atuação da UE em casos sobre o tema e que deve ocorrer na América Latina<sup>621</sup>.

Percebe-se que a manifestação do FNE está em consonância com casos que passaram a ser analisados, envolvendo plataformas digitais e dados pessoais, como a aquisição da Cornershop pelo Uber, que será apresentado no item seguinte.

---

<sup>618</sup> PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DE CHILE. **Profesor Richard Peña participó en seminario internacional sobre libre competencia y plataformas digitales**. Disponível em <<http://derecho.uc.cl/en/noticias/27275-profesor-richard-pena-participo-en-seminario-internacional-sobre-libre-competencia-y-plataformas-digitales>>. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>619</sup> FNE. **Autoridades de libre competencia de Europa y Latinoamérica participarán en foro internacional organizado por la FNE y la Corporación Innovarte**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/autoridades-de-libre-competencia-de-europa-y-latinoamerica-participaran-en-foro-internacional-organizado-por-la-fne-y-la-corporacion-innovarte/>>. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>620</sup> FNE. **Fiscal Nacional Económico inauguró seminario internacional sobre plataformas digitales**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/fiscal-nacional-economico-inauguro-seminario-internacional-sobre-plataformas-digitales/>>. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>621</sup> Ibidem.

12.2.2. *A avaliação do papel dos dados pessoais dos usuários na análise da aquisição Uber/Cornershop como demonstração do impacto na defesa da concorrência*

**A segunda inter-relação decorre do caso Uber/Cornershop, no qual a FNE expressamente abordou o papel dos dados pessoais na operação.** O Uber, como plataforma digital de intermediação de transporte de passageiros e pedidos de restaurantes, adquiriu a Cornershop, plataforma que viabiliza a cotação e realiza a compra de produtos de supermercados por meio de um *personal shopper*<sup>622</sup>.

Em que pese a operação ter sido aprovada, a FNE verificou a existência de riscos durante a análise realizada. Como ambas as plataformas possuem acesso a significativos dados pessoais dos usuários, a FNE considerou que a aquisição em comento poderia ocasionar poder de mercado. No entanto, **a FNE notou que, no caso concreto, o maior acesso aos dados pessoais em questão não seria fator para prejudicar a concorrência**<sup>623</sup>.

Além disso, outro risco verificado em relação aos dados pessoais foi a análise de possível conglomerado com efeitos anticompetitivos. **Tal risco estaria diretamente ligado à proteção de dados dos usuários, tendo em vista a relação com a provável alteração negativa dos termos e condições de proteção de dados.** Apesar disso, a FNE concluiu que não existiriam incentivos para tanto e, ainda que tal mudança prejudicial ocorresse, os consumidores ainda possuíam a opção de utilizar outras plataformas digitais<sup>624</sup>.

Verifica-se que a consideração dos termos e condições de privacidade é uma tendência de outras jurisdições, que foi observada na análise concorrencial da FNE. O atrelamento de questões de privacidade à qualidade dos serviços prestados é um dos possíveis fatores de análise de fusões e aquisições como do caso em comento<sup>625</sup>. Por isso, a compreensão sobre as leis de proteção de dados é relevante para a defesa da concorrência, de modo que o próximo item apresentará os principais pontos da lei chilena.

---

<sup>622</sup> CENTRO DE COMPETENCIA. **Fusiones aprobadas por la FNE: mayo de 2020.** Disponível em < <https://centrocompetencia.com/fusiones-aprobadas-por-la-fne-mayo-de-2020/> >. Acesso em 22 jan 2021.

<sup>623</sup> Ibidem.

<sup>624</sup> Ibidem.

<sup>625</sup> CENTRO DE COMPETENCIA. **Uber/Cornershop: FNE estrena su análisis de mercados digitales aprobando sin condiciones.** Disponível em <https://centrocompetencia.com/uber-cornershop-fne-estrena-su-analisis-de-mercados-digitales-aprobando-sin-condiciones/> >. Acesso em 22 jan 2021.

### 12.3 Principais características da lei de proteção de dados

O Chile possui a Lei n. 19.628, de 1999, que trata sobre a proteção da vida privada e abrange o tratamento de dados pessoais em bancos de dados de entidades públicas ou particulares, exceto no caso do exercício de liberdade de opinião e informação<sup>626</sup>. De forma complementar, a Constituição e a Lei de Proteção dos Consumidores também podem ser utilizadas para tratar de aspectos de proteção de dados pessoais<sup>627</sup>.

No entanto, não há autoridade específica sobre proteção de dados. Cita-se apenas o Conselho para a Transparência - *Consejo para la transparencia* (CPLT) - por ser uma instituição que lida com questões sobre dados públicos e transparência, conforme a lei n. 20.285/2008. Assim, trata-se de instituição autônoma e pública, com objetivos relacionados a promover a transparência e o acesso à informação, especialmente no setor público. No Chile, portanto, a proteção de dados é abordada de forma setorial pelas instituições competentes.

No tocante às principais definições, nos termos do art. 2º, “f”, da Lei n. 19.628, de 1999, os dados pessoais estão relacionados a informações sobre pessoas naturais, identificadas ou identificáveis. Já os dados sensíveis são aqueles relacionados a característica física ou moral das pessoas ou de acontecimentos de suas vidas privadas, tais como hábitos pessoais; origem racial; ideologias e opiniões políticas; crenças ou convicções religiosas; os estados de saúde físicos ou psíquicos; e vida sexual (art. 2º, g)<sup>628</sup>.

Em relação à coleta de dados, é possível que ocorra com o consentimento do titular, que deve ser informado sobre a finalidade para que autorize por escrito. Existem situações que não requerem o consentimento do usuário, como em casos decorrentes de coletas de dados de fontes públicas (art. 4º)<sup>629</sup>. Tais requisitos de consentimento e informações também se aplicam para a transferência de dados<sup>630</sup>.

No que concerne aos principais direitos dos titulares, destacam-se os seguintes: direito ao consentimento (art. 4º); direito à informação (art. 12); direito à correção de dados (art. 12);

---

<sup>626</sup> BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. **Ley 19628 – sobre proteccion de la vida privada**. Disponível em < <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=141599>>. Acesso em 19 out 2020.

<sup>627</sup> CMS. **Data protection and cybersecurity laws in Chile**. Disponível em < <https://cms.law/en/int/expert-guides/cms-expert-guide-to-data-protection-and-cyber-security-laws/chile>>. Acesso em 29 mai 2021.

<sup>628</sup> BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. **Ley 19628 – sobre proteccion de la vida privada**. Disponível em < <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=141599>>. Acesso em 19 out 2020.

<sup>629</sup> Ibidem.

<sup>630</sup> Ibidem.

direito à eliminação de dados (art. 12); direito à obtenção de cópia (art. 12); direito ao bloqueio de dados (art. 12); direito de recorrer (art. 16)<sup>631</sup>.

Caso ocorram violações aos direitos, a lei prevê a indenização por dano patrimonial e moral decorrente do tratamento indevido de dados, bem como a determinação de eliminação, modificação ou bloqueio dos dados mediante o requerimento do titular (art. 23). Há a possibilidade de aplicação de sanção de multa por tribunais (art. 16). É possível, ainda, a aplicação de sanções criminais, com base na Lei nº 19.223/1993<sup>632</sup>.

Por fim, nota-se que existem projetos de lei em andamento, inspirados no GDPR, para modernizar a legislação chilena.

---

<sup>631</sup> BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. **Ley 19628 – sobre proteccion de la vida privada**. Disponível em < <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=141599>>. Acesso em 19 out 2020.

<sup>632</sup> Ibidem.

## 13. BRASIL

O Brasil possui experiência consolidada na área concorrencial com a atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), criou-se a respectiva Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Considerando que a formação da ANPD ainda está se consolidando, o presente item priorizará a análise baseada nas disposições legais aplicáveis a cada instituição, com a finalidade de abordar as respectivas estruturas (13.1.), as inter-relações no âmbito das funções das instituições (13.2) e as principais características da LGPD (13.3).

### 13.1. Estrutura das instituições

Com base nas leis aplicáveis, este tópico abordará as características das estruturas e das principais competências do Cade (13.1.1.), entidade responsável por questões concorrenciais, e da ANPD (13.1.2.), órgão responsável por questões sobre a proteção de dados.

#### 13.1.1 *Conselho Administrativo de Defesa Econômica*

No âmbito do Cade, a Lei n.12.529, de 30 de novembro de 2011, estrutura o Sistema de Defesa da Concorrência. Conforme o art. 4º, o Cade é uma autarquia vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública<sup>633</sup>. Com jurisdição em todo território nacional, possui sede e foro no Distrito Federal<sup>634</sup>.

As suas principais finalidades são a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica<sup>635</sup>. Para isso, baseia-se nos seguintes princípios constitucionais: liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico<sup>636</sup>.

---

<sup>633</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (LDC)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>634</sup> BRASIL. **Regimento Interno do Cade**. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/REGIMENTOINTERNODOCONSELHOADMINISTRATIVODEFESAECONOMICAINDICESISTEMATICOAtualizado.pdf> >. Acesso em 19 nov 2020.

<sup>635</sup> BRASIL. **Regimento Interno do Cade**. Disponível em < <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/REGIMENTOINTERNODOCONSELHOADMINISTRATIVODEFESAECONOMICAINDICESISTEMATICOAtualizado.pdf> >. Acesso em 19 nov 2020.

<sup>636</sup> Ibidem.

Quanto à sua estrutura, o Cade possui dois órgãos principais e competências específicas: a Superintendência-Geral e o Tribunal Administrativo. O primeiro é um órgão singular, dirigido pelo Superintendente-Geral, o que garante maior celeridade decisória, enquanto o segundo é um órgão colegiado, o que garante maior reflexão e acerto nas decisões.

## Gabinete da Presidência do Cade



**Figura 22: Estrutura do Gabinete da Presidência do Cade**

Fonte: CADE. Presidência. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/organograma-1/presidencia.png/view>>. Acesso em 20 out 2020.

A Presidência, nos termos do art. 2º do Regimento Interno, é composta por órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente: o Gabinete, a Assessoria Internacional e a Assessoria de Comunicação Social, conforme disposição do seguinte organograma<sup>637</sup>. Como órgãos seccionais, o Cade possui a Diretoria de Administração e Planejamento, a Procuradoria Federal Especializada, a Auditoria e a Corregedoria. Como órgão específico e singular, tem-se o Departamento de Estudos Econômico<sup>638</sup>.

<sup>637</sup> CADE. **Presidência**. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/organograma-1/presidencia.png/view>>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>638</sup> CADE. **Estrutura**. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/estrutura>>. Acesso em 20 out 2020.

As principais funções do Presidente, atribuídas como competências pelo artigo 10 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, podem ser categorizadas em: (i) internacionais; (ii) externas; e (iii) internas.

No âmbito internacional, cabe ao Presidente a representação do Cade no exterior e a celebração de contratos ou convênios com organismos estrangeiros ou internacionais, que devem ser previamente submetidos à análise do Ministro da Justiça.

Em funções externas, o Presidente representa a instituição legalmente em juízo ou fora dele e pode firmar convênios e acordos com outros órgãos ou entidades nacionais. Como exemplo de acordo.

Internamente, no Plenário, o Presidente preside as reuniões, tendo direito a voto, e cabe a ele a distribuição dos processos aos Conselheiros por meio de sorteio. Compete também ao Presidente convocar sessões e organizar a pauta, bem como a submissão à aprovação do Plenário de proposta orçamentária e lotação de pessoal. Caso ocorra a aprovação de acordos e compromissos pelo Plenário, cabe ao Presidente assiná-los<sup>639</sup>.

No âmbito da Superintendência-Geral (SG), quando forem necessárias providências extrajudiciais para dar cumprimento a decisões do Tribunal, o Presidente pode requerer que a SG assim auxilie o Tribunal. Ademais, considerando que a SG deve tomar providências para executar as decisões e julgados do Tribunal, cabe ao Presidente fiscalizá-la<sup>640</sup>.

Além disso, o Presidente possui atribuições de orientação, coordenação e supervisão das atividades administrativas do Cade e, além de ordenar as despesas da instituição. Por fim, quando o Tribunal determinar providências judiciais, cabe ao Presidente determinar à Procuradoria Federal junto ao Cade a adoção das medidas cabíveis a respeito<sup>641</sup>.

No tocante aos órgãos de apoio ao Presidente, vale recordar que são três, o Gabinete, a Assessoria Internacional e a Assessoria de Comunicação Social. O Gabinete presta o auxílio imediato, relacionado principalmente a supervisão de unidades, de atos normativos e

---

<sup>639</sup> BRASIL. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (LDC). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>640</sup> Ibidem.

<sup>641</sup> Ibidem.

unidades; e a assistência de representação política e social do Presidente<sup>642</sup>. Já as assessorias prestam apoio técnico no âmbito de suas respectivas competências, na área internacional e de comunicação social<sup>643</sup>.

Em relação ao Tribunal Administrativo de Defesa Econômica (Tribunal), esse é composto pelo Presidente e por seis Conselheiros, com mandato de quatro anos, não coincidentes e com vedação da recondução<sup>644</sup>, conforme o art. 6º da Lei n. 12.529/2011 (LDC).

Dentre as principais competências, o Tribunal decide processos administrativos e adota providências no sentido de cessar infrações à ordem econômica. É competente, ainda apreciar processos administrativos de Atos de Concentração (AC) econômica e aprovar Acordo de Controle de Concentrações (ACCs) e Termos de Compromisso de Cessação de Conduta (TCCs).

A atuação do Tribunal pode ocorrer de forma coordenada com outros órgãos internos, como a Superintendência-Geral (SG) e a Procuradoria Federal junto ao Cade. Por exemplo, é possível que determine à SG a fiscalização do cumprimento dos Termos de Compromisso de Cessação de Conduta e que requeira à Procuradoria Federal junto ao Cade a adoção de providências administrativas e judiciais.

Do mesmo modo, é possível que o Tribunal articule com órgãos externos e entidades da administração pública federal. A finalidade, em tais casos, está relacionada a adoção de medidas necessárias ao cumprimento da LDC.

No que concerne à Superintendência-Geral (SG), existe um Superintendente-Geral e dois Superintendentes-Adjuntos. A atuação da SG é voltada, primordialmente, ao monitoramento de práticas de mercado com a adoção de providências cabíveis, como procedimento preparatório ou instauração de processo administrativo, para zelar pela defesa da concorrência<sup>645</sup>.

---

<sup>642</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (LDC)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>643</sup> Ibidem.

<sup>644</sup> Ibidem.

<sup>645</sup> Ibidem.

Durante a instrução dos mencionados processos, a SG pode requisitar informações e esclarecimentos a órgãos, autoridades e entidades, públicas e privadas. Neste caso, será prudente adotar medidas para resguardar o sigilo de informações, quando existente<sup>646</sup>.

Além disso, cabe à SG a adoção de medidas preventivas para a cessação de práticas que violem a ordem econômica. Nota-se, ainda, que a SG pode desenvolver estudos e pesquisas com o objetivo de prevenir infrações da ordem econômica.

Em relação ao Departamento de Estudos Econômicos (DEE), a lei prevê que será dirigido por um Economista-Chefe. Como atribuições, cabe ao DEE a elaboração de estudos e pareceres econômicos<sup>647</sup>. A atuação do DEE oferta ao Cade o embasamento econômico necessário para investigações, decisões, celebrações de acordos e posicionamentos técnicos.

Quanto aos órgãos seccionais, unidades de assistência ao Cade, a composição consiste na Diretoria de Administração e Planejamento, na Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE<sup>648</sup>, a Auditoria e a Corregedoria. A Diretoria de Administração e Planejamento atua com diversos temas voltados ao planejamento estratégico, à gestão de projetos e à elaboração de relatórios.

A Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade – PFE/Cade é o órgão da Advocacia Geral da União – AGU responsável pela consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial/extrajudicial do Cade, conforme previsão no artigo 15 da Lei nº 12.529/2011, artigo 18 do Decreto nº 7.783/2012 e no artigo 8 do Regimento Interno do Cade.

O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada, é indicado pelo Presidente da República, passa por sabatina no Senado Federal e é nomeado pelo Presidente. Possui o mandato de dois anos, sendo possível a recondução<sup>649</sup>. Como funções principais, a Procuradoria representa o Cade judicial e extrajudicialmente; toma medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela SG; promove acordos; e atua de forma consultiva e com assessoramento jurídico.

---

<sup>646</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (LDC)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>647</sup> Ibidem.

<sup>648</sup> CADE. **Estrutura**. Disponível em <<http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura>>. Acesso em 20 out 2020.

<sup>649</sup> BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (LDC)**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em 20 out 2020.

Adicionalmente, junto ao Cade atua o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 20 da Lei n. 12.529/2011. Assim, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade pode manifestar-se, de ofício ou por provocação, nos processos administrativos para imposição de sanções por infrações à ordem econômica, bem como em procedimentos de outras naturezas, como inquéritos administrativos, atos de concentração, embargos de declaração e pedidos de reapreciação. Cabe ainda ao Procurador o encaminhamento de denúncias e representações, participação nas sessões junto ao Tribunal Administrativo, entre outras relevantes atribuições.

Desse modo, nota-se que a estrutura do Cade contribui para que competências preventivas, repressivas e educativas sejam exercidas. Com isso, passa-se ao estudo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

### *13.1.2 Autoridade Nacional de Proteção de Dados*

O Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020, aprovou a estrutura regimental da ANPD. Nos termos do art. 1º, a ANPD integra a Presidência da República, sendo dotada de autonomia técnica e decisória. Com jurisdição em todo o território nacional, possui como finalidade a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural<sup>650</sup>. Para exercer suas funções, deve observar o disposto na lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>651</sup>.

A ANPD é composta (i) pelo Conselho Diretor, órgão máximo, que tem como órgão consultivo o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e como órgãos de assistência direta e imediata a Secretaria- Geral, a Coordenação-Geral de Administração e a Coordenação-Geral de Relações Institucionais e Internacionais; (ii) por órgãos seccionais, que são a Corregedoria, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica; e (iii) por órgãos específicos singulares, que são a Coordenação-Geral de Normatização, a Coordenação-Geral de

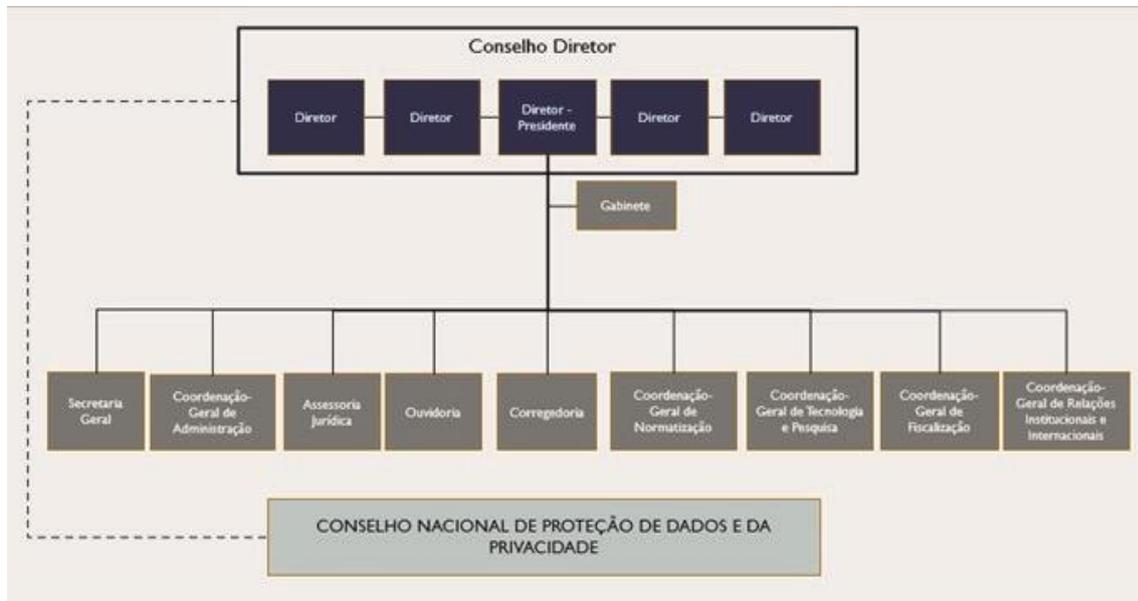
---

<sup>650</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm#:~:text=D10474&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm#:~:text=D10474&text=Aprova%20a%20Estrutura%20Regimental%20e,comiss%C3%A3o%20e%20fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20confian%C3%A7a.>). Acesso em: 2 nov 2020.

<sup>651</sup> Ibidem.

Fiscalização e a Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa. O organograma<sup>652</sup> abaixo ilustra a estrutura mencionada:

**Figura 23: Estrutura organizacional da ANPD**



Fonte: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Planejamento estratégico 2021-2023. Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-imagens/planejamento-estrategico/planejamentoestrategico-2021-2023.pdf>>. Acesso em 1 fev 2021.

O Conselho Diretor é o órgão máximo da ANPD e é composto por cinco membros. A indicação é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, com aprovação pelo Senado Federal e nomeação pelo Presidente da República<sup>653</sup>.

Os membros possuem mandato de quatro anos, com possibilidade de prorrogação uma vez pelo mesmo prazo<sup>654</sup>. No entanto, os primeiros membros nomeados terão mandatos estabelecidos no ato de nomeação, com duração de dois a seis anos<sup>655</sup>.

Como órgãos de assistência imediata do Conselho Diretor, há a Secretaria-Geral, a Coordenação-Geral de Administração e a Coordenação-Geral de Relações Institucionais. Em síntese, a Secretaria-Geral atua em atividades administrativas, de coordenação, supervisão e

<sup>652</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Planejamento estratégico 2021-2023**. Disponível em <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-imagens/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>>. Acesso em 1 fev 2021.

<sup>653</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm)>. Acesso em 10 nov 2020.

<sup>654</sup> Ibidem.

<sup>655</sup> Ibidem.

gestão. Já a Coordenação-Geral de Administração está voltada a atividades relativas à administração de recursos humanos, financeira e de bens e serviços gerais. A Coordenação-Geral de Relações Institucionais atua com ações de cooperação com autoridades de proteção de dados estrangeiras, subsidia a autorização da transferência internacional de dados pessoais e avalia o nível de proteção conferido por País ou organismo internacional<sup>656</sup>.

No tocante ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (Conselho Nacional), há a previsão de 23 representantes, titulares e suplentes. Serão designados pelo Presidente da República, com possibilidade de delegação, e não possuirão remuneração. Os representantes serão dos seguintes órgãos e indicados do seguinte modo:

- Titular e suplentes indicados pelo respectivo órgão<sup>657</sup>:
  - Cinco do Poder Executivo (PE) Federal: um representante para cada ente a seguir: Casa Civil, que presidirá o Conselho, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério da Economia, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República<sup>658</sup>;
  - Um do Senado Federal (SF);
  - Um da Câmara dos Deputados (CD);
  - Um do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
  - Um do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
  - Um do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGIB);
- Indicados na forma de regulamento; não poderão ser membros do CGIB; e possuirão mandato de dois anos, permitida uma recondução:
  - Três de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a proteção de dados pessoais;
  - Três de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

---

<sup>656</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm)>. Acesso em 10 nov 2020.

<sup>657</sup> Ibidem.

<sup>658</sup> BRASIL **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 10 nov 2020.

- Três de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;
- Dois de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais; e
- Dois de entidades representativas do setor laboral.

Dentre as principais competências, o Conselho Nacional atua na proposta de diretrizes e subsídios da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, com elaboração de relatórios anuais a respeito. Em relação à ANPD, o Conselho Nacional presta subsídios e pode apresentar sugestão de ações. Ademais, cabe ao Conselho Nacional elaborar estudos, realizar debates e audiências e disseminar o conhecimento sobre proteção de dados.

A ANPD possui três órgãos seccionais, que são a Corregedoria, a Ouvidoria e a Assessoria Jurídica. Em linhas gerais, a Corregedoria está voltada a atividades de correição e procedimentos disciplinares<sup>659</sup>. Já a Ouvidoria é o canal para o recebimento, o exame e o encaminhamento de denúncias<sup>660</sup>, elogios e sugestões sobre a ANPD, dentre outras funções. No caso da Assessoria Jurídica, a Advocacia-Geral da União oferta o suporte jurídico para a ANPD, por meio de pareceres, consultoria e análises de leis e atos normativos<sup>661</sup>.

Assim, nos termos do Decreto n. 10.474/2020, a Coordenação-Geral de Normatização, a Coordenação-Geral de Fiscalização e a Coordenação-Geral de Tecnologia e Pesquisa são os órgãos específicos singulares da ANPD, responsáveis por propor e analisar matérias relacionadas à LGPD<sup>662</sup>.

Nesse contexto de formação da ANPD, houve a recente publicação do Planejamento estratégico, referente ao período de 2021 a 2023, com destaque para três principais objetivos estratégicos: a promoção do fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais; o

---

<sup>659</sup> BRASIL. **Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm)>. Acesso em 10 nov 2020.

<sup>660</sup> Ibidem.

<sup>661</sup> Ibidem.

<sup>662</sup> Ibidem.

estabelecimento do ambiente normativo eficaz para a proteção de dados pessoais; e o aprimoramento das condições para o cumprimento das competências legais<sup>663</sup>.

Ademais, foi publicada a agenda regulatória para o biênio 2021-2022, por meio da Portaria n. 11, de 27 de janeiro de 2021, com três fases para os projetos de regulamentação, divididos nos seguintes temas transcritos abaixo, com a indicação da respectiva fase e do instrumento jurídico indicado pela Autoridade<sup>664</sup>:

- Fase 1: Portaria sobre o Regimento da ANPD; Portaria sobre o planejamento estratégico da ANPD; Resolução sobre a proteção de dados e da privacidade para pequenas e médias empresas, startups e pessoas físicas que tratam dados pessoais com fins econômicos; Resolução sobre o estabelecimento de normativos para aplicação do art. 52 e seguintes da LGPD; Resolução sobre a comunicação de incidentes e especificação do prazo de notificação e; Resolução sobre o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;
- Fase 2: Resolução sobre o Encarregado de proteção de dados pessoais e; Resolução sobre a Transferência Internacional de Dados Pessoais;
- Fase 3: Resolução sobre os direitos dos titulares de dados pessoais e; Guia de boas práticas sobre as hipóteses legais de tratamento de dados pessoais.

Por fim, abordadas as estruturas e as principais funções do Cade e da ANPD, passa-se ao estudo das inter-relações no âmbito das funções de ambas as instituições, com base nas leis aplicáveis e na experiência internacional estudada neste Benchmarking.

### **13.2. Inter-relações no âmbito das instituições**

Considerando o início recente da atuação da ANPD, as inter-relações propostas possuem como base (i) a experiência de cooperação do Cade com outros órgãos públicos, (ii) a experiência internacional estudada neste trabalho e (iii) os dispositivos jurídicos aplicáveis.

---

<sup>663</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Planejamento estratégico 2021-2023**. Disponível em < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-imagens/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>>. Acesso em 1 fev 2021.

<sup>664</sup> AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021**. Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>. Acesso em 12 mai 2021.

Pontua-se que as sugestões não são exaustivas, tendo em vista que a necessidade de observância de situações futuras e concretas.

Desse modo, este item propõe as seguintes inter-relações: (i) a observância das diretrizes da ANPD pelo Cade em decorrência da realização de tratamento de dados pessoais (13.2.1); (ii) a cooperação técnica entre Cade e a ANPD devido à utilização da livre concorrência como um dos fundamentos da LGPD (13.2.2.); (iii) a avaliação pelo Cade de eventuais modificações procedimentais em decorrência da presença de questões de proteção de dados na defesa da concorrência (13.2.3.); (iv) a avaliação pelo Cade da possível criação de área técnica especializada em questões correlatas a proteção de dados (13.2.4.)

### *13.2.1. A observância das diretrizes da ANPD pelo Cade em decorrência da realização de tratamento de dados pessoais*

**A primeira inter-relação possível consiste na observância do Cade a futuras diretrizes da ANPD e ao teor da LGPD.** De acordo com a LGPD, dado pessoal é a *“informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”*<sup>665</sup>. As competências do Cade envolvem operações relacionadas a dados, na esfera jurídica e econômica, que podem estar ligados a pessoais naturais.

As citadas operações são denominadas *“tratamento de dados pessoais”* pela LGPD, que são definidos como *“toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração”*<sup>666</sup>.

Nesse contexto, a LGPD e as diretrizes da ANPD, órgão responsável por zelar pela lei em comento, devem nortear a atuação do Cade, tendo em vista que lei se aplica também ao setor público.

**Como verificado no primeiro capítulo, a experiência da Comissão Europeia revela que a proteção de dados não inviabiliza a atuação da instituição antitruste e não pode servir**

---

<sup>665</sup> BRASIL Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 10 nov 2020.

<sup>666</sup> Ibidem.

como justificativa para que os investigados não colaborem com as investigações em andamento.

Desse modo, manifestações técnicas do Cade e da ANPD podem contribuir para esclarecer eventuais questões jurídicas que se apresentem com situações concretas, como ocorreu na União Europeia.

**Ademais, informações sobre a coleta de dados aos usuários do website do Cade podem ser relevantes, em atenção à LGPD. Tal medida foi adotada pela Autorité, a instituição francesa, como abordado no capítulo quatro.**

Desse modo, outras medidas de adequação podem ser necessárias. Nesse contexto, a aproximação das instituições é relevante para o fortalecimento institucional e para a defesa da concorrência e promoção da proteção de dados, como será mencionado a seguir.

### *13.2.2. A cooperação técnica entre Cade e a ANPD devido à utilização da livre concorrência como um dos fundamentos da LGPD*

**A segunda provável inter-relação consiste na cooperação técnica entre o Cade e a ANPD, tendo em vista que a livre concorrência é um dos fundamentos da LGPD.** Dois fatores contribuem para esta sugestão: (i) a experiência do Cade em celebrar acordos de cooperação técnica com outros órgãos públicos e; (ii) a experiência internacional observada neste estudo.

Como parte da cultura organizacional, o Cade atua de forma colaborativa com diversas instituições. Atualmente, existem inúmeros acordos nacionais, internacionais e convênios celebrados com a finalidade de aprimorar a atuação da instituição<sup>667</sup>. **Entende-se que a celebração de acordo técnico entre as instituições seria relevante, tendo em vista a concorrência como um dos fundamentos da LGPD e os casos concretos cada vez mais próximos das duas searas jurídicas.**

**Além do acordo formal, a harmonia entre as instituições é desejável, como revelou a experiência alemã. No item 2.2.1., foi abordada o apoio público do BfDI sobre decisão do Bundeskartellamt no caso Facebook.**

---

<sup>667</sup> CADE. **Convênios e transferências.** Disponível em < <https://www.gov.br/cade/pt-br/aceso-a-informacao/convenios-e-transferencias>>. Acesso em 10 nov 2020.

**A jurisdições estrangeiras revelam, ainda, a proximidade da proteção do consumidor em casos de proteção de dados e defesa da concorrência. Nessa linha, é interessante a cooperação técnica também com a Secretaria Nacional do Consumidor, que inclusive possui investigações e decisões relacionadas a casos de uso indevido de dados pessoais de consumidores.**

Verificou-se, por exemplo, que na Austrália, nos Estados Unidos e na Alemanha, a mesma instituição tem competência para tratar de proteção do consumidor e de defesa da concorrência. Nestas jurisdições, é nítida a ligação entre as questões sobre proteção de dados, concorrência e consumidor.

Sendo assim, outras análises deverão ocorrer internamente no Cade, conforme surjam casos concretos. Nessa linha, o item a seguir tratará das possíveis modificações procedimentais em decorrência da presença de questões de proteção de dados na defesa da concorrência.

### *13.2.3. A avaliação pelo Cade de eventuais modificações procedimentais em decorrência da presença de questões de proteção de dados na defesa da concorrência*

**A terceira possível inter-relação poderá ser verificada internamente no Cade, como ocorreu em outras jurisdições. Conforme os casos concretos surjam, será necessário avaliar se os procedimentos existentes são suficientes para o novo contexto tecnológico.**

Como exemplo, este Benchmarking abordou que a Alemanha alterou a legislação sobre fusões e aquisições e que tal modificação possuía relação com questões de dados pessoais na defesa da concorrência (item 2.2.4).

No mesmo sentido, a Coréia do Sul verificou a necessidade de atualizar as *guidelines*, sobre fusões e aquisições, como reflexo dos dados na concorrência. Assim, foram estabelecidos critérios para operações específicas (item 10.2.2.).

Tais inovações em jurisdições estrangeiras ocorreram após os casos concretos revelarem que os instrumentos de análise eram insuficientes para evitar condutas anticompetitivas. A decisão de revisão de aquisições concluídas, no âmbito do FTC, exemplifica o problema em comento (item 6.2.2.).

Desse modo, é possível que a tendência observada no exterior seja também verificada no Cade. Por isso, o item seguinte abordará outro tema que deve ser avaliado pela instituição, que é a criação de área técnica relacionada a questões de dados pessoais.

#### *13.2.4. A avaliação pelo Cade da possível criação de área técnica especializada em questões correlatas a proteção de dados*

**A quarta inter-relação possível consiste na avaliação de criação de unidade específica no Cade para abordar temas voltados a tecnologia, proteção de dados e questões correlatas.**

A experiência internacional demonstra que o conhecimento especializado contribui para a defesa da concorrência.

Autoridades estrangeiras, como a Autorité e a CMA, consideraram relevante a criação de novas unidades. No âmbito da Autorité, foi criada uma unidade especializada em economia digital (item 3.2.5.). Já na CMA, a unidade nova trata de mercados digitais (item 4.2.2.). Como mencionado no decorrer do estudo, estes temas guardam relação com a proteção de dados pessoais.

Os novos setores podem contribuir, de forma especializada, em investigações, processos sancionatórios, monitoramento de mercado, elaboração de estudos técnicos e outras funções da instituição. Portanto, entende-se que a avaliação sobre o tema é pertinente ao Cade.

Sabe-se que casos concretos ainda surgirão e serão investigados, avaliados e até eventualmente julgados pelo Cade. Por isso, a experiência de outros países permite que as medidas necessárias já sejam tomadas para o aprimoramento da atuação da instituição brasileira, tendo em vista o grau de complexidade que as demandas sobre proteção de dados e concorrência possuem.

Por fim, é nítida a aproximação cada vez maior entre as áreas, bem como a necessidade de conhecimento da legislação sobre proteção de dados pelo Cade. Assim, o próximo item abordará os principais pontos da LGDP.

### 13.3. Principais características da lei de proteção de dados

A lei brasileira de proteção de dados é a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)<sup>668</sup>. Nos termos do art. 3º, a LGPD é aplicável a pessoa natural ou jurídica, que realize a coleta de dados, independentemente do país da sede ou da localização dos dados, conforme os requisitos legais<sup>669</sup>.

Dentre as principais definições, o inciso I do art. 5º define dado pessoal como *“informação relacionada a pessoa identificada ou identificável”*. Já o inciso II do mesmo artigo explica que dados sensíveis estão relacionados aos seguintes aspectos: *“origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”*<sup>670</sup>. É importante destacar que existem bases legais próprias para o tratamento de dados pessoais sensíveis.

A LGPD define, ainda, no inciso III do art. 5º, informação anonimizada como *“dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”*<sup>671</sup>.

Considerando que, conforme o inciso X do art. 5º, a LGPD aborda a coleta como um dos aspectos de tratamento de dados, sendo as seguintes as hipóteses de tratamento (art. 7º): consentimento do titular; cumprimento de obrigação legal/regulatória pelo controlador; estudos por órgão de pesquisa; execução de contrato ou procedimentos ligados a contrato do qual seja parte o titular; exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; proteção da vida ou incolumidade física do titular/ terceiro; proteção de crédito; tutela de saúde; atendimento de legítimo interesse do controlador ou de terceiros; e proteção do crédito<sup>672</sup>.

No caso da transferência de dados, o consentimento do titular é necessário para a comunicação ou o compartilhamento de dados com outros controladores, salvo hipóteses

---

<sup>668</sup> A LGPD será analisada com mais detalhes em outro produto da consultoria.

<sup>669</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm) >. Acesso em 13 out 2020.

<sup>670</sup> Ibidem.

<sup>671</sup> Ibidem.

<sup>672</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm) >. Acesso em 13 out 2020.

legais de dispensa (art. 7º, § 5º). A transferência internacional é permitida para países ou organismos internacionais com “grau de proteção adequado”, conforme a LGPD, e “*quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD*”, observados os demais requisitos (art. 33). Outras hipóteses estão previstas nos incisos III a IX do art. 33 da LGPD.

Por fim, em relação aos direitos dos titulares, destacam-se: direito à revogação do consentimento (art. 15, III e art. 17, IX); direito à liberdade (art. 17); direito à intimidade (art. 17); direito à privacidade (art. 17); direito à confirmação da existência de tratamento (art. 17, I); direito ao acesso aos dados (art. 17, II); direito à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD (art. 17, IV); direito à portabilidade dos dados (art. 17, V); direito à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, salvo exceções legais (art. 17, VI); direito à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados (art. 17, VII); direito à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa (art. 17, VIII).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente *benchmarking* abordou a estrutura e as funções das instituições de proteção de dados e de defesa da concorrência, as inter-relações entre as áreas e os principais pontos das leis de proteção de dados de treze jurisdições, incluindo o Brasil.

No decorrer do estudo, observou-se que os impactos da proteção de dados nas instituições antitruste não estão limitados a análise de casos concretos, como investigações, processos sancionatórios ou o controle de concentrações. Notou-se que a proteção de dados possui reflexos nos trabalhos das instituições, que devem observar as leis sobre o tema; na estrutura dos órgãos; nos procedimentos adotados; e na compreensão de preceitos das leis de proteção de dados aplicáveis para analisar casos de defesa da concorrência.

Assim, há o dever de adequação aos preceitos de proteção de dados, mas não se verifica o prejuízo nas investigações das autoridades de defesa da concorrência. Além disso, notou-se a criação de novos métodos de avaliações de demandas antitruste pela insuficiência dos critérios existentes. Como exemplo, é possível recordar dos problemas encontrados em serviços “gratuitos” de plataformas digitais, que monetizam dados pessoais dos usuários e, dessa forma, geram impactos concorrenciais.

Com isso, diversas jurisdições concluíram que adequações, no âmbito de suas funções e estruturas, seriam necessárias. A autoridade alemã, por exemplo, considerou relevante alterar a legislação aplicável a fusões e aquisições. Já a autoridade coreana compreendeu que novos critérios de análise de tais operações deveriam ser estabelecidos por meio de *guidelines*.

Ademais, algumas jurisdições optaram pelo desenvolvimento do conhecimento especializado, alterando a estrutura organizacional para a criação de novos setores. Casos como este foram estudados no âmbito das instituições de defesa da concorrência francesa e inglesa. Outras medidas, como estudos e *workshops* para o aprofundamento de temas correlatos a proteção de dados, foram vistas em diversas jurisdições, como no Chile, nos Estados Unidos, em Singapura, por exemplo.

Por fim, o que se percebe é que a defesa da concorrência, a proteção de dados e a proteção do consumidor estão cada vez mais interligadas. Sendo assim, espera-se que o

presente estudo tenha contribuído para auxiliar o Cade em possíveis demandas relacionadas ao tema proposto.

## Anexo 1: Tabelas com comparações dos principais pontos das leis de proteção de dados dos países estudados<sup>673</sup>

**Tabela 1: Comparação de leis de proteção de dados: Brasil, Estados Unidos e Austrália**

	Brasil	Estados Unidos	Austrália	Canadá
<b>Lei</b>	Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).	Não há lei federal. Leis estaduais e setoriais são aplicáveis. Destaca-se a lei da Califórnia – <i>California Consumer Privacy Act of 2018</i> (CCPA) para auxiliar em algumas definições. O FTC atua com base no <i>Federal Trade Commission Act</i> .	Lei de Privacidade Federal de 1988/ <i>Privacy Act</i> 1988 e Princípios de Privacidade Australianos/ <i>Australian Privacy Principles</i> (APP).	Em âmbito federal, as principais leis são a <i>Personal Information Protection and Electronic Documents Act</i> (PIPEDA) e o <i>Privacy Act</i> . Existem diversas outras leis locais e setoriais.
<b>Escopo de aplicação da lei</b>	Aplica-se a pessoa natural ou jurídica, que realize a coleta de dados, independentemente do país da sede ou da localização dos dados, conforme os requisitos legais (art. 3º).	Como mencionado acima, existem diversas leis em níveis federais, estaduais e setoriais. Consequentemente, cada lei possui determinado escopo de aplicação. No caso do <i>Federal Trade Commission</i>	Aplica-se a situações de coleta de dados pessoais realizada na Austrália ou de residentes australianos. A lei também possui efeitos extraterritoriais (parte I, 5B).	Aplicam-se a nível federal. O <i>Privacy Act</i> protege as informações pessoais, mantidas por instituições governamentais (art. 2º). No caso da PIPEDA, há a proteção para dados de

<sup>673</sup> As referências bibliográficas foram mencionadas nos capítulos deste Benchmarking.

		Act, há a abrangência de todos os envolvidos em comércio.		consumidores, trabalhadores; e o dever de observância para organizações que realizam a coleta, o uso e o processamento de dados (art. 4 -1). O PIPEDA não se aplica a instituições governamentais abrangidas pelo <i>Privacy Act</i> .
<b>Autoridade de proteção de dados</b>	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).	Não há autoridade específica. A <i>Federal Trade Commission</i> (FTC) atua em casos relacionados a comércio, consumidores e concorrência.	Comissão de Informação da Austrália - <i>Office of the Australian Commissioner</i> (OAIC) -, comandada pela <i>Australian Information Commissioner and Privacy Commissioner</i> .	Office of the <i>Privacy Commissioner of Canada</i> (OPC).  Existem outras autoridades locais: <i>Office of the Information and Privacy Commissioner of Alberta</i> , <i>Office of the Information and Privacy Commissioner for British Columbia</i> e <i>Commission d'accès à l'information du Québec</i> .
<b>Características da autoridade de proteção de dados</b>	A ANPD integra a Presidência da República. Possui autonomia técnica e decisória, bem como jurisdição nacional. Dentre	Trata-se de agência federal, com duas principais missões: proteger os consumidores e promover a concorrência. A atuação	As principais funções estão relacionadas a privacidade, liberdade de informação e políticas de informação.	A OPC é ligada ao Parlamento. Como deveres institucionais, protege e promove direitos de privacidade, zelando pela aplicação do <i>Privacy Act</i> e do

	suas principais finalidades, busca proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural.	sobre proteção de dados tem relação com áreas voltadas ao comércio.		<i>Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA)</i> .
<b>Definição de informação pessoal ou de dado pessoal</b>	A LGPD define dado pessoal como <i>“informação relacionada a pessoa identificada ou identificável”</i> (art. 5º, I).	Para o FTC, dado pessoal está relacionado a fatores que identifiquem ou possam identificar determinado indivíduo.	A Lei de Privacidade da Austrália utiliza o termo “informação pessoal”, definida como “informação ou opinião sobre um indivíduo identificado” ou “identificável”. A informação ou a opinião pode ser ou não verdadeira. Do mesmo modo, pode ser “registrada de forma material ou não” (parte II – interpretação – definições gerais).	A PIPEDA utiliza o termo “informação pessoal”, que é definida como informação sobre um indivíduo identificável.
<b>Definição de dado /informação sensível</b>	Trata-se de dado pessoal relacionado aos seguintes aspectos: <i>“origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização</i>	Em regra, são informações sobre: saúde, finanças, biometria, estudantes e crianças menores de 13 anos.	Informação sensível se refere a dados sobre: informação/ opinião de determinado indivíduo; origem racial ou étnica; opiniões políticas; filiação a	Não há definição específica no PIPEDA sobre informação sensível. No entanto, considera que qualquer informação pode ser sensível, conforme o contexto. Já o

	<p><i>de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II, LGPD).</i></p>		<p>associação política; crenças ou afiliações religiosas; crenças filosóficas; filiação a associação profissional ou comercial; filiação a sindicato; orientações ou práticas sexuais; antecedentes criminais; saúde; genética, que não seja informação de saúde; biometria (Lei de Privacidade da Austrália, parte II – interpretação – definições gerais).</p>	<p><i>Personal Information Guidance</i> estabelece, de modo não exaustivo, que as seguintes informações são consideradas sensíveis: médicas; financeiros; relacionadas ao trabalho; relacionadas a documentos de identidade; e transmissão ao vivo de crianças pequenas.</p>
<p><b>Coleta e processamento de dados</b></p>	<p>A LGPD aborda a coleta como um dos aspectos de tratamento de dados (art. 5º, X). A LGPD aborda as seguintes hipóteses de tratamento: consentimento do titular; cumprimento de obrigação legal/ regulatória pelo controlador; estudos por órgão de pesquisa; execução de contrato ou procedimentos ligados a contrato do qual seja parte o titular; exercício regular de</p>	<p>De um modo geral, é necessário que ocorra o aviso sobre a coleta de dados e que seja disponibilizada informações sobre a empresa responsável. Para dados sensíveis, em regra, é requerido o consentimento por <i>opt-in</i>.</p>	<p>De um modo geral, a coleta deve estar ligada as atividades da empresa e a informação deve ser necessária para a finalidade proposta.</p>	<p>De um modo geral, a coleta e o processamento de dados devem estar relacionados e limitados à finalidade proposta, bem como realizados com o consentimento válido do indivíduo (art. 5.3 e 6.1).</p>

	direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; proteção da vida ou incolumidade física do titular/ terceiro; proteção de crédito; tutela de saúde; atendimento de legítimo interesse do controlador ou de terceiro; e proteção do crédito (art. 7º).			
<b>Transferência de dados</b>	O consentimento do titular é necessário para a comunicação ou o compartilhamento de dados com outros controladores, salvo hipóteses legais de dispensa (art. 7º, § 5º).	Existem restrições relacionadas a informações governamentais.	Devem ser observados os princípios e as disposições legais.	A organização que transfere a terceiros continua responsável pelos dados (princípio <i>accountability</i> – 4.1.3).
<b>Transferência de dados internacional</b>	A transferência internacional é permitida para países ou organismos internacionais com “grau de proteção adequado”, conforme a LGPD, e <i>“quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios,</i>	Atualmente, jurisdições estrangeiras consideram “adequada” a transferência para os Estados Unidos, como a União Europeia.	Não pode ocorrer violação a princípios com a transferência internacional de dados (APP) e devem ser observadas as disposições da Lei de Privacidade.	A PIPEDA permite a transferência de dados nacional e internacional, embora não haja diferenciação legal na lei em comento. Para isso, os requisitos legais e os princípios jurídicos devem ser observados.

	<p><i>dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD”, observados os demais requisitos (art. 33). Outras hipóteses estão previstas nos incisos III a IX do art. 33 da LGPD.</i></p>			
<p><b>Principais direitos dos titulares</b></p>	<p>Direito à revogação do consentimento (art. 15, III e art. 17, IX); direito à liberdade (art. 17); direito à intimidade (art. 17); direito à privacidade (art. 17); direito à confirmação da existência de tratamento (art. 17, I); direito ao acesso aos dados (art. 17, II); direito à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD(art. 17, IV); direito à</p>	<p>Em que pese não ser aplicável em âmbito federal, a CCPA elencou, dentre outros, os seguintes direitos de forma mais clara: direito à informação, direito ao acesso, direito à portabilidade e direito ao esquecimento.</p>	<p>Direito à informação (APP 5.2), direito ao acesso (APP 12.1), direito à retificação (APP 13.1 e 11.2), direito ao opt/out (APP 7.6), direito à portabilidade (CDR) e direito ao esquecimento (APP 11.2).</p>	<p>Direito ao esquecimento; direito à informação; direito à objeção; direito ao acesso; direito a não discriminação.</p>

	<p>portabilidade dos dados (art. 17, V); direito à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, salvo exceções legais (art. 17, VI); direito à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados (art. 17, VII); direito à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa (art. 17, VIII).</p>			
<b>Enforcement</b>	<p>A ANPD possui competência para a aplicação de sanções administrativas, que variam conforme a gravidade da violação e a reincidência (arts. 52 a 54 da LGPD).</p>	<p>O <i>enforcement</i> pode ocorrer em nível estadual e/ ou federal, bem como setorial. Existem diversas leis aplicáveis em tais níveis.</p>	<p>A OAIC possui competência para impor sanções pecuniárias no caso de violações.</p>	<p>Há previsão de aplicação de sanção no caso de violações (art. 28). É possível que a OIC leve as investigações realizadas ao conhecimento do Poder Judiciário, com a adoção das medidas cabíveis (art. 14).</p>

**Links úteis:**

**Estados Unidos**

- Federal Trade Commission Act: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?req=granuleid%3AUSC-prelim-title15-chapter2-subchapter1&edition=prelim>
- Federal Trade Commission: <https://www.ftc.gov/>
- Lei da Califórnia:  
[https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes\\_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=3.&title=1.81.5.&part=4.&chapter=&article=](https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displayText.xhtml?lawCode=CIV&division=3.&title=1.81.5.&part=4.&chapter=&article=)

### **Austrália**

- Office of the Australian Information Commissioner: <https://www.oaic.gov.au/>
- Privacy Act: <https://www.legislation.gov.au/Details/C2020C00237>

### **Canadá**

- Office of the Privacy Commissioner of Canada ('PIPEDA'): <https://www.priv.gc.ca/en/>
- Personal Information Protection and Electronic Documents Act (PIPEDA): <https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/privacy-laws-in-canada/the-personal-information-protection-and-electronic-documents-act-pipeda/>
- Privacy Act: <https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/privacy-laws-in-canada/the-privacy-act/>

**Tabela 2 – Comparação de leis de proteção de dados: Brasil, Coréia do Sul, Singapura, Japão e Chile**

	Brasil	Coréia do Sul	Singapura	Japão	Chile
<b>Lei</b>	Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).	Lei de Proteção de Informação Pessoal de 2011/ <i>Personal Information Protection Act</i> (PIPA).	Lei de Proteção de Dados n. 26/2012/ <i>Personal Data Protection Act</i> 2012 (PDPA). Emenda n. 37/2020.	Lei de Proteção de Informação Pessoal n. 57/ 2003)/ <i>The Act on the Protection of Personal Information</i> (APPI)	Lei n. 19.628, sobre a proteção da vida privada.
<b>Escopo de aplicação da lei</b>	Aplica-se a pessoa natural ou jurídica, que realize a coleta de dados, independentemente do país da sede ou da localização dos dados, conforme os requisitos legais (art. 3º).	A PIPA deve ser observada por todos os que coletam e usam dados pessoais. Assim, pessoas naturais ou jurídicas, bem com instituições públicas ou privadas estão sujeitas ao teor da lei.	Aplica-se a entidades privadas que coletam, utilizam e divulgam dados pessoais em Singapura, ainda que tais atividades ocorram em outro local.	Aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas no Japão.	Abrange o tratamento de dados pessoais em bancos de dados de entidades públicas ou particulares, exceto no caso do exercício de liberdade de opinião e informação (art. 1º).

<b>Autoridade de proteção de dados</b>	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	Comissão de Proteção de Informação Pessoal/ <i>Personal Information Protection Commission</i> (PIPC).	Comissão de Proteção de Dados/ <i>Personal Data Protection Commission</i> (PDPC)	Comissão de Proteção de Informação Pessoal/ <i>Personal Information Protection Commission</i> (PPC)	Conselho para a Transparência/ <i>Consejo Para La Transparencia</i> (CPLT) – <u>ver item a seguir</u> .
<b>Características da autoridade de proteção de dados</b>	A ANPD integra a Presidência da República. Possui autonomia técnica e decisória, bem como jurisdição nacional. Dentre suas principais finalidades, busca proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural.	A PIPC é uma instituição administrativa, que zela pela observância dos instrumentos legais de proteção de dados. Ligada ao Primeiro Ministro, a PIPC exerce suas funções de forma independente. Existem outras autoridades setoriais.	A PDPC é a principal autoridade de proteção de dados de Singapura. Dentre as principais funções, estão atividades de consultoria, assessoramento, representação governamental e <i>enforcement</i> da PDPA.	Compete à PPC zelar pela aplicação e execução da APPI. Trata-se de instituição independente e neutra.	O CPLT <u>não é especificamente a autoridade para a proteção</u> de dados, conforme a lei n. 20.285/2008. Trata-se de instituição autônoma e pública, com objetivos relacionados a promover a transparência e o acesso à informação, especialmente no setor público. Assim, proteção de dados é tratada de forma setorial, pelas instituições competentes.
<b>Definição de informação</b>	A LGPD define dado pessoal como “ <i>informação</i> ”	A PIPA utiliza o termo “ <i>informações pessoais</i> ”, que é	A PDPA define dados pessoais como “ <i>dados</i> ,”	Informação pessoal (art. 2º): refere-se a informações sobre	Os dados pessoais estão relacionados a informações sobre

<p><b>peçoal ou de dado peçoal</b></p>	<p><i>relacionada a peçoal identificada ou identificável” (art. 5º, l).</i></p>	<p>definido como: <i>informações relacionadas a um indivíduo vivo, com a possibilidade de identificá-lo pelo seu nome completo, endereço, imagem, etc (incluindo informações que, se não apenas com base nelas, tornam possível identificar determinado indivíduo combinadas com outras informações” (tradução livre – art. 2.1).</i></p>	<p><i>verdadeiros ou não, sobre um indivíduo, que pode ser identificado (a) a partir desses dados; ou (b) a partir desses dados e outras informações que a organização tem ou possa ter acesso” (tradução livre, parte I – interpretação).</i></p>	<p>determinado indivíduo, tais como nome, data de nascimento ou outras descrições. Está relacionada também a meios de identificação do indivíduo. Outra possibilidade é estar ligada ao código de identificação do usuário, como, por exemplo, o código do passaporte.</p> <p>A lei torna equivalentes os termos “<i>dados peçoais</i>” e “<i>informações peçoais</i>” - art. 2º (6).</p>	<p>peçoais naturais, identificadas ou identificáveis (art. 2º, f).</p>
<p><b>Definição de dado /informação sensível</b></p>	<p>Trata-se de dado peçoal relacionado aos seguintes aspectos: <i>“origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de</i></p>	<p>São dados sobre ideologia, crença, filiação sindical, filiação em partido político, opiniões políticas, saúde, vida sexual e outras informações ligadas à privacidade.</p>	<p>Não há definição legal expressa. No entanto, a PDPC relaciona os dados sensíveis a números de identidade; dados financeiros; dados de seguros;</p>	<p>Termos utilizados: <i>“informações peçoais com exigência de cuidados especiais”</i> – art. 2º (3).</p> <p>Informações: raça, crença, status social, histórico médico,</p>	<p>São dados relacionados a característica física ou moral das peçoas ou de acontecimentos de suas vidas privadas, tais como hábitos peçoais; origem racial; ideologias e opiniões políticas; crenças ou convicções religiosas;</p>

	<i>caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II, LGPD).</i>		histórico pessoal, como uso de drogas; dados médicos; e dados de menores.	antecedentes criminais, eventuais danos sofridos por crime e outros dados que possam causar algum tipo de discriminação injusta, preconceito ou desvantagens.	os estados de saúde físicos ou psíquicos; e vida sexual (art. 2º, g).
<b>Coleta e processamento de dados</b>	A LGPD aborda a coleta como um dos aspectos de tratamento de dados (art. 5º, X). A LGPD aborda as seguintes hipóteses de tratamento: consentimento do titular; cumprimento de obrigação legal/regulatória pelo controlador; estudos por órgão de pesquisa; execução de contrato ou procedimentos ligados a contrato do qual seja parte o titular; exercício	O consentimento é requerimento para o processamento de dados, especialmente quanto: (i) finalidade e uso da coleta; (ii) itens abrangidos; (iii) período de armazenamento e uso; (iv) informação ao titular sobre a possibilidade de não concordar com a coleta e as consequentes desvantagens (art. 15).	O consentimento é requerimento para a coleta de dados (art. 13). Existem, ainda, limitações para a coleta e o uso dos dados (art. 18), conforme notificação ao titular (art. 20).	É necessário que a finalidade seja especificada explicitamente (art. 15) e que ocorra o consentimento do titular (art. 16).	A coleta de dados pode ocorrer com o consentimento do titular, que deve ser informado sobre a finalidade para que autorize por escrito. Existem situações que não requerem o consentimento do usuário, como em casos decorrentes de coletas de dados de fontes públicas (art. 4º).

	regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; proteção da vida ou incolumidade física do titular/terceiro; proteção de crédito; tutela de saúde; atendimento de legítimo interesse do controlador ou de terceiro; e proteção do crédito (art. 7º).	As limitações para a coleta estão dispostas no art. 16 da PIPA.			
<b>Transferência de dados</b>	O consentimento do titular é necessário para a comunicação ou o compartilhamento de dados com outros controladores, salvo hipóteses legais de dispensa (art. 7º, § 5º).	Existem limitações para a transferência de dados a terceiros no caso de razões relacionadas a transferências comerciais (art. 27); e limitações relacionadas ao processamento de informações subsequente à terceirização de trabalho (art. 26).	Existem limitações para a transferência de dados para outros países ou jurisdições, de modo que as disposições da PDPA devem ser observadas em tais ocasiões.	Não é possível que ocorra a transferência/ o compartilhamento com terceiros sem o consentimento do indivíduo. No entanto, é possível a adoção de “opt-out”, de forma preventiva, por negócios.	Aplicam-se as disposições sobre o processamento de dados.

<b>Transferência de dados internacional</b>	<p>A transferência internacional é permitida para países ou organismos internacionais com “grau de proteção adequado”, conforme a LGPD, e “quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD”, observados os demais requisitos (art. 33). Outras hipóteses estão previstas nos incisos III a IX do art. 33 da LGPD.</p>	<p>O consentimento é necessário.</p>	<p>O consentimento é necessário, bem como a “<i>proteção comparável</i>” aos padrões legais da organização que receberá os dados.</p>	<p>É necessário observar os requisitos legais e obter o consentimento dos indivíduos. Os critérios podem variar caso os países estejam de acordo com os padrões da APPI, o terceiro receptor esteja adequado aos padrões também ou os países sejam classificados em lista baseada na “<i>decisão de adequação</i>”. Art. 24.</p>	<p>Aplicam-se as disposições sobre o processamento de dados.</p>
<b>Principais direitos dos titulares</b>	<p>Direito à revogação do consentimento (art. 15, III e art. 17, IX); direito à liberdade (art. 17); direito à intimidade (art. 17); direito à privacidade</p>	<p>Direito à informação sobre o processamento (art. 4.1); direito ao consentimento (art. 4.2); direito à confirmação do</p>	<p>Direito à informação (art. 20); direito ao acesso (art. 21); direito à correção de dados (art. 22); direito ao</p>	<p>Direito ao consentimento (art. 16); direito à divulgação de dados pessoais (art. 28); direito a corrigir, adicionar ou deletar dados não factíveis (art.</p>	<p>Direito ao consentimento (art. 4º); Direito à informação (art. 12); direito à correção de dados (art. 12); direito à eliminação de dados (art. 12); direito à obtenção de</p>

	<p>(art. 17); direito à confirmação da existência de tratamento (art. 17, I); direito ao acesso aos dados (art. 17, II); direito à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD (art. 17, IV); direito à portabilidade dos dados (art. 17, V); direito à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, salvo exceções legais (art. 17, VI); direito à informação das entidades públicas</p>	<p>processamento de informação pessoal (art. 4.3); direito ao acesso (art. 4.3); direito à suspensão do processamento (art. 4.4); direito ao requerimento de correção, apagamento e destruição de informações (art. 4.4).</p>	<p>consentimento (art. 13); direito à revogação do consentimento (art. 16); e direito à portabilidade (emenda/2020).</p>	<p>29); direito à cessação da utilização dos dados (art. 30).</p>	<p>cópia (art. 12); direito ao bloqueio de dados (art. 12); direito de recorrer (art. 16).</p>
--	---	---	--	---	--

	e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados (art. 17, VII); direito à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa (art. 17, VIII).				
<b>Enforcement</b>	A ANPD possui competência para a aplicação de sanções administrativas, que variam conforme a gravidade da violação e a reincidência (arts. 52 a 54 da LGPD).	Existem sanções administrativas, como as multas, que podem ser aplicadas por autoridades competentes, como o PIPC, KCC e FSC. Aplicam-se, ainda, penalidades no âmbito criminal, com a atuação da Promotoria de Justiça, e no âmbito civil.	Existem sanções variadas, como a imposição de que a coleta/ o uso/ a divulgação de dados não ocorra mais; a destruição dos dados coletados em violação à lei; a imposição de fornecer acesso ou aplicar a correção a determinados dados; e sanção	Em caso de violação ou potencial violação à APPI, é possível que ocorra: elaboração de relatório pelo operador de dados; inspeção da APPI no local; outras medidas cabíveis; aplicação de sanção de multa ou mesmo de prisão.	A lei prevê a indenização por dano patrimonial e moral decorrente do tratamento indevido de dados, bem como a determinação de eliminação, modificação ou bloqueio dos dados mediante o requerimento do titular (art. 23). Há a possibilidade de aplicação de sanção de multa por tribunais (art. 16). É possível, ainda, a aplicação de sanções

			de multa (arts. 29, 51 e 52).		criminais, com base na lei n. 19.223/1993.
--	--	--	-------------------------------	--	--

## Links úteis

### Coréia do Sul

- Lei – PIPA: <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/infoCommunication.do>
- Autoridade – Personal Information Protection Commission: <http://www.pipc.go.kr/cmt/main/english.do#>

### Chile

- Lei – Lei sobre a proteção da vida privada: <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=141599>
- Autoridade de transparência e acesso à informação – <https://www.consejotransparencia.cl/>

### Japão

- Lei – Protection of Personal Information - [https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act\\_on\\_the\\_Protection\\_of\\_Personal\\_Information.pdf](https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act_on_the_Protection_of_Personal_Information.pdf)
- Autoridade – Personal Information Protection Commission - <https://www.ppc.go.jp/en/index.html>

### Singapura

- Lei – PDPA : <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012>
- Emenda à PDPA : [https://www.parliament.gov.sg/docs/default-source/default-document-library/personal-data-protection-\(amendment\)-bill-37-2020.pdf](https://www.parliament.gov.sg/docs/default-source/default-document-library/personal-data-protection-(amendment)-bill-37-2020.pdf)
- Autoridade – Personal Data Protection Commission: <https://www.pdpc.gov.sg/>

**Tabela 3 – Comparação de leis de proteção de dados: Brasil, UE, Alemanha, França, Portugal e Reino Unido**

	Brasil	Alemanha	França	Portugal	Reino Unido
<b>Lei</b>	Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).	O Regulamento n. 2016/679 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR) é aplicável na União Europeia, de modo que abrange a Alemanha, a França e Portugal.			Lei de Proteção de Dados 2018/ <i>Data Protection Act</i> (DPA) 2018 e o GDPR, que foi aplicada até 31 de dezembro de 2020.
		GDPR e a Lei de Proteção de Dados da Alemanha (Bundesdatenschutzgesetz – ‘BDSG’).	GDPR e Lei n. 78-17, de 6 de janeiro de 1978.	GDPR e Lei n. 58/20019.	
<b>Escopo de aplicação</b>	Aplica-se a pessoa natural ou jurídica, que realize a coleta de dados, independentemente do país da sede ou da localização dos dados, conforme os requisitos legais (art. 3º).	O GDPR é aplicável na União Europeia. Há, ainda, o efeito extraterritorial (art. 3º).			O GDPR foi aplicável até o final do período de transição da saída do Reino Unido da União Europeia. No entanto, os preceitos continuam aplicáveis por meio da adoção do UK-GDPR, que deve ser lido de forma conjunta com a DPA.
		A BDSG deve ser observada por instituições públicas e privadas alemãs. Quando o GDPR for aplicável, a BDSG não se aplica (art. 1º)	A lei francesa foi adaptada ao GDPR. A lei é aplicável se o controlador ou processador estiverem estabelecidos na França, bem como se o indivíduo, ao qual os dados se referem,	Aplica-se o disposto no GDPR em Portugal, bem como da lei nacional. No entanto, algumas disposições da lei portuguesa, contraditórias ao	

			residir na França (art. 5º).	GDPR não se aplicam.	
<b>Autoridade de proteção de dados</b>	Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD).			Comissão de Informação/ Information Commissioner's Office (ICO)
		Comissão Federal para a Proteção de Dados e Liberdade de Informação/ <i>The Federal Commissioner of Data Protection and Freedom of Information</i> (BfDI), em relação ao setor público e ao setor de provedores de telecomunicações e serviços postais.	Autoridade Francesa de Proteção de Dados/ French Data Protection Authority/ <i>Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés</i> (CNIL).	Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).	
<b>Características da autoridade de proteção de dados</b>	A ANPD integra a Presidência da República. Possui autonomia técnica e decisória, bem como jurisdição nacional. Dentre	A AEPD é independente e atua com supervisão, consulta e cooperação. Dentre suas principais funções, busca garantir pelo respeito ao direito de privacidade dos cidadãos da União Europeia.			A ICO é uma instituição independente para resguardar direitos de privacidade e de informação. Promove a transparência de informações no serviço

	<p>suas principais finalidades, busca proteger direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade natural.</p>	<p>A BfDI possui competência em relação ao setor público e ao setor de provedores de telecomunicações e serviços postais. Existem outras 16 autoridades regionais, que resguardam a proteção de dados no setor público e privado.</p>	<p>A autoridade francesa (CNIL) é uma instituição administrativa e independente. Possui missões relacionadas a: informação e educação; proteção do direito de cidadãos; regulação e assessoramento; monitoramento de conformidade; inovação; inspeção e sanção.</p>	<p>A autoridade portuguesa é independente e administrativa, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira.</p>	<p>público e privacidade para indivíduos.</p> <p>A autoridade do Reino Unido é a ICO. É independente e atua no âmbito consultivo, preventivo e repressivo.</p>
<p><b>Definição de informação pessoal ou de dado pessoal</b></p>	<p>A LGPD define dado pessoal como <i>“informação relacionada a pessoa identificada ou identificável”</i> (art. 5º, I).</p>	<p>Trata-se de informação ligada a pessoa natural identificada ou identificável. Esta pode ser identificada, de forma direta ou indireta, por identificadores, tais como: nome; número de identidade; dados de localização; identificador online; fatores mais específicos da pessoa natural, relacionados ao aspecto físico, fisiológico, genético, mental, econômico, cultural ou social (art. 4º do GDPR).</p>			
		<p>A lei alemã utiliza a definição do GDPR (seção 46-1).</p>	<p>A lei francesa utiliza a definição do GDPR (art. 2º).</p>	<p>A lei portuguesa segue o estabelecido no GDPR.</p>	<p>A DPA utiliza a mesma definição do GDPR (parte 1-3).</p>

<b>Definição de dado /informação sensível</b>	Trata-se de dado pessoal relacionado aos seguintes aspectos: <i>“origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”</i> (art. 5º, II, LGPD).	O GDPR considera os seguintes dados como parte de uma “categoria especial”: raciais/ de origem étnica; opiniões políticas; crenças políticas ou religiosas; filiação sindical; dados genéticos e biométricos; dados sobre a saúde, a vida sexual ou orientação sexual.			A DPA utiliza a mesma definição do GDPR.
		A BDSG utiliza a definição do GDPR (seção 46 - 14).	A lei francesa utiliza a definição do GDPR (art. 2º).	A lei portuguesa segue o estabelecido no GDPR.	

<p><b>Coleta e processamento de dados</b></p>	<p>A LGPD aborda a coleta como um dos aspectos de tratamento de dados (art. 5º, X). A LGPD aborda as seguintes hipóteses de tratamento: consentimento do titular; cumprimento de obrigação legal/regulatória pelo controlador; estudos por órgão de pesquisa; execução de contrato ou procedimentos ligados a contrato do qual seja parte o titular; exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; proteção da vida ou incolumidade física</p>	<p>O GDPR estabelece princípios e padrões a serem observados na coleta de dados (arts. 5º e 6º do GDPR). Nos termos do art. 5º, é necessário que haja transparência, equidade e legalidade no processamento. A coleta deve ocorrer para propósitos específicos, legítimos e explícitos. No caso de tratamento para fins de interesse público ou pesquisa histórica ou estatística possui limitações de finalidade (art. 5º e 89). A coleta deve, ainda, ser adequada; relevante e limitada aos propósitos do processamento; precisa; armazenada por período compatível com as finalidades da coleta, exceto em casos de pesquisa (art. 89); íntegra e confidencial.</p> <p>O art. 6º estabelece a legalidade do processamento com a observância de, ao menos, um dos seguintes requisitos: obtenção do consentimento do titular para fins específicos; processamento como requisito para a execução de contrato, no qual o titular seja parte; cumprimento de obrigação legal; necessário para a proteção dos interesses do titular dos dados ou de outra pessoa; interesse público; legítimo interesse do responsável ou de terceiros, salvo exceções legais que violem direitos fundamentais ou que requeiram proteção especial, como no caso de crianças como titulares de direitos.</p> <p>Quanto aos dados sensíveis, o art. 9º do GDPR dispõe sobre as exceções que autorizam o processamento.</p>	<p>A BDSG possui algumas regras mais específicas sobre o processamento de dados para finalidades diversas (seção 24), regras de vigilância em áreas públicas (seção 4) e dispositivos sobre dados relacionados a trabalhador (seção 26).</p>	<p>A lei francesa possui previsões específicas sobre antecedentes criminais, privacidade, direitos e legado digital.</p>	<p>É necessário que o processamento de dados esteja baseado no GDPR para que ocorra. Existem previsões específicas, como no caso do processamento de dados de crianças com menos de 13 anos.</p>	<p>A DPA estabelece condições para que determinadas categorias de dados pessoais sejam processados (parte 2).</p>
---	--	--	--	--	--	---

	do titular/ terceiro; proteção de crédito; tutela de saúde; atendimento de legítimo interesse do controlador ou de terceiro; e proteção do crédito (art. 7º).				
<b>Transferência de dados</b>	O consentimento do titular é necessário para a comunicação ou o compartilhamento de dados com outros controladores, salvo hipóteses legais de dispensa (art. 7º, § 5º). A transferência internacional é permitida para países ou	Em relação à transferência de dados, o GDPR estabelece condições para a transferência internacional e determinados países são considerados adequados, à luz do referido regulamento (arts. 44 a 50). Há a dispensa de autorização para a transferência a países ou organizações internacionais que a Comissão considere que haja nível de proteção adequado (art. 44).			
		A BDSG segue as disposições do GDPR sobre transferência de dados.	A lei francesa segue as disposições do GDPR sobre transferência de dados.	A lei portuguesa segue as disposições do GDPR sobre transferência de dados.	Com o final do período de transição, o Reino Unido passa a ser considerado como país de fora da União Europeia.

<p>organismos internacionais com “grau de proteção adequado”, conforme a LGPD, e “quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD”, observados os demais requisitos (art. 33). Outras hipóteses estão previstas nos incisos III a IX do art. 33 da LGPD.</p>				
--	--	--	--	--

<p><b>Principais direitos dos titulares</b></p>	<p>Direito à revogação do consentimento (art. 15, III e art. 17, IX); direito à liberdade (art. 17); direito à intimidade (art. 17); direito à privacidade (art. 17); direito à confirmação da existência de tratamento (art. 17, I); direito ao acesso</p>	<p>Os principais direitos consistem nos seguintes: direito à informação (arts. 12 a 14), direito ao acesso (art. 15), direito à retificação (art. 16), direito ao esquecimento (art. 17), direito à restrição de processamento (art. 18), direito à notificação, direito à portabilidade (art. 20), direito à oposição ao processamento (art. 21).</p>	<p>A DPA segue as disposições do GDPR sobre os direitos dos titulares, com algumas variações sobre determinadas restrições de exercício de direitos.</p>
---	---	--	--

	<p>aos dados (art. 17, II); direito à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD (art. 17, IV); direito à portabilidade dos dados (art. 17, V); direito à eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, salvo exceções legais (art. 17, VI); direito à informação das entidades públicas</p>	<p>A BDSG segue as disposições do GDPR sobre os direitos dos titulares. Contudo, existem algumas exceções previstas na seção 29 da BDSG.</p>	<p>A lei francesa segue as disposições do GDPR sobre os direitos dos titulares. Contudo, alguns pontos do direito à restrição do processamento não foram implementados. Além disso, a lei francesa acrescenta alguns direitos sobre a proteção de dados de pessoas falecidas.</p>	<p>A lei portuguesa segue as disposições do GDPR sobre os direitos dos titulares.</p>	
--	--	--	---	---	--

	<p>e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados (art. 17, VII); direito à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa (art. 17, VIII).</p>				
<b>Enforcement</b>	<p>A ANPD possui competência para a aplicação de sanções</p>	<p>A AEDP possui competência para aplicar sanções no âmbito da União Europeia. As multas variam conforme as infrações cometidas, podendo chegar até 4% do faturamento anual mundial ou 20 milhões de euros (art. 83).</p>			

	administrativas, que variam conforme a gravidade da violação e a reincidência (arts. 52 a 54 da LGPD).	As sanções administrativas e criminais previstas na BDSG e em outros instrumentos legais devem ser aplicadas em conformidade com as violações tratadas no art. 83 do GDPR.	A lei francesa aplica, dentre outras sanções, penalidades no âmbito criminal.	A lei portuguesa aplica, dentre outras sanções, penalidades no âmbito criminal.	A lei inglesa segue as disposições do GDPR e prevê poderes específicos ao ICO para impor sanções, como multas administrativas.
--	--	--	---	---	--

### Links úteis:

#### **Alemanha:**

- **Lei – Federal Data Protection Act (BDSG):** [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bdsge/englisch\\_bdsge.html#p0014](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bdsge/englisch_bdsge.html#p0014)

#### **França:**

- **CNIL:** <https://www.cnil.fr/en/home>
- **Lei n. 78-17/1978/ La loi Informatique et Libertés:** <https://www.cnil.fr/fr/la-loi-informatique-et-libertes>

#### **Portugal**

- Comissão Nacional de Proteção de Dados : <https://www.cnpd.pt/>
- Lei n. 58/2019 : [https://www.cnpd.pt/home/legis/nacional/Lei\\_59\\_2019.pdf](https://www.cnpd.pt/home/legis/nacional/Lei_59_2019.pdf)

#### **Reino Unido**

- Information Commissioner’s Office (ICO) : <https://ico.org.uk/>
- Data Protection Act 2018 : <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2018/12/contents/enacted>

## **União Europeia**

- European Data Protection Supervisor (EDPS): <https://edps.europa.eu/>

General Data Protection Regulation (GDPR): <https://gdpr-info>.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCC. **About the ACCC.** Disponível em < <https://www.accc.gov.au/about-us/australian-competition-consumer-commission/about-the-accc#our-structure>>. Acesso em 10 dez 2020.

ACCC. **Correction: ACCC alleges Google misled consumers about expanded use of personal data.** Disponível em < <https://www.accc.gov.au/media-release/correction-accc-alleges-google-misled-consumers-about-expanded-use-of-personal-data>>. Acesso em 25 nov 2020.

ACCC. **Digital Platforms Inquiry – final report.** Disponível em < <https://www.accc.gov.au/system/files/Digital%20platforms%20inquiry%20-%20final%20report.pdf>>. Acesso em 26 nov 2020.

ACCC. **Google allegedly misled consumers on collection and use of location data.** Disponível em < <https://www.accc.gov.au/media-release/google-allegedly-misled-consumers-on-collection-and-use-of-location-data>>. Acesso em 25 nov 2020.

ACCC. **Organisation structure.** Disponível em <https://www.accc.gov.au/about-us/australian-competition-consumer-commission/organisation-structure>>. Acesso em 14 dez 2020.

ALLENS LINKLATERS. **The ACCC's new case on Google's collection and use of consumer personal information.** Disponível em < <https://www.allens.com.au/insights-news/insights/2020/08/accc-vs-google-on-collection-and-use-of-consumer-personal-information/>>. Acesso em 13 jan 2021.

ARCEP. **New regulatory mechanisms – data driven regulation.** Disponível em <[https://en.arcep.fr/fileadmin/cru-1608655231/user\\_upload/grands\\_dossiers/La\\_regulation\\_par\\_la\\_data/note-aai-data-driven-regulation-july2019.pdf](https://en.arcep.fr/fileadmin/cru-1608655231/user_upload/grands_dossiers/La_regulation_par_la_data/note-aai-data-driven-regulation-july2019.pdf)>. Acesso em 5 nov 2020.

ARTHUR, C. **What's a zettabyte? By 2015, the internet will know, says Cisco.** Disponível em <<https://www.theguardian.com/technology/blog/2011/jun/29/zettabyte-data-internet-cisco>>. Acesso em 31 out 2020.

AUSTRALIAN GOVERNMENT. **Australian Information Commissioner Act 2010.** Disponível em < <https://www.legislation.gov.au/Details/C2010A00052>>. Acesso em 5 dez 2020.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Ambiente digital e contributo para a recuperação económica são prioridades da AdC para 2021.** Disponível em < [http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias\\_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado\\_AdC\\_202024.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/Noticias_Eventos/Comunicados/Paginas/Comunicado_AdC_202024.aspx)>. Acesso em 27 nov 2020.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Ecosistemas digitais, Big Data e Algoritmos.** Disponível em < [http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos\\_e\\_Publicacoes/Estudos\\_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf](http://www.concorrenca.pt/vPT/Estudos_e_Publicacoes/Estudos_Economicos/Outros/Documents/Ecosistemas%20digitais,%20Big%20Data%20e%20Algoritmos.pdf)>. Acesso em 26 nov 2020.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Missões e Atribuições.** Disponível em < [http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/Missao\\_e\\_atribuicoes/Paginas/missao-e-atribuicoes.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/Missao_e_atribuicoes/Paginas/missao-e-atribuicoes.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **O que a AdC não faz.** Disponível em < [http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/O\\_que\\_a\\_AdC\\_ao\\_faz/Paginas/O-que-a-AdC-nao-faz.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/O_que_a_AdC_ao_faz/Paginas/O-que-a-AdC-nao-faz.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA. **Organização.** Disponível em < [http://www.concorrenca.pt/vPT/A\\_AdC/Organizacao/Paginas/Organizacao.aspx](http://www.concorrenca.pt/vPT/A_AdC/Organizacao/Paginas/Organizacao.aspx)>. Acesso em 28 nov 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **After a very active 2020, the Autorité de la concurrence announces its priorities for 2021, which will focus on the digital economy** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/press-release/after-very-active-2020-autorite-de-la-concurrence-announces-its-priorities-2021-which>>. Acesso em 4 jan 2021.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Decision 20-MC-01 of 9 April 2020 on requests for interim measures by the Syndicat des éditeurs de la presse magazine, the Alliance de la presse d'information générale and others and Agence France-Presse.** Disponível em < [https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral\\_texts/2020-06/20-mc-01\\_en.pdf](https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral_texts/2020-06/20-mc-01_en.pdf)>. Acesso em 26 out 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Missions.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/missions>>. Acesso em 30 out 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Opinion 19-A-04 of 21 February 2019 on a request from the Committee on Cultural Affairs and Education of the French National Assembly (Assemblée nationale) for an opinion on the audiovisual sector.** Disponível em < [https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral\\_texts/2019-10/19a04\\_en.pdf](https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral_texts/2019-10/19a04_en.pdf)>. Acesso em 25 out 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Opinion no. 18-A-03 of 6 March 2018 on data processing in the online advertising sector.** Disponível em < [https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral\\_texts/2019-10/avis18a03\\_en\\_.pdf](https://www.autoritedelaconcurrence.fr/sites/default/files/integral_texts/2019-10/avis18a03_en_.pdf)>. Acesso em 25 out 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Organization chart.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/organisation-chart>>. Acesso em 30 out 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Personal data.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/donnees-personnelles>>. Acesso em 30 out 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **Seven regulators publish the fruit of their common approach to data-driven regulation.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/press-release/seven-regulators-publish-fruit-their-common-approach-data-driven-regulation>>. Acesso em 25 out 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité creates a digital economy unit.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/press-release/autorite-creates-digital-economy-unit>>. Acesso em 4 jan 2021.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité de la concurrence announces its priorities for 2020.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/press-release/autorite-de-la-concurrence-announces-its-priorities-2020>>. Acesso em 26 out 2020.

AUTORITÉ DE LA CONCURRENCE. **The Autorité issues its opinion on the audiovisual sector.** Disponível em < <https://www.autoritedelaconcurrence.fr/en/press-release/21-february-2019-audiovisual-sector>>. Acesso em 25 out 2020.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Planejamento estratégico 2021-2023.** Disponível em < <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-imagens/planejamento-estrategico/planejamento-estrategico-2021-2023.pdf>>. Acesso em 1 fev 2021.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2021.** Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313>>. Acesso em 12 mai 2021.

BfDI. **BfDI begrüßt Entscheidung des BGH zu Facebook.** Disponível em: < [https://www.bfdi.bund.de/DE/Infothek/Pressemitteilungen/2019/06\\_BundeskartellamtzuFacebook.html?nn=5217154](https://www.bfdi.bund.de/DE/Infothek/Pressemitteilungen/2019/06_BundeskartellamtzuFacebook.html?nn=5217154)>. Acesso em: 1 dez 2020.

BfDI. **Tasks and Powers.** Disponível em < [https://www.bfdi.bund.de/EN/BfdI/Office\\_Tasks/Tasks/Tasks-node.html](https://www.bfdi.bund.de/EN/BfdI/Office_Tasks/Tasks/Tasks-node.html) >. Acesso em 20 dez 2020.

BIBLIOTECA DEL CONGRESO NACIONAL DE CHILE. **Ley 19628 – sobre proteccion de la vida privada.** Disponível em < <https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=141599>>. Acesso em 19 out 2020.

BRASIL **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)>. Acesso em 15 out 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.474, de 26 de agosto de 2020.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10474.htm)>. Acesso em 10 nov 2020.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados.** Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm) >. Acesso em 13 out 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011 - Lei de Defesa da Concorrência (LDC).** Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm)>. Acesso em 20 out 2020.

BRASIL. **Regimento Interno do Cade.** Disponível em < <http://www.cade.gov.br/assuntos/normas-e-legislacao/REGIMENTOINTERNODOCONSELHOADMINISTRATIVODEFESAECONOMICAINDI-CESISTEMATICOAtualizado.pdf> >. Acesso em 19 nov 2020.

BUNDESKARTELLAMT. **About us -The Bundeskartellamt.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/bundeskartellamt\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/AboutUs/Bundeskartellamt/bundeskartellamt_node.html) >. Acesso em 1 nov 2020.

BUNDESKARTELLAMT. **Big Data und Wettbewerb.** Disponível em <[https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/DE/Schriftenreihe\\_Digitales/Schriftenreihe\\_Digitales\\_1.html?nn=3600108](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/DE/Schriftenreihe_Digitales/Schriftenreihe_Digitales_1.html?nn=3600108)>. Acesso em 20 nov 2020.

BUNDESKARTELLAMT. **Consumer Protection.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/Consumer\\_Protection/Consumer\\_Protection\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/Consumer_Protection/Consumer_Protection_node.html)>. Acesso em 1 nov 2020.

BUNDESKARTELLAMT. **Economic Sectors.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/Economicsectors/sectors\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/Economicsectors/sectors_node.html)>. Acesso em 1 nov 2020.

BUNDESKARTELLAMT. **Implication of the German Facebook Decision.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Reden/L1/Andreas%20Mundt%20-%20%20Global%20Competition%20Law%20Centre.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=2](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/Reden/L1/Andreas%20Mundt%20-%20%20Global%20Competition%20Law%20Centre.pdf?__blob=publicationFile&v=2)>. Acesso em 20 nov 2020.

BUNDESKARTELLAMT. **International Work.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/EN/Internationalwork/internationalwork\\_node.html](https://www.bundeskartellamt.de/EN/Internationalwork/internationalwork_node.html)>. Acesso em 1 nov 2020.

BUNDESKARTELLAMT. **Organisation Chart of the Bundeskartellamt.** Disponível em < [https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?\\_\\_blob=publicationFile&v=51](https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Publikation/EN/OrganizationalChart/Organisation%20Chart.pdf?__blob=publicationFile&v=51)>. Acesso em 19 jan 2021.

BUNDESMINISTERIUM DER JUSTIZ UND FÜR VERBRAUCHERSCHUTZ. **BDSG.** Disponível em < [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bds/englisch\\_bds.html#p0014](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bds/englisch_bds.html#p0014)>. Acesso em 18 jan 2021.

BUNDESMINISTERIUM. **9. GWB- Novelle – ein modernes Wettbewerbsrecht im Zeitalter der Digitalisierung.** Disponível em < <https://www.bmwi.de/Redaktion/DE/Artikel/Wirtschaft/gwb-novelle.html>>. Acesso em 18 nov 2020.

BUNDESMINISTERIUM. **BDSG.** Disponível em < [https://www.gesetze-im-internet.de/englisch\\_bds/englisch\\_bds.html#p0014](https://www.gesetze-im-internet.de/englisch_bds/englisch_bds.html#p0014)>. Acesso em 18 jan 2021.

CADE. **Estrutura.** Disponível em < <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/estrutura>>. Acesso em 20 out 2020.

CADE. **Organograma.** Disponível em < <http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/organograma-1>>. Acesso em 19 nov 2020.

CANTECH. **Joint federal/BC investigation into Facebook and Cambridge Analytica.** Disponível em < <https://www.cantechlaw.ca/news/joint-federalbc-investigation-facebook-and-cambridge-analytica>>. Acesso em 17 jan 2021.

CBC. **Big data and Innovation: Implications for competition policy in Canada.** Disponível em < <https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/04304.html>>. Acesso em 17 jan 2021.

CBC. **Memorandum of Understanding for cooperation, coordination and information sharing.** Disponível em < <https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/03643.html>>. Acesso em 17 jan 2021.

CCCS. **Commission members.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/organisation-structure/commission-members>>. Acesso em 28 nov 2020.

CCCS. **Data: Engine for Growth – Implications for Competition Law, Personal Data Protection, and Intellectual Property Rights.** Disponível em <

<https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/occasional-research-papers/data-engine-for-growth> >. Acesso em 8 dez 2020.

CCCS. **Discussion Paper on Data Portability: Personal Data Protection Commission In collaboration with Competition and Consumer Commission of Singapore.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/occasional-research-papers/pdpc-cccs-data-portability>>. Acesso em 8 dez 2020.

CCCS. **E-commerce Platforms Market Study.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/media-and-consultation/newsroom/media-releases/cccs-market-study-on-e-commerce-platforms-recommends-update-to-competition-guidelines>>. Acesso em 20 out 2020.

CCCS. **Publications - Market Study.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/resources/publications/market-studies>>. Acesso em 20 out 2020.

CCCS. **Senior management.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/organisation-structure/senior-management>>. Acesso em 28 nov 2020.

CCCS. **Vision, Mission & Values.** Disponível em < <https://www.cccs.gov.sg/about-cccs/what-we-do/vision-mission-values>>. Acesso em 28 nov 2020.

CENTRO DE COMPETENCIA. **Fusiones aprobadas por la FNE: mayo de 2020.** Disponível em < <https://centrocompetencia.com/fusiones-aprobadas-por-la-fne-mayo-de-2020/> >. Acesso em 22 jan 2021.

CENTRO DE COMPETENCIA. **Uber/Cornershop: FNE estrena su análisis de mercados digitales aprobando sin condiciones.** Disponível em <https://centrocompetencia.com/uber-cornershop-fne-estrena-su-analisis-de-mercados-digitales-aprobando-sin-condiciones/> >. Acesso em 22 jan 2021.

CMA. **A new pro-competition regime for digital markets.** Disponível em < [https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5fce7567e90e07562f98286c/Digital\\_Taskforce\\_-\\_Advice\\_-.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/media/5fce7567e90e07562f98286c/Digital_Taskforce_-_Advice_-.pdf)>. Acesso em 5 dez 2020.

CMA. **Digital Regulation Cooperation Forum.** Disponível em <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/896827/Digital\\_Regulation\\_Cooperation\\_Forum.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/896827/Digital_Regulation_Cooperation_Forum.pdf)>. Acesso em 8 dez 2020.

CMA. **Memorandum of Understanding between the Competition and Markets Authority and the Information Commissioner on the use of concurrent powers under consumer protection legislation.** Disponível em <[https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/425987/CMA\\_and\\_ICO\\_MoU\\_on\\_consumer\\_protection\\_issues.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/425987/CMA_and_ICO_MoU_on_consumer_protection_issues.pdf)>. Acesso em 8 dez 2020.

CMA. **The commercial use of consumer data.** Disponível em < [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/435817/The\\_commercial\\_use\\_of\\_consumer\\_data.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/435817/The_commercial_use_of_consumer_data.pdf)>. Acesso em 2 dez 2020.

CMS. **Data protection and cybersecurity laws in Chile.** Disponível em < <https://cms.law/en/int/expert-guides/cms-expert-guide-to-data-protection-and-cybersecurity-laws/chile>>. Acesso em 29 mai 2021.

CMS. **Data protection and cybersecurity laws in Portugal.** Disponível em <[Data protection and cybersecurity laws in Portugal | CMS Expert Guide](#)>. Acesso em 29 mai 2021.

CNIL. **Loi Informatique et libertes.** Disponível em <<https://www.cnil.fr/sites/default/files/typo/document/Act78-17VA.pdf>>. Acesso em 18 jan 2021.

CNIL. **Status & Composition.** Disponível em <<https://www.cnil.fr/en/node/287>>. Acesso em 30 out 2020.

CNIL. **The CNIL's mission.** Disponível em <<https://www.cnil.fr/en/cnils-missions>>. Acesso em 30 out 2020.

COMISSÃO EUROPEIA. **A European strategy for data.** Disponível em <[https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-european-strategy-data-19feb2020\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/communication-european-strategy-data-19feb2020_en.pdf)>. Acesso em 31 out 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Composição.** Disponível em <<https://www.cnpd.pt/cnpd/organograma/>>. Acesso em 2 nov 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Lei n. 58/2019.** Disponível em <[https://www.cnpd.pt/home/legis/nacional/Lei\\_58\\_2019.pdf](https://www.cnpd.pt/home/legis/nacional/Lei_58_2019.pdf)>. Acesso em 2 nov 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **O que é a CNPD.** Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/acnpd.htm>>. Acesso em 2 nov 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Organograma.** Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/composicao.htm>>. Acesso em 2 nov 2020.

COMISSÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Regulamento n. 757/2020.** Disponível em <<https://www.cnpd.pt/home/cnpd/CNPD.REGULAMENTO2020.pdf>>. Acesso em 2 nov 2020.

COMPETITION & MARKET AUTHORITY. **About us.** Disponível em <<https://www.gov.uk/government/organisations/competition-and-markets-authority/about>>. Acesso em 30 out 2020.

COMPETITION & MARKET AUTHORITY. **CMA structure.** Disponível em <<https://www.gov.uk/government/publications/cma-structure/cma-structure-chart-as-at-march-2019>>. Acesso em 30 out 2020.

CONSEJO PARA LA TRANSPARENCIA. **Quiénes somos.** Disponível em <<https://www.consejotransparencia.cl/quienes-somos/>>. Acesso em 22 jan 2021.

DATA GUIDANCE. **Australia – Data Protection Overview.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/notes/australia-data-protection-overview>>. Acesso em 22 dez 2020.

DATA GUIDANCE. **Comparing privacy laws: GDPR v. PIPEDA.** Disponível em <[https://www.dataguidance.com/sites/default/files/gdpr\\_v\\_pipeda.pdf](https://www.dataguidance.com/sites/default/files/gdpr_v_pipeda.pdf)>. Acesso em 22 jan 2021.

DATA GUIDANCE. **Data Protection Laws of the World.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/jurisdiction/usa-federal>>. Acesso em 3 dez 2020.

DATAGUIDANCE. **China.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/jurisdiction/china>>. Acesso em 1 fev 2021.

DATA GUIDANCE. **France – National GDPR Implementation Overview.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/france-national-gdpr-implementation-overview> >. Acesso em 30 out 2020.

DATA GUIDANCE. **Germany – Federal.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/jurisdiction/germany-federal> >. Acesso em 22 dez 2020.

DATAGUIDANCE. **India.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/jurisdiction/india>>. Acesso em 1 fev 2021.

DATA GUIDANCE. **Japan.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/japan-data-protection-overview>>. Acesso em 2 dez 2020.

DATA GUIDANCE. **Personal Information Protection and Electronic Documents Act.** Disponível em < <https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/>>. Acesso em 3 jan 2021.

DATA GUIDANCE. **Portugal - National GDPR Implementation Overview.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/portugal-national-gdpr-implementation-overview>>. Acesso em 19 jan 2021.

DATAGUIDANCE. **Russia.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/jurisdiction/russian-federation>>. Acesso em 1 fev 2021.

DATA GUIDANCE. **Singapore – Data Protection Overview.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/singapore-data-protection-overview> >. Acesso em 10 dez 2020.

DATAGUIDANCE. **South Africa.** Disponível em <<https://www.dataguidance.com/jurisdiction/south-africa>>. Acesso em 1 fev 2021.

DATA GUIDANCE. **South Korea – Data Protection Overview.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/south-korea-data-protection-overview>>. Acesso em 22 jan 2021.

DATA GUIDANCE. **UK – National DGPR Implementation Overview.** Disponível em < <https://www.dataguidance.com/notes/uk-national-gdpr-implementation-overview> >. Acesso em 30 de out 2020.

DLA PIPER **Australia - Collection & Processing.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=collection-and-processing&c=AU>>. Acesso em 10 jan 2021.

DLA PIPER **Australia - Definitions.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=AU&c2=>>. Acesso em 10 jan 2021.

DLA PIPER **Australia - Law.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=AU&c2=>>. Acesso em 10 jan 2021.

DLA PIPER **United Kingdom.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=transfer&c=GB>>. Acesso em 19 jan 2021.

DLA PIPER. **Canada.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=CA>>. Acesso em 5 dez 2020.

DLA PIPER. **Chile – Authority.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=CL> >. Acesso em 20 dez 2020.

DLA PIPER. **Chile – Authority.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=CL> >. Acesso em 20 dez 2020.

DLA PIPER. **Collection & Processing.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=collection-and-processing&c=DE>>. Acesso em 10 dez 2020.

DLA PIPER. **Data Protection Laws of the World.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?c2=&c=AU&t=authority> >. Acesso em 3 dez 2020.

DLA PIPER. **Definitions.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=FR>>. Acesso em 18 jan 2021.

DLA PIPER. **Fines.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=enforcement&c=DE>>. Acesso em 10 dez 2020.

DLA PIPER. **Germany – Authority.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=DE>>. Acesso em 17 jan 2020.

DLA PIPER. **Germany – Collection & Processing.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=collection-and-processing&c=DE>>. Acesso em 17 jan 2020.

DLA PIPER. **Germany – Definitions.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=authority&c=DE>>. Acesso em 17 jan 2020.

DLA PIPER. **Portugal.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=PT&c2=> >. Acesso em 19 jan 2021.

DLA PIPER. **Singapore – Transfer.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=transfer&c=SG&c2=>>. Acesso em 22 jan 2021

DLA PIPER. **South Korea – Law.** Disponível em < <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=law&c=KR>>. Acesso em 22 jan 2021.

DLA PIPER. **South Korea Global merger control handbook – update.** Disponível em < <https://www.dlapiper.com/en/latinamerica/insights/publications/2019/02/global-merger-control-handbook/>>. Acesso em 22 jan 2021.

DLA PIPER. **Transfer.** Disponível em <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=transfer&c=FR>. Acesso em 18 jan 2021.

DLA PIPER. **United States - Collection & Processing.** Disponível em <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=US>. Acesso em 5 dez 2020.

DLA PIPER. **United States - Definitions.** Disponível em <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=US>. Acesso em 5 dez 2020.

DLA PIPER. **United States - Enforcement.** Disponível em <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html?t=definitions&c=US>. Acesso em 5 dez 2020.

DOJ. **Case 1:20-cv-03010.** Disponível em [https://cdn.arstechnica.net/wp-content/uploads/2020/10/gov.uscourts.dcd\\_.223205.1.0\\_1.pdf](https://cdn.arstechnica.net/wp-content/uploads/2020/10/gov.uscourts.dcd_.223205.1.0_1.pdf). Acesso em 21 jan 2021.

DRE. **Lei n. 58/2019.** Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/123815982/details/maximized#:~:text=Lei%20n.%C2%BA%2058%2F2019,-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%20Di%C3%A1rio%20da&text=Sum%C3%A1rio%3A%20Assegura%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%2C%20na,%C3%A0%20livre%20circula%C3%A7%C3%A3o%20desses%20dados.>. Acesso em 19 jan 2021.

EDPB. **BfDI imposes Fines on Telecommunications Service Providers.** Disponível em [https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/bfdi-imposes-fines-telecommunications-service-providers\\_pt](https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/bfdi-imposes-fines-telecommunications-service-providers_pt) >. Acesso em 20 dez 2020.

EDPS. **Our role as an advisor.** Disponível em [https://edps.europa.eu/data-protection/our-role-advisor\\_en](https://edps.europa.eu/data-protection/our-role-advisor_en). Acesso em 16 jan 2021.

EUR-LEX. **Decisão n. 2018/1927.** Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018D1927&from=EN> >. Acesso em 20 out 2020.

EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho.** Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em 18 jan 2021.

EUR-LEX. **Regulamento (UE) 2018/1725.** Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018R1725&from=PT>>. Acesso em 21 out 2020.

EUR-LEX. **Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>>. Acesso em 20 nov 2020.

EUR-LEX. **Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.** Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>>. Acesso em 20 nov 2020.

EURACTIV. **Germany adopts new data protection and privacy law.** Disponível em <https://www.euractiv.com/section/digital/news/germany-adopts-new-data-protection-and-privacy-law/>>. Acesso em 29 mai 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust.** Disponível em [https://ec.europa.eu/competition/antitrust/overview\\_en.html](https://ec.europa.eu/competition/antitrust/overview_en.html) >. Acesso em 15 out 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Antitrust: Commission opens investigation into possible anti-competitive conduct of Amazon.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_19\\_4291](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_19_4291)>. Acesso em 18 jul 2019.

EUROPEAN COMMISSION. **Competition.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/dgs/competition/index\\_en.htm](https://ec.europa.eu/dgs/competition/index_en.htm)>. Acesso em 15 out 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **European Commission – Directorate-General for Competition.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/dgs/competition/directory/organi\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/dgs/competition/directory/organi_en.pdf)>. Acesso em 16 out 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **International.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/international/overview/index\\_en.html](https://ec.europa.eu/competition/international/overview/index_en.html)>. Acesso em 15 out 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Mergers - Overview.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/mergers/overview\\_en.html](https://ec.europa.eu/competition/mergers/overview_en.html)>. Acesso em 16 out 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **Mergers: Commission clears acquisition of Fitbit by Google.** Disponível em <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_20\\_2484](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_20_2484)>. Acesso em 21 jan 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Mergers: Commission clears acquisition of Fitbit by Google.** Disponível em <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP\\_20\\_2484](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_20_2484)>. Acesso em 21 jan 2021.

EUROPEAN COMMISSION. **Privacy Statement.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/general/privacy\\_statement\\_antitrust\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/competition/general/privacy_statement_antitrust_en.pdf)>. Acesso em 20 out 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **State aid control.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/competition/state\\_aid/overview/index\\_en.html](https://ec.europa.eu/competition/state_aid/overview/index_en.html)>. Acesso em 15 out 2020.

EUROPEAN COMMISSION. **The Chief Competition Economist.** Disponível em < [https://ec.europa.eu/dgs/competition/economist/role\\_en.html](https://ec.europa.eu/dgs/competition/economist/role_en.html)>. Acesso em 15 out 2020.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **Investigative activities of EU institutions and GDPR.** Disponível em < [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30\\_letter\\_investigative\\_activities\\_eui\\_gdpr\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/18-10-30_letter_investigative_activities_eui_gdpr_en.pdf)>. Acesso em 20 out 2020.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **About.** Disponível em < [https://edps.europa.eu/about-edps\\_en](https://edps.europa.eu/about-edps_en)>. Acesso em 20 out 2020.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. **EDPS Organisation Chart.** Disponível em [https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/edps\\_organigram\\_january\\_2021\\_en.pdf](https://edps.europa.eu/sites/edp/files/publication/edps_organigram_january_2021_en.pdf) >. Acesso em 20 out 2020.

FAIR TRADE COMMISSION. **About FTC – Organization.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/eng/contents.do?key=496> >. Acesso em 18 dez 2020.

FEDERAL RESERVE. **Federal Trade Commission Act. Section 5: Unfair or Deceptive Acts or Practices.** Disponível em < <https://www.federalreserve.gov/boarddocs/supmanual/cch/ftca.pdf> >. Acesso em 27 jan 2021.

FAIR TRADE COMMISSION. **About FTC – What we do.** Disponível em < <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=494>>. Acesso em 18 dez 2020.

FAIR TRADE COMMISSION. **About us- Who we are.** Disponível em < <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=493>>. Acesso em 18 dez 2020.

FAIR TRADE COMMISSION. **Policy Area – competition policy.** Disponível em < <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=502>>. Acesso em 18 dez 2020.

FAIR TRADE COMMISSION. **Policy Area – franchise policy.** Disponível em <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=2995>>. Acesso em 18 dez 2020.

FAIR TRADE COMMISSION. **Policy Area – international affairs.** Disponível em <https://www.ftc.go.kr/eng/contents.do?key=513>>. Acesso em 17 dez 2020.

FAIR TRADE COMMISSION. **KFTC collects opinions on Apple’s consent resolution.** Disponível em <[https://www.ftc.go.kr/solution/skin/doc.html?fn=aa1f23abc328f0dda061460a31b302b527376876204b23e82d126bd0f1c59896&rs=/fileupload/data/result/BBSMSTR\\_000000002402/](https://www.ftc.go.kr/solution/skin/doc.html?fn=aa1f23abc328f0dda061460a31b302b527376876204b23e82d126bd0f1c59896&rs=/fileupload/data/result/BBSMSTR_000000002402/)>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL COMMISSIONER FOR DATA PROTECTION AND FREEDOM OF INFORMATION. **Organisation.** Disponível em < [https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office\\_Tasks/Organisation/organisation-node.html](https://www.bfdi.bund.de/EN/BfDI/Office_Tasks/Organisation/organisation-node.html) >. Acesso em: 1 dez 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **About the Bureau of Economics.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-economics/about-bureau-economics>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **About the FTC.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc>>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureau of Competition Organization Chart.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/organization-chart>>. Acesso em 8 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureau of Consumer Protection Organization Chart.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/organization-chart>>. Acesso em 8 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Bureaus & Offices.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices>>. Acesso em 1 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Data to go: An FTC Workshop on Data Portability.** Disponível em < [https://www.ftc.gov/system/files/documents/public\\_events/1568699/transcript-data-portability-workshop-final.pdf](https://www.ftc.gov/system/files/documents/public_events/1568699/transcript-data-portability-workshop-final.pdf)>. Acesso em 21 jan 2021.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Advertising Practices.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-advertising-practices>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Consumer & Business Education.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-consumer-business>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Consumer Response & Operations.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-consumer-response>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Enforcement.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-enforcement>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Financial Practices.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-financial-practices>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Litigation Technology & Analysis.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-litigation-technology>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Marketing Practices.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-marketing-practices>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Privacy and Identity Protection.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-privacy-and-identity>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Privacy and Identity Protection.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-privacy-and-identity>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Division of Privacy and Identity Protection.** Disponível em <<https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions/division-privacy-and-identity>>. Acesso em 20 dez 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Financial Management Office.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-executive-director/financial-management-office>>. Acesso em 1 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **FTC announces September 22 Workshop on Data Portability.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2020/03/ftc-announces-september-22-workshop-data-portability> >. Acesso em 21 jan 2021.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **FTC to Examine Past Acquisitions by Large Technology Companies.** Disponível em <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2020/02/ftc-examine-past-acquisitions-large-technology-companies>>. Acesso em 21 jan 2021.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Hart-Scott-Rodino Antitrust Improvements Act of 1976.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/enforcement/statutes/hart-scott-rodino-antitrust-improvements-act-1976>>. Acesso em 5 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Inside the Bureau of Competition.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/inside-bureau-competition>>. Acesso em 8 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Inside the Bureau of Competition.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-competition/inside-bureau-competition>>. Acesso em 8 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **International Competition and Consumer Protection Cooperation Agreements.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/policy/international/international-cooperation-agreements>>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Administrative Law Judges.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-administrative-law-judges>>. Acesso em 1 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Congressional Relations.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-congressional-relations>>. Acesso em 1 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Equal Employment Opportunity and Workplace Inclusion.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-equal-employment-opportunity-workplace-inclusion>>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of International Affairs.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-international-affairs>>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Policy Planning.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-policy-planning>>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of Public Affairs.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-public-affairs>>. Acesso em 1 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of the Chief Privacy Officer.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-chief-privacy-officer>>. Acesso em 1 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of the Executive Director.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-executive-director>>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of the General Counsel** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-general-counsel>>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Office of the Secretary.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/office-secretary>>. Acesso em 2 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Organization Chart.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/system/files/attachments/bureau-economics-organization-chart/be-org-chart-11-8-2020.pdf>>. Acesso em 9 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Our divisions.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/bureau-consumer-protection/our-divisions>>. Acesso em 8 nov 2020.

FEDERAL TRADE COMMISSION. **Regional Offices.** Disponível em < <https://www.ftc.gov/about-ftc/bureaus-offices/regional-offices>>. Acesso em 2 nov 2020.

FINANCIAL TIMES. **How much is your personal data worth?** Disponível em < <https://ig.ft.com/how-much-is-your-personal-data-worth/> >. Acesso em 31 out 2020.

FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Antimonopolios**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/antimonopolios/que-hacemos/>>. Acesso em 28 out 2020.

FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Decreto Ley n. 211**. Disponível em <[https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL\\_211\\_refundido\\_2016.pdf](https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL_211_refundido_2016.pdf)>. Acesso em 28 out 2020.

FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Decreto Ley n. 211**. Disponível em <[https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL\\_211\\_refundido\\_2016.pdf](https://www.fne.gob.cl/wp-content/uploads/2010/12/DL_211_refundido_2016.pdf)>. Acesso em 28 out 2020.

FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Delación compensada**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/delacion-compensada/que-hacemos>>. Acesso em 28 out 2020.

FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Estudios de Mercado**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/estudios-de-mercado/que-hacemos//>>. Acesso em 28 out 2020.

FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Fusiones**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/fusiones/que-hacemos/>>. Acesso em 28 out 2020.

FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Nosotros - organigrama**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/nosotros/organigrama/>>. Acesso em 28 out 2020.

FISCALÍA NACIONAL ECONÓMICA. **Nosotros**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/nosotros/fne/>>. Acesso em 28 out 2020.

FNE. **Autoridades de libre competencia de Europa y Latinoamérica participarán en foro internacional organizado por la FNE y la Corporación Innovarte**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/autoridades-de-libre-competencia-de-europa-y-latinoamerica-participaran-en-foro-internacional-organizado-por-la-fne-y-la-corporacion-innovarte/>>. Acesso em 22 jan 2021.

FNE. **Fiscal Nacional Económico inauguró seminario internacional sobre plataformas digitales**. Disponível em <<https://www.fne.gob.cl/fiscal-nacional-economico-inauguro-seminario-internacional-sobre-plataformas-digitales/>>. Acesso em 22 jan 2021.

FUTURE OF PRIVACY FORUM. **FPF testifies at FTC Data Portability Workshop**. Disponível em <<https://fpf.org/blog/fpf-testifies-at-ftc-data-portability-workshop/>>. Acesso em 21 jan 2021.

GOV.UK. **New competition regime for tech giants to give consumers more choice and control over their data, and ensure businesses are fairly treated**. Disponível em <<https://www.gov.uk/government/news/new-competition-regime-for-tech-giants-to-give-consumers-more-choice-and-control-over-their-data-and-ensure-businesses-are-fairly-treated>>. Acesso em 6 dez 2020.

GOV.UK. **New regime needed to take on tech giants**. Disponível em <<https://www.gov.uk/government/news/new-regime-needed-to-take-on-tech-giants>>. Acesso em 5 dez 2020.

GOVERNMENT OF CANADA. **Competition Bureau Canada**. Disponível em <<https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/home>>. Acesso em 10 dez 2020.

GOVERNMENT OF CANADA. **Our legislation.** Disponível em [https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h\\_00148.html](https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h_00148.html)>. Acesso em 10 dez 2020.

GOVERNMENT OF CANADA. **Our structure.** Disponível em [https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h\\_00018.html#Organizational-chart](https://www.competitionbureau.gc.ca/eic/site/cb-bc.nsf/eng/h_00018.html#Organizational-chart)>. Acesso em 10 dez 2020.

IAPP. **CCPA and GDPR Comparison Chart.** Disponível em < [https://iapp.org/media/pdf/resource\\_center/CCPA\\_GDPR\\_Chart\\_PracticalLaw\\_2019.pdf](https://iapp.org/media/pdf/resource_center/CCPA_GDPR_Chart_PracticalLaw_2019.pdf)>. Acesso em 20 nov 2020.

ICO. **How we handle concerns.** Disponível em <<https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/how-we-handle-concerns/>>. Acesso em 19 jan 2021.

ICO. **Legislation we cover.** Disponível em < <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/legislation-we-cover/>>. Acesso em 2 jan 2021.

ICO. **Organisational structure.** Disponível em < <https://ico.org.uk/media/about-the-ico/documents/2618475/ico-organisational-chart-executive-team-october-2020.pdf>>. Acesso em 19 jan 2021.

ICO. **Our international work.** Disponível em < <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/international-duties/>>. Acesso em 19 jan 2021.

ICO. **What we do.** Disponível em < <https://ico.org.uk/about-the-ico/what-we-do/>>. Acesso em 2 jan 2021.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Recent major amendments to three South Korean data privacy laws and their implications.** Disponível em < <https://www.ibanet.org/article/0D5FD702-179C-42A1-B37D-45D12F4556DA>>. Acesso em 29 mai 2021.

INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **Accredited members and observers.** Disponível em: < <https://privacyconference2019.info/about/accredited-members-and-observers/>>. Acesso em: 1 dez 2020.

INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **About ICDPPC.** Disponível em: < <https://privacyconference2019.info/about/about-icdppc/>>. Acesso em: 1 dez 2020.

INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **Resolution on Collaboration between Data Protection Authorities and Consumer Protection Authorities for Better Protection of Citizens and Consumers in the Digital Economy.** Disponível em: < [http://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2018/10/20180918\\_ICDPPC-40th\\_DCCW-Resolution\\_ADOPTED.pdf](http://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2018/10/20180918_ICDPPC-40th_DCCW-Resolution_ADOPTED.pdf)>. Acesso em: 1 dez 2020.

INTERNATIONAL CONFERENCE OF DATA PROTECTION & PRIVACY COMMISSIONERS. **Digital Citizen and Consumer Working Group Report.** Disponível em: < <http://globalprivacyassembly.org/wp-content/uploads/2019/11/DCCWG-Report-Albania-2011014.pdf>>. Acesso em: 1 dez 2020.

INTERNATIONAL LAW OFFICE. **Ninth amendment of Act Against Restraints of Competition.** Disponível em < <https://www.internationallawoffice.com/Newsletters/Competition-Antitrust/Germany/CMS/Ninth-amendment-of-Act-Against-Restraints-of-Competition?redir=1> >. Acesso em 13 dez 2020.

INTERSOFT CONSULTING. **General Data Protection Regulation (GDPR).** Disponível em < <https://gdpr-info.eu/> >. Acesso em 20 out 2020.

JFTC. **Guidelines Concerning Abuse of a Superior Bargaining Position in Transactions between Digital Platform Operators and Consumers that Provide Personal Information, etc.** Disponível em <https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2019/December/191217DPconsumerGL.pdf> >. Acesso em 2 nov 2020.

JFTC. **Organization and Powers of Fair Trade Commission of Japan.** Disponível em < <https://www.jftc.go.jp/eacpf/05/jicatext2/0909Org.pdf> >. Acesso em 15 out 2020.

JFTC. **Report of Study Group on Data and Competition Policy.** Disponível em < [https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606\\_files/170606-4.pdf](https://www.jftc.go.jp/en/pressreleases/yearly-2017/June/170606_files/170606-4.pdf) >. Acesso em 17 out 2020.

JFTC. **The Study Group on Competition Policy for Data Markets.** Disponível em < [https://www.jftc.go.jp/en/cprc/studygroups/index\\_files/201113files.pdf](https://www.jftc.go.jp/en/cprc/studygroups/index_files/201113files.pdf) >. Acesso em 16 out 2020.

MLEX. **Digital platforms' handling of consumer data to be scrutinized under antitrust law in Japan.** Disponível em < <https://mlexmarketinsight.com/insights-center/editors-picks/area-of-expertise/antitrust/digital-platforms-handling-of-consumer-data-to-be-scrutinized-under-antitrust-law-in-japan> >. Acesso em 16 dez 2020.

OAIC. **Rights and responsibilities.** Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/freedom-of-information/the-foi-act/rights-and-responsibilities/> >. Acesso em 5 dez 2020.

OCDE. **Executive Summary of the Roundtable on Algorithms and Collusion.** Disponível em < [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M\(2017\)1/ANN3/FINAL/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/M(2017)1/ANN3/FINAL/en/pdf) >. Acesso em 31 out 2020.

OECD. **Data- driven innovation.** Disponível em < <https://www.oecd.org/innovation/data-driven-innovation-9789264229358-en.htm> >. Acesso em 22 jan 2021.

OFCOM. **UK regulators join forces to ensure online services work well for consumers and businesses.** Disponível em < <https://www.ofcom.org.uk/about-ofcom/latest/media/media-releases/2020/regulators-join-forces-to-ensure-online-services-work-for-consumers-and-businesses> >. Acesso em 8 dez 2020.

OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **About us.** Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/> >. Acesso em 22 out 2020.

OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. Annual report 2019-20. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/assets/about-us/our-corporate-information/annual-reports/oaic-annual-reports/annual-report-2019-20/OAIC-Annual-Report-2019-20.pdf> >. Acesso em 22 out 2020.

OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **Annual report 2019-20.** Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/assets/about-us/our-corporate>

information/annual-reports/oaic-annual-reports/annual-report-2019-20/OAIC-Annual-Report-2019-20.pdf>. Acesso em 22 out 2020.

OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **Australian Privacy Principles**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/privacy/australian-privacy-principles/australian-privacy-principles-quick-reference/>>. Acesso em 22 out 2020.

OFFICE OF THE AUSTRALIAN INFORMATION COMMISSIONER. **Our structure**. Disponível em < <https://www.oaic.gov.au/about-us/our-executive/our-structure/>>. Acesso em 22 out 2020.

OFFICE OF THE INFORMATION AND PRIVACY COMMISSIONER. **The Privacy Act in brief**. Disponível em < [https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/privacy-laws-in-canada/the-privacy-act/pa\\_brief/](https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/privacy-laws-in-canada/the-privacy-act/pa_brief/)>. Acesso em 2 jan 2021.

OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Advice to Parliament**. Disponível em < <https://www.priv.gc.ca/en/opc-actions-and-decisions/advice-to-parliament//>>. Acesso em 11 dez 2020.

OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **International collaboration**. Disponível em < <https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/what-we-do/international-collaboration/>>. Acesso em 10 dez 2020.

OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Office of the Privacy Commissioner submits views to Competition Bureau consultation**. Disponível em < [https://www.priv.gc.ca/en/opc-news/news-and-announcements/2017/an\\_171128/>](https://www.priv.gc.ca/en/opc-news/news-and-announcements/2017/an_171128/>). Acesso em 11 dez 2020.

OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Organizational Structure**. Disponível em < <https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/who-we-are/organizational-structure/>>. Acesso em 11 dez 2020.

OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **What we do**. Disponível em <https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/what-we-do/>>. Acesso em 11 dez 2020.

OFFICE OF THE PRIVACY COMMISSIONER OF CANADA. **Who we are**. Disponível em <<https://www.priv.gc.ca/en/about-the-opc/who-we-are/>>. Acesso em 12 dez 2020.

OMRAN, Suzanna. **The intersection between the Commission's obligations to respect privacy and professional secrecy and its investigatory powers under Regulation 1/2003 in cartel cases**. Disponível em < <https://scripties.uba.uva.nl/search?id=c1413773>>. Acesso em 20 jan 2021.

OPC. **Consultation on Big Data and Innovation Discussion Paper**. Disponível em <[https://www.priv.gc.ca/en/opc-actions-and-decisions/submissions-to-consultations/sub\\_cb\\_171117/>](https://www.priv.gc.ca/en/opc-actions-and-decisions/submissions-to-consultations/sub_cb_171117/>). Acesso em 17 jan 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Consumer Data Rights and Competition - Background note**. Disponível em < [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP\(2020\)1/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP(2020)1/en/pdf) >. Acesso em 15 out 2020.

PERSONAL DATA PROTECTION COMMISSION. **About us**. Disponível em < <https://www.pdpc.gov.sg/Who-We-Are/About-Us>>. Acesso em 10 dez 2020.

PERSONAL DATA PROTECTION COMMISSION. **About us**. Disponível em < <https://www.pdpc.gov.sg/Who-We-Are/About-Us>>. Acesso em 10 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **About PIPC.** Disponível em <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/functions.do>>. Acesso em 18 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Accredited Personal Information Protection Organization.** Disponível em < [https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/accredited\\_org/](https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/accredited_org/)>. Acesso em 1 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Amended Act on Protection of Personal Information.** Disponível em < [https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act\\_on\\_the\\_Protection\\_of\\_Personal\\_Information.pdf](https://www.ppc.go.jp/files/pdf/Act_on_the_Protection_of_Personal_Information.pdf)>. Acesso em 1 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Cooperation with foreign authorities.** Disponível em < <https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/international/cooperation/>Acesso em 1 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Functions.** Disponível em < <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/intactivity.do>>. Acesso em 19 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Initiatives.** Disponível em < <https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/international/cooperation/>Acesso em 1 dez 2020>. Acesso em 1 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **International Cooperation.** Disponível em < <https://www.ppc.go.jp/en/aboutus/roles/international/>>. Acesso em 1 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Organization.** Disponível em < <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/organization/org.do> >. Acesso em 18 dez 2020.

PERSONAL INFORMATION PROTECTION COMMISSION. **Personal Information Protection Act.** Disponível em < <http://www.pipc.go.kr/cmt/english/functions/infoCommunication.do>>. Acesso em 98 dez 2020.

PONTIFICIA UNIVERSIDAD CATÓLICA DE CHILE. **Profesor Richard Peña participó en seminario internacional sobre libre competencia y plataformas digitales.** Disponível em <<http://derecho.uc.cl/en/noticias/27275-profesor-richard-pena-participo-en-seminario-internacional-sobre-libre-competencia-y-plataformas-digitales>>. Acesso em 22 jan 2021.

REUTERS. **U.S. Justice Department to review Google's deal for Fitbit: source.** Disponível em <<https://www.reuters.com/article/us-fitbit-m-a-google/u-s-justice-department-to-review-googles-deal-for-fitbit-source-idUKKBN1YE2K1?edition-redirect=uk>>. Acesso em 21 jan 2021.

RODRIGUES, David Fernando; CERVANTES, Vinícius. **Big data e proteção de dados: o desafio está lançado.** Disponível em < <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/06/Inovacao-BigData-Cervantes-Rodrigues.pdf> >. Acesso em 22 jan 2021.

SINGAPORE STATUS ONLINE. **Personal Data Protection Act 2012.** Disponível em < <https://sso.agc.gov.sg/Act/PDPA2012> >. Acesso em 10 dez 2020.

TDLC. **Noticias – Tribunal de Defensa de la Libre Competencia.** Disponível em <[https://www.tdlc.cl/nuevo\\_tdlc/banco-central-convoca-a-concurso-publico-de-antecedentes-para-designar-ministros-titulares-del-tdlc/](https://www.tdlc.cl/nuevo_tdlc/banco-central-convoca-a-concurso-publico-de-antecedentes-para-designar-ministros-titulares-del-tdlc/)>. Acesso em 1 fev 2021.

TDLC. **Que hacemos.** Disponível em < [https://www.tdlc.cl/nuevo\\_tdlc/que-hacemos/](https://www.tdlc.cl/nuevo_tdlc/que-hacemos/) >. Acesso em 29 out 2020.

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Antitrust Division Manual**. Disponível em <<https://www.justice.gov/atr/file/761126/download>>. Acesso em 6 nov 2020.

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Antitrust Division Org Chart**. Disponível em <<https://www.justice.gov/jmd/functions-manual-antitrust-division-org-chart>>. Acesso em 6 nov 2020.

THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. **Organizational Chart**. Disponível em <<https://www.justice.gov/agencies/chart>>. Acesso em 10 nov 2020.

TORYS LLP. **Canada's Competition Bureau steps into the data and privacy sphere**. Disponível em <<https://www.torys.com/insights/publications/2020/05/canadas-competition-bureau-steps-into-the-data-and-privacy-sphere#:~:text=Canada%27s%20Competition%20Bureau%20steps%20into%20the%20data%20and%20privacy%20sphere,-May%2022%2C%202020&text=On%20May%2019%2C%202020%2C%20Canada%27s,of%20Canadian%20users%27%20personal%20information.>>. Acesso em 17 jan 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Autoridade Europeia para a Proteção de Dados**. Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor\\_pt#em-s%C3%ADntese](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-supervisor_pt#em-s%C3%ADntese)>. Acesso em 15 out 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD)**. Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-board\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/european-data-protection-board_pt)>. Acesso em 16 jan 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Conselho da União Europeia**. Disponível em <[https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/council-eu\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/council-eu_pt)>. Acesso em 16 jan 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32018R1725&from=en>>. Acesso em 15 out 2020.

VERMEULEN, Gert; LIEVENS, Eva. **Data Protection and Privacy under Pressure**. Antwerp. Maklu Publishing. 2017, 341.

ZANATTA, Rafael A. F.; RENZETTI, Bruno. **Proteção de dados pessoais e direito concorrencial: razões de aproximação e potencialidades de pesquisa**. Revista Fórum de Direito na Economia Digital, Belo Horizonte, a. 3, n. 4, p. 141-170, jan/jun, 2019.